



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# MEDIDA PROVISÓRIA N.º 975-A, DE 2020

(Do Poder Executivo)

**Mensagem nº 316/2020  
OF nº 292/2020/SG/PR**

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020; tendo parecer proferido em plenário da Comissão Mista pelo atendimento dos pressupostos constitucionais desta e das Emendas apresentadas na Comissão; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa desta e das Emendas apresentadas na Comissão de nºs 1 a 12, 14 a 16, 18 a 20, 22, 25 a 33, 36, 38 a 46, 49 a 72, 74 a 82, 84 a 86, 88 a 112, 114, 116 a 130, 132 a 139, 141 a 143, 145 a 154, 156 a 159, e 161 a 171, de 2020; pela adequação orçamentária e financeira desta, e das Emendas apresentadas na Comissão de nºs 13, 28, 35, 48, 73, 83, 87, 115, 140 e 160, de 2020; pela não implicação sobre as despesas ou receitas públicas das Emendas apresentadas na Comissão de nºs 2 a 12; 14 a 16; 18 e 19; 22; 26 e 27; 29 a 33; 36; 38 a 45; 49 a 60; 62; 64 a 72; 74 a 82; 84 a 86; 88 a 112; 114; 116 a 130; 132 a 139; 141 a 143; 145 a 153; 155 a 159; e 161 a 171, de 2020; pela inconstitucionalidade das Emendas apresentadas na Comissão de nºs 13, 17, 21, 23, 24, 35, 48, 73, 83, 87, 113, 115, 131, 140, 144, 155 e 160, de 2020; e pela inadequação e incompatibilidade orçamentária e financeira das Emendas apresentadas na Comissão de nºs 17, 20, 21, 23 a 25, 46, 61, 63, 113, 131, 144 e 154, de 2020; no mérito, pela aprovação desta, e das Emendas apresentadas na Comissão de nºs 4 a 9, 11, 18, 19, 26, 27, 29, 32 a 34, 37, 39, 41, 43, 45, 47, 50 a 52, 60, 62, 65 a 67, 72, 75, 82, 85, 86, 91, 94, 95, 98, 99, 102, 104, 105, 109, 111, 112, 116, 117, 118, 121, 124, 126, 133, 134, 139, 142, 143, 145, 146, 148 a 153, 158, 159, 162, 163, 165, 166, 169 a 171, de 2020, acolhidas parcial ou integralmente na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado; e

pela rejeição das Emendas apresentadas na Comissão de nºs 1 a 3, 10, 12, 14 a 16, 20, 22, 28, 30, 31, 36, 38, 40, 42, 44, 49, 53 a 59, 64, 68 a 71, 74, 76 a 81, 84, 88 a 90, 92, 93, 96, 97, 100, 101, 103, 106 a 108, 110, 114, 119, 120, 122, 123, 125, 127 a 130, 132, 135 a 138, 141, 147, 156, 157, 161, 164, 167 e 168, de 2020. As emendas de nºs 34, 37 e 47, de 2020, foram retiradas (relator: DEP. EFRAIM FILHO)

**DESPACHO:**  
AO PLENÁRIO, PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE.

## S U M Á R I O

I – Medida Inicial

II – Retificação publicada no Diário Oficial da União de 02/06/2020

III- Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (171)

IV- Parecer do relator proferido em plenário pela Comissão Mista:

- Projeto de Lei de Conversão apresentado pelo relator.

V – Emendas de Plenário (10)

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 975, DE 1º DE JUNHO DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Emergencial de Acesso a Crédito, sob a supervisão do Ministério da Economia, com o objetivo de facilitar o acesso a crédito por meio da disponibilização de garantias e de preservar empresas de pequeno e de médio porte diante dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (**covid-19**), para a proteção de empregos e da renda.

**§ 1º** O Programa Emergencial de Acesso a Crédito é destinado a empresas que tenham sede ou estabelecimento no País e tenham auferido no ano-calendário de 2019 receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e inferior ou igual a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

**§2º** O Programa está vinculado à área do Ministério da Economia responsável por supervisionar a política de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços, que representará o Ministério perante o Fundo de que trata o **caput** do art. 2º.

**Art. 2º** A União fica autorizada a aumentar em até R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais) a sua participação no Fundo Garantidor para Investimentos - FGI, administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, exclusivamente para a cobertura das operações contratadas no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito e independentemente do limite estabelecido no **caput** do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

**§ 1º** O aumento da participação de que trata o **caput** será feita por ato do Ministro de Estado da Economia.

**§ 2º** O aumento de participação será feito por meio da subscrição adicional de cotas para constituição de patrimônio segregado no FGI vinculado ao Programa Emergencial de Acesso a Crédito, com direitos e obrigações próprios e com a finalidade específica de garantir os riscos em operações de crédito firmadas com as empresas a que se refere o § 1º do art. 1º.

**§ 3º** O FGI vinculado ao Programa Emergencial de Acesso a Crédito:

I - não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte da União; e

II - responderá por suas obrigações contraídas no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito, até o limite do valor dos bens e direitos integrantes do patrimônio segregado nos termos do § 1º.

**§ 4º** Para fins de constituição e operacionalização do Programa Emergencial de Acesso a

Crédito, ficam dispensadas as formalidades constantes do estatuto do FGI, sendo considerados válidos os documentos e as comunicações produzidos, transmitidos ou armazenados eletronicamente, os quais servirão como instrumento de prova das informações prestadas na solicitação das garantias, desde que observado o disposto na Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, e em seu regulamento.

**Art. 3º** O aumento da participação de que trata o art. 2º será feito por meio da subscrição de cotas em até quatro parcelas sequenciais no valor de até R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais) cada, observado o limite global indicado no **caput** do art. 2º, e o aporte deverá ser concluído até 31 de dezembro de 2020.

**§ 1º** A integralização da primeira parcela ocorrerá após a abertura da respectiva dotação orçamentária, a ser atestada por meio de ato do Ministro de Estado da Economia.

**§ 2º** As parcelas subsequentes serão integralizadas quando o limite máximo de cobertura de inadimplência referente às operações outorgadas atingir o equivalente a oitenta e cinco por cento do patrimônio já integralizado, desde que o Ministério da Economia ateste a existência de dotação orçamentária suficiente.

**§ 3º** Os valores não utilizados até 31 de dezembro de 2020 para garantia das operações ativas serão devolvidos à União por meio do resgate de cotas, até o sexagésimo dia seguinte à data de emissão do parecer da auditoria independente do FGI referente ao ano de 2020, nos termos do disposto no estatuto do Fundo.

**§ 4º** A partir de 2022, os valores não comprometidos com garantias concedidas serão devolvidos anualmente à União por meio de resgate de cotas, até o sexagésimo dia seguinte à data de emissão do parecer da auditoria independente do FGI referente ao exercício anterior, nos termos do disposto no estatuto do Fundo.

**§ 5º** Os agentes financeiros poderão aderir à cobertura do FGI no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito, sem a obrigatoriedade de integralização de cotas de que trata o § 6º do art. 9º da Lei nº 12.087, de 2009.

**§ 6º** Na hipótese de não haver recursos orçamentários suficientes, ou de não ser atingido o limite de que trata o § 2º dentro do prazo referido no **caput**, não haverá obrigação por parte da União de integralizar a totalidade do valor referido no **caput** do art. 2º.

**§ 7º** Concluídas as parcelas a que se refere o **caput**, não haverá obrigação por parte da União de efetuar qualquer aporte financeiro adicional ao FGI.

**§ 8º** A remuneração do administrador do FGI e dos agentes financeiros no âmbito do Programa de que trata esta Medida Provisória será definida em ato do Ministério da Economia, vedada a remuneração do administrador em percentual superior a um por cento ao ano sobre o valor dos ativos do Fundo vinculado ao Programa Emergencial de Acesso a Crédito, segregado na forma do disposto no § 2º do art. 2º.

**§ 9º** Encerrado o Programa Emergencial de Acesso a Crédito de que trata esta Medida Provisória e observado o procedimento previsto no § 7º do art. 7º, a União resgatará as suas cotas no FGI que estiverem vinculadas ao referido programa.

**§ 10.** Ato do Ministério da Economia definirá os limites e os critérios de alavancagem aplicáveis ao Programa Emergencial de Acesso a Crédito de que trata esta Medida Provisória.

**Art. 4º** Os riscos de crédito assumidos no âmbito do Programa de que trata esta Medida Provisória por instituições financeiras autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil, incluídas as cooperativas de crédito, serão garantidos direta ou indiretamente.

**§ 1º** Não será concedida a garantia de que trata esta Medida Provisória para as operações protocoladas perante o administrador do FGI após 31 de dezembro de 2020.

§ 2º Os agentes financeiros assegurarão que, no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito, a garantia do FGI seja concedida exclusivamente para novas operações de crédito contratadas durante o período de vigência do Programa, vedado ao agente financeiro prever contratualmente obrigação ou reter recursos para liquidação de débitos preexistentes.

§ 3º As operações de crédito poderão ser formalizadas por meio de instrumentos assinados digitalmente ou eletronicamente.

§ 4º A cobertura pelo FGI da inadimplência suportada pelo agente financeiro será limitada a até trinta por cento do valor total liberado para o conjunto das operações de crédito do agente financeiro no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito, permitida a segregação dos limites máximos de cobertura da inadimplência por faixa de faturamento dos tomadores e por períodos, nos termos do disposto no estatuto do Fundo.

§ 5º Para as garantias concedidas no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito a comissão pecuniária a que se refere o § 3º do art. 9º da Lei nº 12.087, de 2009, será limitada à comissão pecuniária vigente para o FGI em 31 de janeiro de 2020.

Art. 5º Até 31 de dezembro de 2020, nas operações de crédito contratadas no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito, os agentes financeiros ficam dispensados de observar as seguintes disposições:

I - o § 1º do art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II - o inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral;

III - o art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967;

IV - as alíneas “b” e “c” do **caput** do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

V - a alínea “a” do inciso I do **caput** do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

VI - o art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;

VII - o art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995;

VIII - o art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996; e

IX - o art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 6º A garantia concedida pelo FGI não implica em isenção dos devedores de suas obrigações financeiras, os quais permanecem sujeitos a todos os procedimentos de recuperação de crédito previstos na legislação.

Art. 7º A recuperação de créditos honrados e sub-rogados pelo FGI, no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito, será realizada pelos agentes financeiros concedentes do crédito ou por terceiros contratados pelos referidos agentes, observados o estatuto e a regulamentação do FGI.

§ 1º Na cobrança do crédito inadimplido não se admitirá, por parte dos agentes financeiros concedentes do crédito, a adoção de procedimentos para recuperação de crédito menos rigorosos do que os procedimentos usualmente empregados em suas próprias operações de crédito.

§ 2º Os agentes financeiros concedentes do crédito arcarão com todas as despesas necessárias para a recuperação dos créditos inadimplidos.

§ 3º Os agentes financeiros concedentes do crédito empregarão seus melhores esforços e adotarão os procedimentos necessários à recuperação dos créditos das operações realizadas nos termos do disposto no **caput** em conformidade com as suas políticas de crédito e não poderão interromper ou negligenciar o acompanhamento destes procedimentos.

§ 4º Os agentes financeiros concedentes do crédito serão responsáveis pela veracidade das informações fornecidas e pela exatidão dos valores a serem reembolsados ao FGI.

§ 5º Os créditos honrados eventualmente ainda não recuperados serão leiloados pelos agentes financeiros, no prazo de dezoito meses, contado da data da amortização da última parcela passível de vencimento, observadas as condições estabelecidas no estatuto do FGI.

§ 6º Os créditos não arrematados serão oferecidos novamente em leilão, no prazo estabelecido no § 5º , e poderão ser alienados àquele que oferecer o maior lance, independentemente do valor de avaliação.

§ 7º Após o decurso do prazo previsto no § 5º, o patrimônio segregado no FGI para o Programa Emergencial de Acesso ao Crédito será liquidado, no prazo de doze meses.

Art. 8º A Lei nº 12.087, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 7º** .....

§ 4º Os estatutos dos fundos deverão prever tratamento diferenciado, por ocasião da definição da comissão pecuniária de que trata o § 3º do art. 9º, aos agentes financeiros que requererem garantia para operações de crédito firmadas com pessoas com deficiência que sejam microempreendedoras individuais.

§ 7º Os estatutos dos fundos a que se refere este artigo poderão prever:

I - que a garantia pessoal do titular ou sua assunção da obrigação de pagar constitui garantia mínima para fins das operações de crédito firmadas com empresários individuais ou microempreendedores individuais; e

II - a possibilidade de garantir o risco assumido por sistemas cooperativos de crédito, direta ou indiretamente, consideradas suas diversas entidades de forma individualizada ou como um único concedente de crédito, desde que em créditos direcionados às entidades nos termos do disposto no inciso I do **caput**." (NR)

“Art. 9º .....

§ 3º Os fundos deverão receber comissão pecuniária com a finalidade de remunerar o risco assumido e seu custo poderá ser repassado ao tomador do crédito, nos termos do disposto nos regulamentos de operações dos fundos.

§ 8º A recuperação de créditos de operações garantidas pelos fundos garantidores que trata esta Lei realizada pelos concedentes de crédito, gestores dos fundos ou por terceiros por estes contratados, poderá envolver as seguintes medidas, entre outras consideradas favoráveis aos fundos, observada a regulamentação do fundo:

I - reescalonamentos de prazos de vencimento de prestações, com ou sem cobrança de encargos adicionais:

## II - cessão ou transferência de créditos:

### III - leilão:

#### IV - securitização de carteiras: e

V - renegociações com ou sem deságio.

§ 9º Na hipótese de o concedente de crédito realizar a recuperação de créditos de que trata o § 8º, poderá ser admitida a aplicação de sua política de recuperação de créditos, vedada a adoção de procedimento menos rigoroso do que os procedimentos usualmente empregados em suas próprias operações de crédito.

§ 10. A garantia concedida pelos fundos previstos nos art. 7º e art. 8º não implica isenção dos devedores de suas obrigações financeiras, que permanecem sujeitos aos procedimentos de recuperação de crédito previstos na legislação.” (NR)

“Art. 10. Ficam criados o Conselho de Participação em Fundos Garantidores de Risco de Crédito para Micro, Pequenas e Médias Empresas e o Conselho de Participação em Operações de Crédito Educativo, órgãos colegiados, cujas composições e competências serão estabelecidas em ato do Poder Executivo.

.....” (NR)

Art. 9º A Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º .....

.....

§ 5º Os créditos honrados eventualmente ainda não recuperados serão leiloados pelos agentes financeiros, no prazo de dezoito meses, contado da data da amortização da última parcela passível de vencimento, observadas as condições estabelecidas no estatuto do Fundo

§ 6º Os créditos não arrematados serão oferecidos novamente em leilão, no prazo estabelecido no § 5º, e poderão ser alienados àquele que oferecer o maior lance, independentemente do valor de avaliação.

§ 7º Após o decurso do prazo previsto no § 5º, o patrimônio segregado no Fundo para o Pronampe será liquidado, no prazo de doze meses.” (NR)

“Art. 6º .....

.....

§ 4º As instituições financeiras participantes do Pronampe operarão com recursos próprios e poderão contar com garantia a ser prestada pelo FGO de até cem por cento do valor de cada operação garantida.

§ 4º-A A garantia de que trata o § 4º será limitada a até oitenta e cinco por cento da carteira de cada agente financeiro, nos termos do estatuto do fundo, permitido ao estatuto segregar os limites máximos de cobertura da inadimplência de acordo com as características das instituições financeiras, das carteiras e por períodos, com as primeiras perdas da carteira de responsabilidade do FGO.

.....”(NR)

“Art. 6º-A Para as contratações realizadas no âmbito do Pronampe, não se aplicam ao FGO o disposto nos § 3º e § 6º do art. 9º da Lei nº 12.087, de 2009.” (NR)

Art. 10. O Conselho Monetário Nacional e o Ministério da Economia, no âmbito de suas competências, poderão disciplinar o disposto nesta Medida Provisória e fiscalizar o seu cumprimento pelas instituições participantes.

Art. 11. As operações de crédito de que trata esta Medida Provisória somente poderão ser contratadas após a integralização da primeira parcela a que se refere o **caput** do art. 3º.

Art. 12. Ficam revogados os incisos I e II do § 3º do art. 9º da Lei nº 12.087, de 2009.

Art. 13. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de junho de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

EM nº 00210/2020 ME

Brasília, 29 de Maio de 2020

Senhor Presidente da República,

1. Submeto a sua apreciação proposta de Medida Provisória que visa instituir o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e dá outras providências.
2. A proposta se insere no bojo de ações voltadas ao combate dos efeitos econômicos negativos decorrentes das restrições sanitárias impostas pelo combate ao COVID-19.
3. É público e notório que essas medidas sanitárias, em muitos casos, obstaculizam a operação regular dos mais variados ramos de comércio, serviço e indústria, impactando significativamente nas receitas de diversas empresas, reduzindo ou, até mesmo, zerando o faturamento de muitas delas.
4. O cenário de redução de receitas impossibilita que as empresas continuem em condições de honrar seus compromissos financeiros, tais como: empréstimos bancários, aluguéis, fornecedores, empregados, prestadores de serviços, pró-labore, salários dos administradores, entre outros.
5. Frise-se que a suspensão nas operações se dá por embargo do Poder Público e não por opção do empresariado. Foi decidido recentemente que é de competência dos Estados e dos Municípios elegerem quais providências cada ente adotará como restrição sanitária, de maneira que, especificamente no contexto da calamidade pública atual, foram reduzidos os instrumentos de planejamento à disposição do Governo Federal além da indicação das atividades econômicas essenciais. Sendo que, mesmo em relação a estas últimas, tem-se notícias de que alguns governadores e prefeitos sinalizam com a não observância plena.
6. Assim, a medida em tela objetiva facilitar o acesso ao crédito às pequenas e médias empresas para que elas se financiem enquanto durarem as restrições impostas ao funcionamento regular de suas atividades e, inclusive, para a recuperação da atividade econômica.

7. A facilitação do acesso ao crédito se dará pela disponibilização de garantias de crédito. Assim, a União aportará até R\$ 20 bilhões no Fundo Garantidor para Investimentos (FGI), administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

8. São beneficiárias do programa as empresas cujo faturamento bruto anual, no ano calendário de 2019, esteja compreendido entre R\$ 360 mil e R\$ 300 milhões. Dessa feita, o Programa Emergencial de Acesso a Crédito se soma ao Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), dado que o primeiro foca nas pequenas médias empresas, e o segundo prioriza as microempresas.

9. O FGI assumirá até 80% (oitenta por cento) do risco de crédito e o restante caberá aos agentes financeiros. Eventual saldo remanescente no FGI, ao término do programa, retornará gradativamente ao caixa da União.

10. A presente proposta de Medida Provisória também traz ajustes na Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020 - Lei do Pronampe, com vistas a ampliar suas perspectivas de sucesso.

11. Os ajustes contemplam critérios para a liquidação dos créditos de difícil recuperação, por meio de leilão e tornam claros os limites de honra por operação de crédito e por carteira.

12. Assim sendo, diante de todo o exposto, a presente proposta preenche os requisitos legais de relevância e urgência, principalmente porque sua edição:

a) auxiliará na preservação das empresas de pequeno e médio porte enquanto perdurarem as medidas sanitárias de combate ao COVID-19;

b) preservará empregos, reduzindo o quantitativo de trabalhadores a necessitarem do socorro do seguro desemprego; e

c) permitirá que as empresas sobreviventes em razão do Programa Emergencial de Acesso a Crédito contribuam para uma maior velocidade na retomada econômica pós-covid.

13. Estas são, Senhor Presidente, as razões políticas e econômicas que motivaram a presente proposta de Medida Provisória.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Paulo Roberto Nunes Guedes*

**MENSAGEM Nº 316**

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 975, de 1º de junho de 2020 que “Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020”.

Brasília, 1º de junho de 2020.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 12.087, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2009**

Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2009, com o objetivo de fomentar as exportações do País, e sobre a participação da União em fundos garantidores de risco de crédito para micro, pequenas e médias empresas e para produtores rurais e suas cooperativas; e altera as Leis nºs 11.491, de 20 de junho de 2007, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.001, de 13 de março de 1990.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

Art. 7º Fica a União autorizada a participar, no limite global de até R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais), de fundos que, atendidos os requisitos fixados nesta Lei, tenham por finalidade, alternativa ou cumulativamente:

I - garantir diretamente o risco em operações de crédito para:

- a) microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte;
- b) empresas de médio porte, nos limites definidos no estatuto do fundo; e
- c) autônomos, na aquisição de bens de capital, nos termos definidos no estatuto do fundo; e

d) empresas de qualquer porte dos setores definidos pelo Poder Executivo federal, nos termos do regulamento, como estratégicos para a política industrial e tecnológica, nos limites definidos pelo estatuto do fundo; ([Alínea acrescida pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014](#))

II - garantir indiretamente, nos termos do estatuto do fundo, o risco das operações de que trata o inciso I, inclusive mediante:

- a) garantia de operações cobertas por fundos ou sociedades de garantia de crédito; e
- b) aquisição de cotas de outros fundos garantidores ou de fundos de investimento em direitos creditórios, desde que direcionados às entidades de que trata o inciso I deste artigo.

III - garantir diretamente o risco em operações de crédito educativo, no âmbito de programas ou instituições oficiais, na forma prevista nos estatutos dos respectivos fundos. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 501, de 6/9/2010, convertida na Lei nº 12.385, de 3/3/2011](#))

§ 1º A integralização de cotas pela União será autorizada por decreto e poderá ser realizada a critério do Ministro de Estado da Fazenda:

I - em moeda corrente;

II - em títulos públicos;

III - por meio de ações de sociedades em que tenha participação minoritária; ou

IV - por meio de ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário.

§ 2º A representação da União na assembleia de cotistas dar-se-á na forma do inciso V do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

§ 3º Os fundos não contarão com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do poder público e responderão por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio.

§ 4º Os estatutos dos fundos deverão prever tratamento diferenciado, por ocasião da definição da comissão pecuniária de que trata o inciso I do § 3º do art. 9º, aos agentes financeiros que requererem garantia para operações de crédito firmadas com pessoas com deficiência que sejam microempreendedoras individuais.

§ 5º Os fundos garantidores já constituídos terão o prazo de 1 (um) ano para adaptarem seus estatutos ao disposto nesta Lei.

§ 6º Para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, a operação de crédito a ser garantida corresponderá ao saldo devedor contratado pelo estudante durante a fase de utilização do financiamento e efetivamente desembolsado pelo agente concedente do crédito educativo, observado o limite máximo de garantia de que trata o inciso V do § 4º do art. 9º.  
(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013)

Art. 8º Fica a União autorizada a participar, no limite global de até R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), de fundos que, atendidos os requisitos fixados nesta Lei e em regulamento, tenham por finalidade garantir o risco de crédito de operações de financiamento de investimento realizadas com produtores rurais e suas cooperativas.

§ 1º A integralização de cotas pela União será autorizada por decreto e poderá ser realizada, a critério do Ministro de Estado da Fazenda:

I - em moeda corrente;

II - em títulos públicos;

III - por meio de ações de sociedades em que tenha participação minoritária; ou

IV - por meio de ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário.

§ 2º A representação da União na assembleia de cotistas dar-se-á na forma do inciso V do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

§ 3º Os fundos de que trata o *caput*:

I - não poderão contar com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do poder público e responderão por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio;

II - deverão conter previsão para a participação de cotistas, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas.

§ 4º Os fundos de que trata o *caput* somente garantirão até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por beneficiário, em uma ou mais operações de crédito rural de investimento.

Art. 9º Os fundos mencionados nos arts. 7º e 8º poderão ser criados, administrados, geridos e representados judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada, direta ou indiretamente, pela União, com observância das normas a que se refere o inciso XXII do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

§ 1º Os fundos a que se refere o *caput* terão natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e da instituição administradora e serão sujeitos a direitos e obrigações próprios.

§ 2º O patrimônio dos fundos será formado:

I - pela integralização de cotas;

II - pelas comissões de que trata o § 3º deste artigo;

III - pelo resultado das aplicações financeiras dos seus recursos;

IV - pela recuperação de crédito de operações honradas com recursos por ele providos; e

V - por outras fontes definidas em estatuto.

§ 3º Os fundos deverão receber comissão pecuniária com a finalidade de remunerar o risco assumido:

I - do agente financeiro concedente do crédito, que poderá exigí-la do tomador, a cada operação garantida diretamente; e

II - do fundo ou sociedade de garantia de crédito, no caso da garantia indireta de que trata a alínea a do inciso II do art. 7º.

§ 4º Os estatutos dos fundos deverão prever:

I - as operações passíveis de garantia pelo fundo;

II - as garantias mínimas que serão exigidas para operações às quais darão cobertura, exceto no caso da garantia direta do risco em operações de crédito educativo de que trata o inciso III do *caput* do art. 7º; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 564, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.712, de 30/8/2012*)

III - a competência para a instituição administradora do fundo deliberar sobre a gestão e a alienação dos bens e direitos do fundo, zelando pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez;

IV - a remuneração da instituição administradora do fundo;

V - os limites máximos de garantia prestada pelo fundo, que, na hipótese de limites definidos por operação de crédito, não poderão exceder a 80% (oitenta por cento) do valor de cada operação garantida, exceto no caso das operações de crédito educativo de que trata o inciso III do *caput* do art. 7º, que deverá ser de 90% (noventa por cento) do valor de cada operação garantida; e (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 564, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.712, de 30/8/2012*)

VI - os limites máximos de cobertura de inadimplência, por agente financeiro, que poderão ser segregados:

a) no caso de microempresas individuais, microempresas, empresas de pequeno e médio porte e autônomos de que trata o art. 7º, por conjuntos de diferentes modalidades de aplicação, por portes de empresa e por períodos;

b) no caso de produtores rurais e suas cooperativas, de que trata o art. 8º, por conjunto de diferentes finalidades de aplicação de crédito de investimento, por faixas de valor contratado e por prazo da operação.

§ 5º Os fundos não poderão pagar rendimentos a seus cotistas, assegurando a qualquer deles o direito de requerer o resgate total ou parcial de suas cotas, fazendo-se a liquidação com base na situação patrimonial dos fundos, sendo vedado o resgate de cotas em valor superior ao montante de recursos financeiros disponíveis ainda não vinculados às garantias já contratadas, nos termos do estatuto.

§ 6º Os agentes financeiros que optarem por aderir à cobertura dos fundos deverão integralizar cotas, na forma definida pelo estatuto.

§ 7º Os fundos referidos nos arts. 7º e 8º terão direitos e obrigações próprias, pelas quais responderão com seu patrimônio, sendo que a instituição administradora e os cotistas não responderão por qualquer outra obrigação do fundo, salvo, no caso dos cotistas, pela integralização das cotas que subscreverem.

Art. 10. Fica criado o Conselho de Participação em fundos garantidores de risco de crédito para micro, pequenas e médias empresas e em operações de crédito educativo, órgão colegiado, que terá sua composição e competência estabelecidas em ato do Poder Executivo. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 564, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.712, de 30/8/2012*)

§ 1º A habilitação de fundo para receber participação da União de que trata esta Lei condiciona-se a que a instituição financeira a que se refere o art. 9º submeta o estatuto do fundo a prévio exame pelo Conselho de que trata este artigo.

§ 2º O Ministério da Fazenda disponibilizará, por meio do seu sítio na rede mundial de computadores, até a data de 30 de junho de cada ano, relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas pelos fundos garantidores de que tratam os arts. 7º e 8º, informando, no mínimo:

I - os tipos de riscos garantidos, discriminando-os em garantia direta e indireta;

II - o volume de recursos alocado em cada tipo de garantia;

III - o perfil médio das operações de crédito garantidas diretamente, discriminando-o pelo porte dos tomadores, pela modalidade da operação e pelo período de cobertura;

IV - a composição dos cotistas;

V - a valorização das cotas frente ao valor apurado por ocasião da divulgação do último relatório ou por ocasião do início das operações pelo fundo, no caso da divulgação do primeiro relatório;

VI - a alocação dos recursos disponíveis do fundo, discriminando por tipo de aplicação;

VII - o volume de honras realizado, discriminando por agente financeiro garantido e dentro deste:

a) por porte do tomador coberto;

b) pela modalidade de operação coberta; e

c) pelo período de cobertura.

Art. 11. Os rendimentos auferidos por fundos que atendam aos requisitos desta Lei não se sujeitam à incidência de imposto de renda na fonte, devendo integrar a base de cálculo dos impostos e contribuições devidos pelo cotista, na forma da legislação vigente, quando houver o resgate de cotas, total ou parcial, ou na dissolução do fundo.

---

## **LEI N° 12.682, DE 9 DE JULHO DE 2012**

Dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos.

### **A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A digitalização, o armazenamento em meio eletrônico, óptico ou equivalente e a reprodução de documentos públicos e privados serão regulados pelo disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Entende-se por digitalização a conversão da fiel imagem de um documento para código digital.

Art. 2º (VETADO).

Art. 2º-A. Fica autorizado o armazenamento, em meio eletrônico, óptico ou equivalente, de documentos públicos ou privados, compostos por dados ou por imagens, observado o disposto nesta Lei, nas legislações específicas e no regulamento. (*“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 881, de 30/4/2019, convertida na Lei nº 13.874, de 20/9/2019*)

§ 1º Após a digitalização, constatada a integridade do documento digital nos termos estabelecidos no regulamento, o original poderá ser destruído, ressalvados os documentos de valor histórico, cuja preservação observará o disposto na legislação específica. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 881, de 30/4/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20/9/2019*)

§ 2º O documento digital e a sua reprodução, em qualquer meio, realizada de acordo com o disposto nesta Lei e na legislação específica, terão o mesmo valor probatório do documento original, para todos os fins de direito, inclusive para atender ao poder fiscalizatório do Estado. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 881, de 30/4/2019, convertida na Lei nº 13.874, de 20/9/2019*)

§ 3º Decorridos os respectivos prazos de decadência ou de prescrição, os documentos armazenados em meio eletrônico, óptico ou equivalente poderão ser eliminados. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 881, de 30/4/2019, convertida na Lei nº 13.874, de 20/9/2019*)

.....  
.....

## **DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.  
Alexandre Marcondes Filho.

## **CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**

.....

## TÍTULO III DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

---

### CAPÍTULO II DA NACIONALIZAÇÃO DO TRABALHO *(Vide “caput” do art. 5º da Constituição Federal de 1988)*

---

#### Seção II Das Relações Anuais de Empregados

---

Art. 362. As repartições às quais competir a fiscalização do disposto no presente Capítulo manterão fichário especial de empresas, do qual constem as anotações referentes ao respectivo cumprimento, e fornecerão aos interessados as certidões de quitação que se tornarem necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do pedido. (“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

§ 1º As certidões de quitação farão prova até 30 de setembro do ano seguinte àquele a que se referirem e estarão sujeitas à taxa correspondente a 1/10 (um décimo) do salário-mínimo regional. Sem elas nenhum fornecimento ou contrato poderá ser feito com o Governo da União, dos Estados ou Municípios, ou com as instituições paraestatais a eles subordinadas, nem será renovada autorização à empresa estrangeira para funcionar no País. (Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

§ 2º A primeira via da relação, depois de considerada pela repartição fiscalizadora, será remetida, anualmente, ao Departamento Nacional de Mão-de-Obra (DNMO), como subsídio ao estudo das condições de mercado de trabalho, de um modo geral, e, em particular, no que se refere à mão-de-obra qualificada. (Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

§ 3º A segunda via da relação será remetida pela repartição competente ao Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho e a terceira via devolvida à empresa, devidamente autenticada. (Primitivo § 2º renomeado e com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

#### Seção III Das Penalidades

Art. 363. O processo das infrações do presente Capítulo obedecerá ao disposto no Título "Do Processo de Multas Administrativas", no que lhe for aplicável, com observância dos modelos de auto a serem expedidos.

---



---

### **LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965**

Institui o Código Eleitoral.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

## PARTE PRIMEIRA

### INTRODUÇÃO

---

Art. 7º O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até trinta dias após a realização da eleição incorrerá na multa de três a dez por cento sobre o salário mínimo da região, imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966*)

§1º Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor:

I - inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles;

II - receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público, autárquico ou paraestatal, bem como fundações governamentais, empresas, institutos e sociedades de qualquer natureza, mantidas ou subvencionadas pelo governo ou que exerçam serviço público delegado, correspondentes ao segundo mês subsequente ao da eleição;

III - participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou das respectivas autarquias;

IV - obter empréstimos nas autarquias, sociedades de economia mista, caixas econômicas federais ou estaduais, nos institutos e caixas de previdência social, bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo governo, ou de cuja administração este participe, e com essas entidades celebrar contratos;

V - obter passaporte ou carteira de identidade;

VI - renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo;

VII - praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou imposto de renda.

§2º Os brasileiros natos ou naturalizados, maiores de 18 (dezoito) anos, salvo os excetuados nos artigos 5º e 6º, número I, sem prova de estarem alistados não poderão praticar os atos relacionados no parágrafo anterior.

§3º Realizado o alistamento eleitoral pelo processo eletrônico de dados, será cancelada a inscrição do eleitor que não votar em 3 (três) eleições consecutivas, não pagar a multa ou não se justificar no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da última eleição a que deveria ter comparecido. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.663, de 27/5/1988*)

§ 4º O disposto no inciso V do § 1º não se aplica ao eleitor no exterior que requeira novo passaporte para identificação e retorno ao Brasil. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

Art. 8º O brasileiro nato que não se alistar até os 19 (dezenove) anos ou o naturalizado que não se alistar até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira incorrerá na multa de três a dez por cento sobre o valor do salário mínimo da região, imposta pelo juiz e cobrada no ato da inscrição eleitoral através de selo federal inutilizado no próprio requerimento. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966*)

Parágrafo único. Não se aplicará a pena ao não alistado que requerer sua inscrição eleitoral até o centésimo primeiro dia anterior à eleição subsequente à data em que completar

dezenove anos. (*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.041, de 9/5/1995, publicada no DO de 10/5/1995, em vigor 45 dias após a publicação*)

---

## **DECRETO-LEI N° 147, DE 3 DE FEVEREIRO DE 1967**

Dá nova lei orgânica à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (P.G.F.N.)

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o § 2º do art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

Resolve baixar o seguinte decreto-lei:

---

### **CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

---

Art. 62. Em todos os casos em que a lei exigir a apresentação de provas de quitação de tributos federais, incluir-se-á, obrigatoriamente, dentre aquelas, a certidão negativa de inscrição de dívida ativa da União, fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional competente. (*Exigência de regularidade fiscal suspensa até 30/6/2012 pela Lei nº 12.453, de 21/7/2011*)

Parágrafo único. Terá efeito de certidão negativa aquela que, mesmo acusando dívida inscrita, vier acompanhada de prova de que o devedor, em relação a essa dívida, ofereceu bens à penhora, no respectivo executivo fiscal, mediante certidão expedida pelo cartório ou secretaria do Juízo da execução.

Art. 63. As dívidas ativas da União ajuizadas até à data do presente Decreto-lei poderão ser liquidadas em parcelas mensais, iguais e sucessivas:

I - nos casos de pessoa física:

a) em até 4 (quatro) parcelas, se a dívida fôr superior a 5 (cinco) vêzes e inferior a 20 (vinte) vêzes o valor do maior salário-mínimo vigente; e

b) em até 8 (oito) parcelas, se a dívida fôr igual ou superior a 20 (vinte) vêzes o valor do maior salário-mínimo vigente;

II - nos demais casos:

a) em até (4) quatro parcelas, se a dívida fôr superior a 20 (vinte) e inferior a 100 (cem) vêzes o valor do maior salário-minimo vigente; e

b) em até 8 (oito) parcelas, se a dívida fôr igual ou superior a 100 (cem) vêzes o valor do maior salário-mínimo vigente. (*Alínea retificada no DOU de 24/10/1967*)

---

## **LEI N° 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990**

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 27. A apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido na forma do regulamento, é obrigatória nas seguintes situações: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.932, de 11/12/2019*)

- a) habilitação e licitação promovida por órgão da Administração Federal, Estadual e Municipal, direta, indireta ou fundacional ou por entidade controlada direta ou indiretamente pela União, Estado e Município;
- b) obtenção, por parte da União, dos Estados ou dos Municípios, ou por órgãos da Administração federal, estadual ou municipal, direta, indireta ou fundacional, ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelos Municípios, de empréstimos ou financiamentos realizados com lastro em recursos públicos ou oriundos do FGTS perante quaisquer instituições de crédito; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 13.805, de 10/1/2019*)
- c) obtenção de favores creditícios, isenções, subsídios, auxílios, outorga ou concessão de serviços ou quaisquer outros benefícios concedidos por órgão da Administração Federal, Estadual e Municipal, salvo quando destinados a saldar débitos para com o FGTS;
- d) transferência de domicílio para o exterior;
- e) registro ou arquivamento, nos órgãos competentes, de alteração ou distrato de contrato social, de estatuto, ou de qualquer documento que implique modificação na estrutura jurídica do empregador ou na sua extinção.

Art. 28. São isentos de tributos federais os atos e operações necessários à aplicação desta Lei, quando praticados pela Caixa Econômica Federal, pelos trabalhadores e seus dependentes ou sucessores, pelos empregadores e pelos estabelecimentos bancários.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo às importâncias devidas, nos termos desta Lei, aos trabalhadores e seus dependentes ou sucessores.

.....

## **LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991**

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL**

.....

### **TÍTULO VI DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL**

.....

### **CAPÍTULO XI DA PROVA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO**

Art. 47. É exigida Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995*)

I - da empresa:

a) na contratação com o Poder Público e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou creditício concedido por ele;

b) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo;

c) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel de valor superior a Cr\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros) incorporado ao ativo permanente da empresa; (*Valores atualizados a partir de 1º de junho de 1998, para R\$ 15.904,18 (quinze mil, novecentos e quatro reais e dezoito centavos)*)

d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)

II - do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando de sua averbação no registro de imóveis, salvo no caso do inciso VIII do art. 30.

§ 1º A prova de inexistência de débito deve ser exigida da empresa em relação a todas as suas dependências, estabelecimentos e obras de construção civil, independentemente do local onde se encontrem, ressalvado aos órgãos competentes o direito de cobrança de qualquer débito apurado posteriormente.

§ 2º A prova de inexistência de débito, quando exigível ao incorporador, independe da apresentada no registro de imóveis por ocasião da inscrição do memorial de incorporação.

§ 3º Fica dispensada a transcrição, em instrumento público ou particular, do inteiro teor do documento comprobatório de inexistência de débito, bastando a referência ao seu número de série e data da emissão, bem como a guarda do documento comprobatório à disposição dos órgãos competentes.

§ 4º O documento comprobatório de inexistência de débito poderá ser apresentado por cópia autenticada, dispensada a indicação de sua finalidade, exceto no caso do inciso II deste artigo.

§ 5º O prazo de validade da certidão expedida conjuntamente pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia, referente aos tributos federais e à dívida ativa da União por elas administrados, será de até cento e oitenta dias, contado data de emissão da certidão, prorrogável, excepcionalmente, em caso de calamidade pública, pelo prazo determinado em ato conjunto dos referidos órgãos. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 927, de 22/3/2020*)

§ 6º Independe de prova de inexistência de débito:

a) a lavratura ou assinatura de instrumento, ato ou contrato que constitua retificação, ratificação ou efetivação de outro anterior para o qual já foi feita a prova;

b) a constituição de garantia para concessão de crédito rural, em qualquer de suas modalidades, por instituição de crédito pública ou privada, desde que o contribuinte referido no art. 25, não seja responsável direto pelo recolhimento de contribuições sobre a sua produção para a Seguridade Social;

c) a averbação prevista no inciso II deste artigo, relativa a imóvel cuja construção tenha sido concluída antes de 22 de novembro de 1966.

d) o recebimento pelos Municípios de transferência de recursos destinados a ações de assistência social, educação, saúde e em caso de calamidade pública. (*Alínea acrescida pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009*)

e) a averbação da construção civil localizada em área objeto de regularização fundiária de interesse social, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. (Alínea acrescida pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

§ 7º O condômino adquirente de unidades imobiliárias de obra de construção civil não incorporada na forma da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, poderá obter documento comprobatório de inexistência de débito, desde que comprove o pagamento das contribuições relativas à sua unidade, conforme dispuser o regulamento.

§ 8º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995 e revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)

Art. 48. A prática de ato com inobservância do disposto no artigo anterior, ou o seu registro, acarretará a responsabilidade solidária dos contratantes e do oficial que lavrar ou registrar o instrumento, sendo o ato nulo para todos os efeitos.

§ 1º Os órgãos competentes podem intervir em instrumento que depender de prova de inexistência de débito, a fim de autorizar sua lavratura, desde que o débito seja pago no ato ou o seu pagamento fique assegurado mediante confissão de dívida fiscal com o oferecimento de garantias reais suficientes, na forma estabelecida em regulamento.

.....  
.....

## **LEI N° 8.870, DE 15 DE ABRIL DE 1994**

Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

Art. 10. Sem prejuízo do disposto no art. 47 da Lei nº 8.212, de 1991, é obrigatória a apresentação de Certidão Negativa de Débito - CND pelas pessoas jurídicas e a elas equiparadas, na contratação de operações de crédito junto a instituições financeiras, que envolvam:

I - recursos públicos, inclusive provenientes de fundos constitucionais e de incentivo ao desenvolvimento regional (FNO, FNE, FCO, FINAM e FINOR);

II - recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, do Fundo de Amparo do Trabalhador - FAT e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE; e

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 958, de 24/4/2020)

§ 1º A exigência instituída no caput aplica-se, igualmente, à liberação de eventuais parcelas previstas no contrato.

§ 2º Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos desta lei, as pessoas jurídicas públicas ou privadas que tenham como atividade principal ou acessória a intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou por Decreto do Poder Executivo a funcionar no Território Nacional.

Art. 11. A CND é o documento comprobatório de inexistência de débito para com o INSS e será por este concedida às empresas.

.....

---

## LEI N° 9.012, DE 30 DE MARÇO DE 1995

Proíbe as instituições federais de crédito de conceder empréstimos, financiamentos e outros benefícios a pessoas jurídicas em débito com o FGTS.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É vedado às instituições de crédito realizar operações de financiamento ou conceder dispensa de juros, de multa ou de correção monetária ou qualquer outro benefício, com lastro em recursos públicos ou oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), a pessoas jurídicas em débito com o FGTS. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.805, de 10/1/2019*)

§ 1º A comprovação da quitação com o FGTS dar-se-á mediante apresentação de certidão expedida pela Caixa Econômica Federal. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.805, de 10/1/2019*)

§ 2º (*Revogado pela Lei nº 13.805, de 10/1/2019*)

§ 3º A vedação estabelecida no *caput* deste artigo não se aplica a operação de crédito destinada a saldar débitos com o FGTS. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.805, de 10/1/2019*)

Art. 2º. As pessoas jurídicas em débito com o FGTS não poderão celebrar contratos de prestação de serviços ou realizar transação comercial de compra e venda com qualquer órgão da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, bem como participar de concorrência pública.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de março de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Pedro Malan

## LEI N° 9.393, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE

## TERRITORIAL RURAL - ITR

---

### Seção IX Das Disposições Gerais

---

#### Incentivos Fiscais e Crédito Rural

Art. 20. A concessão de incentivos fiscais e de crédito rural, em todas as suas modalidades, bem como a constituição das respectivas contrapartidas ou garantias, ficam condicionadas à comprovação do recolhimento do ITR relativo ao imóvel rural correspondente aos últimos cinco exercícios, ressalvados os casos em que a exigibilidade do imposto esteja suspensa, ou em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora.

Parágrafo único. É dispensada a comprovação de regularidade do recolhimento do imposto relativo ao imóvel rural, para efeito de concessão de financiamento ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF.

#### Registro Público

Art. 21. É obrigatória a comprovação do pagamento do ITR, referente aos cinco últimos exercícios, para serem praticados quaisquer dos atos previstos nos arts. 167 e 168 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei dos Registros Públicos), observada a ressalva prevista no *caput* do artigo anterior, *in fine*.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis pelo imposto e pelos acréscimos legais, nos termos do art. 134 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Sistema Tributário Nacional, os serventuários do registro de imóveis que descumprirem o disposto neste artigo, sem prejuízo de outras sanções legais.

---



---

## **LEI N° 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002**

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

Art. 6º É obrigatória a consulta prévia ao Cadin, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para:

I - realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos;

II - concessão de incentivos fiscais e financeiros;

III - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica:

I - à concessão de auxílios a Municípios atingidos por calamidade pública reconhecida pelo Governo Federal;

II - às operações destinadas à composição e regularização dos créditos e obrigações objeto de registro no Cadin, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou entidade credora;

III - às operações relativas ao crédito educativo e ao penhor civil de bens de uso pessoal ou doméstico.

Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.

---

## **LEI N° 13.999, DE 18 DE MAIO DE 2020**

Institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios; e altera as Leis nºs 13.636, de 20 de março de 2018, 10.735, de 11 de setembro de 2003, e 9.790, de 23 de março de 1999.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

### **CAPÍTULO II**

#### **DO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (PRONAMPE)**

---

Art. 5º Na hipótese de inadimplemento do contratante, as instituições financeiras participantes do Pronampe farão a cobrança da dívida em nome próprio, em conformidade com as suas políticas de crédito, e recolherão os valores recuperados ao FGO, relativos a cada operação, na proporção do saldo devedor honrado pelo Fundo.

§ 1º Na cobrança do crédito inadimplido garantido por recursos públicos, não se admitirá, por parte das instituições financeiras participantes do Pronampe, a adoção de procedimentos para recuperação de crédito menos rigorosos do que aqueles usualmente empregados em suas próprias operações de crédito.

§ 2º As despesas necessárias para a recuperação dos créditos inadimplidos correrão por conta das instituições financeiras participantes do Pronampe.

§ 3º As instituições financeiras participantes do Pronampe, em conformidade com as suas políticas de crédito, deverão empregar os melhores esforços e adotar os procedimentos necessários para a recuperação dos créditos no âmbito do Programa e não poderão interromper ou negligenciar o acompanhamento.

§ 4º As instituições financeiras participantes do Pronampe serão responsáveis pela veracidade das informações fornecidas e pela exatidão dos valores a serem eventualmente reembolsados.

### CAPÍTULO III DO MODELO FINANCEIRO-OPERACIONAL

**Art. 6º** A União aumentará sua participação no FGO em R\$ 15.900.000.000,00 (quinze bilhões e novecentos milhões de reais), independentemente do limite estabelecido nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, exclusivamente para cobertura das operações contratadas no âmbito do Pronampe.

§ 1º A integralização adicional de cotas pela União de que trata este artigo será realizada por ato da Sepec do Ministério da Economia.

§ 2º O valor não utilizado para garantia das operações contratadas no prazo previsto no *caput* do art. 3º desta Lei, assim como os valores recuperados, inclusive no caso de inadimplência, deverão ser devolvidos à União, nos termos em que dispuser a Sepec, e serão integralmente utilizados para pagamento da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.

§ 3º O FGO responderá por suas obrigações com os bens e direitos alocados para a finalidade do Pronampe, e o cotista ou seus agentes públicos não responderão por qualquer obrigação ou eventual prejuízo do Fundo, salvo o cotista pela integralização das cotas que subscrever.

§ 4º As instituições financeiras participantes do Pronampe operarão com recursos próprios e poderão contar com garantia a ser prestada pelo FGO, limitada a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor de cada operação garantida, com as primeiras perdas da carteira de responsabilidade do FGO.

§ 5º Nas operações de que trata o § 4º deste artigo, o limite global a ser resarcido às instituições financeiras em razão da garantia prestada pelo FGO no âmbito do Pronampe fica limitado ao fixado no *caput* deste artigo.

§ 6º Fica autorizada a utilização do Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas (Fampe) do Sebrae como instrumento complementar ao FGO na estruturação das garantias relativas às operações no âmbito do Pronampe.

§ 7º As instituições financeiras públicas federais deverão priorizar em suas políticas operacionais as contratações de empréstimo no âmbito do Pronampe, inclusive com a utilização, quando cabível, de recursos dos fundos constitucionais de financiamento.

### CAPÍTULO IV (VETADO)

### CAPÍTULO V DA REGULAÇÃO E DA SUPERVISÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO REALIZADAS NO ÂMBITO DO PRONAMPE

**Art. 8º** Compete ao Banco Central do Brasil fiscalizar o cumprimento, pelas instituições participantes do Pronampe, das condições estabelecidas para as operações de crédito realizadas no âmbito do Programa.

.....  
.....

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 975, DE 1º DE JUNHO DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

(Publicada no Diário Oficial da União de 2 de junho de 2020, Seção 1)

### RETIFICAÇÃO

#### No art. 2º, onde se lê:

“§ 1º O aumento da participação de que trata o **caput** será feita por ato do Ministro de Estado da Economia.”

#### Leia-se:

“§ 1º O aumento da participação de que trata o **caput** será feito por ato da área do Ministério da Economia responsável por supervisionar a política de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços.”

#### No art. 3º, onde se lê:

“§ 1º A integralização da primeira parcela ocorrerá após a abertura da respectiva dotação orçamentária, a ser atestada por meio de ato do Ministro de Estado da Economia.”

#### Leia-se:

“§ 1º A integralização da primeira parcela ocorrerá após a abertura da respectiva dotação orçamentária, a ser atestada por meio de ato da área do Ministério da Economia responsável por supervisionar a política de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços.”

**No art. 3º, onde se lê:**

“§ 2º As parcelas subsequentes serão integralizadas quando o limite máximo de cobertura de inadimplência referente às operações outorgadas atingir o equivalente a oitenta e cinco por cento do patrimônio já integralizado, desde que o Ministério da Economia ateste a existência de dotação orçamentária suficiente.”

**Leia-se:**

“§ 2º As parcelas subsequentes serão integralizadas quando o limite máximo de cobertura de inadimplência referente às operações outorgadas atingir o equivalente a oitenta e cinco por cento do patrimônio já integralizado, desde que a área do Ministério da Economia responsável por supervisionar a política de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços ateste a existência de dotação orçamentária suficiente.”

**No art. 3º, onde se lê:**

“§ 8º A remuneração do administrador do FGI e dos agentes financeiros no âmbito do Programa de que trata esta Medida Provisória será definida em ato do Ministério da Economia, vedada a remuneração do administrador em percentual superior a um por cento ao ano sobre o valor dos ativos do Fundo vinculado ao Programa Emergencial de Acesso a Crédito, segregado na forma do disposto no § 2º do art. 2º.”

**Leia-se:**

“§ 8º A remuneração do administrador do FGI e dos agentes financeiros no âmbito do Programa de que trata esta Medida Provisória será definida em ato da área do Ministério da Economia responsável por supervisionar a política de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços, vedada a remuneração do administrador em percentual superior a um por cento ao ano sobre o valor dos ativos do Fundo vinculado ao Programa Emergencial de Acesso a Crédito, segregado na forma do disposto no § 2º do art. 2º.”

**No art. 3º, onde se lê:**

“§ 10. Ato do Ministério da Economia definirá os limites e os critérios de alavancagem aplicáveis ao Programa Emergencial de Acesso a Crédito de que trata esta Medida Provisória.”

**Leia-se:**

“§ 10. Ato da área do Ministério da Economia responsável por supervisionar a política de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços definirá os limites e os critérios de

alavancagem aplicáveis ao Programa Emergencial de Acesso a Crédito de que trata esta Medida Provisória.”

**No art. 10, onde se lê:**

“Art. 10. O Conselho Monetário Nacional e o Ministério da Economia, no âmbito de suas competências, poderão disciplinar o disposto nesta Medida Provisória e fiscalizar o seu cumprimento pelas instituições participantes.”

**Leia-se:**

“Art. 10. O Conselho Monetário Nacional e a área do Ministério da Economia responsável por supervisionar a política de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços, no âmbito de suas competências, poderão disciplinar o disposto nesta Medida Provisória e fiscalizar o seu cumprimento pelas instituições participantes.”

**MENSAGEM Nº 319**

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Em aditamento à Mensagem nº 316, de 2020, informo a Vossas Excelências que a Medida Provisória nº 975, de 1º de junho 2020, que “Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020”, foi retificada no Diário Oficial da União de 2 de junho de 2020, edição extra.

Brasília, 2 de junho de 2020.

OFÍCIO Nº 295/2020/SG/PR

Brasília, 2 de junho de 2020.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador Sérgio Petecão  
Primeiro Secretário  
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento  
70165-900 Brasília/DF

**Assunto: Retificação de Medida Provisória.**

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Senhor Presidente da República comunica a retificação da Medida Provisória nº 975, de 1º de junho de 2020, que “Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020”.

Atenciosamente,

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO  
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral  
da Presidência da República

Ofício nº 203 (CN)

Brasília, em 5 de junho de 2020.

A Sua Senhoria o Senhor  
Leonardo Augusto de Andrade Barbosa  
Secretário-Geral da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha Medida Provisória.

Senhor Secretário-Geral,

De ordem, encaminho a Vossa Senhoria, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 31 de março de 2020, a Medida Provisória nº 975, de 2020, que “Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020”.

À Medida foram oferecidas 171 (cento e setenta e uma) emendas, as quais podem ser acessadas no portal do Congresso Nacional, juntamente com os demais documentos que compõem a matéria, no seguinte link: “<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/142263>”.

Esclareço, ainda, que este ofício foi encaminhado por meio digital ao Serviço de Protocolo da Secretaria Geral da Mesa dessa Casa.

Atenciosamente,

Celso Dias dos Santos  
Diretor da Secretaria de Expediente do Senado Federal



# CONGRESSO NACIONAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 975, de 2020**, que "*Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.*"

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Efraim Filho (DEM/PB)	001
Deputado Federal Vinicius Carvalho (REPUBLICANOS/SP)	002
Deputado Federal Felipe Carreras (PSB/PE)	003
Deputado Federal Eduardo Barbosa (PSDB/MG)	004
Deputado Federal Ricardo Silva (PSB/SP)	005
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	006; 007
Senador Roberto Rocha (PSDB/MA)	008
Senador Jader Barbalho (MDB/PA)	009
Senador Paulo Paim (PT/RS)	010; 011; 012; 013; 015
Senador Weverton (PDT/MA)	014
Deputado Federal Milton Vieira (REPUBLICANOS/SP)	016
Deputado Federal Diego Andrade (PSD/MG)	017
Deputado Federal Júlio Delgado (PSB/MG)	018; 019
Deputado Federal Jerônimo Goergen (PP/RS)	020; 021; 022; 023; 024; 025; 091
Deputada Federal Adriana Ventura (NOVO/SP)	026
Deputado Federal Jesus Sérgio (PDT/AC)	027
Deputado Federal Wolney Queiroz (PDT/PE)	028; 029; 030
Deputado Federal Eduardo da Fonte (PP/PE)	031
Deputado Federal Julio Cesar Ribeiro (REPUBLICANOS/DF)	032; 033
Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	034; 035; 036; 037; 043; 051
Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS)	038; 039
Senador Paulo Rocha (PT/PA)	040
Senador Esperidião Amin (PP/SC)	041; 042; 044; 064
Deputado Federal Pedro Westphalen (PP/RS)	045
Deputado Federal Fausto Pinato (PP/SP)	046
Deputado Federal Patrus Ananias (PT/MG)	047; 048; 049; 066; 087; 088

PARLAMENTARES	EMENDAS N°s
Deputado Federal Heitor Schuch (PSB/RS)	050
Deputado Federal Sergio Vidigal (PDT/ES)	052; 053
Senador Acir Gurgacz (PDT/RO)	054
Deputado Federal Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	055; 056; 057
Senador Jaques Wagner (PT/BA)	058; 059; 115; 116; 117
Senador Flávio Arns (REDE/PR)	060; 061; 062; 063
Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	065
Deputado Federal José Nelto (PODEMOS/GO)	067
Deputado Federal Christino Aureo (PP/RJ)	068
Deputada Federal Luiza Erundina (PSOL/SP)	069; 070; 071
Deputado Federal Valmir Assunção (PT/BA)	072; 073; 074; 075
Deputado Federal Heitor Freire (PSL/CE)	076; 077; 078; 079; 080; 081; 114
Deputado Federal Pedro Uczai (PT/SC)	082; 083; 084; 085
Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	086
Deputado Federal Geninho Zuliani (DEM/SP)	089; 090
Deputado Federal Ivan Valente (PSOL/SP)	092; 093; 094
Deputado Federal Zé Neto (PT/BA)	095
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	096; 097
Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES)	098; 099
Deputada Federal Áurea Carolina (PSOL/MG)	100; 101; 102
Senador José Serra (PSDB/SP)	103
Deputado Federal Alencar Santana Braga (PT/SP)	104; 105; 150
Deputado Federal Jose Mario Schreiner (DEM/GO)	106; 107
Deputado Federal Enio Verri (PT/PR)	108
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	109; 110; 111
Deputado Federal Alessandro Molon (PSB/RJ)	112
Deputada Federal Rose Modesto (PSDB/MS)	113; 144
Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	118; 119; 120
Deputado Federal Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	121; 122; 123
Deputado Federal Alceu Moreira (MDB/RS)	124
Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS)	125
Deputada Federal Sâmia Bomfim (PSOL/SP)	126; 127; 128
Deputado Federal Cleber Verde (REPUBLICANOS/MA)	129; 130; 131; 132; 133
Deputado Federal Edmilson Rodrigues (PSOL/PA)	134; 135; 136
Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)	137
Deputado Federal Luiz Carlos Motta (PL/SP)	138
Deputado Federal Célio Moura (PT/TO)	139; 140; 141; 142
Deputado Federal José Ricardo (PT/AM)	143; 145
Deputado Federal Tiago Dimas (SOLIDARIEDADE/TO)	146; 147; 148; 149; 156; 157
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	151; 152; 153
Deputado Federal Kim Kataguiri (DEM/SP)	154
Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS)	155
Deputado Federal Luizão Goulart (REPUBLICANOS/PR)	158
Deputado Federal Marcon (PT/RS)	159; 160; 161; 162
Deputado Federal Felipe Rigoni (PSB/ES)	163; 164; 165; 166

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputada Federal Tabata Amaral (PDT/SP)	167; 168; 169; 170; 171

TOTAL DE EMENDAS: 171



Página da matéria

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA N°  
975, DE 1° DE JUNHO DE 2020**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 975, DE 2020**

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

**EMENDA MODIFICATIVA N.º**

O § 1º do art. 1º da MP 975/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º O Programa Emergencial de Acesso a Crédito é destinado a empresas que tenham sede ou estabelecimento no País e tenham auferido no ano-calendário de 2019 receita bruta igual ou inferior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Com a presente emenda objetiva-se incluir as microempresas no programa instituído pela MP 975/2020. Não se pode deixar de fora essas empresas tão importantes para a geração de empregos no País. Muitas já quebraram e as que sobrevivem necessitam urgentemente de crédito farto e barato.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

**Deputado Efraim Filho  
Democratas/PB**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 975, DE 2020.**

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

### **EMENDA Nº**

Inclua-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

“Art... Na hipótese de inadimplência do débito, as exigências de judicialização de que tratam as alíneas “c” do inciso II e “b” do inciso III do § 7º do art. 9º e art. 11 da Lei nº 9.430, de 17 de dezembro de 1996, poderão ser substituídas pelo instrumento de que trata a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997 arcando, nesses casos, antecipadamente os credores com taxas, emolumentos e demais despesas por ocasião da protocolização e demais atos, independentemente de norma legal inferior ou administrativa em contrário”.  
(NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A medida provisória em questão busca conferir um alento às empresas para atravessarem este desafiador momento da economia brasileira. Além da situação já difícil das empresas que tornam-se devedoras não por opção, mas por força da forte crise econômica, caso não seja aprovada esta emenda, arcarão ainda com custas processuais e transtornos relacionados aos desnecessários processos judiciais que enfrentarão em caso de inadimplência de suas obrigações.

Esse arsenal de ações judiciais muitas vezes não interessa aos próprios credores mas, por imposição de uma arcaica legislação de quase três décadas, são obrigados a entulhar o Poder Judiciário para que possam obter uma simples dedução.

Com isso, obriga-se o já penalizado inadimplente a ter que lidar com ações judiciais desnecessárias, e seus custos e transtornos. Atualmente existem instrumentos mais simples para negociar esses débitos.

Nossa emenda reproduz iniciativa da Comissão Mista de Desburocratização e aprovado pelo Senado (PL 10940/18) e tornou-se ainda mais urgente em função do delicado momento pelo qual passamos.

A aprovação desta emenda tem o potencial de livrar cerca de dois milhões de inadimplentes de serem processados judicialmente.

O Governo, Receita Federal e Superior Tribunal de Justiça concordam com essa flexibilização por meio da desjudicialização.

A medida é urgente, pois o nível de inadimplência já se eleva e todas as projeções indicam que se elevará ainda mais.

Apesar de todas as mudanças ocorridas desde a criação dessa exigência a sociedade evoluiu bastante. No entanto, essa arcaica imposição legal ainda segue em vigor e está provocando uma consequência irracional.

Por ser medida FACULTATIVA, aqueles que optarem pelo caminho da judicialização não seriam impedidos de fazê-lo. Apenas deixaria de se proibir aqueles que não querem a judicialização de buscar outros meios.

A emenda deixa claro que os custos decorrentes da mudança serão arcados pelos próprios credores como forma de não penalizar ainda mais os fragilizados devedores.

Deputado Federal Vinicius Carvalho

(Republicanos-SP)



CONGRESSO NACIONAL

ENQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição <b>Medida Provisória nº 975/20</b>
------	--

Autor <b>Deputado Felipe Carreras</b>	Nº do prontuário
--	------------------

<b>1 Supressiva</b>	<b>2. substitutiva</b>	<b>3. modificativa</b>	<b>4. X aditiva</b>	<b>5. Substitutivo global</b>
---------------------	------------------------	------------------------	---------------------	-------------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				

Inclua-se onde couber o seguinte artigo à Medida Provisória nº 975/2020:

Art. X O agente financeiro deverá incluir no rol de garantias o Termo de Permissão de Uso – TPU equiparado a posse de imóvel.

**Justificativa**

A cadeia produtiva do turismo no arquipélago de Fernando de Noronha está enfrentando uma profunda crise oriunda do isolamento social.

Cerca de 95% da economia do arquipélago sobrevive da movimentação turística, que se encontra completamente parada desde o mês de março. São hoteleiros, pousadeiros, locadoras de veículos, empresas de mergulho, restaurantes, bares, agências de turismo, receptivos, taxistas, barcos de passeios turísticos, guia turístico.

Além disso, a economia local enfrenta uma grande dificuldade na aquisição de crédito perante as instituições financeiras, pois eles não são detentores dos terrenos e, por consequência, dos imóveis, ou seja, eles não dispõem de garantia para contrair crédito.

Saliente-se que a presente MP respalda o uso do Fundo Garantidor de Operações (FGO), o que minimiza o risco das instituições financeiras permitindo que a concessão de crédito efetive -se como política pública.

Mediante o exposto, entendemos que o Termo de Permissão de Uso - TPU seja equiparado à posse para efeitos de garantia para crédito para todos os empreendedores em áreas como Fernando de Noronha.

PARLAMENTAR

**COMISSÃO MISTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 975, DE 2020****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 975, DE 2020**

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

**EMENDA Nº**

A Medida Provisória nº 975, de 2 de junho de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Fica instituído o Programa Emergencial de Acesso a Crédito, sob a supervisão do Ministério da Economia, com o objetivo de facilitar o acesso a crédito por meio da disponibilização de garantias e de preservar organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 2014, e empresas de pequeno e de médio porte diante dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19), para a proteção de empregos e da renda.

§ 1º O Programa Emergencial de Acesso a Crédito é destinado a organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, independentemente da receita bruta anual de cada uma delas apurada no exercício de 2019, e a empresas que tenham sede ou estabelecimento no País e tenham auferido no ano-calendário de 2019 receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e inferior ou igual a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

**JUSTIFICAÇÃO**



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

A pandemia do coronavírus já atingiu patamares assustadores em número de infecções e de mortes causadas pelo Covid-19. No mundo, já somam cerca de 6 milhões de casos e 371 mil óbitos. No Brasil, o número de infectados já passa dos 500 mil e o número de óbitos já alcançou a impressionante conta de 30 mil, de modo que medidas urgentes são necessárias para a contenção da pandemia e para minimizar seus terríveis efeitos sobre a economia nacional.

Nesse sentido, é preciso que entidades sem fins lucrativos que exerçam atividades de suporte aos cidadãos tenham como se manter financeiramente durante esse período difícil que o País está enfrentando. Por isso, entendo como providência importante e inadiável a inclusão das organizações da sociedade civil entre os beneficiários da Medida Provisória nº 975, de 2020, a fim de socorrer entidades tão cruciais para o bem-estar dos brasileiros durante o período de calamidade pública, previsto no Decreto Legislativo nº 6/2020, que “reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020”, e para que elas possam se manter de pé até a superação da crise.

Diante da emergência de saúde pública internacional, o Governo Federal deve tomar medidas urgentes que abranjam sobretudo as entidades mais próximas dos cidadãos carentes, o que até o momento não se pode verificar, pois a manutenção das atividades desenvolvidas por elas contribuirá para a maior eficácia do enfrentamento da pandemia. Ao contrário, a ruína financeira de tais entidades deixará os cidadãos ainda mais desamparados num período em que todo o esforço deve ser feito para se evitar o avanço da doença entre os brasileiros. Note-se que as organizações da sociedade civil sem fins lucrativos são mantidas, em grande número, com



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

recursos obtidos por meio de doações da comunidade que, diante da crise, perde significativamente a sua capacidade de doar. Há que se destacar que o terceiro setor no Brasil emprega cerca de 2 milhões de pessoas, segundo dados o Observatório do Terceiro Setor, e as dificuldades de arcar com a folha de pagamentos e demais despesas de custeio são uma realidade, mesmo em momentos menos duros para a economia brasileira.

Por isso, na certeza de proteger os brasileiros que mais necessitam, peço a aprovação da presente emenda à MP 975, de 2020, para que as entidades sem fins lucrativos tenham um fôlego para a sua sobrevivência financeira, bem como possibilite a continuidade das suas atividades assistenciais aos cidadãos, através do acesso ao Programa Emergencial de Acesso a Crédito.

Sala da Comissão, em 2 de junho de 2020.

Deputado EDUARDO BARBOSA



## MEDIDA PROVISÓRIA N° 975, DE 1º DE JUNHO DE 2020.

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Programa Emergencial de Acesso a Crédito, sob a supervisão do Ministério da Economia, com o objetivo de facilitar o acesso a crédito por meio da disponibilização de garantias e de preservar microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno e de médio porte diante dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus ( covid-19 ), para a proteção de empregos e da renda.

§ 1º O Programa Emergencial de Acesso a Crédito é destinado a:

I - microempreendedores individuais estabelecidos no País com renda anual igual ou inferior a R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais);

II – microempresas estabelecidas no País, criadas no ano de 2020 ou que tenham auferido no ano-calendário de 2019 receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

III - empresas de pequeno e de médio porte que tenham sede ou estabelecimento no País, criadas no ano de 2020 ou que tenham auferido no ano-calendário de 2019 receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e inferior ou igual a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

§ 2º .....

”



## JUSTIFICAÇÃO

Não obstante a inquestionável importância da aludida Medida Provisória para a subsistência das empresas de pequeno e médio porte com receita bruta anual superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e inferior ou igual a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), o programa emergencial emanado do Poder Executivo não incluiu em seu âmbito de cobertura assistencial alguns dos segmentos sensíveis da economia que mais necessitam de proteção financeira nesse peculiar período de pandemia: os microempreendedores individuais e as microempresas.

Segundo os dados indicados no relatório executivo “Empreendedorismo no Brasil – 2018”<sup>1</sup>, elaborado pela Global Entrepreneurship Monitor com apoio do SEBRAE e da Universidade Federal do Paraná, a taxa de empreendedorismo no Brasil é de 38% entre a população de 18 a 64 anos, o que equivale a aproximadamente 51,972 milhões de pessoas, das quais mais de 8 milhões são microempreendedores individuais e quase 30 milhões estão vinculadas a microempresas. Além disso, os pequenos negócios respondem por mais de um quarto do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro<sup>2</sup>.

Não amparar substancial e financeiramente os microempreendedores individuais e as microempresas durante a pandemia pode acarretar o lançamento cruel de mais de 50 milhões de pessoas a condições incompatíveis com a dignidade humana e com a própria manutenção da vida.

Nesse contexto, a presente emenda objetiva corrigir a cobertura deficiente proposta pelo Programa Emergencial de Acesso ao Crédito, ampliando o espectro protetivo da plataforma de crédito aos microempreendedores individuais e às microempresas, de modo a resguardar a subsistência de expressiva parcela dos cidadãos brasileiros que se encontram em situação de extrema vulnerabilidade econômica.

<sup>1</sup> Disponível em: <https://databasebrae.com.br/wp-content/uploads/2019/02/Relat%C3%B3rio-Executivo-Brasil-2018-v3-web.pdf>.

<sup>2</sup> Conforme relatório “Perfil das microempresas e Empresas de Pequeno Porte Empresa – 2018”, elaborado pelo SEBRAE, disponível em: <https://m.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/UFs/RO/Anexos/Perfil%20das%20ME%20e%20EPP%20-%2004%202018.pdf>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA  
DEPUTADO FEDERAL RICARDO SILVA**

45

Assim, roga-se o imprescindível apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda à Medida Provisória nº 975/2020.

Sala da Comissão, 1º de junho de 2020.

---

**Deputado RICARDO SILVA**  
Relator

Pág: 3 de 3



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 975****00006 ETIQUETA****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**DATA  
/ /2020**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 975, de 2020**AUTOR  
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) **MODIFICATIVA** 4 ( ) ADITIVA 5 ( )SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Altere-se o art. 1º da Medida Provisória nº 975, de 2020, nos seguintes termos:

"Art. 1º Fica instituído o Programa Emergencial de Acesso a Crédito, sob a supervisão do Ministério da Economia, com o objetivo de facilitar o acesso a crédito para a proteção dos trabalhadores, empregos e da renda diante dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19).

§ 1º O Programa Emergencial de Acesso a Crédito é destinado aos trabalhadores autônomos, taxistas, mototaxistas, empresários individuais, sociedades cooperativas, organizações da sociedade civil sem fins lucrativos e sociedades empresárias que tenham sede ou estabelecimento no País e tenham auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta inferior ou igual a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

....." (NR)

**JUSTIFICATIVA**

A MPV nº 975, de 2020, se destina a facilitar a concessão de empréstimos a empresas de pequeno porte e médias empresas, não alcançando uma parcela importante

de trabalhadores e organizações que também dependem de ajuda do Poder Público para a manutenção das suas atividades.

De modo a suprir essa omissão no texto da MPV 975, de 2020, propomos a inclusão dos trabalhadores autônomos, taxistas, mototaxistas, empresários individuais, sociedades cooperativas e organizações da sociedade civil sem fins lucrativos no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito.

Ciente da importância desta emenda, pedimos o apoio dos nobres colegas para a sua aprovação.

ASSINATURA

Brasília, de junho de 2020.



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 975****00007 ETIQUETA****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**DATA  
/ /2020**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 975, de 2020**AUTOR  
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA **4 (X) ADITIVA** 5 ( )SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 975, de 1º de junho de 2020:

"Art. \_\_ Os agentes financeiros deverão formalizar as operações de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito observando os seguintes requisitos:

I - taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor concedido;

II - prazo de trinta e seis meses para o pagamento; e

III - carência de seis meses para início do pagamento, com remuneração de capital exclusivamente com base na taxa Selic vigente nesse período." (NR)

**JUSTIFICATIVA**

A MPV nº 975, de 2020, não trouxe limites de taxa de juros nem estabeleceu prazo para o pagamento dos empréstimos concedidos no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito.

A delegação dessas taxas e prazos para o mercado significa beneficiar as instituições financeiras que já estão garantidas com recursos de um Fundo Garantidor custeado pela União.

Entendemos que não basta a concessão de crédito para as empresas saírem dessa crise; elas precisam de crédito barato, sendo o papel do Poder Público garantir isso a elas.

De modo a solucionar o problema apontado, trazemos as regras do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe) para o âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito com o objetivo de facilitar ainda mais o acesso das empresas nacionais ao crédito.

Contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente emenda.

ASSINATURA

Brasília, de junho de 2020.

## **EMENDA N° - PLEN**

(à MPV nº 975, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 975, de 2020:

“Art. 1º.....

§ 1º O Programa Emergencial de Acesso a Crédito é destinado a empresas que tenham sede ou estabelecimento no País e tenham auferido no ano-calendário de 2019 receita bruta inferior ou igual a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

.....” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A MPV nº 975, de 2020, cumpre o importante propósito de facilitar a extensão da oferta de crédito para empresas que tenham auferido no ano-calendário de 2019 receita bruta superior a 360 mil reais e inferior ou igual a 300 milhões de reais.

Realmente, em função dos estragos econômicos ocasionados pela pandemia do coronavírus, é preciso que o Poder Público ajude para socorrer nossos empresários em meio a um dos momentos mais difíceis da história do nosso país.

Não obstante, é possível aperfeiçoar a MPV para que esta abranja também microempresas, as quais possuem receita igual ou inferior a 360 mil reais, segundo o inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Ainda que estas já sejam atendidas pelo Pronampe, acreditamos que são as que mais necessitam de acesso a crédito neste momento e, portanto, poderiam também ter a possibilidade de obter recursos pelo Programa Emergencial de Acesso a Crédito.

Sala das Sessões,

Senador ROBERTO ROCHA

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

**MPV 975  
00009**

52

**EMENDA N° , de 2020**  
(à MPV nº 975, de 2020)

Inclua-se na Medida Provisória nº 975, de 2020, o art. 4º-A, com a seguinte redação:

**"Art. 4º-A** As instituições financeiras e as cooperativas de crédito participantes do Programa Emergencial de Acesso a Crédito só poderão formalizar operações de crédito com os seguintes parâmetros:

I – taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor concedido;

II – prazo de carência de seis meses a um ano; e

III – durante o prazo de carência só será cobrada a taxa de juros Selic." (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A pandemia do coronavírus atingiu em cheio a maioria das empresas no Brasil, entre elas as do setor varejista. Grandes empresas desse setor como Renner, Riachuelo, Casas Bahia, entre outras, por exemplo, que juntas empregam mais de 171 mil funcionários, interromperam suas atividades em mais de 4 mil lojas, o que causou enormes prejuízos.

As ações das empresas também sofreram depreciação. No final de março as grandes redes do varejo registravam na B3 (principal Bolsa do país) uma queda de R\$ 68,5 bilhões (31,44%) em seus valores de mercado em comparação a 28 de fevereiro, dia em que foi diagnosticado o 1º caso de covid-19 no Brasil. Naquela data, o valor de mercado das empresas totalizava R\$ 217,8 bilhões. No início de abril, esse valor caiu para R\$ 149,3 bilhões.

Recentemente, o Congresso Nacional aprovou o Projeto de Lei nº1.282/2020, que concede linha de crédito especial para pequenas e microempresas obtenham empréstimos de valor correspondente a até 30% de sua receita bruta, obtida no ano de 2019, com cobrança de taxa anual de juros Selic, acrescida de 1,25%.

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)**

O projeto já foi sancionado e publicado no Diário Oficial da União, gerando a Lei nº 13.999, de 2020, que aguarda apenas a sua regulamentação, pelo Poder Executivo, para dar início ao Programa Nacional de Apoio as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

A Medida Provisória nº 975, de 2020, cujo objetivo é conceder linha de crédito para médias e grandes empresas, não traz no seu texto a fixação da taxa de juros que será cobrada pelas instituições financeiras no Programa Emergencial de Acesso a Crédito, abrindo caminho para que os bancos possam lucrar ainda mais do que já vem lucrando, mesmo durante a pandemia do coronavírus.

O objetivo da presente proposta é fixar a taxa de juros nos mesmos moldes da Lei nº 13.999, de 2020, que no cenário atual será de 5% ao ano, e ajudar também as médias e grandes empresas a recuperarem-se dos prejuízos que estão tendo, evitando assim mais demissões de trabalhadores.

Sala das Sessões,

Senador JADER BARBALHO  
(MDB/PA)



## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 975, DE 1º DE JUNHO DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

### EMENDA ADITIVA

Inclua-se no art. 9º a seguinte alteração à Lei nº Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

“Art. 7º-A. As operações de crédito realizadas nos termos desta Lei terão carência de doze meses para a sua quitação após o encerramento do período de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, e prazo de pagamento de trinta e seis meses a sessenta meses, e farão jus a rebate de trinta por cento de seu valor total, até o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por operação, no caso da liquidação antecipada da dívida.

Parágrafo único. Caberá ao Tesouro Nacional repassar às instituições financeiras o valor relativo ao rebate de que trata o ‘caput’.”

### JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.999, de 2020, criou o PRONAMPE, mas sem prever a necessidade de que haja carência e prazo de pagamento para o financiamento concedido pelo Programa.

Propomos, assim, que eles sejam fixados em 12 meses e 36 meses, respectivamente, dando tempo ao microempresário de retomar a normalidade de sua atuação antes de iniciar o pagamento.

E, para aqueles que o puderem, propomos o rebate, ou redução do montante da dívida, de 30% no caso de adimplemento antecipado, até o limite de R\$ 15.000,00 por operação.

São medidas que irão aperfeiçoar o PRONAMPE e ampliar seu alcance e impacto social, sendo necessária a sua aprovação e apoio pelos Ilustres Pares.

Sala das Sessões,

**SENADOR PAULO PAIM**



## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 975, DE 1º DE JUNHO DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Programa Emergencial de Acesso a Crédito, sob a supervisão do Ministério da Economia, com o objetivo de facilitar o acesso a crédito por meio da disponibilização de garantias e de preservar empresas de **micro**, pequeno e de médio porte diante dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (**covid-19**), para a proteção de empregos e da renda.

§ 1º O Programa Emergencial de Acesso a Crédito é destinado a empresas que tenham sede ou estabelecimento no País e tenham auferido no ano-calendário de 2019 receita bruta superior **inferior ou igual** a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

§ 2º O Programa está vinculado à área do Ministério da Economia responsável por supervisionar a política de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços, que representará o Ministério perante o Fundo de que trata o **caput** do art. 2º.”

### JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.999, de 2020, criou o PRONAMPE, com recursos estimados em R\$ 15,9 bilhões, e cujo acesso é limitado ao mês de agosto de 2020.

A MPV 975 cria o Programa Emergencial de Acesso a Crédito com a possibilidade de acesso ao crédito até 31.12.2020, mas não permite o acesso de micro empresas, criando, assim, uma discriminação: as empresas de pequeno porte terão acesso a esse Programa e ao PRONAMPE, mas as micro empresas somente terão acesso ao Pronampe.

Ora, as microempresas são as responsáveis pela geração de mais de 50% dos postos de trabalho no Brasil e desempenham papel fundamental na economia, em todos os setores.

**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM



Devem, portanto, ser preservadas e valorizadas, e a presente emenda apenas lhes assegura o acesso ao novo Programa Emergencial, com acesso a parcela dos R\$ 20 bilhões que serão destinados a prestação de garantias em suas operações.

São medidas que irão aperfeiçoar a MPV 975 e ampliar seu alcance e impacto social, sendo necessária a sua aprovação e apoio pelos Ilustres Pares.

Sala das Sessões,

**SENADOR PAULO PAIM**

**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM





## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 975, DE 1º DE JUNHO DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

### EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se no art. 9º a seguinte alteração ao art. 1º da Lei nº 13.999, de 2020:

“Art. 1º .....

§ 1º. O público alvo do PRONAMPE são as empresas do segmento MEIMPE – Microempreendedor Individual, Microempresas e Empresas de Pequeno porte, assim definidas no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**§ 2º. Poderão ser beneficiadas pelo PRONAMPE as organizações da sociedade civil de que trata a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, as fundações de direito privado e as associações civis sem fins lucrativos.**

### JUSTIFICAÇÃO

A pandemia do coronavírus já atingiu patamares assustadores em número de infecções e de mortes causadas pelo Covid-19. No Brasil, cresce o número de infectados, de modo que medidas urgentes são necessárias para a contenção da pandemia e para minimizar seus terríveis efeitos sobre a economia nacional.

Diante da emergência de saúde pública internacional, e segundo o Decreto Legislativo nº 6/2020, que “reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020”, o Governo Federal deve tomar medidas urgentes que abranjam sobretudo as entidades mais próximas dos cidadãos carentes, como é o caso das associações, fundações e organizações religiosas, pois a manutenção das atividades desenvolvidas por elas contribuirá para a maior eficácia do enfrentamento da pandemia.

**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM



Ao contrário, a ruína financeira de tais entidades deixará os cidadãos ainda mais desamparados num período em que todo o esforço deve ser feito para se evitar o avanço da doença entre os brasileiros. Note-se que as organizações da sociedade civil sem fins lucrativos são mantidas, em grande número, com recursos obtidos por meio de doações da comunidade que, diante da crise, perde significativamente a sua capacidade de doar. Há que se destacar que o terceiro setor no Brasil emprega cerca de 2 milhões de pessoas, segundo dados o Observatório do Terceiro Setor, e as dificuldades de arcar com a folha de pagamentos é uma realidade, mesmo em momentos menos duros para a economia brasileira.

Além disso, ressaltamos o princípio da isonomia em relação ao cenário que todos os empregadores estão vivenciando. O benefício será destinado ao atendimento de quem contrata de forma lícita, mão-de-obra que faz a circulação do dinheiro e a geração de riquezas. Estas Instituições têm uma presença e capilaridade em todos os municípios do Brasil e esses empregos são fundamentais na prestação de serviços essenciais, como educação, saúde e assistência social, e além da renda das famílias, contribui com o desenvolvimento econômico dessas cidades.

Segundo dados da Pesquisa IBGE “As fundações privadas e associações sem fins lucrativos no Brasil : 2016”, publicada em 2019, as 237 mil entidades então existentes no Brasil, FASFIL empregaram um contingente de **2,3 milhões de pessoas** ocupadas assalariadas, dos quais 58,2% do total, foram empregados em instituições localizadas na Região Sudeste, em especial no Estado de São Paulo, que reuniu 809 mil desses trabalhadores (35,6%).

Nesse sentido, é preciso que entidades sem fins lucrativos que exerçam atividades de suporte aos cidadãos tenham como se manter financeiramente durante esse período difícil que o País está enfrentando. Por isso, entendo como providência importante e inadiável a inclusão das associações, fundações e organizações religiosas, que são organizações da sociedade civil entre os beneficiários do PRONAMPE, a fim de socorrer entidades tão cruciais para o bem-estar dos brasileiros durante o período de calamidade pública

Por isso, na certeza de proteger os brasileiros que mais necessitam, peço a aprovação da presente emenda para que as entidades sem fins lucrativos tenham um fôlego para a sua sobrevivência financeira, bem como possibilite a continuidade das suas atividades assistenciais aos cidadãos, através do acesso ao PRONAMPE.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM



## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 975, DE 1º DE JUNHO DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

### EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

“Art. ... Enquanto vigorar o estado de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, fica suspensa a exigibilidade dos tributos de que trata o art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 2006, para as empresas inscritas no SIMPLES Nacional.

Parágrafo único. Encerrado o estado de calamidade pública de que trata o “caput”, os tributos relativos ao período de suspensão de sua exigibilidade serão objeto de parcelamento, nos termos de regulamento, em número de parcelas equivalente ao dobro do período de suspensão de exigibilidade, com carência de noventa dias para o recolhimento da primeira parcela.”

### JUSTIFICAÇÃO

Com a crise da COVID-19, as micro e pequenas empresas tiveram não apenas frustração de receita e impedimento de manter suas atividades, de onde decorre a necessidade de iniciativas como o PRONAMPE e o Programa Emergencial de Acesso a Crédito, mas impossibilidade de continuar a recolher seus tributos.

No âmbito do SIMPLES, a adesão permite que o contribuinte seja beneficiado pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, por meio do qual são substituídos o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, a Contribuição para o PIS/Pasep, a Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, e ainda o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM



Mas a queda de receita tem levado a que micro e pequenas empresas sejam impedidas até mesmo de honrar seus tributos, daí a urgente necessidade de que seja suspensa a exigibilidade desses tributos, pelo prazo de duração da calamidade, com a previsão de carência de 90 dias para retorno à normalidade após o fim da calamidade, e parcelamento das parcelas devidas durante o período de duração desse estado.

Com essa medida as empresas estarão melhor capacitadas para enfrentar a crise, façam ou não uso dos recursos do PRONAMPE.

Sala das Sessões,

**SENADOR PAULO PAIM**



**CONGRESSO NACIONAL  
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**ETIQUETA**

<b>DATA</b> 02/06/2020	<b>Medida Provisória 975 de 2020.</b>	
	<b>AUTOR</b> <b>Senador Weverton – PDT</b>	<b>Nº PRONTUÁRIO</b>

Acrescente-se o § 3º ao art. 1º da Medida Provisória 975 de 1º de junho de 2020:

“§ 3º Serão habilitadas para o recebimento do crédito, empresas que, comprovadamente, mantiverem a mesma quantidade de postos de trabalho que possuíam antes da decretação do estado de calamidade pública estabelecido pelo Decreto Legislativo nº 6 de 2020.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória 975 explicita, em seu artigo 1º: “...diante dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19), para a proteção de empregos e da renda.”

Porém, nenhuma referência à proteção de empregos e renda é feita ao longo de toda a Lei, que se preocupa, sobremaneira, ao funcionamento do fundo garantidor, riscos de créditos e garantias aos agentes financeiros.

Assim, a inserção de artigo que garanta a manutenção dos postos de trabalho como condição para a obtenção do crédito se faz necessária para adequar o teor da Lei ao seu próprio pressuposto.

Comissões, em 2 de junho de 2020.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Weverton" followed by initials.

**Senador Weverton-PDT/MA**



## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 975, DE 1º DE JUNHO DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

### EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

“Art. ... O acesso a operações de crédito com fundamento no disposto nesta Lei é condicionado ao compromisso da empresa tomadora de manutenção de empregos, tendo como referência a média do total de empregados registrados na folha de pagamentos entre 1º de outubro de 2019 e a data da publicação desta Lei.”

### JUSTIFICAÇÃO

A MPV 975, ao criar nova linha de crédito para pequenas e médias empresas, não condiciona o acesso a esse benefício de crédito com garantia da União à manutenção de empregos.

Mais do que tudo, importa nesta hora que as empresas preservem o número de empregos, pois é para esse fim que elas devem ser preservadas, e não para a geração de lucros aos seus proprietários. A imprensa já noticia que o Ministério da Economia não fará nenhuma exigência nesse sentido, e mesmo que empresas demitem 50% de seu quadro de pessoal, serão favorecidas com empréstimos do Programa Emergencial de Acesso a Crédito.

A proposta desta Emenda ao Programa Emergencial de Acesso a Crédito Programa Emergencial de Acesso a Crédito é nesse sentido, sem engessar a gestão da empresa, mas obrigando-a a assumir compromisso de manter, pelo menos, o número médio de empregos existentes entre outubro de 2019 e a data da publicação da Lei.

Sala das Sessões,

**SENADOR PAULO PAIM**

CONGRESSO NACIONAL		ENQUETA		
<b>APRESENTAÇÃO DE EMENDAS</b>				
Data 03/06/2020	proposição <b>Medida Provisória nº 975 de 01/06/2020</b>			
Autor <b>Deputado Milton Vieira</b>		nº do prontuário		
<b>1 Supressiva</b>	<b>2. Substitutiva</b>	<b>3. Modificativa</b>	<b>4. X Aditiva</b>	<b>5. Substitutivo global</b>
Página 1/4	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				
<p>Inclua-se o seguinte parágrafo, onde couber, ao artigo 7º, da Medida Provisória nº 975, de 01 de junho de 2020:</p> <p>“Art. 7º..... .....</p> <p>§ As instituições financeiras disponibilizarno aos clientes preferencialmente as linhas de crédito vinculadas a cobertura do FGI, salvo se possuir linhas de crédito que tenham condições mais favoráveis .”</p>				
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>				
<p>Uma das dificuldades encontradas pelos clientes em tomar empréstimo está no custo do crédito. Muitas vezes, pela aversão ao risco de inadimplemento, as instituições financeiras, mesmo com linhas de crédito com juros bastante razoáveis, preferem oferecer aos clientes linhas de crédito com juros mais altos, não oferecendo outros leques de opções, com condições mais favoráveis. Por sua vez, empresas que podem ter acesso a um crédito barato, acabam desistindo da operação ou arcando com custos maiores para o financiamento. Nossa emenda tem simplesmente o objetivo de determinar a preferência às operações com cobertura do Fundo Garantidor de Investimentos – FGI, que tem excelentes taxas de juros. Assim, o banco não poderá apresentar, primeiramente, as linhas mais caras; tais linhas de crédito continuarão a ser uma opção, mas só se o cliente as aceitar conscientemente.</p>				
<p>Deputado MILTON VIEIRA (Republicanos/SP)</p>				



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

03/06/2020

Proposição  
**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 975, DE 2020**

Autor

**DEPUTADO DIEGO ANDRADE – PSD/MG**

nº do prontuário

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. (X) Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Inclua onde couber na Medida Provisória nº 975, de 2020, o seguinte artigo:**

**“Art. \_\_\_\_.** Fica criado o Programa Emergencial de Transporte Social que consiste na aquisição com recursos financeiros federais de créditos eletrônicos de viagens nos sistemas de transporte público urbano e de caráter urbano por ônibus e a sua distribuição aos beneficiários dos programas sociais do Governo Federal existentes e daqueles que venham a ser criados durante o estado de calamidade pública da COVID-19.

§ 1º Cada crédito eletrônico de viagem corresponde a uma tarifa pública vigente no sistema de transporte público coletivo por ônibus de cada cidade, região metropolitana ou aglomeração urbana.

§ 2º Os créditos do Programa Emergencial de Transporte Social serão distribuídos aos beneficiários, sem qualquer custo adicional.

§ 3º O Programa Emergencial de Transporte Social vigorará durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.”

§ 4º O Governo Federal regulamentará a operacionalização do Programa Emergencial de Transporte Social, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta lei.

## JUSTIFICATIVA

No mês de abril, foi encaminhado ao ministério da Economia e a outras autoridades do governo federal, assim como ao Congresso Nacional e ao Ministério Público e entidades do setor de transporte, um posicionamento de 35 organizações da sociedade civil. O documento traz uma contribuição sobre como podem ser

reduzidos os impactos da pandemia de Covid-19 sobre os sistemas de transportes durante a pandemia no Brasil.

A proposta foi apresentada por diversas entidades, secretários e empresários do setor. Essa sugestão consiste na compra adiantada de créditos de viagem antecipados, como forma de ajudar as empresas de transporte público a manterem seus custos de operação enquanto precisam circular com poucos passageiros, durante o período de isolamento social.

Diariamente, 40 milhões de brasileiros utilizam o transporte coletivo por ônibus. Esses serviços atendem prioritariamente as classes sociais menos privilegiadas e que dependem do modo ônibus para garantir a sobrevivência, por meio da participação nas diversas atividades nas áreas urbanas. Em algumas cidades, até 50% dessas pessoas pagam a tarifa do ônibus utilizando dinheiro, que é ganho diariamente em atividades informais. Por outro lado, a massa de trabalhadores formais se beneficia do Vale-Transporte e isso permite a minimização dos gastos no orçamento familiar.

Além de ser fundamental na vida urbana, o sistema de transporte coletivo representa um papel significativo na economia do Brasil. Anualmente, movimenta R\$ 42,2 bilhões e emprega diretamente mais de 500 mil pessoas e outros 1,3 milhão indiretamente. Em muitas cidades, as empresas de ônibus são os maiores empregadores e responsáveis por substantiva parcela de tributos, que contribuem para manutenção de serviços essenciais.

O setor de transporte coletivo por ônibus, durante a pandemia COVID-19, tem sofrido forte impacto e encontra-se à beira do colapso, com uma alarmante queda na demanda de passageiros. Alguns cálculos chegam ao número de 80% de queda na demanda. Ao mesmo tempo, não há como reduzir a oferta na mesma proporção, visto que é serviço de primeira necessidade e deve ser oferecido à população trabalhadora ao longo de todo o dia. Importante lembrar, também, que há diretriz da área de saúde pública para que não se produzam aglomerações, o que impossibilita ainda mais a redução do número de carros em circulação.

Em termos de financiamento do setor, há um padrão recorrente nas cidades brasileiras: a tarifa paga pelos usuários é a única fonte de arrecadação para o sistema de transporte público, o que o torna insustentável. Resultando em aumentos tarifários recorrentes, muitas vezes acima da inflação, e com lotações excessivas para tornarem o setor lucrativo. Por isso, temos redes de transportes caras, de baixa qualidade e excludentes, com perda contínua de passageiros, alimentando o círculo vicioso de aumentos da passagem.

É fato que um cenário de paralização dos sistemas de transporte público tem potencial para gerar enormes dificuldades sociais e econômicas nas cidades brasileiras. Uma das áreas a ser afetada é a de serviços de saúde, pois muitos profissionais terão dificuldades em acessar os locais de trabalho e milhares de pessoas que precisam acessar esses serviços, caso o transporte público não esteja

operante. Isso é particularmente relevante, num contexto de Pandemia com graves consequências sobre a vida da população.

Neste sentido, propõe-se a criação do Programa Emergencial Transporte Social, o qual consiste na aquisição de créditos eletrônicos de transporte (passagens) pelo Governo Federal que poderão ser destinados aos programas sociais do Governo para utilização futura dos seus beneficiários.

Considerando o descrito acima e ressaltando a importância do artigo 6º da Constituição Federal, que define o transporte como direito social dos cidadãos, propomos a presente emenda.

Diante do exposto, conto com a colaboração dos nobres pares para sua aprovação.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	<b>Deputado DIEGO ANDRADE</b>	<b>MG</b>	<b>PSD</b>

DATA	ASSINATURA
/ /	

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 975, DE 02 DE JUNHO DE 2020**

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

### **EMENDA MODIFICATIVA /2020**

O Art. 1º §1º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º .....

§1º O Programa Emergencial de Acesso a Crédito é destinado a empresas que tenham sede ou estabelecimento no País e tenham auferido no ano-calendário de 2019 receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e inferior ou igual a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

### **JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda pretende adequar o enquadramento no tocante às empresas de pequeno e médio porte, conforme a Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006 e na Lei Complementar nº 155 de 27 de outubro de 2016, que definem o que são empresas de pequeno e médio porte conforme descrito:

#### **CAPÍTULO II**

##### **DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTO**

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o [art. 966 da Lei](#)

nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

Fonte: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm)

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp155.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp155.htm#art1)

Dessa forma, cabe ressaltar que a definição dada por esta MPV está em desacordo com as normas legais, da Lei Geral da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, regidas no Brasil, o que pode comprometer o acesso a esses créditos a serem disponibilizados aos pequenos e médios empresários que se encontram, na sua maioria, com os seus estabelecimentos fechados ou comprometidos pela queda na economia ocasionada pela Pandemia do COVID-19.

Destaca -se a necessidade de oferta de crédito a esses setores da economia, para propiciar a continuidade de geração de emprego e renda, sabendo que, os recursos oriundos poderão ser utilizados para financiar a folha de pagamento, bem como quitação de dívidas com os fornecedores fazendo a cadeia cíclica da economia voltar a funcionar.

Este é o motivo de propor a presente emenda, para a qual peço a aprovação.

Sala da Comissão, em de junho de 2020.



JÚLIO DELGADO  
DEPUTADO FEDERAL

PSB – MG

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 975, DE 02 DE JUNHO DE 2020**

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

### **EMENDA ADITIVA /2020**

Acrecente – se ao Art. 1º o §3º

Art. 1º .....

§3º O Programa Emergencial de Acesso a Crédito terá carência de no mínimo 06 (seis) meses para o início do pagamento de parcelas, e o limite do financiamento em até 60 meses.

### **JUSTIFICAÇÃO**

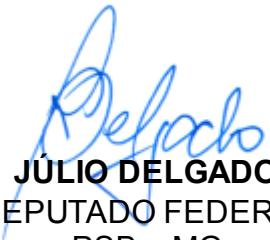
Esta emenda pretende garantir o acesso ao crédito por pequenas e médias empresas que tiveram suas atividades paralisadas, na sua totalidade ou prejudicadas, devido à Pandemia do COVID -19 e que mesmo após a reabertura total, ainda sofrerão os reflexos oriundos dessa pandemia.

Dessa forma, cabe destacar que a necessidade de acesso ao crédito por este setor, com juros baixos, conforme matéria amplamente divulgada desse programa nas redes sociais, a carência se faz necessária para que esses empresários possam atingir a normalidade do seu funcionamento antes do início da Pandemia do COVID-19.

Por fim, a necessidade de oferta de crédito a esses setores da economia, é essencial para propiciar a continuidade de geração de emprego e renda, sabendo que, os recursos oriundos, deste financiamento, poderão ser utilizados para financiar a folha de pagamento, bem como quitação de dívidas com os credores fazendo a cadeia cíclica da economia voltar a funcionar.

Este é o motivo de propor a presente emenda, para a qual peço a aprovação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de junho de 2020.



JÚLIO DELGADO  
DEPUTADO FEDERAL  
PSB – MG

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 975, DE 2020**

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se à Medida Provisória nº 975, de 2020, onde couber, o seguinte artigo:

Art. X. O art. 1º da Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º .....

§ 1º Considera-se concedido o financiamento quando do embarque das mercadorias exportadas cujo montante será equivalente ao valor das mercadorias aceitas pelo importador estrangeiro, aplicando-se o presente dispositivo aos desembolsos pendentes no âmbito do programa.

§ 2º O desembolso de recursos ao exportador brasileiro deverá ocorrer em até 15 (quinze) dias corridos contados da regular entrega ao agente financeiro dos documentos comprobatórios da exportação.

§ 3º Transcorrido o prazo do parágrafo anterior sem que tenha ocorrido a efetiva liberação de recursos, serão contabilizados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês em favor do exportador.”

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposta visa a conferir segurança jurídica ao exportador brasileiro que utiliza o apoio do PROEX. Deixa-se claro que os requisitos para liberação dos recursos são distintos dos requisitos para concessão do financiamento, situações jurídicas que ocorrem em momentos diferentes, evitando indevida confusão quanto aos requisitos de uma ou outra situação.

A proposta também confere segurança jurídica ao Poder Executivo definindo-se explicitamente o marco temporal quando se considera concedido o financiamento e eliminando eventuais discussões quanto a legalidade dos desembolsos e a judicialização do tema.

Ainda, visa a solucionar a grave situação de empresas brasileiras que cumpriram todas as etapas do programa e que apenas aguardavam a liberação dos recursos quando foram informadas unilateralmente pela União de que esta não cumpria os contratos firmados em razão de interpretação equivocada do

Ministério da Economia e sua consultoria jurídica quanto aos requisitos para desembolso das exportações amparadas pelo PROEX.

Tais entendimentos equivocados têm retido indevidamente pagamentos a que fazem jus as empresas brasileiras. Sabe-se que, no caso presente, há empresas aguardando há mais um ano e meio a liberação de recursos milionários, seus por direitos, forçadas a ingressar em recuperação judicial em função das dificuldades de caixa.

A medida é urgente e alinhada à necessidade de combate aos efeitos danosos da pandemia causada pelo vírus Covid-19. O PROEX é programa de estímulo às exportações brasileiras de empresas que têm na exportação importante elemento de sobrevivência e que dependem do financiamento do programa estatal para manter a competitividade de seus produtos.

Não faltam fundamentos jurídicos para a adoção da medida proposta – que apenas esclarece interpretação legal já amparada pelos normativos legais e infralegais em vigor. Tais normativos respaldam plenamente a posição dos exportadores brasileiros com os quais a União se encontra em inadimplênciа.

Por fim, observa-se necessário impor prazo para o pagamento dessas exportações por parte da União, bem como o devido juro em razão do eventual inadimplemento tempestivo. Não se demonstra razoável que o Estado aprove o financiamento à exportação, deixe que o exportador incorra em todos os custos necessários para executá-la e, ao fim, leve meses para realizar o pagamento aos exportadores.

Sala das Comissões, de junho de 2020.



Deputado JERÔNIMO GOERGEN

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 975, DE 2020**

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

### **EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se à Medida Provisória nº 975, de 2020, onde couber, os seguintes dispositivos:

“Art. Ficam extintos, para o contribuinte referido na alínea “a” do inciso V do art. 12 bem como para os contribuintes sub-rogados referidos no inciso IV do art. 30, ambos da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, os débitos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, das contribuições de que tratam os incisos I e II do artigo 25 e inciso IV do artigo 30, ambos da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art.....Até que lei complementar venha a dispor sobre a matéria, a contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I – 1,2 % (um inteiro e dois décimos por cento) do resultado da comercialização de sua produção;

II - 0,1% (um décimo por cento) do resultado da comercialização de sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

§ 1º Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada em órgão próprio, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País;

§ 2º O empregador, pessoa física, poderá optar por contribuir na forma prevista no caput ou na forma dos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, manifestando sua opção mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a folha de salários relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente ao início da atividade rural, e será irretratável para todo o ano calendário.

## JUSTIFICATIVA

A previdência social rural vem se afirmando, nas últimas décadas, como uma política pública estratégica para garantir a segurança alimentar da população brasileira, na medida em que estimula os agricultores e agricultoras a permanecerem no campo produzindo alimentos. Também auxilia as famílias rurais no processo produtivo, atuando como uma espécie de seguro agrícola, além de ser uma eficiente política de fomento e de desenvolvimento da grande maioria dos pequenos e médios municípios brasileiros, já que os recursos das aposentadorias e pensões potencializam mensalmente a economia local.

Os agropecuaristas, segundo dados do Dieese e IBGE, são responsáveis por ¼ do PIB brasileiro e do número de empregos. Foi, ainda, o único setor que cresceu neste período de crise.

Nesse sentido, consideramos de fundamental importância fortalecer o setor agrícola. E o primeiro passo é extinguir, via emenda, para o contribuinte referido na alínea “a” do inciso V do art. 12 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, os débitos tributários, constituidos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, das contribuições de que tratam os incisos I e II do artigo 25 e inciso IV do artigo 30, ambos da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991.

A presente emenda também trata de contribuição social de empregador rural e de segurado especial, atendendo aos anseios dos produtores rurais pessoas físicas e dos pequenos e médios adquirentes (que não gozam de prejuízo fiscal para fazer frente a um plano de regularização tributária).

Consideramos que as normas contidas na presente emenda são a única forma de manter a segurança jurídica necessária para que os produtores rurais pessoas físicas e os pequenos e médios adquirentes continuem a exercer sua precípua função de produzir alimentos, gerar empregos e divisas ao País.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovar a presente emenda.

Sala das Comissões, de junho de 2020.



**Deputado JERÔNIMO GOERGEN**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 975, DE 2020**

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se à Medida Provisória nº 975, de 2020, o seguinte dispositivo:

“Art.... As operações contratadas com garantias subsidiariamente por Fundos de Aval Fraterno - FAF não impactarão os limites operacionais dos agentes financeiros credenciados junto ao BNDES.”

**JUSTIFICATIVA**

A relevância da emenda apresentada está fundamentada no atual cenário econômico e na importância dos fundos garantidores de operações de crédito, mecanismo que permite o compartilhamento do risco de crédito e facilita a garantia das operações de financiamento. Essa emenda pretende impedir o impacto sobre os limites operacionais dos agentes financeiros credenciados junto ao BNDES, quando se tratar de operações contratadas com garantias subsidiárias por Fundo de Aval Fraterno - FAF.

Sala das Comissões, de junho de 2020.



**Deputado JERÔNIMO GOERGEN**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 975, DE 2020**

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

**EMENDA ADITIVA**

**Inclua-se um artigo na Medida Provisória nº 975, de 2020, com a seguinte redação:**

*"Art. \_\_\_\_ - Fica instituído o Programa Emergencial Transporte Social visando atender os usuários dos serviços de transporte público coletivo urbano e de caráter urbano que sejam beneficiários dos programas sociais da União existentes e daqueles venham a ser criados durante o estado de calamidade pública visando o enfrentamento ao Coronavírus SARS-Co-2 (Covid-19).*

*§1º - O Programa Emergencial Transporte Social consiste na aquisição com recursos financeiros federais de créditos eletrônicos de viagens nos sistemas de transporte público por ônibus de cada cidade, região metropolitana ou aglomeração urbana e a sua distribuição aos beneficiários referidos no artigo 1º.*

*§ 2º- Cada crédito eletrônico de viagem corresponde a uma tarifa pública vigente no sistema de transporte público coletivo por ônibus.*

*§ 3º - Os créditos do Programa Emergencial Transporte Social serão distribuídos aos beneficiários, sem qualquer custo adicional.*

*§ 4º- O Programa Emergencial Transporte Social vigorará durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020."*

*§ 5º- O Poder Executivo regulamentará a operacionalização do Programa Emergencial Transporte Social, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta lei.*

### **Justificativa**

Diane da pandemia do COVID-19 que já vitimou diversos segmentos econômicos nos últimos meses, o transporte coletivo por ônibus tem sido fortemente impactado e está à beira do colapso. Em muitas cidades, a queda da demanda de passageiros foi da ordem de 80%, enquanto que a readequação da oferta, ocorreu em níveis muito menores. Isso ocorre porque a oferta, mesmo que reduzida em alguns municípios, precisa atender a população ao longo de todo o dia e em todas as regiões da cidade. Ademais, é preciso manter um nível de oferta para reduzir o número de passageiros por veículo, visando evitar aglomerações.

Devemos lembrar que os serviços de transporte público coletivo por ônibus é responsável pelo deslocamento diário de 40 milhões de brasileiros. Esses serviços atendem prioritariamente as classes sociais menos privilegiadas e que dependem do modo ônibus para garantir a sobrevivência, por meio da participação nas diversas atividades nas áreas urbanas. Em algumas cidades, até 50% dessas pessoas pagam a tarifa do ônibus utilizando dinheiro, que é ganho diariamente em atividades informais. Por outro lado, a massa de trabalhadores formais se beneficia do Vale-Transporte e isso permite a minimização dos gastos no orçamento familiar.

É importante destacar que a maioria dos sistemas de transporte público não possui qualquer subsídio público e grande parte dos municípios não têm condições de aportar recursos, principalmente neste momento que grande parte das atividades econômicas nas cidades foram seriamente impactadas e consequentemente reduziu drasticamente a arrecadação pública de Municípios, Estados e o Distrito Federal, impossibilitando um aporte de recursos públicos nos serviços de transporte público local. Tal prova dessa situação foi a sanção da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

O desequilíbrio entre receitas e custos dos serviços de transporte público é abismal, comprometendo seriamente a continuidade dos serviços. Esse desequilíbrio poderá representar a total incapacidade das empresas operadoras de cumprir, no curto prazo com os compromissos relativos ao pagamento dos salários dos trabalhadores e do combustível.

Esse cenário de paralização dos sistemas de transporte público tem potencial para gerar enormes dificuldades sociais e econômicas nas cidades brasileiras. Uma das áreas a ser afetada é a de serviços de saúde, pois muitos profissionais terão dificuldades em acessar os locais de trabalho e milhares de pessoas que precisam acessar esses serviços, caso o transporte público não esteja operante. Isso é particularmente relevante, porque os serviços de saúde dependem de um grande e complexo conjunto de profissionais que devem se deslocar para os centros de emergências, que estão espalhados por toda a área urbana, além da demanda da população por serviços de saúde que aumenta a cada dia durante a crise do COVID-19. Ademais, existe a preocupação também com a rede de supermercados, padarias e farmácias, cuja massa trabalhadora é dependente dos serviços de transporte público. Se isso ocorrer, toda a população urbana estará prejudicada e sofrerá duramente com o colapso dos sistemas de transporte público.

Sob o aspecto econômico e social, devemos lembrar que o sistema de transporte coletivo representa um papel significativo na economia do Brasil. Anualmente, movimenta R\$ 42,2 bilhões e emprega diretamente mais de 500 mil pessoas e outros 1,3 milhão indiretamente. Em muitas cidades, as empresas de ônibus são os maiores empregadores e responsáveis por substantiva parcela de tributos, que contribuem para manutenção de serviços essenciais.

Dessa forma, propomos a criação do Programa Emergencial Transporte Social, o qual consiste na aquisição de créditos eletrônicos de transporte (passagens) pelo Governo Federal que poderão ser destinados aos programas sociais do Governo para utilização futura dos seus beneficiários.

Cada crédito eletrônico de passagem corresponde a uma tarifa pública vigente no sistema de transporte coletivo por ônibus de cada localidade. O Governo Federal usaria os créditos do Programa Emergencial Transporte Social como um estoque a ser empregado durante e após a crise do COVID-19.

Quanto a viabilidade orçamentária da presente proposta legislativa, devemos lembrar os ensinamentos do ministro Alexandre de Moraes, do STF, deferiu medida cautelar para afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentária especificamente nas hipóteses de criação e expansão de políticas públicas destinadas ao enfrentamento da Covid-19. Da sua decisão, destacamos as seguintes lições:

*“O excepcional afastamento da incidência dos artigos 14, 16, 17 e 24 da LRF e 114, caput, in fine, e § 14, da LDO/2020, durante o estado de calamidade pública e para fins exclusivos de combate integral da*

*pandemia de COVID-19, não conflita com a prudência fiscal e o equilíbrio orçamentário intertemporal consagrados pela LRF, pois não serão realizados gastos orçamentários baseados em propostas legislativas indefinidas, caracterizadas pelo oportunismo político, inconsequência, desaviso ou improviso nas Finanças Públicas; mas sim, gastos orçamentários destinados à proteção da vida, saúde e da própria subsistência dos brasileiros afetados por essa gravíssima situação; direitos fundamentais consagrados constitucionalmente e merecedores de efetiva e concreta proteção.*

[...]

*A pandemia de COVID-19 (Coronavírus) é uma ameaça real e iminente, que irá extenuar a capacidade operacional do sistema público de saúde, com consequências desastrosas para a população, caso não sejam adotadas medidas de efeito= imediato, inclusive no tocante a garantia de subsistência, empregabilidade e manutenção sustentável das empresas.*

[...]

*Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR na presente ação direta de inconstitucionalidade, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, aos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 114, caput, in fine e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2020, para, durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19.”*

Com relação ao mérito tratado na presente proposta legislativa, não podemos deixar de atentar para a EC nº 106, promulgada em 8 de maio de 2020, conhecida como “Orçamento de Guerra”, que institui Regime Extraordinário Fiscal, Financeiro e de Contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia. Essa emenda consolida o supracitado entendimento monocrático do STF nos seguintes termos:

*“Art. 3º Desde que não impliquem despesa permanente, as proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.*

*Parágrafo único. Durante a vigência da calamidade pública nacional de que trata o art. 1º, não se aplica o disposto no art. 195, § 3º, da Constituição Federal.”*

Com base nessas orientações, as proposições que acarretem aumento de despesa ou diminuição de receita, de caráter não permanente, e objetivarem o enfrentamento do estado de calamidade causada pela COVID-19 estão dispensadas de indicar medidas

de compensação uma vez que não se exige o cumprimento das metas fiscais conforme o art. 65, II, da LRF.

Por todo o exposto, contamos com apoio de todos parlamentares a presente emenda, visando preservar um serviço público essencial (artigo 30, inciso V da CF) o qual é um direito social de todo cidadão brasileiro (artigo 6º da CF).

Sala da Comissão, 3 de junho de 2020



**Deputado Jerônimo Goergen  
(PP/RS)**

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 975, DE 2020**

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

### **EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se à Medida Provisória nº 975, de 2020, onde couber, as seguintes alterações na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991:

“Art....A Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** .....

I - .....

d) estímulo à participação de artistas locais e regionais em projetos desenvolvidos por instituições públicas de educação básica que visem ao desenvolvimento artístico e cultural dos alunos, bem como em projetos sociais promovidos por entidades sem fins lucrativos que visem à inclusão social de crianças e adolescentes;

II - .....

a) produção de discos, vídeos, obras cinematográficas de curta e média metragem e filmes documentais, preservação do acervo cinematográfico bem assim de outras obras de reprodução videofonográfica de caráter cultural, como gravação e transmissão de espetáculos teatrais e circenses, inclusive apresentações ao vivo com interação popular via internet, tendo preferência na obtenção dos recursos os artistas regionais;

.....” (NR)

“**Art. 18.** .....

§ 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão deduzir o valor da doação ou do patrocínio referido no parágrafo anterior como despesa operacional.

.....

§ 3º .....

c) música erudita, instrumental, regional ou popular;

§ 4º As doações e os patrocínios de pessoas físicas ou jurídicas, a que se refere o § 1º, também poderão ser destinadas ao segmento de apresentações ao vivo com interação popular via internet.

” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente alteração legislativa na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, é possibilitar que recursos do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) sejam utilizados para estimular a participação de artistas locais e regionais em projetos de instituições públicas de educação básica e de entidades sem fins lucrativos e fomentar a gravação e transmissão de espetáculos teatrais e circenses, além de incluir a música regional e popular entre os segmentos atendidos por doações e patrocínios à produção cultural.

Essa medida pretende alcançar músicos, compositores, intérpretes, conjuntos musicais, espetáculos teatrais e circenses não divulgados comumente, ou seja, manter viva as expressões genuínas de cada região do Brasil e as memórias desse saber e fazer cultural.

Dessa forma, a pessoa física ou jurídica que pretender incentivar algum projeto cultural poderá fazê-lo, por meio de doação ou patrocínio ao Fundo Nacional de Cultura (FNC) ou mediante apoio direto a projetos culturais apresentados (e já previamente aprovados pela Secretaria Especial da Cultura – Secult) por pessoas físicas com atuação na área cultural (artistas, produtores culturais, técnicos da área cultural), pessoas jurídicas públicas de natureza cultural da administração indireta e pessoas jurídicas privadas de natureza cultural, com ou sem fins lucrativos (empresas, cooperativas, fundações, ONGs, organizações culturais).

O enquadramento da música regional e popular, e da produção de vídeos ao vivo, com interação popular via internet, para a promoção da cultura brasileira em todas as regiões do País, nas linguagens de audiovisual, circo, cultura popular, dança, música e teatro no artigo 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, permitirá que o patrocinador de um projeto cultural deduza do imposto de renda 100% do valor investido, desde que respeitado o limite de 4% para pessoa jurídica e 6% para pessoa física.

A Lei Rouanet trouxe muitas vantagens e recursos para alguns modos de manifestação cultural através dos patrocínios ou doações dados pelas pessoas físicas e jurídicas, que não enxergam apenas o incentivo financeiro por

meio da dedução do imposto de renda, mas também uma forma de projeção juntamente com a arte brasileira.

Diante do exposto, é de suma importância a aprovação deste projeto, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Comissões, de junho de 2020.



Deputado **JERÔNIMO GOERGEN**  
Progressistas/RS

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 975, DE 2020**

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

### **EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se à Medida Provisória nº 975, de 2020, onde couber, o seguinte capítulo:

**Art. 1º** Fica excepcionalmente instituída, no âmbito do crédito rural, linha de crédito emergencial destinada ao financiamento de capital de giro e ao refinanciamento de operações de custeio agropecuário e de investimento contratadas até 31 de dezembro de 2019, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp).

**Art. 2º** A linha de crédito de que trata esta Lei observará as seguintes condições:

I – taxa efetiva de juros: 4% a.a. (quatro por cento ao ano);

II – prazo de vencimento: não inferior a 10 (dez) anos, incluídos 3(três) anos de carência;

III – prazo de contratação: até 12 (doze) meses após a publicação desta Lei;

IV – limite de financiamento: R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por beneficiário, em uma ou mais operações;

V – garantia: livremente pactuada;

VI – fonte de recursos: Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste, Fundo

Constitucional de Financiamento do Centro Oeste, poupança rural, recursos obrigatórios e recursos livres;

VII – risco operacional: das instituições financeiras.

Parágrafo único. A União restituirá às instituições financeiras 25% (vinte e cinco por cento) dos valores levados a prejuízo decorrentes das operações de que trata esta Lei.

**Art. 3º** Os refinanciamentos de que trata esta Lei contratados com recursos da poupança rural poderão ser objeto de subvenção econômica na forma de equalização de taxas, de que trata a Lei n. 8.427, de 27 de maio de 1992, e os correspondentes custos correrão à conta das dotações orçamentárias destinadas às Operações Oficiais de Crédito.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A pandemia decorrente do novo coronavírus prejudica diversos segmentos produtivos. Na agricultura, seus efeitos negativos fazem-se mais presentes entre pequenos e médios produtores rurais, de diversas formas. Algumas delas são a drástica redução da rentabilidade da atividade ou mesmo a interrupção dos canais de comercialização.

Essa situação agravou de forma substancial as dificuldades enfrentadas por parte considerável desse contingente de produtores rurais, que, sem ter como comercializar a produção ou com receitas reduzidas, deixam de quitar empréstimos e financiamentos, acumulando esses débitos com outros já existentes.

A linha especial de crédito ora proposta visa propiciar fôlego financeiro para que os beneficiários do Pronaf e do Pronamp prejudicados pela pandemia do novo coronavírus possam restabelecer o equilíbrio financeiro e ampliar o horizonte de planejamento de suas atividades. A esse respeito, nunca é demais sublinhar que pequenos e médios produtores rurais desempenham papel de destaque no abastecimento alimentar da população brasileira.

Certo de sua razoabilidade, conclamo os nobres Pares no sentido da aprovação da presente proposição.

Sala das Comissões, em de junho de 2020.



**Deputado JERÔNIMO GOERGEN**



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

### EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 975, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

### EMENDA Nº

Altere-se o art. 10 da Medida Provisória nº 975, com a seguinte redação:

“Art. 10. O Conselho Monetário Nacional e a área do Ministério da Economia responsável por supervisionar a política de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços, no âmbito de suas competências, poderão disciplinar o disposto nesta Medida Provisória e **deverão** fiscalizar o seu cumprimento pelas instituições participantes.”

### JUSTIFICAÇÃO

Propomos uma alteração pontual na Medida Provisória nº 975, que institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

O artigo 10 prevê que o Conselho Monetário Nacional e a área do Ministério da Economia responsável por supervisionar a política de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços poderão fiscalizar o cumprimento do disposto na Medida Provisória. Entendemos que a fiscalização



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

desses órgãos deve ser imperativa, e não optativa, sem prejuízo das competências de outros órgãos fiscalizadores.

Assim, pedimos apoio dos Nobre Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de junho de 2020.

**Deputada ADRIANA VENTURA  
NOVO/SP**



**MPV 975, de 2020**  
**Emenda nº**

**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 975, DE 1º DE JUNHO DE 2020**

“Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.”

**EMENDA MODIFICATIVA**  
**(Do Sr. deputado Jesus Sérgio)**

Altera o art. 1º e seu § 1º da Medida Provisória 975, de 1º de junho de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído o Programa Emergencial de Acesso a Crédito, sob a supervisão do Ministério da Economia, com o objetivo de facilitar o acesso a crédito por meio da disponibilização de garantias e de preservar **microempreendedores**, empresas de pequeno e de médio porte diante dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19), para a proteção de empregos e da renda.

§ 1º O Programa Emergencial de Acesso a Crédito é destinado a **microempreendedores individuais** e empresas que tenham sede ou estabelecimento no País e tenham auferido no ano-calendário de 2019 receita bruta inferior ou igual a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

**JUSTIFICAÇÃO**

O Programa Emergencial de Acesso a Crédito lançado pelo governo federal por essa Medida Provisória é mais uma tentativa de destravar a burocracia impostas pelos agentes financeiros ao liberar crédito nesse período de crise econômica causada pela Covid-19. A MP anterior com objetivos semelhantes travou nas inúmeras exigências e amarras impostas pelos bancos.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941  
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

O problema que identifico e sua superação é objeto dessa Emenda que ora submeto à apreciação do Relator, é a ausência deliberada das microempresas e microempreendedores individuais.

O Brasil tem 6,4 milhões de empreendimentos comerciais. Destes, 99% são micro e pequenas empresas. 3,7 milhões são os MEI, microempreendedores individuais. Não podemos aprovar um programa que deixa tanta gente sem proteção nesse momento. Aqueles que têm apenas um empregado e as microempresas que juntas geram milhões de empregos em nosso país, precisam contar com o olhar atento do Congresso Nacional e atenção especial do governo na liberação de crédito a juros baixos e a carência necessária para o enfrentamento desse momento, sua recuperação e manutenção de empregos.

Trata-se de oferecer maiores condições aos MEI e microempresas para a retomada de seu faturamento e capital de giro. Portanto, rogo ao nobre Relator e aos nobres pares que acolham a presente Emenda Modificativa.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 2020.

  
**JESUS SÉRGIO**  
Deputado Federal – PDT/AC



CONGRESSO NACIONAL

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / /2020
-----------------

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 975, de 2020
-----------------------------------

AUTOR DEPUTADO WOLNEY QUEIROZ	Nº PRONTUÁRIO
----------------------------------	---------------

TIPO 1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( x ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( )SUBSTITUTIVO GLOBAL
---

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Altere-se a Medida Provisória nº 975, de 1º de junho de 2020, nos seguintes termos:

"Art. 2º A União fica autorizada a aumentar em até **R\$ 40.000.000.000,00 (quarenta bilhões de reais)** a sua participação no Fundo Garantidor para Investimentos - FGI, administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, exclusivamente para a cobertura das operações contratadas no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito e independentemente do limite estabelecido no caput do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

....."(NR).

"Art. 3º O aumento da participação de que trata o art. 2º será feito por meio da subscrição de cotas em até quatro parcelas sequenciais no valor de até **R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais)** cada, observado o limite global indicado no caput do art. 2º, e o aporte deverá ser concluído até 31 de dezembro de 2020.

....."(NR)

## JUSTIFICATIVA

A transferência de R\$ 20 bilhões da União para o BNDES para custear o Programa Emergencial de Acesso a Crédito pode se mostrar insuficiente para os objetivos pretendidos de preservar, com o foco na proteção de empregos e da renda, as empresas de pequeno e de médio porte, com receita bruta anual entre R\$ 360 mil a R\$ 300 milhões, diante dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19).

Devemos lembrar que o Programa Emergencial de Suporte a Empregos criado pela MPV 944, de 2020, com objetivo exclusivo de pagamento de folha salarial para empresas com receita bruta anual inferior a R\$ 10 bilhões, contou com transferência de recursos da União para o BNDES no montante de R\$ 34 bilhões.

Nesse sentido, a presente emenda objetiva aumentar o valor máximo para cobertura das operações contratadas no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito de R\$ 20 bilhões para R\$ 40 bilhões.

Com a ampliação do valor total transferido, fica majorado também, de R\$ 5 bilhões para R\$ 10 bilhões, o valor de cada uma das quatro parcelas sequenciais que totalizarão os R\$ 40 bilhões.

Contamos com o apoio dos nobres pares para o aperfeiçoamento e melhoria do Programa Emergencial de Acesso a Crédito, tendo em vista a sua importância para as pequenas e médias empresas nacionais.

## ASSINATURA

Brasília, de junho de 2020.



CONGRESSO NACIONAL

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
/ /2020

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 975, de 2020

AUTOR  
DEPUTADO WOLNEY QUEIROZ

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( x ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( )SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Altere-se o art. 1º da Medida Provisória nº 975, de 1º de junho de 2020, nos seguintes termos:

"Art. 1º Fica instituído o Programa Emergencial de Acesso a Crédito, sob a supervisão do Ministério da Economia, com o objetivo de facilitar o acesso a crédito por meio da disponibilização de garantias e de preservar **as microempresas e** empresas de pequeno e de médio porte diante dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19), para a proteção de empregos e da renda.

§ 1º O Programa Emergencial de Acesso a Crédito é destinado a empresas que tenham sede ou estabelecimento no País e tenham auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta **inferior ou igual a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais)**.

....." (NR)

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende incluir as microempresas que possuem receita bruta anual de até R\$ 360 mil reais no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito.

A alegação da Exposição de Motivos da MPV 975, de 2020, de que as microempresas não foram incluídas no Programa Emergencial de Acesso a Crédito porque já estariam contempladas pelo Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe) não merece prosperar. Até porque as empresas de pequeno porte (de receita bruta anual superior a R\$ 360 mil e inferior a R\$ 4,8 milhões) estão sendo beneficiadas tanto pelo Pronampe quanto pelo Programa Emergencial de Acesso a Crédito.

Não há razão alguma, portanto, para se instituir tratamento discriminatório às microempresas em relação às empresas de pequeno porte. Aliás, esse tratamento diferenciado é inconstitucional, não apenas pelo lado do princípio da isonomia, mas também sob o enfoque do art. 179 da Constituição Federal:

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão **às microempresas e às empresas de pequeno porte**, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a **incentivá-las pela simplificação de suas obrigações** administrativas, tributárias, previdenciárias e **creditícias**, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Ademais, quanto mais auxílios forem concedidos às microempresas, melhor, eis que são elas as que mais passam dificuldades com a crise econômica causada pela pandemia da Covid-19.

Contamos com o apoio dos nobres colegas para fazer justiça com as microempresas, incluindo-as no Programa Emergencial de Acesso a Crédito da MPV nº 975, de 2020.

#### ASSINATURA

Brasília, de junho de 2020.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 975

97

00030 ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
/ /2020

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 975, de 2020

AUTOR  
DEPUTADO WOLNEY QUEIROZ

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA **4 (X) ADITIVA** 5 ( )SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Inclua-se na Medida Provisória nº 975, de 1º de junho de 2020, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. \_\_ O Poder Executivo divulgará mensalmente a relação individualizada das empresas beneficiárias dos Programas criados na vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, com o respectivo quantitativo atualizado de empregados enquanto os Programas estiverem produzindo efeitos." (NR)

### JUSTIFICATIVA

Diversos programas têm sido criados durante a pandemia com o objetivo de preservar os empregos dos trabalhadores. Todavia, nem sempre os auxílios do Poder Público se traduzem em empregos. É importante conhecermos a fundo quem são os beneficiários dos Programas do Governo Federal e o reflexo desses programas na manutenção dos empregos.

Por essa razão apresentamos a presente emenda no sentido de obrigar o Poder Executivo a divulgar mensalmente a relação individualizada das empresas beneficiárias dos Programas criados na vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, com o respectivo quantitativo atualizado de empregados enquanto os Programas estiverem produzindo efeitos.

A transparência é fundamental para no futuro podermos aperfeiçoar os programas que lograram êxito na proteção do emprego e descartar aqueles que não se mostraram eficaz para os seus propósitos.

Convoco os nobres colegas para apoiar a presente emenda na incessante busca pela transparência.

ASSINATURA

Brasília, de junho de 2020.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### APRESENTAÇÃO DE EMENDA

### MEDIDA PROVISÓRIA N° 975, DE 1º JUNHO DE 2020.

Autor: Poder Executivo

1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

### EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória nº 975, de 1º de junho de 2020, o seguinte dispositivo:

*“Art. (...). A taxa de juros aplicável aos contratos de acesso a crédito dos programas de enfrentamento aos efeitos econômicos decorrentes das restrições sanitárias impostas pelo combate ao COVID-19 é de, no máximo, o valor da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).*

*Art. (...) É vedado condicionar a concessão do crédito ao processamento da respectiva folha de pagamento na instituição financeira.*

*Art. (...). Fica revogado §2º do art. 2º da Medida Provisória nº 944, de 3 de abril de 2020.”*

### JUSTIFICATIVA

A MPV 975/2020 tem por objetivo facilitar o acesso ao crédito às pequenas e médias empresas para que possam financiarem-se enquanto perdurarem os efeitos econômicos da pandemia. A norma prevê que o Estado garantirá as operações de crédito, por intermédio do Fundo Garantidor para Investimentos (FGI), administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Econômico e Social (BNDES). Está previsto que o FGI assuma até 80% do risco de crédito, cabendo aos agentes financeiros o restante.

Nossa emenda visa estabelecer a taxa SELIC como teto de juros a ser cobrada nas operações de crédito. Esse limite permitirá aos tomadores do crédito maior possibilidade de pagamento dos recursos tomados e, consequentemente, reduzirá o risco para o Governo e para os agentes financeiros, vez que possibilitará uma redução na inadimplência.

Na última reunião, o COPOM reduziu a taxa Selic em 0,75 ponto percentual e fixou a meta em 3,0% a.a. O Comitê anunciou que efetuará novo corte, de até 75 ponto percentual, caso o cenário econômico recessivo se intensifique e o cenário fiscal não apresente deterioração. O comunicado destacou que o momento é de estímulo monetário extraordinariamente elevado. As projeções do Copom para a inflação de caíram para 2020 e 2021 nos dois cenários projetados. Para 2020 o Copom projeta inflação entre 2% e 2,4%, e para 2021, a projeção é de inflação entre 3,2% e 3,4%. Nada mais justo do que permitir que as microempresas possam também usufruir da queda da taxa de juros.

Além disso estou propondo a proibição que as instituições financeiras condicionem a concessão do empréstimo ao processamento da folha de pagamento no banco. Esse tem sido um grande entrave para que os empresários consigam acesso ao crédito. Conforme matéria do Estadão, dos R\$ 40 bilhões anunciados na Medida Provisória 944 de 2020, apenas R\$ 413,5 milhões foram aprovados. As empresas reclamam que a Medida Provisória emperra operações ao condicionar a liberação dos recursos a convênio prévio com um banco. Só no Distrito Federal, a Câmara dos Dirigentes Lojistas (CDL), que reúne mais de 4 mil associados, estima que 95% das empresas estão tendo dificuldades para acessar a linha. “O governo fala que existe a linha, mas muita gente não consegue acessar, porque os bancos precisam que a folha seja paga dentro do sistema”, afirma o presidente da CDL-DF, José Carlos Magalhães Pinto.<sup>1</sup>

Sala da Comissão , em 3 de junho de 2020

**Deputado EDUARDO DA FONTE  
PP/PE**

---

<sup>1</sup> <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral/linha-de-credito-para-o-pagamento-de-salarios-tem-so-1-liberado-a-empresas,70003296117>

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 975, DE 1 DE JUNHO DE 2020**

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

### **EMENDA Nº . DE 2020**

Altera-se, o §1º do art. 1º, da Medida Provisória nº 975, de 1 de junho de 2020, passando a vigorar com as seguintes alterações:

Art.1 °. Dê-se o §1º do art. 1º, da Medida Provisória nº 975, de 1 de junho de 2020, a seguinte redação:

“§ 1º O Programa Emergencial de Acesso a Crédito é destinado a empresas que tenham sede ou estabelecimento no País e tenham auferido no ano-calendário de 2019 receita bruta superior a **R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais)** e inferior ou igual a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória tem por objetivo facilitar créditos para pequenos e médias empresas preservando a continuidade da mesma diante dos impactos econômicos decorrentes o coronavírus.

No entanto, a receita bruta precisa de ajustes, já que quanto menor esse valor maior será os números de pequenas e médias empresas sendo socorridas pelo crédito, e consecutivamente a sua continuidade no mercado.

Assim, consideramos que a receita bruta no importe de R\$ 250.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), é razoável.

Diante de tais fatos, e para remediar esta situação estamos apresentados esta emenda para garantir objetividade no projeto de lei.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 975, DE 1 DE JUNHO DE 2020**

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

### **EMENDA Nº . DE 2020**

Altera-se, o §1º do art. 1º, da Medida Provisória nº 975, de 1 de junho de 2020, passando a vigorar com as seguintes alterações:

Art.1 °. Dê-se o §1º do art. 1º, da Medida Provisória nº 975, de 1 de junho de 2020, a seguinte redação:

“§ 1º O Programa Emergencial de Acesso a Crédito é destinado a empresas que tenham sede ou estabelecimento no País e tenham auferido no ano-calendário de 2019 receita bruta superior a **R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)** e inferior ou igual a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória tem por objetivo facilitar créditos para pequenos e médias empresas preservando a continuidade da mesma diante dos impactos econômicos decorrentes o coronavírus.

Assim, consideramos que a receita bruta no importe de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), beneficiaria mais empresas, e consecutivamente continuariam atuando no mercado.

Diante de tais fatos, e para remediar esta situação estamos apresentados esta emenda para garantir objetividade no projeto de lei.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO



## MEDIDA PROVISÓRIA N° 975, DE 1º DE JUNHO DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Programa Emergencial de Acesso a Crédito, sob a supervisão do Ministério da Economia, com o objetivo de facilitar o acesso a crédito por meio da disponibilização de garantias e de preservar empresas de micro, pequeno de médio porte, cooperativas solidárias e empreendimentos econômicos solidários diante dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19), para a proteção de empregos e da renda.

§ 1º O Programa Emergencial de Acesso a Crédito é destinado a empresas e entidades que tenham sede ou estabelecimento no País e tenham auferido no ano-calendário de 2019, receita bruta inferior, igual ou superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

§ 2º O Programa está vinculado à área do Ministério da Economia responsável por supervisionar a política de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços, que representará o Ministério perante o Fundo de que trata o caput do art. 2º.”

### JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa aperfeiçoar a da MP 975/2020 estendendo às microempresas, cooperativas solidárias e empreendimentos econômicos solidários acesso ao Programa Emergencial de Acesso a Crédito que vai oferecer acesso ao crédito até 31.12.2020.

O PRONAMPE criado pela Lei nº 13.999, de 2020 tem recursos estimados em R\$ 15,9 bilhões com acesso até o mês de agosto de 2020. As empresas de pequeno já tem acesso ao PRONAMPE e se beneficia da MP 975/2020 nada mais justo que dar esse incentivo às micro empresas, cooperativo solidário e empreendimentos econômicos solidários.

Por outro lado as cooperativas solidárias e empreendimentos econômicos solidários não estão sendo beneficiadas em nenhum programa, ademais o setor rural passa por dificuldades enormes, sobretudo em decorrência do desaquecimento econômico, com maior impacto para os pequenos produtores rurais, as suas cooperativas de produção e os assentados rurais.

Deste modo As microempresas, cooperativas solidárias e empreendimentos econômicos solidários respondem por mais de 50% dos postos de trabalho no Brasil que tem caráter determinante e essencial em todos setores da economia brasileira.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE**

---

Ao democratizar e ampliar o acesso ao crédito objeto da MP 975/20 conseguimos proteger e incentivar esses setores e a emenda ora proposta busca garantir acesso ao novo Programa Emergencial, com acesso a parcela dos R\$ 20 bilhões destinados à prestação de garantias nas operações.

Pelas razões aqui expostas pedimos o apoio dos pelos Ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Sala das Comissões,                    junho de 2020.

**João Daniel**  
Deputado Federal (PT-SE)



## MEDIDA PROVISÓRIA N° 975, DE 1º DE JUNHO DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

### EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

“Art. ... Enquanto vigorar o estado de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, fica suspensa a exigibilidade dos tributos de que trata o art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 2006, para as empresas inscritas no SIMPLES Nacional.

Parágrafo único. Encerrado o estado de calamidade pública de que trata o “caput”, os tributos relativos ao período de suspensão de sua exigibilidade serão objeto do parcelamento, nos termos de regulamento, em número de parcelas equivalente ao dobro do período de suspensão de exigibilidade, com carência de cento e vinte dias para o recolhimento da primeira parcela.”

### JUSTIFICAÇÃO

A crise da COVID-19 fez com que as micro e pequenas empresas além de frustração de receita e impedimento de manter suas atividades, mas também a impossibilidade de pagar seus tributos.

A adesão ao SIMPLES permite que o contribuinte seja beneficiado pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, mas a queda de receita, faz com que as micro e pequenas empresas não possam honrar seus tributos, por isso a necessidade de que seja suspensa a pagamento desses tributos, pelo prazo de duração da calamidade, com a previsão de carência de 120 dias para retorno ao pagamento após o fim da calamidade, e a previsão de parcelamento do débito contraído durante o período de duração desse estado.

A provação dessa emenda vai ajudar essas empresas a enfrentar a crise, ainda que não se beneficiem do PRONAMPE ou da MP 975/2020.

Pelas razões aqui expostas pedimos o apoio dos pelos Ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Sala das Comissões, junho de 2020.

**João Daniel**  
Deputado Federal (PT-SE)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 975, DE 1º DE JUNHO DE 2020**

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

## **EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se o § 3º ao art. 1º da Medida Provisória 975 de 1º de junho de 2020:

“§ 3º Poderão receber o crédito apenas empresas que comprovarem a manutenção da mesma quantidade de postos de trabalho que tinham antes da decretação do estado de calamidade pública estabelecido pelo Decreto Legislativo nº 6 de 2020.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória 975, em seu artigo 1º estabelece: “...diante dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19), para a proteção de empregos e da renda.”

No entanto não faz qualquer referência à proteção de empregos e renda no texto proposto, fazendo referência mais especificamente ao funcionamento do fundo garantidor, riscos de créditos e garantias aos agentes financeiros.

Por isso a importância em estabelecer na lei dispositivo que garanta a manutenção dos postos de trabalho como prerrogativa para a obtenção do crédito.

Com o objetivo de aprimorar o texto proposto pedimos o apoio dos pelos Ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Sala das Comissões, junho de 2020.

**João Daniel**  
Deputado Federal (PT-SE)



## MEDIDA PROVISÓRIA N° 975, DE 1º DE JUNHO DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Programa Emergencial de Acesso a Crédito, sob a supervisão do Ministério da Economia, com o objetivo de facilitar o acesso a crédito por meio da disponibilização de garantias e de preservar empresas de micro, pequeno e de médio porte, cooperativas solidárias e empreendimentos econômicos solidários diante dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19), para a proteção de empregos e da renda.

§ 1º O Programa Emergencial de Acesso a Crédito é destinado a empresas e entidades que tenham sede ou estabelecimento no País e tenham auferido no ano-calendário de 2019, receita bruta inferior, igual ou superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

§ 2º O Programa está vinculado à área do Ministério da Economia responsável por supervisionar a política de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços, que representará o Ministério perante o Fundo de que trata o caput do art. 2º.”

### JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa aperfeiçoar a da MP 975/2020 estendendo às microempresas, cooperativas solidárias e empreendimentos econômicos solidários acesso ao Programa Emergencial de Acesso a Crédito que vai oferecer acesso ao crédito até 31.12.2020.

O PRONAMPE criado pela Lei nº 13.999, de 2020 tem recursos estimados em R\$ 15,9 bilhões com acesso até o mês de agosto de 2020. As empresas de pequeno já tem acesso ao PRONAMPE e se beneficia da MP 975/2020 nada mais justo que dar esse incentivo às micro empresas, cooperativo solidário e empreendimentos econômicos solidários.

Por outro lado as cooperativas solidárias e empreendimentos econômicos solidários não estão sendo beneficiadas em nenhum programa, ademais o setor rural passa por dificuldades enormes, sobretudo em decorrência do desaquecimento econômico, com maior impacto para os pequenos produtores rurais, as suas cooperativas de produção e os assentados rurais.

Deste modo As microempresas, cooperativas solidárias e empreendimentos econômicos solidários respondem por mais de 50% dos postos de trabalho no Brasil que tem caráter determinante e essencial em todos setores da economia brasileira.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE**

---

Ao democratizar e ampliar o acesso ao crédito objeto da MP 975/20 conseguimos proteger e incentivar esses setores e a emenda ora proposta busca garantir acesso ao novo Programa Emergencial, com acesso a parcela dos R\$ 20 bilhões destinados à prestação de garantias nas operações.

Pelas razões aqui expostas pedimos o apoio dos pelos Ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Sala das Comissões,                    junho de 2020.

**João Daniel**  
Deputado Federal (PT-SE)

ETIQUETA



CONGRESSO NACIONAL

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 975, de 2020

Autor	Partido
<b>Elvino Bohn Gass</b>	<b>PT</b>
1. <input type="checkbox"/> Supressiva    2. <input type="checkbox"/> Substitutiva    3. <input type="checkbox"/> Modificativa    4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	

### TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

#### Inclua-se o seguinte artigo:

“Art. ... O acesso a operações de crédito com fundamento no disposto nesta Lei é condicionado ao compromisso da empresa tomadora de manutenção de empregos, tendo como referência a média do total de empregados registrados na folha de pagamentos entre 1º de outubro de 2019 e a data da publicação desta Lei.”

### JUSTIFICAÇÃO

A MPV 975, ao criar nova linha de crédito para pequenas e médias empresas, não condiciona o acesso a esse benefício de crédito com garantia da União à manutenção de empregos.

Mais do que tudo, importa nesta hora que as empresas preservem o número de empregos, pois é para esse fim que elas devem ser preservadas, e não para a geração de lucros aos seus proprietários. A imprensa já noticia que o Ministério da Economia não fará nenhuma exigência nesse sentido, e mesmo que empresas demitem 50% de seu quadro de pessoal, serão favorecidas com empréstimos do Programa Emergencial de Acesso a Crédito.

A proposta desta Emenda ao Programa Emergencial de Acesso a Crédito Programa Emergencial de Acesso a Crédito é nesse sentido, sem engessar a gestão da empresa, mas obrigando-a a assumir compromisso de manter, pelo menos, o número

médio de empregos existentes entre outubro de 2019 e a data da publicação da Lei.

**PARLAMENTAR**

Deputado Elvino Bohn Gass

ETIQUETA



**CONGRESSO NACIONAL**

## **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 975, de 2020**

<b>Autor</b>	<b>Partido</b>
<b>Elvino Bohn Gass</b>	<b>PT</b>
1. <input type="checkbox"/> Supressiva    2. <input type="checkbox"/> Substitutiva    3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa    4. <input type="checkbox"/> Aditiva	

#### **TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**Dê-se nova redação ao Art.1º da medida provisória 975 de 1 de junho de 2020:**

“Art. 1º Fica instituído o Programa Emergencial de Acesso a Crédito, sob a supervisão do Ministério da Economia, com o objetivo de facilitar o acesso a crédito por meio da disponibilização de garantias e de preservar empresas de micro, pequeno e de médio porte diante dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19), para a proteção de empregos e da renda.

§ 1º O Programa Emergencial de Acesso a Crédito é destinado a empresas que tenham sede ou estabelecimento no País e tenham auferido no ano-calendário de 2019 receita bruta superior inferior ou igual a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

§ 2º O Programa está vinculado à área do Ministério da Economia responsável por supervisionar a política de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços, que representará o Ministério perante o Fundo de que trata o caput do art. 2º.”

#### **JUSTIFICAÇÃO**

Desde o início da pandemia do novo coronavírus as medidas, poucas, apresentadas pelo governo federal tem deixado de lado as micro empresas. Isso aconteceu na Medida Provisória 944 e acontece agora na Medida Provisória 975.

O parlamento brasileiro corrigiu, em parte, esse equívoco ao aprovar a proposta

que resultaria na lei do PRONAMPE, (Lei nº 13.999, de 2020), cujo o acesso está limitado ao mês de agosto de 2020.

Acontece que a Medida Provisória 975 não permite o acesso de micro empresas ao crédito, que foi ampliado até 31/12/2020, isso cria uma discriminação já que empresas de pequeno porte podem acessar o PRONAMPE e as micro empresas só podem acessar o PRONAMPE.

Há, segundo dados da Receita Federal, 5,5 milhões de microempresas no Brasil, que geram 8,4 milhões de empregos formais, ou seja, 25% da massa de trabalhadores do nosso país.

Deixar esse segmento de fora prejudicaria, e muito, o objetivo do programa que é manutenção dos postos de trabalho.

As microempresas têm menores condições de enfrentar diversidades como as impostas pela pandemia do novo coronavírus. Elas estão capilarizadas por todo o país, estão nas menores cidades e tem peso importante nos pequenos municípios brasileiros.

Garantir medidas que beneficiem as microempresas é garantir que o programa de suporte a empregos alcance seus objetivos.

Por esses motivos pedimos a aprovação da presente emenda.

**PARLAMENTAR**

Deputado Elvino Bohn Gass

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 975, DE 2020**

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

### **EMENDA ADITIVA N° , DE 2020.**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 975, de 2020:

“Art. As empresas que contratarem linha de crédito no âmbito do Programa a que se refere o art. 1º não poderão rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho de seus empregados no período compreendido entre a data da contratação da linha de crédito e o sexagésimo dia após o recebimento da última parcela da linha de crédito.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

Segundo a PnadC, o trimestre encerrado em abril de 2020 contabilizou perda de quase cinco milhões de ocupações em relação ao trimestre anterior. Os efeitos econômicos da crise sanitária em curso devem se aprofundar nos próximos meses, de modo que o Brasil pode registrar a marca de vinte milhões de desempregados.

Para mitigar os impactos da crise, é fundamental que a previsão de que as pessoas que contratarem linha de crédito no âmbito do Programa a que se refere o art. 1º não poderão rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho de seus empregados no período compreendido entre a data da contratação da linha de crédito e o sexagésimo dia após o recebimento da última parcela da linha de crédito.

Diante do exposto, pede-se apoio aos pares para aprovação da emenda.

Sala das Sessões,  
Senador PAULO ROCHA (PT-PA)

## **EMENDA N° - PLEN**

(à MPV nº 975, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 975, de 2020:

“Art. 1º.....

§ 1º O Programa Emergencial de Acesso a Crédito é destinado a empresas que tenham sede ou estabelecimento no País e tenham auferido no ano-calendário de 2019 receita bruta inferior ou igual a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

.....” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os problemas econômicos ocasionados pela pandemia do coronavírus são inegáveis. Logo, é urgente que o Executivo e o Legislativo atuem em conjunto para resgatar os empreendedores brasileiros, muitos dos quais estão impedidos, até mesmo, de obter quaisquer receitas em meio a um dos momentos mais difíceis da história do nosso país.

Nesse contexto, a MPV nº 975, de 2020, é consideravelmente pertinente, tendo em vista que facilita a extensão da oferta de crédito para empresas que tenham auferido no ano-calendário de 2019 receita bruta superior a 360 mil reais e inferior ou igual a 300 milhões de reais.

Todavia, a MPV não contempla as empresas mais afetadas pela perda de caixa e que mais têm dificuldades de obtenção de crédito, ou seja, as microempresas, que possuem receita igual ou inferior a 360 mil reais, conforme disposto pelo inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Propomos, então, emenda à MPV para garantir que as microempresas também tenham acesso a recursos no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito.

Contamos com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN

## **EMENDA N° - PLEN**

(à MPV nº 975, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao inciso II do § 7º do art. 7º da Lei nº 12.087, de 2009, na forma do art. 8º da Medida Provisória (MPV) nº 975, de 2020:

“Art. 8º .....

‘Art. 7º.....

.....  
§ 7º .....

.....  
II - a possibilidade de garantir o risco assumido por sociedade de garantia solidária (SGS) e sistemas cooperativos de crédito, direta ou indiretamente, consideradas suas diversas entidades de forma individualizada ou como um único concedente de crédito, desde que em créditos direcionados às entidades nos termos do disposto no inciso I do caput.’ (NR)

”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A MPV nº 975, de 2020, permite que os estatutos dos fundos garantidores de crédito estabelecidos pela Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, prevejam a possibilidade de garantir o risco assumido por sistemas cooperativos de crédito, direta ou indiretamente, consideradas suas diversas entidades de forma individualizada ou como um único concedente de crédito.

A alteração promovida pela MPV é importante para que tais sistemas de crédito sejam estimulados. Todavia, pelo mesmo motivo, é essencial que não nos esqueçamos das Sociedades de Garantia Solidária (SGS), implementadas pela Lei Complementar nº 169, de 2 de dezembro de 2019.

A inovação trazida pela supracitada Lei, em linha com as melhores práticas internacionais, tem potencial para atenuar um dos maiores obstáculos para acesso ao crédito pelos micro e pequenos negócios. Se adequadamente reguladas e constituídas, as SGS podem se constituir em

instrumento importante da política governamental voltada para o aumento do emprego e da renda e melhoria geral das condições de vida da população.

A importância das SGS decorre, na sua condição de segmento especializado, na oferta de um produto, a garantia em favor de MPE, que hoje é oferecida com extrema limitação pelo mercado, por razões de natureza regulamentar ou mercadológica.

Sendo assim, com esta emenda, propomos que os fundos garantidores de crédito operados pela União possam atuar de maneira similar às resseguradoras no mercado de seguros, ou seja, concedendo garantias às operações das SGS, as quais, por sua vez, atuarão mais intensamente para oferecer garantias para as MPE.

Dessa maneira, acreditamos que haverá ainda maiores e mais permanentes estímulos para a facilitação e o barateamento do crédito disponível para o setor.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN



## MEDIDA PROVISÓRIA N° 975, DE 1º DE JUNHO DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Programa Emergencial de Acesso a Crédito, sob a supervisão do Ministério da Economia, com o objetivo de facilitar o acesso a crédito por meio da disponibilização de garantias e de preservar empresas de micro, pequeno e de médio porte, cooperativas solidárias e empreendimentos econômicos solidários diante dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19), para a proteção de empregos e da renda.

§ 1º O Programa Emergencial de Acesso a Crédito é destinado a empresas e entidades que tenham sede ou estabelecimento no País e tenham auferido no ano-calendário de 2019, receita bruta de até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

§ 2º O Programa está vinculado à área do Ministério da Economia responsável por supervisionar a política de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços, que representará o Ministério perante o Fundo de que trata o caput do art. 2º.”

### JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa aperfeiçoar a da MP 975/2020 estendendo às microempresas, cooperativas solidárias e empreendimentos econômicos solidários acesso ao Programa Emergencial de Acesso a Crédito que vai oferecer acesso ao crédito até 31.12.2020.

O PRONAMPE criado pela Lei nº 13.999, de 2020 tem recursos estimados em R\$ 15,9 bilhões com acesso até o mês de agosto de 2020. As empresas de pequeno já tem acesso ao PRONAMPE e se beneficia da MP 975/2020 nada mais justo que dar esse incentivo às micro empresas, cooperativo solidário e empreendimentos econômicos solidários.

Por outro lado as cooperativas solidárias e empreendimentos econômicos solidários não estão sendo beneficiadas em nenhum programa, ademais o setor rural passa por dificuldades enormes, sobretudo em decorrência do desaquecimento econômico, com maior impacto para os pequenos produtores rurais, as suas cooperativas de produção e os assentados rurais.

Deste modo As microempresas, cooperativas solidárias e empreendimentos econômicos solidários respondem por mais de 50% dos postos de trabalho no Brasil que tem caráter determinante e essencial em todos setores da economia brasileira.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE**

---

Ao democratizar e ampliar o acesso ao crédito objeto da MP 975/20 conseguimos proteger e incentivar esses setores e a emenda ora proposta busca garantir acesso ao novo Programa Emergencial, com acesso a parcela dos R\$ 20 bilhões destinados à prestação de garantias nas operações.

Pelas razões aqui expostas pedimos o apoio dos pelos Ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Sala das Comissões,                    junho de 2020.

**João Daniel**  
Deputado Federal (PT-SE)

## **EMENDA N° - PLEN**

(à MPV nº 975, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao § 4º do art. 4º da Medida Provisória (MPV) nº 975, de 2020:

“Art. 4º.....

.....

§ 4º A cobertura pelo FGI da inadimplência suportada pelo agente financeiro será limitada a até oitenta e cinco por cento, no caso das microempresas, ou trinta por cento, no caso das demais empresas, do valor total liberado para o conjunto das operações de crédito do agente financeiro no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito, permitida a segregação dos limites máximos de cobertura da inadimplência por faixa de faturamento dos tomadores e por períodos, nos termos do disposto no estatuto do Fundo.

.....” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A MPV nº 975, de 2020, tem a intensão primordial de facilitar a oferta de crédito para empresas que tenham auferido no ano-calendário de 2019 receita bruta superior a 360 mil reais e inferior ou igual a 300 milhões de reais.

De fato, em virtude dos estragos econômicos ocasionados pela pandemia do coronavírus, é preciso que o Poder Público ofereça socorro aos empresários brasileiros em meio a um dos momentos mais difíceis da história do nosso país.

Todavia, é possível aperfeiçoar a MPV para que esta, em primeiro lugar, alcance também as microempresas, as quais possuem receita igual ou inferior a 360 mil reais, segundo o inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Já tratamos desse assunto em outra emenda.

Agora, nosso objetivo é o de incentivar os bancos a, realmente, oferecerem crédito para os microempresários, já que este segmento é visto como mais arriscado, em virtude da maior proporção de inadimplência e do menor fluxo de caixa.

Assim, propomos esta emenda, para permitir que o FGI cubra até 85% da inadimplência eventualmente advinda dos empréstimos concedidos pelos agentes financeiros às microempresas. Os empréstimos oferecidos a empresas maiores continuarão sendo cobertos por até 30%.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 975, DE 1º DE JUNHO DE 2020.**

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

## **EMENDA MODIFICATIVA**

EMENDA N°

Altera-se o caput do artigo 1º, o parágrafo primeiro do artigo 1º, o parágrafo segundo do artigo 2º e parágrafo 4º do artigo 4º da MP 975, de 2020, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Programa Emergencial de Acesso a Crédito, sob a supervisão do Ministério da Economia, com o objetivo de facilitar o acesso a crédito por meio da disponibilização de garantias e de preservar empresas, **associações, fundações e cooperativas** de pequeno e de médio porte diante dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19), para a proteção de empregos e da renda. (NR)

§ 1º O Programa Emergencial de Acesso a Crédito é destinado a empresas, **associações, fundações e cooperativas** que tenham sede ou estabelecimento no País e tenham auferido no ano-calendário de 2019 receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e inferior ou igual a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais). (NR)

Art.

$2^\circ$  .....  
.....

.....

§ 2º O aumento de participação será feito por meio da subscrição adicional de cotas para constituição de patrimônio segregado no FGI vinculado ao Programa Emergencial de Acesso a Crédito, com direitos e obrigações próprios e com a finalidade específica de garantir os riscos em operações de crédito firmadas com as

empresas, **associações, fundações e cooperativas** a que se refere o § 1º do art. 1º. (NR)

.....  
.....  
.....  
.....  
.....  
.....  
.....  
.....

Art.  
4º .....

.....  
.....  
.....  
.....  
.....  
.....  
.....  
.....

§ 4º A cobertura pelo FGI da inadimplência suportada pelo agente financeiro **poderá cobrir até 100% (cem por cento) do valor de cada operação garantida no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito** e será limitada a até trinta por cento do valor total liberado para o conjunto das operações de crédito do agente financeiro no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito, permitida a segregação dos limites máximos de cobertura da inadimplência por faixa de faturamento dos tomadores e por períodos, nos termos do disposto no estatuto do Fundo. (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 975, de 1º de junho de 2020 (“MP”) foi editada para instituir o Programa Emergencial de Acesso a Crédito. O objetivo desse programa é facilitar o acesso a crédito durante a pandemia, por meio da disponibilização de garantias, atendendo, assim, uma gama de empresas que não foram contempladas com outras medidas de financiamento e crédito adotadas pelo governo.

De maneira geral a MP atende bem o mercado, só que, diante das especificidades do setor de saúde, algumas importantes entidades, em especial do setor hospitalar, poderão ficar desatendidas por uma tecnicidade constante no texto da MP.

Isso porque a MP traz, em seu art. 1º e seu § 1º, que o referido Programa é destinado a “empresas (...). Apesar de existir uma discussão acadêmica e doutrinária, fato é que, no contexto do Código Civil, são consideradas empresas as (i) sociedades empresárias e os (ii) empresários individuais.

Entretanto, no setor de saúde, muitas entidades são constituídas sob outras formas de pessoas jurídicas que não necessariamente são caracterizadas tecnicamente como “empresas”. Por exemplo, médicos e inúmeras clínicas de

atendimento ambulatorial são constituídas como “sociedades simples” (que via de regra não são sociedades empresariais). De igual forma, inúmeras instituições hospitalares são constituídas sob a forma de associações, fundações e cooperativas (que tampouco são empresas no termo técnico), tais como as “Santas Casas” e diversas outras entidades sem fins lucrativos e filantrópicas.

Outra questão importante é que pelas características dessas entidades – associações e fundações – por não terem “sócios” nem “donos” nem “controladores”, muitas vezes é impossível que sejam concedidas as garantias usualmente solicitadas pelas instituições financeiras em operações de crédito, notadamente os “avais”.

Ademais, como normalmente as entidades do setor de saúde já trabalham com alavancagem financeira e usam, como garantia de suas operações usuais, a cessão e/ou alienação de seus recebíveis, tais entidades não têm, atualmente, recebíveis livres para serem oferecidos como garantia de novos empréstimos.

Notamos, portanto, que os dois mecanismos mais utilizados como garantias de empréstimos bancários – avais e oferta de recebíveis – não poderão ser usados pela maioria das entidades do setor de saúde.

Destacamos que a MP não alterou os limites de cobertura para utilização do Fundo Garantidor para Investimentos (“FGI”), tendo sido mantido o texto anterior do art. 9º, § 4º, inciso V da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, pelo qual *“os limites máximos de garantia prestada pelo fundo (...) não poderão exceder a 80% (oitenta por cento) do valor de cada operação garantida...”*

Fato é que, na maioria dos casos, essas entidades do setor de saúde não terão como viabilizar as garantias complementares para fazer uso do FGI e, por essa questão prática, vão acabar não sendo beneficiadas pela MP.

Assim, propõe-se a presente emenda para garantir que todas entidades do setor de saúde, em especial as instituições hospitalares, possam ser efetivamente incluídas no Programa de que trata a MP e possam fazer uso do FGI na obtenção de linhas de créditos junto às instituições financeiras do setor.

Por todo exposto, solicito apoio aos nobres parlamentares para aprovação da emenda em epígrafe.

Sala das Sessões, 04 de junho de 2020.

**PEDRO WESTPHALEN**

Progressistas/RS

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 975, DE 2020**

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

### **EMENDA N°**

Inclua-se onde couber, os seguintes dispositivos na Medida Provisória nº 975, de 2020:

*Art. Por ato do Ministério da Economia, os recursos oriundos do Programa Emergencial de Acesso a Crédito, tratado na presente Lei poderão ser destinados diretamente e de forma excepcional para as empresas âncoras setoriais, as quais, atuando como agentes operacionais, possam conceder crédito para as micro, pequenas e médias empresas do seu conjunto de clientes ativos, através de suas atividades comerciais, de forma rastreada e durante a vigência da calamidade pública, com objetivo de atenuar os efeitos da pandemia (COVID-19) e salvaguardar a manutenção e funcionamento das atividades preponderantes da economia nacional.*

*Art. O aporte de recursos destinados às empresas de que trata o artigo anterior, será intermediado por meio de contrato entre o Banco Central ou o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e as empresas âncoras dos setores industriais, observados os critérios tratados na Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.*

*Parágrafo Único. As empresas âncoras só poderão usar os recursos obtidos neste programa para financiar sua cadeia produtiva e exclusivamente as micro, pequenas e médias empresas de que trata o Art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, considerada a receita bruta auferida no exercício financeiro de 2019.*

*Art. Para os fins desta lei, considera-se empresa âncora a pessoa jurídica, domiciliada em território nacional, que comprovadamente tenha no mínimo cento e cinquenta mil (150.000) clientes classificados como média, pequena e micro empresa e tendo realizados transações comerciais regulares comprovadas pela emissão de Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) e demais exigências do Sistema PÚBLICO de Escrituração Digital – SPED, no primeiro trimestre de 2020.*

*Art. Ficam autorizadas as empresas âncoras de que trata a presente lei emitir títulos em favor do Banco Central ou Banco Nacional de*

*Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, como forma de captação dos recursos destinados ao subsídio e cumprimento do presente plano emergencial das cadeias produtivas, na forma de regulamentação.*

*Art. A emissão dos títulos de que trata essa lei observará o seguinte:*

*I – Será aplicável somente às empresas âncoras dos setores e segmentos da economia que atendam aos requisitos previstos nas Leis Federais nº 6.404, de 1976 e nº 12.431, de 24 de junho de 2011;*

*II – Serão emitidas excepcionalmente entre o prazo de vigência desta Lei até o prazo em que cessar o período de calamidade pública.*

*Art. Os recursos provenientes dos repasses efetuados pelo Banco Central ou Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES às empresas âncoras serão remunerados pela Taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC.*

*Art. As pessoas jurídicas emissoras dos títulos ao Governo Federal de que trata esta Lei poderão:*

*I – Deduzir, para efeito de apuração do lucro, o valor correspondente aos eventuais juros incorridos, nos termos admitidos pela legislação do Imposto sobre a Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL;*

*II - Recomprar os títulos em condições a serem regulamentadas.*

*Art. Ato do Ministério da Economia regulamentará e operacionalizará as disposições constantes desta Lei.*

## **JUSTIFICAÇÃO**

O combate à crise pandêmica da COVID-19 determinou um conjunto de ações no intuito de proteger a população do contágio. Foi necessária a drástica diminuição das aglomerações e circulação das pessoas para diminuir a propagação da epidemia. Tendo em vista que não se sabe ao certo por quanto tempo a crise relativa à pandemia da Covid-19 irá perdurar no País, se faz necessário o constante acompanhamento e revisão das estratégias e ações.

Por outro lado, os decretos expedidos pelos governos municipais restringindo o funcionamento do comércio de diferentes setores, impôs a estes uma significativa redução das atividades e um enorme prejuízo financeiro. Destaca-se, dentre outros estudos, o diagnóstico feito pela Instituição Fiscal Independente (IFI) no Relatório de Acompanhamento Fiscal nº 39, datado de abril de 2020, o qual explicita que o choque sobre a atividade produtiva já chegou ao mercado de trabalho, com impacto adverso sobre a população ocupada. Essa informação é

preocupante, visto que o número de desocupados, sem levar em conta os subempregados e desalentados, somou 11,6 milhões de pessoas em dezembro passado. A base anterior à pandemia já era muito elevada. Claramente, os impactos econômicos no emprego e na renda dificultam muito a esmagadora maioria da população a seguir as orientações para o enfrentamento da pandemia.

Infelizmente, as linhas de crédito destinadas a este segmento não têm conseguido atingir os objetivos esperados. Os recursos repassados aos agentes financeiros para este fim ficaram “represados”. O número de empresas de pequeno porte que tem tido êxito na obtenção de novas linhas de crédito junto ao sistema financeiro é muito baixo face a demanda existente e insuficiente para reverter a situação crítica e crescente descrita. Assim, proponho o presente projeto de lei para que os recursos oriundos do Governo Federal possam verdadeiramente irrigar o setor produtivo não só diminuindo riscos e prejuízos econômicos, mas permitindo condições de continuidade de milhões de negócios, empregos e dignidade do povo brasileiro.

Assim, é necessário que recursos originários do Governo Federal sejam destinados diretamente e de forma excepcional para empresas industriais que desfrutem de uma representatividade dentro de sua cadeia produtiva para conceder crédito para as micro, pequenas e médias empresas do seu conjunto de clientes ativos, através de suas atividades comerciais, de forma rastreada e durante a vigência da calamidade pública.

Tais empresas, aqui denominamos como “Empresas Âncoras” devem comprovar histórico de relacionamento de negócio com seus clientes que leve a um maior conhecimento para atribuição do crédito, quando comparado aos agentes financeiros. Consequentemente, podem operar com maior tolerância aos riscos inerentes deste momento, minimizando a possibilidade dos recursos originários do Governo Federal não chegarem ao seu objetivo: apoiar as micro, pequenas e médias empresas.

Diante do exposto, solicitamos aos nobres pares apoio para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.



**Deputado FAUSTO PINATO**

**PP/SP**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 975, DE 1º DE JUNHO DE 2020**

**( Deputado Patrus Ananias)**

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Programa Emergencial de Acesso a Crédito, sob a supervisão do Ministério da Economia, com o objetivo de facilitar o acesso a crédito por meio da disponibilização de garantias e de preservar empresas de micro, pequeno e de médio porte, cooperativas solidárias e empreendimentos econômicos solidários diante dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19), para a proteção de empregos e da renda.

§ 1º O Programa Emergencial de Acesso a Crédito é destinado a empresas e entidades que tenham sede ou estabelecimento no País e tenham auferido no ano-calendário de 2019, receita bruta inferior, igual ou superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

§ 2º O Programa está vinculado à área do Ministério da Economia responsável por supervisionar a política de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços, que representará o Ministério perante o Fundo de que trata o caput do art. 2º.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda visa aperfeiçoar a da MP 975/2020 estendendo às microempresas, cooperativas solidárias e empreendimentos econômicos solidários acesso ao Programa Emergencial de Acesso a Crédito que vai oferecer acesso ao crédito até 31.12.2020.

O PRONAMPE criado pela Lei nº 13.999, de 2020 tem recursos estimados em R\$ 15,9 bilhões com acesso até o mês de agosto de 2020. As empresas de pequeno já tem acesso ao PRONAMPE e se beneficia da MP 975/2020 nada mais justo que dar esse incentivo às micro empresas, cooperativo solidário e empreendimentos econômicos solidários.

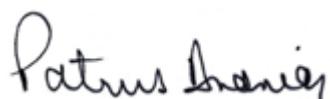
Por outro lado as cooperativas solidárias e empreendimentos econômicos solidários não estão sendo beneficiadas em nenhum programa, ademais o setor rural passa por dificuldades enormes, sobretudo em decorrência do desaquecimento econômico, com maior impacto para os pequenos produtores rurais, as suas cooperativas de produção e os assentados rurais.

Deste modo as microempresas, cooperativas solidárias e empreendimentos econômicos solidários respondem por mais de 50% dos postos de trabalho no Brasil que tem caráter determinante e essencial em todos setores da economia brasileira.

Ao democratizar e ampliar o acesso ao crédito objeto da MP 975/20 conseguimos proteger e incentivar esses setores e a emenda ora proposta busca garantir acesso ao novo Programa Emergencial, com acesso a parcela dos R\$ 20 bilhões destinados à prestação de garantias nas operações.

Pelas razões aqui expostas pedimos o apoio dos pelos Ilustres Pares.

Sala das Comissões, 04 junho de 2020.



Deputado Federal PT/MG

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 975, DE 1º DE JUNHO DE 2020**

**( Deputado Federal Patrus Ananias)**

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o seguinte artigo:

“Art. ... Enquanto vigorar o estado de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, fica suspensa a exigibilidade dos tributos de que trata o art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 2006, para as empresas inscritas no SIMPLES Nacional.

Parágrafo único. Encerrado o estado de calamidade pública de que trata o “caput”, os tributos relativos ao período de suspensão de sua exigibilidade serão objeto do parcelamento, nos termos de regulamento, em número de parcelas equivalente ao dobro do período de suspensão de exigibilidade, com carência de trezentos e sessenta dias para o recolhimento da primeira parcela.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A crise da COVID-19 fez com que as micro e pequenas empresas além de frustração de receita e impedimento de manter suas atividades, mas também a impossibilidade de pagar seus tributos.

A adesão ao SIMPLES permite que o contribuinte seja beneficiado pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, mas a queda de receita, faz com que as micro e pequenas empresas não possam honrar seus tributos, por isso a necessidade de que seja suspensa a o pagamento desses tributos, pelo prazo de duração da calamidade, com a previsão de carência de 120 dias para retorno ao pagamento após o fim da calamidade, e a previsão de parcelamento do débito contraído durante o período de duração desse estado.

A provação dessa emenda vai ajudar essas empresas a enfrentar a crise, ainda que não se beneficiem do PRONAMPE ou da MP 975/2020.

Pelas razões aqui expostas pedimos o apoio dos pelos Ilustres Pares.

Sala das Comissões, 04 junho de 2020.

*Patrus Ananias*

Deputado Federal PT/MG

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 975, DE 1º DE JUNHO DE 2020**

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se o § 3º ao art. 1º da Medida Provisória 975 de 1º de junho de 2020:

“§ 3º Poderão receber o crédito apenas empresas que comprovarem a manutenção da mesma quantidade de postos de trabalho que tinham antes da decretação do estado de calamidade pública estabelecido pelo Decreto Legislativo nº 6 de 2020.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória 975, em seu artigo 1º estabelece: “...diante dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19), para a proteção de empregos e da renda.”

No entanto não faz qualquer referência à proteção de empregos e renda no texto proposto, fazendo referência mais especificamente ao funcionamento do fundo garantidor, riscos de créditos e garantias aos agentes financeiros.

Por isso a importância em estabelecer na lei dispositivo que garanta a manutenção dos postos de trabalho como prerrogativa para a obtenção do crédito.

Com o objetivo de aprimorar o texto proposto pedimos o apoio dos pelos Ilustres Pares.

Sala das Comissões, 04 junho de 2020.



Deputado Federal PT/MG

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 975/2020**

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei n. 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei n. 13.999, de 18 de maio de 2020.

### **EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se ao art. 9º da Medida Provisória nº 975/2020 a seguinte alteração no art. 2º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020:

Art. 9º.....

“Art. 2º O Pronampe é destinado às pessoas a que se referem os incisos I e II do caput do art. 3º. da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, considerada a receita bruta auferida no exercício de 2019; às pessoas a que se referem o art. 3º. da Lei n. 11.326, de 24 de julho de 2006; e às pessoas a que se referem o art. 4º. da Lei n. 5.764, de 16 de dezembro de 1971. ” (NR)

### **JUSTIFICATIVA**

A pandemia de Coronavírus trouxe impactos tremendos sobre a economia mundial, afetando, indistintamente, todos os setores e pessoas. Ainda é incerto o tamanho dos seus efeitos, com as atuais estimativas do mercado, computadas no Boletim Focus do Banco Central, apontando para uma queda no PIB de 6,25% em 2020, resultado que pode, inclusive, revelar-se otimista.

No Brasil, uma série de medidas vêm sendo adotadas para mitigar o efeito da crise, buscando apoiar pessoas e empresas, de modo a “achatar a

curva da recessão econômica”, tanto quanto se deve “achatar a curva epidemiológica”. Um mecanismo importante tem sido as medidas que buscam destravar o crédito, de modo a propiciar que as empresas tenham fôlego para atravessar o período mais agudo da crise, sem sobrekarregar o governo com auxílios diretos.

Vários setores já foram alcançados por essas medidas, entretanto, as cooperativas de agricultura familiar e economia solidária, bem como os agricultores familiares e os empreendedores familiares rurais, ainda não foram diretamente beneficiados com programas específicos.

A presente Emenda visa incluí-los no Pronampe (Lei. 13.999/2020), de modo a que possam ter uma alternativa a mais de crédito para atravessar esse período de crise.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2020

**DEPUTADO HEITOR SCHUCH  
PSB/RS**



## MEDIDA PROVISÓRIA N° 975, DE 1º DE JUNHO DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao caput e ao § 1º do art.1º da MP 975, de 2020, a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído o Programa Emergencial de Acesso a Crédito, sob a supervisão do Ministério da Economia, com o objetivo de facilitar o acesso a crédito por meio da disponibilização de garantias e de preservar empresas de micro, pequeno e médio porte, sociedades cooperativas e organizações da sociedade civil assim definidas nos termos do art. 2º da Lei 13.019/2014 excetuadas as sociedades de crédito, diante dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19), para a proteção de empregos e da renda.

§ 1º O Programa Emergencial de Acesso a Crédito é destinado às pessoas de que trata o caput que tenham sede ou estabelecimento no País e tenham auferido no ano-calendário de 2019 receita bruta inferior ou igual a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

### JUSTIFICAÇÃO

A redação original do artigo limitava a participação no Programa às empresas com receita bruta anual superior a R\$360 mil, excluindo com isso as microempresas. Também excluía do Programa as cooperativas e as organizações da sociedade civil - OSC.

Considerando que microempresas, cooperativas e OSCs têm sido pesadamente atingidas pelos efeitos da pandemia e respondem por grande parcela dos vínculos empregatícios existentes no país, além de por parcela relevante e regionalmente distribuída dos bens e serviços produzidos, sugerimos nesta emenda sua inclusão como possíveis beneficiários do Programa, que pode ajudá-los o momento particularmente difícil que atravessam.

Pelas razões aqui expostas pedimos o apoio dos pelos Ilustres Pares.

Sala das Comissões, junho de 2020.

**João Daniel**  
Deputado Federal (PT-SE)



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA

04/06/2020

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 975, de 2020**

AUTOR

DEPUTADO **SÉRGIO VIDIGAL**

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA    2 ( ) SUBSTITUTIVA    3 ( ) MODIFICATIVA    **4 (X) ADITIVA**    5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo da Medida Provisória nº 975, de 1º de junho de 2020:

"Art. O Programa Emergencial de Acesso a Crédito contará com uma **carência de seis meses** para início do pagamento das operações de crédito pelas empresas, devendo, após o término da carência, ser concedido um prazo mínimo de **seis meses para o pagamento total.**"

**JUSTIFICATIVA**

A recuperação econômica das empresas mais afetadas pela crise se dará de forma lenta e gradual, sendo imperioso que o estímulo oferecido pelo Governo Federal não se restrinja apenas ao valor do crédito oferecido, mas abranja também condições facilitadas de pagamento, com prazos alongados e uma carência inicial.

Nesse sentido, viemos propor a inclusão no Programa Emergencial de Acesso a Crédito de uma carência de seis meses para o início do pagamento dos empréstimos, estabelecendo um prazo mínimo de sessenta meses, após o término da carência, para o

pagamento total.

Na expectativa de que esta sugestão seja incorporada ao projeto de lei de conversão da Medida Provisória nº 975, de 2020, pedimos o apoio dos nobres para aprovação desta emenda.

DEPUTADO **SÉRGIO VIDIGAL**  
PDT/ES

Brasília, 04 de junho de 2020.



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 975****00053** ETIQUETA**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>DATA</b>
04-06-2020

<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 975, de 2020</b>	
--	--

<b>AUTOR</b>	<b>Nº PRONTUÁRIO</b>
DEPUTADO <b>SÉRGIO VIDIGAL</b>	

<b>TIPO</b>
1 ( ) SUPRESSIVA    2 ( ) SUBSTITUTIVA    3 ( ) MODIFICATIVA <b>4 (X) ADITIVA</b> 5 ( )SUBSTITUTIVO GLOBAL

<b>PÁGINA</b>	<b>ARTIGO</b>	<b>PARÁGRAFO</b>	<b>INCISO</b>	<b>ALÍNEA</b>
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

Inclua-se o seguinte § 3º no art. 1º da Medida Provisória nº 975, de 1º de junho de 2020:

"Art. 1º .....

.....  
 § 3º As empresas referidas no §1º deste artigo que contratarem as linhas de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito assumirão contratualmente a obrigação de preservar o quantitativo de empregados, em número igual ou superior ao verificado em 3 de fevereiro de 2020, durante o período compreendido entre a data da contratação da linha de crédito e o 60º (sexagésimo) dia após o recebimento da última parcela da linha de crédito."

**JUSTIFICATIVA**

Os valores sociais do trabalho são um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, merecendo a proteção do Poder Público em todas as suas ações, especialmente

em momentos de grave crise econômica, como este que estamos vivendo.

E no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito a postura do Poder Público não pode ser diferente. É imperioso que se construa programas não apenas com estímulos às empresas, mas também com garantias da preservação do emprego.

Considerando que o citado Programa Emergencial contará com suporte financeiro da União, é fundamenta que haja contrapartida das empresas para a manutenção do quantitativo de empregados verificado quando da decretação da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional pela Portaria do Ministério da Saúde nº 188, de 3 de fevereiro de 2020.

A falta de contrapartida poderá resultar apenas na preservação dos rendimentos dos sócios e acionistas das empresas, algo que não se coaduna com os objetivos que buscamos alcançar.

Diante do exposto, com o objetivo maior de proteger nossos trabalhadores nesse momento tão difícil, peço apoio dos nobres para a aprovação desta emenda.

DEPUTADO **SÉRGIO VIDIGAL**  
PDT/ES

Brasília, 04 de junho de 2020.



**MPV 975  
00054**

140

SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº - CM**

(à MPV nº 975, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 4º da Medida Provisória nº 975, de 1º de junho de 2020:

“Art. 4º Os riscos de crédito assumidos no âmbito do Programa de que trata esta Medida Provisória por instituições financeiras autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil, incluídas as cooperativas de crédito, serão garantidos direta ou indiretamente, podendo o tomador utilizar como garantia adicional os créditos a receber decorrentes dos serviços prestados à União.

”

**JUSTIFICAÇÃO**

A MPV 975 vem disponibilizar recursos da União para serem utilizados em garantia em operações de crédito de empresas de pequeno e médio porte junto ao sistema financeiro nacional.

Como o Programa não estabelece limite de juros, estamos propondo esta Emenda para deixar claro que a empresa de pequena e médio porte poderá oferecer como garantia adicional em suas operações os créditos a receber, porventura existentes, decorrentes de serviços prestados à União. Além de baixar os juros, também mitigando o risco de crédito assumindo pelo Fundo Garantidor para Investimentos.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Parlamentares a esta emenda.

Sala da Comissão,

Senador **ACIR GURGACZ**

**PDT/RO**

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 975, DE 2020**

*Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito com o objetivo de facilitar o acesso a crédito por meio da disponibilização de garantias e de preservar empresas de pequeno e de médio porte diante dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19), para a proteção de empregos e da renda*

### **EMENDA MODIFICATIVA**

O Art. 9º da Medida Provisória nº 975, de 1º de junho de 2020, que altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º A Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

§ 1º A linha de crédito concedida no âmbito do Pronampe corresponderá a até 30% (trinta por cento) da receita bruta anual calculada com base no exercício de 2019, salvo no caso das empresas que tenham menos de 1 (um) ano de funcionamento, hipótese em que o limite do empréstimo corresponderá a até 50% (cinquenta por cento) do seu capital social ou a até 30% (trinta por cento) da média de seu faturamento mensal apurado desde o início de suas atividades ou a até 100% (cem por cento) de seu faturamento no caso de micro e pequenas empresas, o que for mais vantajoso.

.....  
§ 9º As instituições financeiras participantes do Pronampe não poderão utilizar como fundamento para a não realização da contratação da linha de crédito no âmbito do Programa a existência de anotações realizadas após 20 de março de 2020 em quaisquer bancos de dados, públicos ou privados, que impliquem restrição ao crédito por parte do proponente, inclusive protesto.

“Art. 2–A As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, tratadas na Lei Complementar nº

123 de 14 de dezembro de 2006, poderão acessar a linha de crédito no âmbito do Pronampe, por instituições financeiras públicas federais, por meio de conta do tipo poupança social digital ou outra que seja regulada pelo Banco Central do Brasil, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 1º. A Secretaria da Receita Federal e o Comitê Gestor do Simples Nacional disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão de linha de crédito concedida no âmbito do Pronampe, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 2º Fica vedado às instituições financeiras, a que se refere o caput deste artigo, efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor da operação de crédito, a qualquer pretexto.

§3º As linhas de crédito a que se refere esta Lei também poderão ser ofertadas e creditadas diretamente pelo Sistema de Pagamentos e Transferência de Valores Monetários por meio de Dispositivos Móveis (STDM), regulados pela Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013.

§4º As operações de crédito realizadas com base neste artigo serão reguladas pelo Banco Central do Brasil.

§5º As pessoas jurídicas optantes do Simples Nacional que fornecerem informações falsas no âmbito deste Programa serão excluídas deste regime tributário simplificado por cinco anos e não poderão aderir a programas de parcelamento de débitos por igual período.

“Art.3º .....

.....

III – carência de 6 (seis) meses, contados da formalização da operação de crédito, com remuneração de capital exclusivamente com base na taxa Selic vigente nesse período.

“Art. 4º .....

.....

§3º Não serão exigidas garantias para as linhas de crédito destinadas às micro e pequenas empresas.

§4º Fica proibida qualquer exigência adicional para a celebração de contratos para as linhas de crédito a que se refere esta Lei.

§5º Qualquer infração ao parágrafo anterior será tratada na forma da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

“Art. 6º .....

§8º Nas operações que evolvam micro e pequenas empresas as instituições financeiras participantes do Pronampe poderão contar com garantia do FGO de 100% (cem por cento) do valor de cada operação garantida. (NR)

“Art. 9º .....

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil poderá adotar política de incentivo às instituições financeiras que obtiverem melhor performance na concessão de crédito às micro e pequenas empresas. (NR)”

## **JUSTIFICATIVA**

O conteúdo da presente emenda é similar ao Projeto de Lei nº 3048/2020, de minha autoria, apresentada recentemente com o objetivo de aperfeiçoar a Lei nº 13.999/2020.

A crise relacionada à pandemia da Covid-19 está afetando a economia brasileira com intensidade brutal. Dados<sup>1</sup> divulgados recentemente registram a queda de 1,5% do PIB no primeiro trimestre do ano. Espera-se que nos próximos meses a economia encolha até 10%.

Infelizmente, a crise está afetando com mais intensidade os mais vulneráveis. No setor produtivo, os mais vulneráveis são os micro e pequenos empreendedores. Garantir que esse segmento tenha mais facilidade em obter crédito é fundamental para garantir a sobrevivência de milhões de negócios e empregos.

No Brasil, o governo federal lançou alguns programas de oferta de linhas de crédito para que o setor produtivo tenha mínimas condições de atravessar o atual período de crise relacionada ao coronavírus (Covid-19). Tais iniciativas foram analisadas, aperfeiçoadas e aprovadas no Congresso Nacional. Infelizmente, elas não estão tendo o alcance desejado. Segundo relatos de diversos meios de comunicação e do próprio governo federal, os recursos não estão chegando àqueles que mais precisam: os micro e pequenos empreendedores.

Segundo dados divulgados pela Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN)<sup>2</sup> as grandes empresas têm sido as principais beneficiárias das linhas de crédito. Dos R\$ 270 bilhões liberados até o momento, as grandes empresas receberam R\$ 216 bilhões, as médias empresas R\$ 43 bilhões e as micro e pequenas empresas R\$ 31 bilhões. Ou seja, as micro e pequenas empresas, que respondem por cerca de 55% dos empregos de nossa economia, só conseguiram obter apenas 11,5% dos recursos disponíveis.

A emenda que ora apresentamos aponta para a solução de alguns desses problemas facilitando o acesso ao crédito, especialmente para este segmento produtivo das micro e pequenas empresas. Para tanto sugerimos algumas alterações na Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que *institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe)*.

As alterações vão em três direções.

<sup>1</sup> <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2020/05/29/pib-primeiro-trimestre-ibge.htm>

<sup>2</sup> <https://forbes.com.br/negocios/2020/05/febraban-bancos-liberam-r-4726-bilhoes-em-credito-novo-desde-o-inicio-da-crise/>

### **1) Diminuir as barreiras de acesso ao crédito.**

- a) aumentar para 100% (cem por cento) de seu faturamento, no caso de micro e pequenas empresas, o montante de crédito a ser ofertado;
- b) anotações realizadas após 20 de março de 2020 (data de entrada em vigor do estado de calamidade pública) em quaisquer bancos de dados, públicos ou privados, não implicarão restrição ao crédito;
- c) colocamos novamente um prazo de carência, um pouco menor, de seis meses;
- d) retiramos a exigência de garantias para as linhas de crédito destinadas às micro e pequenas empresas;
- e) proibimos qualquer exigência adicional para a celebração de contratos para as linhas de crédito a que se refere esta Lei;
- f) estipulamos que qualquer infração relativa a exigências adicionais estipuladas nesta Lei será tratada na forma da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

### **2) Agilizar a análise do processo**

Acreditamos que os optantes do Simples Nacional possam ter acesso às linhas de crédito quase que automaticamente por conta da criação de um sistema de dados integrado com as informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal e no Comitê Gestor do Simples. As empresas não ficariam dependentes de análise de crédito das instituições financeiras.

### **3) Incentivar a participação das instituições financeiras.**

- a) autorizamos o Banco Central do Brasil a estabelecer política diferenciada de incentivo às instituições financeiras, como taxas diferenciadas para o compulsório ou redesconto.

### **4) Possibilitar que o crédito seja ofertado fora das instituições financeiras.**

Incluímos sugestão de ampliar a concessão de crédito por outros meios digitais que não as instituições financeiras. Tal iniciativa está sendo

feita em diversos países<sup>3</sup> e acreditamos que poderá ser utilizada com sucesso em nosso país.

Precisamos auxiliar os milhões de micro e pequenos empreendedores brasileiros. São eles os principais responsáveis pela geração de riqueza e renda e pela criação e manutenção de milhões de postos de trabalho em nosso país. É com este objetivo que propomos a presente proposição e peço o apoio de meus Pares.

Sala das Comissões, de junho de 2020.

**Deputado Arnaldo Jardim**  
CIDADANIA/SP

---

<sup>3</sup> <https://www.ft.com/content/9ab135d3-f85e-4ca8-9bb4-0e487e134b10>

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 975, DE 2020**

*Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito com o objetivo de facilitar o acesso a crédito por meio da disponibilização de garantias e de preservar empresas de pequeno e de médio porte diante dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19), para a proteção de empregos e da renda*

### **EMENDA MODIFICATIVA**

O Art. 3º da Medida Provisória nº 975, de 1º de junho de 2020. passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....

.....

§ 8º A remuneração do administrador do FGI no âmbito do Programa de que trata esta Medida Provisória será definida em ato da área do Ministério da Economia responsável por supervisionar a política de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços, vedada a remuneração do administrador em percentual superior a um por cento ao ano sobre o valor dos ativos do Fundo vinculado ao Programa Emergencial de Acesso a Crédito, segregado na forma do disposto no § 2º do art. 2º.

Parágrafo único. Nas operações constantes do Programa de que trata esta Medida Provisória as instituições financeiras participantes observarão os seguintes parâmetros:

I – taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor concedido;

II – prazo de 36 (trinta e seis) meses para o pagamento;

.....”

### **JUSTIFICATIVA**

No Brasil, o governo federal lançou alguns programas de oferta de linhas de crédito para que o setor produtivo tenha mínimas condições de atravessar o atual período de crise relacionada ao coronavírus (Covid-19).

Tais iniciativas foram analisadas, aperfeiçoadas e aprovadas no Congresso Nacional. Infelizmente, elas não estão tendo o alcance desejado. Segundo relatos de diversos meios de comunicação e do próprio governo federal, os recursos não estão chegando da forma e na rapidez que todos esperavam.

Parte do problema vêm da baixa disposição das instituições financeiras de participar ativamente do processo de auxílio emergencial às milhões de empresas brasileiras que necessitam de crédito para atravessar esse momento de turbulência.

A remuneração dos agentes financeiros participantes é um ponto fundamental em todo o processo de auxílio financeiro às empresas. Especialmente porque a totalidade dos recursos envolvidos é de origem pública. Deixar para o Executivo especificar a remuneração a ser dada às instituições financeiras não nos parece acertado. O Poder Legislativo não pode desistir de legislar sobre uma questão tão essencial neste processo. Por isso, apresentamos esta Emenda, especificando a remuneração das instituições no mesmo patamar adotado no Pronampe.

Diante do exposto, peço o apoio para a aprovação da presente Emenda.

Sala das Comissões, de junho de 2020.

Deputado Arnaldo Jardim  
**CIDADANIA/SP**

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 975, DE 2020**

*Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito com o objetivo de facilitar o acesso a crédito por meio da disponibilização de garantias e de preservar empresas de pequeno e de médio porte diante dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19), para a proteção de empregos e da renda*

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 975, de 2020:

“Art. x. A concessão das linhas de crédito do Programa a que se refere o caput do Art. 1º obedecerão às seguintes regras:

- a) Não estar vinculadas à necessidade do postulante de possuir conta em instituição financeira nem em receber o crédito em instituição financeira que tenha conta ou que faça o pagamento de seus funcionários;
- b) O contrato para linha de crédito poderá ser realizada pelos bancos públicos federais, os bancos estaduais, as agências de fomento estaduais, as cooperativas de crédito, os bancos cooperados, as instituições integrantes do sistema de pagamentos brasileiro, as plataformas tecnológicas de serviços financeiros (fintechs), as organizações da sociedade civil de interesse público de crédito, e as demais instituições financeiras públicas e privadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, atendida a disciplina do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil a elas aplicável; [ponto e vírgula]
- c) Poderão ser aceitas transações realizadas por outros meios de pagamento a serem regulamentadas pelo Banco Central do Brasil;
- d) No caso da oferta de linhas de crédito para as pequenas empresas não serão exigidas quaisquer tipos de garantia;
- e) Não poderá ser exigida Certidão Negativa de Débitos para o acesso a qualquer linha de crédito;
- f) As instituições financeiras participantes não poderão utilizar como fundamento para a não realização da contratação da linha de crédito no âmbito dos auxílios do governo federal a existência de anotações realizadas após 20 de março de 2020 em quaisquer

bancos de dados, públicos ou privados, que impliquem restrição ao crédito por parte do proponente, inclusive protesto;

- g) Será dada uma carência mínima de quatro meses contados da data de formalização da operação de crédito, com remuneração de capital exclusivamente com base na taxa Selic vigente nesse período;
- h) Fica proibida qualquer exigência adicional para a celebração de contratos para as linhas de crédito a que se refere esta Lei, inclusive a abertura de conta que incorra custos adicionais;
- i) cento (30%) de todo o crédito ofertado deverá ser destinado às pequenas empresas.

§ 1º Qualquer infração ao estabelecido na alínea “l” deste artigo será tratada na forma da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor)

§ 2º O Banco Central do Brasil fica autorizado a adotar política de incentivo às instituições financeiras que obtiverem melhor performance na concessão de crédito às micro e pequenas empresas.

§ 3º O governo federal deverá abrir canais exclusivos de orientação ao público.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Ao longo dos últimos meses estamos trabalhando diuturnamente para encontrar alternativas de enfrentamento a crise econômica iniciada por conta da pandemia do COVID-19. Muitas de nossas ideias puderam aperfeiçoar iniciativas vindas do Poder Executivo e que tramitaram ou tramitam no Poder Legislativo.

Uma de nossas maiores preocupações tem sido a de fornecer ao setor produtivo as condições mínimas para ele atravessar esse momento de intensa turbulência na economia.

As medidas elaboradas pelo governo e tratadas aqui no Legislativo têm servido para mitigar esses problemas. As iniciativas de fornecer crédito com taxas de juros acessíveis para que as empresas pudessem ter capital de giro para fazer frente às suas obrigações mais urgentes ou para pagamento da folha salarial, embora muito meritórias, não conseguiu lograr êxito.

Nossa emenda vem no sentido de tentar destravar os principais entraves nesse processo de irrigar o setor produtivo com recursos que auxiliem os negócios a continuarem existindo.

Para tanto, sugerimos um elenco de medidas que norteiem a oferta de crédito direcionado ao enfrentamento da crise econômica advinda da pandemia do covid-19.

Nossas propostas vão nas seguintes direções:

#### **a- Mitigação de Riscos**

**I - Garantias.** Uma das dificuldades diz respeito as garantias exigidas para a obtenção do crédito. Neste momento de imensa crise é difícil para os micros e pequenos empresários disporem de ativos que possam fazer frente a estas exigências. Retirar essa barreira ou construir alternativas a ela é fundamental.

A maneira mais simples seria a suspensão da necessidade de apresentação de garantias para todas as modalidades de oferta de crédito criadas pela União para o enfrentamento dos efeitos econômicos da pandemia do coronavírus (Covid-19). Diversos países criaram programas de auxílio aos micros e pequenos negócios e a maioria deles supriu a necessidade de apresentação de garantias porque entenderam que o momento é de ajudar as empresas de qualquer maneira. Mesmo que signifique subsidiar todo o programa.

**II - Certidão Negativa de Débitos.** Outra sorte de problemas diz respeito a exigência de Certidão Negativa de Débitos. Neste momento disruptivo essa exigência para micro e pequenas empresas não faz sentido. A questão é sobreviver a esta crise. Muitos empreendedores deixaram de pagar diversas obrigações por conta dos efeitos da pandemia. Deveríamos acabar com essa exigência para toda oferta de crédito público durante a pandemia.

**III – Adoção de Percentual Mínimo a ser ofertado aos pequenos empresários.** Uma alternativa diz respeito a possibilidade de especificarmos um percentual mínimo do crédito a ser oferecido as pequenas empresas. Isso já acontece em diversas classes de recursos públicos que são ofertados, especialmente pelo BNDES. Com isso, evitaremos uma excessiva concentração de concessão de crédito nas medianas e grandes empresas.

**b - Acesso a informações**

Finalmente, mas não menos importante, devemos investir na ampliação do acesso as informações. Abrir canais de comunicação na internet e por telefone para os empreendedores poderem tirar dúvidas, receber orientações e poder deixar suas reclamações é essencial. Essencial porque é uma via de mão dupla, na medida em que auxilia os empreendedores a obter informações oficiais e ajuda ao governo a corrigir eventuais falhas no processo. Essas informações, inclusive, podem servir de base para a fiscalização de instituições financeiras que estejam tendo um conjunto considerável de reclamações.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a provação da presente Emenda.

Sala das Comissões, em de junho de 2020.

Deputado **ARNALDO JARDIM**  
(CIDADANIA/SP)



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

**EMENDA N º**  
(À Medida Provisória Nº 975/20)

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

**EMENDA MODIFICATIVA ADITIVA Nº 2020**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 975, de 2020:

“Art. As empresas que optarem pelo empréstimo no âmbito do Programa de que trata o art. 1º não poderão rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho de seus empregados no período compreendido entre a data da contratação da linha de crédito e o nonagésimo dia após o recebimento da última parcela da linha de crédito.”

**JUSTIFICAÇÃO**

No primeiro trimestre de 2020, o PIB teve queda de 1,5% em relação ao trimestre anterior. O resultado negativo ainda não capta fundamentalmente os efeitos econômicos da crise sanitária em curso.

Para 2020, o mercado espera uma retração do PIB de 6% do PIB, com impactos negativos sobre o mercado de trabalho. Vale lembrar que, anteriormente à pandemia, o Brasil já registrava 12,3 milhões de desempregados. A crise deve fazer o país alcançar vinte milhões de desempregados. Portanto, é fundamental que a linha de crédito criada pela MP 975 preveja a manutenção de empregos pelas empresas beneficiadas no período compreendido entre a data da contratação da linha de crédito e o nonagésimo dia após o recebimento da última parcela da linha de crédito.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da sessão.

**SENADOR JAQUES WAGNER  
PT – BA**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

**EMENDA N º**  
(À Medida Provisória Nº 975/20)

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

**EMENDA MODIFICATIVA ADITIVA Nº 2020**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 975, de 2020:

“Art. As instituições financeiras poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Programa a que se refere o art. 1º, observados os seguintes parâmetros:

I - a taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic);

II – prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) meses para pagamento.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Segundo a PNADC, o trimestre encerrado em abril de 2020 contabilizou perda de quase cinco milhões de ocupações em relação ao trimestre anterior. Os efeitos econômicos da crise sanitária em curso devem se aprofundar nos próximos meses, de modo que o Brasil pode registrar a marca de vinte milhões de desempregados.

Para mitigar os impactos da crise, é fundamental que a linha de crédito prevista no âmbito da MP 975 tenha taxa de juros igual ou inferior à taxa Selic e prazo mínimo de 48 meses para pagamento, viabilizando o acesso ao crédito.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da sessão.

**SENADOR JAQUES WAGNER  
PT – BA**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 975, DE 1º DE JUNHO DE  
2020**

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

**EMENDA MODIFICATIVA**

O art. 1º da Medida Provisória nº 975, de 1º de junho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Programa Emergencial de Acesso a Crédito, sob a supervisão do Ministério da Economia, com o objetivo de facilitar o acesso a crédito por meio da disponibilização de garantias e de preservar empresas, trabalhadores autônomos, profissionais liberais, sociedades cooperativas, pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos com atuação nas áreas de saúde, educação e assistência social, nos termos da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, ou em processo de certificação, diante dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19), para a proteção de serviços essenciais, empregos e renda.

§ 1º O Programa Emergencial de Acesso a Crédito é destinado a trabalhadores autônomos, profissionais liberais, sociedades cooperativas, pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos com atuação nas áreas de saúde, educação e assistência social, nos termos da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, ou em processo de certificação e empresas, desde que as pessoas físicas e jurídicas referidas tenham sede ou estabelecimento no País e tenham auferido no ano-calendário de 2019 receita bruta não superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

§ 2º .....  
.....  
(NR)



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 975, de 1º de junho de 2020, destina-se a facilitar o acesso ao crédito exclusivamente a empresas de pequeno e médio porte, todavia, deixa de contemplar uma parcela considerável de pessoas e entidades que também necessitam de tal medida para sua própria sobrevivência diante da crise pandêmica em que nos encontramos.

Assim, a presente emenda modificativa visa a incluir no rol de beneficiários da MPV nº 975, de 2020, ao lado das pequenas e médias empresas:

- ✓ os trabalhadores autônomos;
- ✓ os profissionais liberais;
- ✓ as sociedades cooperativas;
- ✓ as organizações sem fins lucrativos com atuação nas áreas de saúde, educação e assistência social e;
- ✓ as microempresas e microempreendedores individuais.

Afigura-se necessário incluir tais pessoas e entidades porque elas também estão à beira do colapso e necessitam de acesso facilitado a recursos financeiros para continuarem a funcionar ou sobreviver.

Assim, conto com a aprovação dos pares a aprovação da presente emenda modificativa à MPV nº 975, de 1º de junho de 2020, por medida de justiça e em prol do desenvolvimento econômico.

Sala das Comissões, 04 de junho de 2020.

**SENADOR FLAVIO ARNS  
(REDE/PARANÁ)**



**SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 975, DE 1º DE JUNHO DE  
2020**

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

**EMENDA ADITIVA**

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 975, de 1º de junho de 2020:

“Art. \_\_ Fica isenta do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF), a operação de crédito celebrada no âmbito do Programa de que trata esta Medida Provisória cujo tomador tenha receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). *Parágrafo único.* Para efeito de reconhecimento da aplicabilidade da isenção prevista no *caput*, cabe ao responsável pela cobrança e recolhimento do IOF exigir do mutuário da operação de crédito que apresente à pessoa jurídica mutuante declaração, em duas vias, de que se enquadra no requisito disposto no *caput*, e que o signatário é seu representante legal e está ciente de que a falsidade na prestação desta informação o sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A pandemia do coronavírus está deixando um rastro de destruição na economia brasileira e mundial. Nesse contexto perverso, os mais atingidos são, mais uma vez, aqueles que mais dependem da normalização da economia para garantir o sustento básico da sua família, notadamente aqueles que trabalham nos pequenos negócios e atividades econômicas de diminuta monta,



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS**

tais como trabalhadores autônomos, profissionais liberais, micro e pequenas empresas.

É necessário dar proteção adequada às empresas mais vulneráveis, mesmo porque da sobrevivência dos pequenos negócios depende a própria capacidade de recuperação da economia após findo o surto de coronavírus.

Por isso propomos que, para os tomadores de empréstimo com receita bruta anual de até R\$ 4,8 milhões, ou seja, os negócios de menor porte, seja concedida isenção de IOF para operações de crédito efetuadas no âmbito do Programa de que trata esta Medida Provisória.

É uma medida que pode ser decisiva para muitas empresas que estão lutando para manter suas contas em dia, principalmente salários e fornecedores.

Portanto, conto com a aprovação dos pares a aprovação da presente emenda aditiva à MPV nº 975, de 1º de junho de 2020, em defesa das empresas de menor porte, com uma preocupação especial com o emprego e a renda gerados por essas que são a imensa maioria das empresas do Brasil.

Sala das Comissões, 04 de junho de 2020.

**SENADOR FLAVIO ARNS  
 (REDE/PARANÁ)**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 975, DE 1º DE JUNHO DE  
2020**

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

**EMENDA ADITIVA**

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 975, de 1º de junho de 2020:

“Art. \_\_ As instituições financeiras participantes deverão formalizar as operações de crédito observando os seguintes parâmetros:  
I - taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor concedido;  
II - prazo de 36 (trinta e seis) meses para o pagamento; e  
III - carência de 6 (seis) meses para início do pagamento, com remuneração de capital exclusivamente com base na taxa Selic vigente nesse período.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 975, de 1º de junho de 2020, destina-se a facilitar o acesso ao crédito a empresas de pequeno e médio porte, todavia, diferentemente das outras medidas legais de facilitação ao crédito que já foram aprovadas ou editadas durante a pandemia, a saber, a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, e a MPV nº 944, de 2020, não há qualquer previsão acerca da taxa de juros ou dos prazos de pagamento e de carência na medida provisória em relevo.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Assim, a presente emenda aditiva visa a corrigir essa grave lacuna da MPV nº 975, de 2020, para prever a taxa de juros e prazos de pagamento e de carência tendo como referência o disposto na Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, a qual instituiu o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe).

Portanto, conto com a aprovação dos pares a aprovação da presente emenda modificativa à MPV nº 975, de 1º de junho de 2020, por medida de justiça e em prol do desenvolvimento econômico.

Sala das Comissões, 04 de junho de 2020.

**SENADOR FLAVIO ARNS  
(REDE/PARANÁ)**



**SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 975, DE 1º DE JUNHO DE  
2020**

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, no art. 9º da Medida Provisória nº 975, de 1º de junho de 2020, a seguinte alteração à Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020:

“Art. 9º A Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º-A Fica isenta do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF), a operação de crédito celebrada no âmbito do Pronampe em que o tomador seja pessoa jurídica optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições Devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

*Parágrafo único.* Para efeito de reconhecimento da aplicabilidade da isenção prevista no *caput*, cabe ao responsável pela cobrança e recolhimento do IOF exigir do mutuário da operação de crédito que apresente à pessoa jurídica mutuante declaração, em duas vias, de que se enquadra como pessoa jurídica sujeita ao regime tributário de que trata a Lei Complementar nº 123, de 2006, e que o signatário é seu representante legal e está ciente de que a falsidade na prestação desta informação o sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A pandemia do coronavírus está deixando um rastro de destruição na economia brasileira e mundial. Nesse contexto perverso, os mais atingidos



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS**

são as pequenas e microempresas, bem como os trabalhadores que nelas laboram diariamente. É necessário dar proteção adequada às empresas mais vulneráveis, mesmo porque da sobrevivência dos pequenos negócios depende a própria capacidade de recuperação da economia após findo o surto de coronavírus.

Assim, propomos que, para as pequenas e microempresas, seja concedida isenção de IOF nas operações de crédito celebradas no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), instituído pela Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

É uma medida que pode ser decisiva para muitos negócios de menor porte que estão lutando para manter suas contas em dia, principalmente salários e fornecedores.

Em defesa das pequenas e das microempresas, com uma preocupação especial com o emprego e a renda gerados por essas que são a imensa maioria das empresas do Brasil, peço o apoio dos ilustres parlamentares para a aprovação da presente emenda, uma entre várias que, acredito, ajudarão os pequenos negócios a superarem o período de grande dificuldade em que nos encontramos.

Sala das Comissões, 04 de junho de 2020.

**SENADOR FLAVIO ARNS  
 (REDE/PARANÁ)**

## **EMENDA N° - PLEN**

(à MPV nº 975, de 2020)

Inclua-se o seguinte § 6º ao art. 4º da Medida Provisória (MPV) nº 975, de 2020:

“Art. 4º.....

.....  
§ 6º A cobertura pelo FGI da inadimplência suportada pelo agente financeiro será de, no mínimo, 85% (oitenta e cinco por cento) do valor total liberado para o conjunto das operações de crédito do agente financeiro, no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito, ofertadas para as microempresas, definidas pelo inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A MPV nº 975, de 2020, tem a intensão primordial de facilitar a oferta de crédito para empresas que tenham auferido no ano-calendário de 2019 receita bruta superior a 360 mil reais e inferior ou igual a 300 milhões de reais.

Com o objetivo de incentivar a oferta de crédito, o FGI irá cobrir até 30% do valor total liberado para o conjunto das operações de crédito do agente financeiro no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito, permitida a segregação dos limites máximos de cobertura da inadimplência por faixa de faturamento dos tomadores e por períodos, nos termos do disposto no estatuto do Fundo.

Portanto, conforme o texto atual da MPV, o FGI garantirá **até 30% do valor total** liberado para o **conjunto** das operações de crédito de determinado agente financeiro, sendo possível que o estatuto do fundo defina garantias diferentes de acordo com faixas de faturamento.

Assim, fica a cargo do estatuto do fundo, posteriormente, definir o percentual de garantia para as operações das microempresas, definidas pelo inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, como sendo aquelas com receita bruta anual igual ou inferior a 360 mil reais.

Todavia, entendemos que seja extremamente relevante que haja um percentual elevado de garantia para as operações de crédito dessas empresas, que são as mais expostas aos problemas econômicos atuais e, ao mesmo tempo, têm maiores dificuldades para conseguir crédito.

Por isso, elaboramos emenda que obriga que as garantias para as microempresas sejam de, no mínimo, 85%. Assim, não deixaremos assunto tão relevante para normatização infralegal posterior e acreditamos que garantiremos que essas empresas também serão atendidas adequadamente pelo programa.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN



**SENADO FEDERAL**

Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PROS | RN

**EMENDA N° - PLEN**  
(à MPV nº 975, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 975, de 2020:

“Art. 1º.....

§ 1º O Programa Emergencial de Acesso a Crédito é destinado a empresas que tenham sede ou estabelecimento no País e tenham auferido no ano-calendário de 2019 receita bruta inferior ou igual a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O mérito da MPV nº 975, de 2020, é inquestionável, já que vai ao encontro das necessidades dos empresários brasileiros nesse momento tão complicado.

No entanto, é preciso que a medida também alcance os microempresários, ou seja, aqueles cujas empresas tenham faturado menos de 360 mil reais no ano-calendário de 2019. Afinal, são os que estão mais expostos às consequências negativas da crise atual.

Com esse propósito, elaboramos esta emenda, para a qual solicitamos o apoio dos nobres parlamentares.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2020.

Senadora **ZENAIDE MAIA**

**PROS/RN**

**Medida Provisória nº 975 de 1º de junho de 2020**

**(Deputado Federal Patrus Ananias)**

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

**EMENDA**

Dê-se ao caput e ao § 1º do art. 1º da MP 975, de 2020, a seguinte redação:

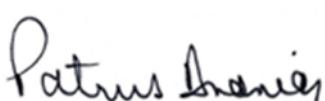
**Art. 1º** Fica instituído o Programa Emergencial de Acesso a Crédito, sob a supervisão do Ministério da Economia, com o objetivo de facilitar o acesso a crédito por meio da disponibilização de garantias e de preservar empresas de micro, pequeno e médio porte, sociedades cooperativas e organizações da sociedade civil assim definidas nos termos do art. 2º da Lei 13.019/2014 excetuadas as sociedades de crédito, diante dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19), para a proteção de empregos e da renda.

**§ 1º** O Programa Emergencial de Acesso a Crédito é destinado às pessoas de que trata o caput que tenham sede ou estabelecimento no País e tenham auferido no ano-calendário de 2019 receita bruta inferior ou igual a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

**JUSTIFICAÇÃO**

A redação original do artigo limitava a participação no Programa às empresas com receita bruta anual superior a R\$360 mil, excluindo com isso as microempresas. Também excluía do Programa as cooperativas e as organizações da sociedade civil - OSC. Considerando que microempresas, cooperativas e OSCs têm sido pesadamente atingidas pelos efeitos da pandemia e respondem por grande parcela dos vínculos empregatícios existentes no país, além de por parcela relevante e regionalmente distribuída dos bens e serviços produzidos, sugerimos nesta emenda sua inclusão como possíveis beneficiários do Programa, que pode ajuda-los o momento particularmente difícil que atravessam.

Sala das Sessões em 04 de junho de 2020

  
Deputado Federal PT/MG

## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 975, DE 2020**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 975, DE 2020**

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

#### **EMENDA ADITIVA Nº**

Inclua-se, onde couber, os seguintes dispositivos ao texto da MPV 975, de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. As operações de crédito realizadas nos termos desta lei terão carência de pagamento de 12 (doze) meses, a contar do encerramento do período de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

#### **JUSTIFICAÇÃO**

A medida provisória em questão cria o Programa Emergencial de Acesso a Crédito.

O objetivo da proposta é dar mais garantias em operações de crédito e fazer com que o dinheiro chegue às pequenas e médias empresas brasileiras.

Além do programa, a MP 975 também promove alterações na lei nº 13.999, que criou o Programa de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (PRONAMPE), ao estabelecer que o Fundo Garantidor de Operações (FGO) do Banco do Brasil cobrirá até 100% de cada operação feita pelo citado programa, seguindo algumas regras estabelecidas.

Percebe-se, da leitura acima, que a MP em questão busca conferir um importante alento às empresas para atravessarem este desafiador momento de crise econômica.

Ocorre que, a proposição em discussão não tratou de carência para o pagamento do financiamento concedido pelo programa.

É evidente que muitas empresas somente conseguirão efetivamente retomar o rumo do desenvolvimento e, com isso, apresentar melhorias em sua saúde financeira após o fim desta pandemia.

Assim, como medida de apoio ao pequeno e médio empresário, e consequentemente às famílias que daquele comércio dependem, na qualidade de empregados ou não, é importante estabelecer prazo de carência, bem como fixar que o pagamento será iniciado somente após o fim da calamidade pública.

Em razão do exposto, peço o apoio dos meus nobres pares a essa emenda.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

Deputado **JOSÉ NELTO**  
(Podemos/GO)

# **MEDIDA PROVISÓRIA N° 975, DE 1º DE JUNHO DE 2020.**

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

**EMENDA ADITIVA N°** \_\_\_\_\_  
**(Do Sr. Christino Aureo)**

**Art. 1º** Inclua-se no Art. 1º da Medida Provisória nº 975, de 1º de junho de 2020, o “§ 3º”, com a seguinte redação:

Art. 1º.....

§ 3º - O pequeno empreendedor rural que não seja enquadrado como pessoa jurídica de direito privado ou microempreendedor, mas que realize o beneficiamento ou transformação da produção agropecuária em estabelecimento rural, exercendo atividade laboral individual, com renda declarada de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) anuais, deverá ser incluso dentre os beneficiários do Programa Emergencial de Acesso a Crédito. (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Presente emenda pretende alterar o texto da Medida Provisória 975 de 1º de junho de 2020 para possibilitar que o pequeno empreendedor rural individualizado possa ser beneficiado com as regras do Programa Emergencial de Acesso a Crédito.

Como é de domínio público, empreendedorismo rural é a capacidade desenvolvida no campo possibilitando a quem exerce atividades agropecuárias a identificação de problemas e oportunidades ligados ao setor rural para transformá-los em soluções benéficas à sociedade em geral,

estando contida em um universo maior de desenvolvimento conhecido como agronegócio. O pequeno empreendedor rural é parte do universo do agronegócio contido em uma unidade produtiva local capaz de transformar a sua produção agropecuária em capital e renda de subsistência; além de interagir com outras cadeias produtivas integradas e atuar como agente de equilíbrio do mercado produtivo.

A pretensão da presente proposição legislativa, em fazer incluir o pequeno empreendedor rural na Medida Provisória 975/2020, tem por objetivo principal a correção do lapso legal e institucional em favor de uma categoria de produtores que — são geradores de milhares de toneladas de produtos agropecuários, nas mais variadas regiões do Brasil — mas que invariavelmente parecem invisíveis ante às questões de políticas públicas estruturantes ou nas constantes e rebuscadas intervenções realizadas na economia formal de nosso país. Caso a diferenciação no aporte da contratação de crédito facilitado, persista, os pequenos empreendedores rurais podem engrossar a desastrosa fila de brasileiros que deixam o campo para tentar a vida nas cidades já abarrotadas de desempregados. Por outro lado, caso a concessão do crédito facilitado seja uma realidade, haverá uma relação de causa e feito imediata com o estímulo do crescimento das economias locais e a consequente geração de empregos e novos postos de ocupação na cadeia produtiva do agronegócio de transformação. Como se disse trata-se do atendimento a uma parcela de brasileiros essenciais à recuperação da economia nacional, principalmente com as consequências desastrosas da pandemia do COVID-19.

Observe-se finalmente que estímulo ao pequeno empreendedor rural individualizado, na obtenção de crédito facilitado, por meio de operações de crédito racionais dará celeridade e efetividade ao que se propõe o referido programa.

Deste modo, e com fundamento nos argumentos de natureza política e econômica que requeiro aos meus ilustres pares o apoio para acolhimento à presente proposição.

Sala da Comissão,        de junho de 2020.

**DEPUTADO CHRISTINO ÁUREO**

**PP /RJ**



**MEDIDA PROVISÓRIA N° 975/2020**

Ementa: Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

**EMENDA MODIFICATIVA N° \_\_\_\_\_**

Modifique-se o art. 1º da Medida Provisória nº 975/2020, nos seguintes termos:

"Art. 1. ....

§ 1º O Programa Emergencial de Acesso a Crédito é destinado a empresas que tenham sede ou estabelecimento no País e tenham auferido no ano-calendário de 2019 receita bruta de até R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (NR)

**JUSTIFICATIVA**

A emenda tem como objetivo promover o direcionamento do Programa Emergencial de Acesso a Crédito para as microempresas e empresas de pequeno porte, isto é, empresas que têm uma receita bruta de até R\$ 4,8 milhões.

Segundo o Sindicato de Micro e Pequenas Indústrias do Estado de São Paulo (Simpi), 87% das micro e pequenas indústrias não tiveram acesso a crédito e 75% dos pequenos empresários acreditam que as medidas anunciadas não estão



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

chegando a seus negócios<sup>1</sup>. Pesquisa realizada pelo Sebrae vai na mesma linha, ao constatar que 60% dos pequenos empreendedores que buscaram crédito no mercado durante a pandemia tiveram o pedido negado<sup>2</sup>.

Para mitigar os efeitos da pandemia sobre os micro e pequenos empresários, o parlamento aprovou o Projeto de Lei nº 1.282, de 2020, que tratou de direcionar recursos para o setor por meio do Pronampe. Conquanto a medida seja louvável, entendemos que é insuficiente para fazer frente aos enormes desafios que estão colocados.

Outras medidas que buscam facilitar o acesso ao crédito foram editadas pelo governo, como as medidas provisórias nºs 944 e 975. No entanto, essas medidas excluem os microempresários. Além disso, trazem condições mais favoráveis que aquelas ofertadas aos microempresários.

Em uma análise comparativa, vemos que os microempresários foram excluídos da Medida Provisória nº 944, que busca garantir a sustentação dos empregos a uma taxa de juros melhor que aquela ofertada por meio do Pronampe. Além disso, não foi oferecido prazo legal de carência para os empréstimos, o que pode prejudicar o fluxo de caixa dos microempresários.

	PL 1282/2020 - Pronampe	MP 944/2020	MP 975/2020
Tamanho da empresa	Micro e Pequenas empresas (receita bruta até R\$ 4,8 milhões)	Empresas de pequeno porte e médias empresas (receita bruta de R\$ 360 mil a R\$ 10 milhões)	Empresas de pequeno porte e médias empresas (receita bruta de R\$ 360 mil a R\$ 300 milhões)
Destinação	Livre	Sustentação da Folha Salarial	Livre
Valor	R\$ 15,9 bilhões para o Fundo Garantidor (MP 972)	R\$ 40 bilhões	R\$ 20 bilhões

<sup>1</sup> <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/05/16/em-crise-pequenas-empresas-tem-dificuldade-de-acessar-linhas-de-credito.ghtml>

<sup>2</sup> <http://www.agenciasebrae.com.br/sites/asn/uf/NA/pesquisa-mostra-que-60-dos-pequenos-negocios-que-buscaram-emprestimo-tiveram-credito-negado.3868fc0856061710VgnVCM1000004c00210aRCRD>



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

<b>Taxa de juros</b>	SELIC + 1,25%	3,75%	Sem limite definido
<b>Carência</b>	Bancos definem se terá	6 meses	Não definido

Na Medida Provisória nº 975, os microempresários foram mais uma vez excluídos do acesso ao programa emergencial de crédito. Por outro lado, empresas que faturam R\$ 300 milhões poderão ter acesso ao referido programa.

Essa diretriz parece estar alinhada à recente fala do Ministro Paulo Guedes, na reunião ministerial de 22/04/2020, que afirmou: “Nós vamos ganhar dinheiro usando recursos públicos pra salvar grandes companhias. Agora, nós vamos perder dinheiro salvando empresas pequeninhas”<sup>3</sup>.

Entendemos que as micro e pequenas empresas, ao contrário do que pensa o Ministro da Economia, devem ser prioridade na focalização do acesso a políticas de crédito, justamente por serem as que enfrentam maiores dificuldades de acesso no mercado.

Pelo exposto, pedimos apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA

PSOL-SP

---

<sup>3</sup> <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/05/22/guedes-vamos-usar-recurso-publico-com-grandes-empresas-e-ganhar-dinheiro.htm>

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 975/2020**

Ementa: Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

### **EMENDA SUPRESSIVA N° \_\_\_\_\_**

Suprime-se o § 4º do art. 3º, da Medida Provisória nº 975, de 2020.

### **JUSTIFICATIVA**

A emenda tem como objetivo suprimir o § 4º do art. 3º, que trata da devolução dos recursos não comprometidos com garantias de empréstimos concedidos à União. Os recursos do Fundo Garantidor para Investimentos (FGI) serão administrados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), órgão que foi alvo de diversos ataques desde a gestão do ex-presidente Michel Temer.

Além de um processo de criminalização das operações da instituição, o BNDES foi alvo de um forte processo de descapitalização que impactou o fluxo de operações do banco. Segundo o Tesouro Nacional, desde 2015, “o BNDES já antecipou ao Tesouro R\$ 409 bilhões em empréstimos recebidos da União”<sup>1</sup>.

Cumpre destacar que, não obstante a disputa político-ideológica acerca da função do BNDES, há de se reconhecer os múltiplos papéis que a instituição desempenhou ao longo dos anos, tais como:

1. Suporte ao desenvolvimento da infraestrutura nacional;
2. Apoio às Micro, Pequenas e Médias Empresas;

---

<sup>1</sup> <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/-/bndes-devolve-r-100-bilhoes-ao-tesouro-nacional-em-2019>

3. Instrumento de política econômica – contrapondo a concentração bancária e o racionamento de crédito;
4. Apoio à expansão e diversificação da pauta de exportações.

O BNDES é um dos maiores bancos de desenvolvimento do mundo, sendo o principal instrumento de financiamento de longo prazo da economia brasileira. Quando se compara os desembolsos do BNDES com os investimentos públicos do Governo Geral - GG (União, Estados e Municípios), tem-se noção dessa dimensão. Na série histórica desde os anos 1990, os desembolsos do BNDES chegaram a 4,33% do PIB em 2010, quando o governo atuava para evitar o efeito contágio da crise internacional. No mesmo ano, os investimentos públicos do GG foram de 2,69% do PIB .

Ao longo da série histórica, os desembolsos do BNDES são maiores, em percentual do PIB, que o somatório dos investimentos públicos de todos os entes federados desde 2002. São dados que evidenciam a relevância do banco para o desenvolvimento nacional. No entanto, os desembolsos vêm sendo bastante reduzidos, passando de 3,25% do PIB em 2014 para 1,01% em 2018.

Pelo exposto, buscando preservar recursos para a atuação do BNDES, solicitamos apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA

PSOL-SP



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

**MPV 975  
00071**

176

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 975/2020

Ementa: Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

### **EMENDA SUPRESSIVA N° \_\_\_\_\_**

Suprime-se o § 6º do art. 3º, da Medida Provisória nº 975, de 2020.

### **JUSTIFICATIVA**

A emenda tem como objetivo suprimir o § 6º do art. 3º, que desobriga a União de garantir os recursos necessários para o Programa Emergencial de Acesso ao Crédito.

O mundo enfrenta uma crise socioeconômica profunda em face da pandemia do coronavírus. Como já foi discutido em diversas matérias jornalísticas, debates televisivos e notas técnicas recentes, trata-se de uma crise com contornos diferentes das anteriores. Se em 2008 a crise teve início no mercado financeiro e afeta a atividade produtiva, a crise atual inicia-se na esfera produtiva, transbordando para o setor financeiro da economia. Compreender essa diferença é fundamental para dimensionar os possíveis efeitos da pandemia e para entender a urgência de medidas que possam frear a queda brusca da demanda.

Em meio a um intenso debate sobre as possibilidades de financiamento dos gastos pela União, o Congresso Nacional aprovou a PEC nº 10, de 2020, o chamado “Orçamento de Guerra”, para por fim à narrativa de que não existiriam recursos públicos suficientes para conter a crise. Com isso, foram afastadas as limitações legais para que o governo tome as providências necessárias para garantir



recursos para atuação na ponta por estados e municípios, manutenção da renda das famílias e oferta de crédito para as empresas.

Não faz sentido, portanto, que a União fique desobrigada de honrar o financiamento do Programa Emergencial de Acesso ao Crédito “na hipótese de não haver recursos orçamentários suficientes”.

A ideia de financiamento dos gastos extraordinários parte da premissa, ainda que inconsciente, de que o orçamento público funciona como um orçamento doméstico, isto é, o governo apenas pode gastar o que arrecada. Essa metáfora, aparentemente didática, pode cumprir um papel de desinformação e provocar uma ampla aceitação de políticas de austeridade fiscal, sob o argumento de insustentabilidade das contas.

Para além desse debate acima colocado, a aprovação do Orçamento de Guerra visou justamente encerrar essa disputa de narrativas, provendo a União de todos os meios necessários para enfrentar os efeitos da pandemia.

Pelo exposto, solicitamos apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA

PSOL-SP

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 975, DE 1º DE JUNHO DE 2020**

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Programa Emergencial de Acesso a Crédito, sob a supervisão do Ministério da Economia, com o objetivo de facilitar o acesso a crédito por meio da disponibilização de garantias e de preservar empresas de micro, pequeno e de médio porte, cooperativas solidárias e empreendimentos econômicos solidários diante dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19), para a proteção de empregos e da renda.

§ 1º O Programa Emergencial de Acesso a Crédito é destinado a empresas e entidades que tenham sede ou estabelecimento no País e tenham auferido no ano-calendário de 2019, receita bruta de até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

§ 2º O Programa está vinculado à área do Ministério da Economia responsável por supervisionar a política de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços, que representará o Ministério perante o Fundo de que trata o caput do art. 2º.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda visa aperfeiçoar a da MP 975/2020 estendendo às microempresas, cooperativas solidárias e empreendimentos econômicos solidários acesso ao Programa Emergencial de Acesso a Crédito que vai oferecer acesso ao crédito até 31.12.2020.

O PRONAMPE criado pela Lei nº 13.999, de 2020 tem recursos estimados em R\$ 15,9 bilhões com acesso até o mês de agosto de 2020. As empresas de pequeno já tem acesso ao PRONAMPE e se beneficia da MP 975/2020 nada mais justo que dar esse incentivo às micro empresas, cooperativo solidário e empreendimentos econômicos solidários.

Por outro lado as cooperativas solidárias e empreendimentos econômicos solidários não estão sendo beneficiadas em nenhum programa, ademais o setor rural passa por dificuldades enormes, sobretudo em decorrência do desaquecimento econômico, com maior impacto para os pequenos produtores rurais, as suas cooperativas de produção e os assentados rurais.

Deste modo As microempresas, cooperativas solidárias e empreendimentos econômicos solidários respondem por mais de 50% dos postos de trabalho no Brasil que tem caráter determinante e essencial em todos setores da economia brasileira.

Ao democratizar e ampliar o acesso ao crédito objeto da MP 975/20 conseguimos proteger e incentivar esses setores e a emenda ora proposta busca garantir acesso ao novo Programa Emergencial, com acesso a parcela dos R\$ 20 bilhões destinados à prestação de garantias nas operações.

Pelas razões aqui expostas pedimos o apoio dos pelos Ilustres Pares.

Sala das Comissões, 04 junho de 2020.

**Valmir Assunção**  
Deputado Federal (PT-BA)

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 975, DE 1º DE JUNHO DE 2020**

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

### **EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o seguinte artigo:

“Art. ... Enquanto vigorar o estado de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, fica suspensa a exigibilidade dos tributos de que trata o art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 2006, para as empresas inscritas no SIMPLES Nacional.

Parágrafo único. Encerrado o estado de calamidade pública de que trata o “caput”, os tributos relativos ao período de suspensão de sua exigibilidade serão objeto do parcelamento, nos termos de regulamento, em número de parcelas equivalente ao dobro do período de suspensão de exigibilidade, com carência de cento e vinte dias para o recolhimento da primeira parcela.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A crise da COVID-19 fez com que as micro e pequenas empresas além de frustração de receita e impedimento de manter suas atividades, mas também a impossibilidade de pagar seus tributos.

A adesão ao SIMPLES permite que o contribuinte seja beneficiado pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, mas a queda de receita, faz com que as micro e pequenas empresas não possam honrar seus tributos, por isso a necessidade de que seja suspensa a pagamento desses tributos, pelo prazo de duração da calamidade, com a previsão de carência de 120 dias para retorno ao pagamento após o fim da calamidade, e a previsão de parcelamento do débito contraído durante o período de duração desse estado.

A provação dessa emenda vai ajudar essas empresas a enfrentar a crise, ainda que não se beneficiem do PRONAMPE ou da MP 975/2020.

Pelas razões aqui expostas pedimos o apoio dos pelos Ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Sala das Comissões, 04 junho de 2020.

**Valmir Assunção**  
Deputado Federal (PT-BA)

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 975, DE 1º DE JUNHO DE 2020**

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

### **EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se o § 3º ao art. 1º da Medida Provisória 975 de 1º de junho de 2020:

“§ 3º Poderão receber o crédito apenas empresas que comprovarem a manutenção da mesma quantidade de postos de trabalho que tinham antes da decretação do estado de calamidade pública estabelecido pelo Decreto Legislativo nº 6 de 2020.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória 975, em seu artigo 1º estabelece: “...diante dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19), para a proteção de empregos e da renda.”

No entanto não faz qualquer referência à proteção de empregos e renda no texto proposto, fazendo referência mais especificamente ao funcionamento do fundo garantidor, riscos de créditos e garantias aos agentes financeiros.

Por isso a importância em estabelecer na lei dispositivo que garanta a manutenção dos postos de trabalho como prerrogativa para a obtenção do crédito.

Com o objetivo de aprimorar o texto proposto pedimos o apoio dos pelos Ilustres Pares.

Sala das Comissões, 04 junho de 2020.

**Valmir Assunção**  
Deputado Federal (PT-BA)

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 975, DE 1º DE JUNHO DE 2020**

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Programa Emergencial de Acesso a Crédito, sob a supervisão do Ministério da Economia, com o objetivo de facilitar o acesso a crédito por meio da disponibilização de garantias e de preservar empresas de micro, pequeno e de médio porte, cooperativas solidárias e empreendimentos econômicos solidários diante dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19), para a proteção de empregos e da renda.

§ 1º O Programa Emergencial de Acesso a Crédito é destinado a empresas e entidades que tenham sede ou estabelecimento no País e tenham auferido no ano-calendário de 2019, receita bruta de até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

§ 2º O Programa está vinculado à área do Ministério da Economia responsável por supervisionar a política de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços, que representará o Ministério perante o Fundo de que trata o caput do art. 2º.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda visa aperfeiçoar a da MP 975/2020 estendendo às microempresas, cooperativas solidárias e empreendimentos econômicos solidários acesso ao Programa Emergencial de Acesso a Crédito que vai oferecer acesso ao crédito até 31.12.2020.

O PRONAMPE criado pela Lei nº 13.999, de 2020 tem recursos estimados em R\$ 15,9 bilhões com acesso até o mês de agosto de 2020. As empresas de pequeno já tem acesso ao PRONAMPE e se beneficia da MP 975/2020 nada mais justo que dar esse incentivo às micro empresas, cooperativo solidário e empreendimentos econômicos solidários.

Por outro lado as cooperativas solidárias e empreendimentos econômicos solidários não estão sendo beneficiadas em nenhum programa, ademais o setor rural passa por dificuldades enormes, sobretudo em decorrência do desaquecimento econômico, com maior impacto para os pequenos produtores rurais, as suas cooperativas de produção e os assentados rurais.

Deste modo As microempresas, cooperativas solidárias e empreendimentos econômicos solidários respondem por mais de 50% dos postos de trabalho no Brasil que tem caráter determinante e essencial em todos setores da economia brasileira.

Ao democratizar e ampliar o acesso ao crédito objeto da MP 975/20 conseguimos proteger e incentivar esses setores e a emenda ora proposta busca garantir acesso ao novo Programa Emergencial, com acesso a parcela dos R\$ 20 bilhões destinados à prestação de garantias nas operações.

Pelas razões aqui expostas pedimos o apoio dos pelos Ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Sala das Comissões, 04 junho de 2020.

**Valmir Assunção**  
Deputado Federal (PT-BA)

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 975, 1º DE JUNHO DE 2020**

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

**EMENDA ADITIVA N.º**

Art. 1º O artigo 1º, da Medida Provisória nº 975, de 1º de junho de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 1º.....

.....  
§ 3º As operações de crédito concedidas no âmbito do Programa de que trata esta Medida Provisória corresponderão a até 30% (trinta por cento) da receita bruta anual da empresa beneficiária, calculada com base no exercício de 2019, salvo no caso das empresas que tenham menos de 1 (um) ano de funcionamento, hipótese em que o limite do empréstimo corresponderá a até 50% (cinquenta por cento) do seu capital social ou a até 30% (trinta por cento) da média de seu faturamento mensal apurado desde o início de suas atividades, o que for mais vantajoso.”

**JUSTIFICATIVA**

A falta de garantias tem sido apontada como principal obstáculo para o acesso ao crédito no país. No contexto da crise ocasionada pela pandemia do COVID-19, a questão do acesso ao crédito, essencial para a sobrevivência de milhares de empresas e a preservação de empregos e renda no país, ganha especial importância.

Como em qualquer política pública, é necessário garantir que os recursos do FGI, que em última análise servem para destravar o acesso ao crédito, sejam utilizados com a máxima eficiência. Para tanto, é razoável que os valores dos financiamentos facilitados pelo Programa Emergencial de Acesso a Crédito sejam compatíveis com a necessidade de capital de giro das empresas, que, de acordo com dados oficiais disponíveis na Pesquisa Industrial Anual (PIA), do IBGE, gira em torno de 30% de seu faturamento.

A especificação do valor máximo financiável das linhas participantes do Programa Emergencial de Acesso a Crédito de que trata esta Medida Provisória atende, portanto, a necessidade de otimizar a aplicação dos recursos para um maior contingente de empresas.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado HEITOR FREIRE

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 975, 1º DE JUNHO DE 2020**

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

**EMENDA MODIFICATIVA N.º**

Art. 1º O caput do artigo 1º da Medida Provisória nº 975, de 1º de junho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Programa Emergencial de Acesso a Crédito, sob a supervisão do Ministério da Economia, com o objetivo de facilitar o acesso a crédito por meio da disponibilização de garantias e de preservar empresas de pequeno e de médio porte diante dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19), para a proteção de empregos e da renda, que vigorará até 31 de dezembro de 2021.

”

Art. 2º Dê-se a seguinte redação ao §3º do artigo 3º; e ao §1º do artigo 4º da Medida Provisória nº 975, de 1º de junho de 2020:

“Art. 3º .....

.....  
§ 3º Os valores não utilizados até 31 de dezembro de 2021 para garantia das operações ativas serão devolvidos à União por meio do resgate de cotas, até o sexagésimo dia seguinte à data de emissão do parecer da auditoria independente do FGI referente ao ano de 2021, nos termos do disposto no estatuto do Fundo.

”

Art. 4º .....

.....  
§ 1º Não será concedida a garantia de que trata esta Medida Provisória para as operações protocoladas perante o administrador do FGI após 31 de dezembro de 2021.

”

Art. 3º O artigo 5º da Medida Provisória nº 975, de 1º de junho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Até 31 de dezembro de 2021, nas operações de crédito contratadas no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito, os agentes financeiros ficam dispensados de observar as seguintes disposições:

I - o § 1º do art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II - o inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral;

III - o art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967;

IV - as alíneas “b” e “c” do caput do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

V - a alínea “a” do inciso I do caput do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

VI - o art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;

VII - o art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995;

VIII - o art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996; e

IX - o art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.”

## **JUSTIFICATIVA**

A falta de garantias tem sido apontada como principal obstáculo para o acesso ao crédito no país. No contexto da crise ocasionada pela pandemia do COVID-19, a questão do acesso ao crédito, essencial para a sobrevivência de milhares de empresas e a preservação de empregos e renda no país, ganha especial importância.

Contudo, deve-se notar que a crise ocasionada pela pandemia certamente terá impactos de longo prazo, o que requer que iniciativas para melhorar o acesso ao crédito durem tempo suficiente para que o setor privado possa, apoiado pelas mesmas, acessar o crédito com mais facilidade enquanto atravessam não só a crise, mas o período posterior, de recuperação, em que a atividade ainda não terá retomado sua plenitude e o crédito continuará essencial para sua sobrevivência.

Desta forma, é necessário garantir que os recursos do FGI, que têm como função viabilizar a disponibilização de garantias e assim melhorar o acesso ao crédito, estejam

disponíveis no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito até que o setor privado se recupere dos efeitos deletérios da crise do coronavírus.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado HEITOR FREIRE

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 975, 1º DE JUNHO DE 2020**

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

### **EMENDA ADITIVA N.º**

Art. 1º A Medida Provisória nº 975, de 1º de junho de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art X Fica autorizada a utilização do Fundo Garantidor de Operações (FGO) como instrumento complementar ao FGI na estruturação das garantias relativas às operações no âmbito do Programa Emergencial de Acesso ao Crédito, de que trata esta Medida Provisória.”

### **JUSTIFICATIVA**

No contexto da crise ocasionada pela pandemia do COVID-19, o acesso ao crédito ganha importância especial, pois dele depende a sobrevivência de milhares de empresas e a preservação de empregos e renda. Por seu turno, a falta de garantias tem sido apontada como principal obstáculo para o acesso ao crédito no país.

O estatuto do FGI limita as garantias prestadas pelo fundo a 80% (oitenta por cento) do valor de cada operação garantida. A fim de se reduzir o custo do crédito para o tomador, bem como o nível da inadimplência para o agente financeiro credor, é necessário que esse percentual possa ser complementado com recursos do FGO, de tal modo que a cobertura dos financiamentos realizados, no âmbito do Programa Emergencial de Acesso ao Crédito, possa chegar até mesmo a 100% para os tomadores de crédito que assim desejarem.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

Deputado HEITOR FREIRE

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 975, 1º DE JUNHO DE 2020**

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

**EMENDA MODIFICATIVA N.º**

Art. 1º O artigo 3º, da Medida Provisória nº 975, de 1º de junho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O aumento da participação de que trata o art. 2º será feito por meio da subscrição de cotas em uma única parcela no valor de R\$ 20 bilhões (vinte bilhões de reais), observado o limite global indicado no caput do art. 2º.

§ 1º A integralização da primeira e única parcela ocorrerá após a abertura da respectiva dotação orçamentária, a ser atestada por ato do Ministro de Estado da Economia.

§ 2º Os valores não utilizados até 31 de dezembro de 2020 para garantia das operações ativas serão devolvidos à União por meio do resgate de cotas, até o sexagésimo dia seguinte à data de emissão do parecer da auditoria independente do FGI referente ao ano de 2020, nos termos do disposto no estatuto do Fundo.

§ 3º A partir de 2022, os valores não comprometidos com garantias concedidas serão devolvidos anualmente à União por meio de resgate de cotas, até o sexagésimo dia seguinte à data de emissão do parecer da auditoria independente do FGI referente ao exercício anterior, nos termos do disposto no estatuto do Fundo.

§ 4º Os agentes financeiros poderão aderir à cobertura do FGI no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito, sem a obrigatoriedade de integralização de cotas de que trata o § 6º do art. 9º da Lei nº 12.087, de 2009.

§ 5º A remuneração do administrador do FGI e dos agentes financeiros no âmbito do Programa de que trata esta Medida Provisória será definida em ato da área do Ministério da Economia responsável por supervisionar a política de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços, vedada a remuneração do administrador em percentual superior a um por cento ao ano sobre o valor dos ativos do Fundo vinculado ao Programa Emergencial de Acesso a Crédito, segregado na forma do disposto no § 2º do art. 2º.

§6º Encerrado o Programa Emergencial de Acesso a Crédito de que trata esta Medida Provisória e observado o procedimento previsto no §7º do art. 7º, a União resgatará as suas cotas no FGI que estiverem vinculadas ao referido programa.

§7º Ato da área do Ministério da Economia responsável por supervisionar a política de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços definirá os limites e os critérios de alavancagem aplicáveis ao Programa Emergencial de Acesso a Crédito de que trata esta Medida Provisória.”

### **JUSTIFICATIVA**

No contexto da crise ocasionada pela pandemia do COVID-19, o acesso ao crédito ganha importância especial, pois dele depende a sobrevivência de milhares de empresas e a preservação de empregos e renda. Por seu turno, a falta de garantias tem sido apontada como principal obstáculo para o acesso ao crédito no país.

Desta forma, é necessário garantir que os recursos do FGI, que em última análise servem para destravar o acesso ao crédito, tenham maior previsibilidade na sua disponibilização, dando maior segurança às instituições financeiras que irão operar as linhas beneficiadas pelo Programa Emergencial de Acesso a Crédito de que trata esta Medida Provisória. A adoção de uma parcela única para integralização dos recursos proporciona tal segurança.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado HEITOR FREIRE

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 975, 1º DE JUNHO DE 2020**

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

**EMENDA ADITIVA N.º**

Art. 1º A Medida Provisória nº 975, de 1º de junho de 2020, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art X O Programa Emergencial de Acesso a Crédito garantirá operações com recursos do BNDES:

I – nas modalidades direta e indireta, entendida esta como a que se realiza por meio de repasses dos agentes financeiros;

II – de todas linhas e produtos do BNDES, tanto os vigentes quanto aqueles futuramente existentes;

III – que financiem investimento ou capital de giro, contemplando, inclusive, o crédito rotativo, nomeadamente, o Cartão BNDES.”

“Art XX O Programa Emergencial de Acesso a Crédito garantirá operações de linhas que tenham funding do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.”

“Art XXX As instituições financeiras participantes do Programa Emergencial de Acesso a Crédito de que trata esta Medida Provisória, deverão:

I – especificar, de forma discriminada, as linhas de financiamento contempladas no referido Programa;

II – divulgar semanalmente informações relativas às taxa de juros, volume de recursos e quantidade de operações das linhas de crédito contempladas pelo Programa, com especificação por linhas de crédito, porte, ramo de atividade da empresa e respectiva unidade federativa.”

**JUSTIFICATIVA**

No contexto da crise ocasionada pela pandemia do COVID-19, o acesso ao crédito ganha importância especial, pois dele depende a sobrevivência de milhares de empresas e a preservação de empregos e renda. Por seu turno, a falta de garantias tem sido apontada como principal obstáculo para o acesso ao crédito no país.

Desta forma, é necessário garantir que os recursos do FGI, que em última análise servem para destravar o acesso ao crédito, tenham a maior efetividade possível, garantindo operações de crédito livre e também do BNDES, inclusive nas operações de capital de giro, importantíssimas no contexto da crise e para posterior recuperação da atividade econômica.

A especificação das linhas participantes do Programa Emergencial de Acesso a Crédito de que trata esta Medida Provisória, bem como a disponibilização de informações sobre suas operações, tem como objetivo proporcionar um melhor monitoramento do programa, além de orientar o tomador de crédito na busca por melhores taxas de juros e condições gerais de financiamento, estimulando a concorrência bancária.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado HEITOR FREIRE

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 975, 1º DE JUNHO DE 2020**

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

**EMENDA MODIFICATIVA N.º**

Art. 1º Dê-se a seguinte redação aos parágrafos 3º, 4º e 9º, do artigo 3º, da Medida Provisória nº 975, de 1º de junho de 2020:

“Art. 3º .....

.....  
§ 3º Os valores não utilizados até 31 de dezembro de 2021 para garantia das operações ativas e futuras deverão ser realocados para a conta do FGI.

§ 4º A partir de 2022, os valores não comprometidos com garantias concedidas serão realocados para a conta do FGI.

.....  
§ 9º Encerrado o Programa Emergencial de Acesso a Crédito de que trata esta Medida Provisória e observado o procedimento previsto no §7º do art. 7º, os recursos remanescentes serão realocados para a conta do FGI.

”

**JUSTIFICATIVA**

A falta de garantias tem sido apontada como principal obstáculo para o acesso ao crédito no país. No contexto da crise ocasionada pela pandemia do COVID-19, a questão do acesso ao crédito, essencial para a sobrevivência de milhares de empresas e a preservação de empregos e renda no país, ganha especial importância.

Contudo, deve-se notar que a crise ocasionada pela pandemia certamente terá impactos de longo prazo, o que requer que iniciativas para melhorar o acesso ao crédito durem tempo suficiente para que o setor privado possa, apoiado pelas mesmas, acessar o crédito com mais facilidade enquanto atravessam não só a crise, mas o período

posterior, de recuperação, em que a atividade ainda não terá retomado sua plenitude e o crédito continuará essencial para sua sobrevivência.

Sendo assim, é necessário assegurar, por meio da extensão do prazo do programa de que trata esta Medida Provisória, que seus recursos continuem a apoiar operações do FGI mesmo após o fim da pandemia, ajudando a mitigar seus efeitos deletérios não só no curto, mas também no médio prazo.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado HEITOR FREIRE

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 975, DE 1º DE JUNHO DE 2020**

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Programa Emergencial de Acesso a Crédito, sob a supervisão do Ministério da Economia, com o objetivo de facilitar o acesso a crédito por meio da disponibilização de garantias e de preservar empresas de micro, pequeno e de médio porte, cooperativas solidárias e empreendimentos econômicos solidários diante dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19), para a proteção de empregos e da renda.

§ 1º O Programa Emergencial de Acesso a Crédito é destinado a empresas e entidades que tenham sede ou estabelecimento no País e tenham auferido no ano-calendário de 2019, receita bruta de até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

§ 2º O Programa está vinculado à área do Ministério da Economia responsável por supervisionar a política de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços, que representará o Ministério perante o Fundo de que trata o caput do art. 2º.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda visa aperfeiçoar a da MP 975/2020 estendendo às microempresas, cooperativas solidárias e empreendimentos econômicos solidários acesso ao Programa Emergencial de Acesso a Crédito que vai oferecer acesso ao crédito até 31.12.2020.

O PRONAMPE criado pela Lei nº 13.999, de 2020 tem recursos estimados em R\$ 15,9 bilhões com acesso até o mês de agosto de 2020. As empresas de pequeno já tem acesso ao PRONAMPE e se beneficia da MP 975/2020 nada mais justo que dar esse incentivo às micro empresas, cooperativo solidário e empreendimentos econômicos solidários.

Por outro lado as cooperativas solidárias e empreendimentos econômicos solidários não estão sendo beneficiadas em nenhum programa, ademais o setor rural passa por dificuldades enormes, sobretudo em decorrência do desaquecimento econômico, com maior impacto para os pequenos produtores rurais, as suas cooperativas de produção e os assentados rurais.

Deste modo As microempresas, cooperativas solidárias e empreendimentos econômicos solidários respondem por mais de 50% dos postos de trabalho no Brasil que tem caráter determinante e essencial em todos setores da economia brasileira.

Ao democratizar e ampliar o acesso ao crédito objeto da MP 975/20 conseguimos proteger e incentivar esses setores e a emenda ora proposta busca garantir acesso ao novo Programa Emergencial, com acesso a parcela dos R\$ 20 bilhões destinados à prestação de garantias nas operações.

Pelas razões aqui expostas pedimos o apoio dos pelos Ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Sala das Comissões, junho de 2020.

**PEDRO UCZAI**  
Deputado Federal (PT-SC)

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 975, DE 1º DE JUNHO DE 2020**

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

### **EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o seguinte artigo:

“Art. ... Enquanto vigorar o estado de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, fica suspensa a exigibilidade dos tributos de que trata o art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 2006, para as empresas inscritas no SIMPLES Nacional.

Parágrafo único. Encerrado o estado de calamidade pública de que trata o “caput”, os tributos relativos ao período de suspensão de sua exigibilidade serão objeto do parcelamento, nos termos de regulamento, em número de parcelas equivalente ao dobro do período de suspensão de exigibilidade, com carência de cento e vinte dias para o recolhimento da primeira parcela.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A crise da COVID-19 fez com que as micro e pequenas empresas além de frustração de receita e impedimento de manter suas atividades, mas também a impossibilidade de pagar seus tributos.

A adesão ao SIMPLES permite que o contribuinte seja beneficiado pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, mas a queda de receita, faz com que as micro e pequenas empresas não possam honrar seus tributos, por isso a necessidade de que seja suspensa a o pagamento desses tributos, pelo prazo de duração da calamidade, com a previsão de carência de 120 dias para retorno ao pagamento após o fim da calamidade, e a previsão de parcelamento do débito contraído durante o período de duração desse estado.

A provação dessa emenda vai ajudar essas empresas a enfrentar a crise, ainda que não se beneficiem do PRONAMPE ou da MP 975/2020.

Pelas razões aqui expostas pedimos o apoio dos pelos Ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Sala das Comissões, junho de 2020.

**PEDRO UCZAI**  
Deputado Federal (PT-SC)

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 975, DE 1º DE JUNHO DE 2020**

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

### **EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se o § 3º ao art. 1º da Medida Provisória 975 de 1º de junho de 2020:

“§ 3º Poderão receber o crédito apenas empresas que comprovarem a manutenção da mesma quantidade de postos de trabalho que tinham antes da decretação do estado de calamidade pública estabelecido pelo Decreto Legislativo nº 6 de 2020.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória 975, em seu artigo 1º estabelece: “...diante dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19), para a proteção de empregos e da renda.”

No entanto não faz qualquer referência à proteção de empregos e renda no texto proposto, fazendo referência mais especificamente ao funcionamento do fundo garantidor, riscos de créditos e garantias aos agentes financeiros.

Por isso a importância em estabelecer na lei dispositivo que garanta a manutenção dos postos de trabalho como prerrogativa para a obtenção do crédito.

Com o objetivo de aprimorar o texto proposto pedimos o apoio dos pelos Ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Sala das Comissões,                 junho de 2020.

**PEDRO UCZAI**  
Deputado Federal (PT-SC)

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 975, DE 1º DE JUNHO DE 2020**

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao caput e ao § 1º do art.1º da MP 975, de 2020, a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído o Programa Emergencial de Acesso a Crédito, sob a supervisão do Ministério da Economia, com o objetivo de facilitar o acesso a crédito por meio da disponibilização de garantias e de preservar empresas de micro, pequeno e médio porte, sociedades cooperativas e organizações da sociedade civil assim definidas nos termos do art. 2º da Lei 13.019/2014 excetuadas as sociedades de crédito, diante dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19), para a proteção de empregos e da renda.

§ 1º O Programa Emergencial de Acesso a Crédito é destinado às pessoas de que trata o caput que tenham sede ou estabelecimento no País e tenham auferido no ano-calendário de 2019 receita bruta inferior ou igual a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

### **JUSTIFICAÇÃO**

A redação original do artigo limitava a participação no Programa às empresas com receita bruta anual superior a R\$360 mil, excluindo com isso as microempresas. Também excluía do Programa as cooperativas e as organizações da sociedade civil - OSC.

Considerando que microempresas, cooperativas e OSCs têm sido pesadamente atingidas pelos efeitos da pandemia e respondem por grande parcela dos vínculos empregatícios existentes no país, além de por parcela relevante e regionalmente distribuída dos bens e serviços produzidos, sugerimos nesta emenda sua inclusão como possíveis beneficiários do Programa, que pode ajuda-los o momento particularmente difícil que atravessam.

Pelas razões aqui expostas pedimos o apoio dos pelos Ilustres Pares.

Sala das Comissões, junho de 2020.

**PEDRO UCZAI**  
Deputado Federal (PT-SC)



**SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

**MEDIDA PROVISÓRIA 975, DE 2020**

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

**EMENDA MODIFICATIVA**

O §4º do artigo 2º da Medida Provisória 975, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 2º .....*

*§4º - Para fins de constituição e operacionalização do Programa Emergencial de Acesso a Crédito, as formalidades constantes do Estatuto do Fundo Garantidor para Investimentos – FGI - ficam dispensadas e serão considerados válidos e como instrumento de prova os documentos e comunicações produzidos, transmitidos ou armazenados eletronicamente para esse fim.”*

**JUSTIFICATIVA**

A alteração consiste na retirada do seguinte trecho “os quais servirão como instrumento de prova das informações prestadas na solicitação de garantias,



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

**desde que observado o disposto na Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012 e em seu regulamento.”**

Essa alteração se faz necessária para que reflita o correto objetivo do dispositivo que era a dispensa das formalidades previstas no estatuto do fundo. Da forma que foi editada pelo Presidente da República, remetendo à solicitação das garantias, gera dúvidas acerca da possibilidade da assinatura do contrato da operação garantida pelo FGI ocorrer na modalidade eletrônica, eis que a referida lei 12.682/2012 trata somente da assinatura digital do contrato utilizando método de validação do ICP Brasil.

Não é conveniente restringir a essa modalidade de assinatura digital sob pena de dificultar o acesso ao crédito.

Sala das Sessões, em 4 de junho de 2020

Senador LUIS CARLOS HEINZE  
Progressistas/RS

csc

CD206525805000

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 975, DE 1º DE JUNHO DE 2020**

**( Deputado Federal Patrus Ananias)**

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o seguinte artigo:

“Art. ... Enquanto vigorar o estado de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, fica suspensa a exigibilidade dos tributos de que trata o art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 2006, para as empresas inscritas no SIMPLES Nacional.

Parágrafo único. Encerrado o estado de calamidade pública de que trata o “caput”, os tributos relativos ao período de suspensão de sua exigibilidade serão objeto do parcelamento, nos termos de regulamento, em número de parcelas equivalente ao dobro do período de suspensão de exigibilidade, com carência de trezentos e sessenta dias para o re colhimento da primeira parcela.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A crise da COVID-19 fez com que as micro e pequenas empresas além de frustração de receita e impedimento de manter suas atividades, mas também a impossibilidade de pagar seus tributos.

A adesão ao SIMPLES permite que o contribuinte seja beneficiado pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, mas a queda de receita, faz com que as micro e pequenas empresas não possam honrar seus tributos, por isso a necessidade de que seja suspensa a pagamento desses tributos, pelo prazo de duração da calamidade, com a previsão de carência de 120 dias para retorno ao pagamento após o fim da calamidade, e a previsão de parcelamento do débito contraído durante o período de duração desse estado.

A provação dessa emenda vai ajudar essas empresas a enfrentar a crise, ainda que não se beneficiem do PRONAMPE ou da MP 975/2020.

Pelas razões aqui expostas pedimos o apoio dos pelos Ilustres Pares.

Sala das Comissões, 04 junho de 2020.

*Patrus Ananias*

Deputado Federal PT/MG

CD208465035700

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 975, DE 1º DE JUNHO DE 2020**

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se o § 3º ao art. 1º da Medida Provisória 975 de 1º de junho de 2020:

“§ 3º Poderão receber o crédito apenas empresas que comprovarem a manutenção da mesma quantidade de postos de trabalho que tinham antes da decretação do estado de calamidade pública estabelecido pelo Decreto Legislativo nº 6 de 2020.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória 975, em seu artigo 1º estabelece: “...diante dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19), para a proteção de empregos e da renda.”

No entanto não faz qualquer referência à proteção de empregos e renda no texto proposto, fazendo referência mais especificamente ao funcionamento do fundo garantidor, riscos de créditos e garantias aos agentes financeiros.

Por isso a importância em estabelecer na lei dispositivo que garanta a manutenção dos postos de trabalho como prerrogativa para a obtenção do crédito.

Com o objetivo de aprimorar o texto proposto pedimos o apoio dos pelos Ilustres Pares.

Sala das Comissões, 04 junho de 2020.



Deputado Federal PT/MG



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 975, DE 2020**

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020

**EMENDA N.º \_\_\_\_\_**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. \_\_\_\_ Fica revogado o § 7º do art. 6º da Lei nº 13.999, de 2020. (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O disposto no §7º do art. 6º da Lei nº 13.999/2020 obriga as instituições financeiras públicas federais a priorizarem em suas políticas operacionais as contratações de empréstimo no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), inclusive com a utilização, quando cabível, de recursos dos fundos constitucionais de financiamento.

Ao atingir apenas as instituições financeiras públicas, a proposição entra em dissonância constitucional, visto que o artigo 173, § 1º, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, estabelece que deverá haver isonomia quanto a direitos e obrigações, entre as empresas públicas e as sociedades de economia mista



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP**

2

que atuem em regime concorrencial e suas correspondentes da iniciativa privada.

Neste sentido, diz a Constituição:

"Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

[...]

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;"

Assim, à luz da previsão constitucional da livre concorrência, como princípio geral da Ordem Econômica, cujo significado aponta para a possibilidade de os agentes econômicos atuarem sem embaraços juridicamente justificáveis em um determinado mercado, visando à produção, à circulação e ao consumo de bens e serviços, não seria justificável (em razão de inconstitucionalidade) impor às instituições financeiras públicas que atuem em regime concorrencial, por exemplo, obrigações não impostas aos demais agentes econômicos concorrentes.

Nessa linha, a imposição de vedação apenas às instituições financeiras públicas, sem exigir semelhante comportamento das demais instituições financeiras concorrentes, poderia contribuir para a diminuição da concorrência – no caso, em favor das demais instituições financeiras –, indo de encontro ao disposto no § 4º do mesmo art. 173 da CF/88, que prevê que "a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento dos lucros".



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP**

3

Desta forma, a supressão é necessária, pois o dispositivo cria condição mais onerosa às empresas públicas e às sociedades de economia mista que atuam em regime de concorrência.

Pelas razões acima expostas, reforçamos a necessidade de adequação à medida provisória imposta.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

Atenciosamente,  
  
Dep. Geninho Zuliani  
DEM/SP



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 975, DE 2020**

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020

**EMENDA N.º \_\_\_\_\_**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 975, de 2020:

Art. \_\_\_\_ A Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.6º.....  
.....

§7º As instituições financeiras poderão priorizar em suas políticas operacionais as contratações de empréstimo no âmbito do Pronampe, inclusive com a utilização, quando cabível, de recursos dos fundos constitucionais de financiamento.(NR)”

**JUSTIFICAÇÃO**

A alteração de redação proposta ao §7º do art. 6º da Lei nº 13.999/2020 visa suprimir a expressão “públicas federais” e substituir a expressão “deverão”



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP**

2

por “poderão”, a fim de sanar uma dissonância constitucional do dispositivo, que obriga as instituições financeiras públicas federais a priorizarem em suas políticas operacionais as contratações de empréstimo no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), inclusive com a utilização, quando cabível, de recursos dos fundos constitucionais de financiamento.

Ao atingir apenas as instituições financeiras públicas, a proposição entra em dissonância constitucional, visto que o artigo 173, § 1º, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, estabelece que deverá haver isonomia quanto a direitos e obrigações, entre as empresas públicas e as sociedades de economia mista que atuem em regime concorrencial e suas correspondentes da iniciativa privada.

Neste sentido, diz a Constituição:

“Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

[...]

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;”

Assim, à luz da previsão constitucional da livre concorrência como princípio geral da Ordem Econômica, cujo significado aponta para a possibilidade de os agentes econômicos atuarem sem embaraços juridicamente justificáveis em um determinado mercado, visando à produção, à circulação e ao consumo de bens e serviços, não seria justificável (em razão de inconstitucionalidade) impor às instituições financeiras públicas que atuem em regime concorrencial,



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP**

3

por exemplo, obrigações não impostas aos demais agentes econômicos concorrentes.

Nessa linha, a imposição de vedação apenas às instituições financeiras públicas, sem exigir semelhante comportamento das demais instituições financeiras concorrentes, poderia contribuir para a diminuição da concorrência – no caso, em favor das demais instituições financeiras –, indo de encontro ao disposto no § 4º do mesmo art. 173 da CF/88, que prevê que “*a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento dos lucros*”.

Desta forma, a nova redação proposta nessa emenda é necessária, pois o dispositivo atual cria condição mais onerosa às empresas públicas e às sociedades de economia mista que atuam em regime de concorrência.

Pelas razões acima expostas, reforçamos a necessidade de adequação à medida provisória imposta.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

  
 Atenciosamente,  
 Dep. Geninho Zuliani  
 DEM/SP

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 975, DE 2020**

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

### **EMENDA**

Dê-se nova redação ao artigo 1º, caput e §1º, e artigo 2º, §2º, e acrescente-se o §1ºA a Medida Provisória nº 975, de 2020:

Art. 1º Fica instituído o Programa Emergencial de Acesso a Crédito, sob a supervisão do Ministério da Economia, com o objetivo de facilitar o acesso a crédito por meio da disponibilização de garantias e de preservar empresas de pequeno e de médio porte e **os produtores rurais** diante dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19), para a proteção de empregos e da renda.

§ 1º O Programa Emergencial de Acesso a Crédito é destinado a empresas e **aos produtores rurais** que tenham sede ou estabelecimento no País e tenham auferido no ano-calendário de 2019 receita bruta inferior ou igual a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

§1ºA O Programa Emergencial de Acesso a Crédito disponibilizará nova linha de crédito destinada ao financiamento de capital de giro e ao refinanciamento de operações de custeio e de investimento agropecuário contratadas até 31 de maio de 2020

.....  
Art. 2º .....

.....  
§ 2º O aumento de participação será feito por meio da subscrição adicional de cotas para constituição de patrimônio segregado no FGI vinculado ao Programa Emergencial de Acesso a Crédito, com direitos e obrigações próprios e com a finalidade específica de garantir os riscos em operações de crédito firmadas com as empresas e **com os produtores rurais** a que se refere o § 1º do art. 1º.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 975, de 2020 institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito. A presente emenda tem o objetivo de inserir o produtor rural dentro desse programa de facilitação de acesso a crédito durante a pandemia, por meio da disponibilização de garantias, atendendo, assim, uma gama de empresas e os produtores rurais que não foram contemplados com outras medidas de financiamento e crédito adotadas pelo governo

A pandemia decorrente do novo coronavírus prejudica diversos segmentos produtivos. Na agricultura, seus efeitos negativos fazem-se presente de diversas formas.

Esta emenda visa garantir que todos os produtores rurais possam ser efetivamente incluídos no Programa Emergencial de Acesso a Crédito e possam fazer uso do FGI na obtenção de linhas de créditos junto às instituições financeiras do setor.

Diante do exposto, conclamo os nobres Pares no sentido da aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 2020.



**Deputado JERÔNIMO GOERGEN**

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 975/2020**

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

### **EMENDA SUPRESSIVA N° \_\_\_\_\_**

Suprime-se o § 6º do art. 3º, da Medida Provisória nº 975, de 2020.

### **JUSTIFICATIVA**

A emenda tem como objetivo suprimir o § 6º do art. 3º, que desobriga a União de garantir os recursos necessários para o Programa Emergencial de Acesso ao Crédito.

O mundo enfrenta uma crise socioeconômica profunda em face da pandemia do coronavírus. Como já foi discutido em diversas matérias jornalísticas, debates televisivos e notas técnicas recentes, trata-se de uma crise com contornos diferentes das anteriores. Se em 2008 a crise teve início no mercado financeiro e afeta a atividade produtiva, a crise atual inicia-se na esfera produtiva, transbordando para o setor financeiro da economia. Compreender essa diferença é fundamental para dimensionar os possíveis efeitos da pandemia e para entender a urgência de medidas que possam frear a queda brusca da demanda.

Em meio a um intenso debate sobre as possibilidades de financiamento dos gastos pela União, o Congresso Nacional aprovou a PEC nº 10, de 2020, o chamado “Orçamento de Guerra”, para por fim à narrativa de que não existiriam recursos públicos suficientes para conter a crise. Com isso, foram afastadas as limitações legais para que o governo tome as providências necessárias para garantir recursos para atuação na ponta por estados e municípios, manutenção da renda das famílias e oferta de crédito para as empresas.

Não faz sentido, portanto, que a União fique desobrigada de honrar o financiamento do Programa Emergencial de Acesso ao Crédito “na hipótese de não haver recursos orçamentários suficientes”.

A ideia de financiamento dos gastos extraordinários parte da premissa, ainda que inconsciente, de que o orçamento público funciona como um orçamento doméstico, isto é, o governo apenas pode gastar o que arrecada. Essa metáfora, aparentemente didática, pode cumprir um papel de desinformação e provocar uma ampla aceitação de políticas de austeridade fiscal, sob o argumento de insustentabilidade das contas.

Para além desse debate acima colocado, a aprovação do Orçamento de Guerra visou justamente encerrar essa disputa de narrativas, provendo a União de todos os meios necessários para enfrentar os efeitos da pandemia.

Pelo exposto, solicitamos apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

**Deputado Ivan Valente  
PSOL/SP**

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 975/2020**

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

### **EMENDA SUPRESSIVA N° \_\_\_\_\_**

Suprime-se o § 4º do art. 3º, da Medida Provisória nº 975, de 2020.

### **JUSTIFICATIVA**

A emenda tem como objetivo suprimir o § 4º do art. 3º, que trata da devolução dos recursos não comprometidos com garantias de empréstimos concedidos à União. Os recursos do Fundo Garantidor para Investimentos – FGI serão administrados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, órgão que foi alvo de diversos ataques desde a gestão do ex-presidente Michel Temer.

Além de um processo de criminalização das operações da instituição, o BNDES foi alvo de um forte processo de descapitalização, que impactou o fluxo de operações do banco. Segundo o Tesouro Nacional, desde “o BNDES já antecipou ao Tesouro R\$ 409 bilhões em empréstimos recebidos da União”<sup>1</sup>.

Cumpre destacar que, não obstante a disputa político-ideológica acerca da função do BNDES, há de se reconhecer os múltiplos papéis que a instituição desempenhou ao longo dos anos, tais como:

1. Suporte ao desenvolvimento da infraestrutura nacional;
2. Apoio às Micro, Pequenas e Médias Empresas;
3. Instrumento de política econômica – contrapondo a concentração bancária e o racionamento de crédito;

---

<sup>1</sup> <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/-/bndes-devolve-r-100-bilhoes-ao-tesouro-nacional-em-2019>

#### 4. Apoio à expansão e diversificação da pauta de exportações.

O BNDES é um dos maiores bancos de desenvolvimento do mundo, sendo o principal instrumento de financiamento de longo prazo da economia brasileira. Quando se compara os desembolsos do BNDES com os investimentos públicos do Governo Geral - GG (União, Estados e Municípios), tem-se noção dessa dimensão. Na série histórica desde os anos 1990, os desembolsos do BNDES chegaram a 4,33% do PIB em 2010, quando o governo atuava para evitar efeito contágio da crise internacional. No mesmo ano, os investimentos públicos do GG foram de 2,69% do PIB .

Ao longo da série histórica, os desembolsos do BNDES são maiores, em percentual do PIB, que o somatório dos investimentos públicos de todos os entes federados desde 2002. São dados que evidenciam a relevância do banco para o desenvolvimento nacional. No entanto, os desembolsos vêm sendo bastante reduzidos, passando de 3,25% do PIB em 2014 para 1,01% em 2018.

Pelo exposto, buscando preservar recursos para a atuação do BNDES, solicitamos apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

**Deputado Ivan Valente  
PSOL/SP**

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 975/2020**

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

### **EMENDA MODIFICATIVA N° \_\_\_\_\_**

Modifique-se o art. 1º da Medida Provisória nº 975/2020, nos seguintes termos:

"Art. 1. ....

§ 1º O Programa Emergencial de Acesso a Crédito é destinado a empresas que tenham sede ou estabelecimento no País e tenham auferido no ano-calendário de 2019 receita bruta de até R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (NR)

### **JUSTIFICATIVA**

A emenda tem como objetivo promover o direcionamento do Programa Emergencial de Acesso a Crédito para as microempresas e empresas de pequeno porte, isto é, empresas que têm uma receita bruta de até R\$ 4,8 milhões.

Segundo o Sindicato de Micro e Pequenas Indústrias do Estado de São Paulo (Simp), 87% das micro e pequenas indústrias não tiveram acesso à crédito e 75% dos pequenos empresários acreditam que as medidas anunciadas não estão chegando a seus negócios<sup>1</sup>. Pesquisa realizada pelo SEBRAE vai na mesma linha,

---

<sup>1</sup> <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/05/16/em-crise-pequenas-empresas-tem-dificuldade-de-acessar-linhas-de-credito.ghtml>

ao constatar que 60% dos pequenos empreendedores que buscaram crédito no mercado durante a pandemia tiveram o pedido negado<sup>2</sup>.

Para mitigar os efeitos da pandemia sobre os micro e pequenos empresários, o parlamento aprovou o Projeto de Lei nº 1.282, de 2020, que tratou de direcionar recursos para o setor por meio do PRONAMPE. Conquanto a medida seja louvável, entendemos que é insuficiente para fazer frente aos enormes desafios que estão colocados.

Outras medidas que buscam facilitar o acesso ao crédito foram editadas pelo governo, como as medidas provisórias nºs 944 e 975. No entanto, essas medidas excluem os microempresários. Além disso, trazem condições mais favoráveis que aquelas ofertadas aos microempresários.

Em uma análise comparativa, vemos que os microempresários foram excluídos da Medida Provisória nº 944, que busca garantir a sustentação dos empregos a uma taxa de juros melhor que aquela ofertada por meio do Pronampe. Além disso, não foi oferecido prazo legal de carência para os empréstimos, o que pode prejudicar o fluxo de caixa dos microempresários.

	<b>PL 1282/2020 - Pronampe</b>	<b>MP 944/2020</b>	<b>MP 975/2020</b>
<b>Tamanho da empresa</b>	Micro e Pequenas empresas (receita bruta até R\$ 4,8 milhões)	Empresas de pequeno porte e médias empresas (receita bruta de R\$ 360 mil a R\$ 10 milhões)	Empresas de pequeno porte e médias empresas (receita bruta de R\$ 360 mil a R\$ 300 milhões)
<b>Destinação</b>	Livre	Sustentação da Folha Salarial	Livre
<b>Valor</b>	R\$ 15,9 bilhões para o Fundo Garantidor (MP 972)	R\$ 40 bilhões	R\$ 20 bilhões
<b>Taxa de juros</b>	SELIC + 1,25%	3,75%	Sem limite definido
<b>Carência</b>	Bancos definem se terá	6 meses	Não definido

<sup>2</sup> <http://www.agenciasebrae.com.br/sites asn/uf/NA/pesquisa-mostra-que-60-dos-pequenos-negocios-que-buscaram-emprestimo-tiveram-credito-negado.3868fc0856061710VgnVCM1000004c00210aRCRD>

Na Medida Provisória nº 975, os microempresários foram mais uma vez excluídos do acesso ao programa emergencial de crédito. Por outro lado, empresas que faturam R\$ 300 milhões poderão ter acesso ao referido programa.

Essa diretriz para estar alinhada à recente fala do Ministro Paulo Guedes, na reunião ministerial de 22/04/2020, que afirmou que: “Nós vamos ganhar dinheiro usando recursos públicos pra salvar grandes companhias. Agora, nós vamos perder dinheiro salvando empresas pequeninhas”<sup>3</sup>.

Entendemos que as micro e pequenas empresas, ao contrário do que pensa o Ministro da Economia, devem ser prioridade na focalização do acesso a políticas de crédito, justamente por serem os que enfrentam maiores dificuldades de acesso no mercado.

Pelo exposto, pedimos apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

**Deputado Ivan Valente  
PSOL/SP**

---

<sup>3</sup> <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/05/22/guedes-vamos-usar-recurso-publico-com-grandes-empresas-e-ganhar-dinheiro.htm>

## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 975**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 975, DE 2020**

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

#### **EMENDA Nº**

Dê-se nova redação aos arts. 1º a 4º da Medida Provisória nº 975, de 2020, e suprimam-se os arts. 5º a 12 desta Medida Provisória:

“Art. 1º Fica criado programa, no âmbito das instituições financeiras oficiais federais, para financiamento de micro, pequenas e médias empresas que tenham faturamento bruto de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) e de microempreendedores individuais – Programa de Financiamento Produtivo.

§ 1º O Programa de Financiamento Produtivo destina-se a financiar a folha de pagamento, o capital de giro e os investimentos, inclusive em inovação, das empresas, em valor total limitado a 50% (cinquenta por cento) da receita bruta anual do ano de 2019.

§ 2º As instituições financeiras participantes do Programa de Financiamento Produtivo poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Programa com os seguintes requisitos:

- I – Taxa anual de juros de 3% (três por cento);
- II – Prazo de quarenta e oito meses para o pagamento; e
- III – carência de seis meses para o início do pagamento, sem capitalização de juros durante esse período.

§ 3º As empresas que comprovarem expansão do emprego e dos investimentos em pelo menos 15% (quinze por cento) nos seis primeiros meses do contrato de financiamento poderão ter sua taxa de juros do financiamento reduzida a zero.

§ 4º As operações de crédito contratadas no âmbito do Programa de Financiamento Produtivo:

- I – Serão custeadas com recursos da União; e
- II – Terão o risco de inadimplemento e as eventuais perdas financeiras decorrentes suportados pela União.

§ 5º Na concessão de crédito ao amparo do Programa de Financiamento Produtivo pode ser exigida apenas a garantia pessoal do proponente.

§ 6º Outros instrumentos de garantia podem ser combinados para garantir as operações no âmbito deste Programa, como o Fundo Garantidor para Investimentos – FGI, o Fundo de Garantia de Operações – FGO e o Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas – Fampe.

§ 7º Na hipótese de inadimplemento do contratante, as instituições financeiras participantes farão a cobrança da dívida em nome próprio, em conformidade com as suas políticas de crédito, e recolherão os valores recuperados à União.

§ 8º O não atendimento a qualquer das obrigações das empresas no âmbito do Programa de Financiamento Produtivo implica o vencimento antecipado da dívida pela instituição financeira.”

“Art. 2º Fica transferido da União para as instituições participantes do Programa de Financiamento Produtivo o montante de R\$ 300.000.000.000,00 (trezentos bilhões de reais), destinados à execução do Programa.

§ 1º Os recursos transferidos às instituições participantes do programa são de titularidade da União e serão remunerados, *pro rata die*:

I – Pela taxa média referencial Selic, enquanto mantidos nas disponibilidades das citadas instituições; e

II – Pela taxa de juros definida no art. 1º desta Lei, enquanto aplicados nas operações de crédito contratadas no âmbito do Programa de Financiamento Produtivo.

§ 2º Caberá às instituições participantes do Programa de Financiamento Produtivo:

I – Receber os reembolsos de recursos das linhas de crédito contratadas no âmbito do Programa;

II – Repassar à União, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento, os reembolsos de recursos recebidos; e

III – prestar as informações solicitadas pelo Poder Executivo.

§ 3º Ato do Poder Executivo regulamentará aspectos das operações de crédito, da atuação e da remuneração das

instituições financeiras oficiais federais participantes e das informações obrigatórias fornecidas pelas empresas no âmbito deste Programa.

§ 4º As receitas provenientes do retorno dos empréstimos à União, nos termos do disposto nesta Lei, serão integralmente utilizadas para investimentos públicos, especialmente nas áreas de saúde e desenvolvimento produtivo. ”

“Art. 3º Poderá o Governo Federal impedir aquisições por empresas de capital estrangeiro de participações societárias em empresas brasileiras atuantes em setores estratégicos para o desenvolvimento nacional, a segurança ou a ordem pública, especialmente aquelas apoiadas por programas federais durante a crise causada pela pandemia de Covid-19.

§ 1º Estarão sujeitas à avaliação pelo Governo Federal disposta no *caput* deste artigo as aquisições que somem 10% (dez por cento) ou mais do capital social das empresas brasileiras.

§ 2º Pode o Governo Federal definir valor inferior ao previsto no § 1º deste artigo para setores específicos.

§ 3º São setores estratégicos de acordo com o *caput* deste artigo:

I – saúde e Fármacos;

II – Defesa;

III – aeronáutico e aeroespacial;

IV – Monopólios da União, de que trata o art. 177 da Constituição Federal;

V – geração, transmissão, comercialização E distribuição de energia elétrica;

VI – Terras para uso na agropecuária e na indústria extractiva;

VII – telecomunicações e ciência e tecnologia.

§ 4º Ato do Governo Federal poderá definir outros setores estratégicos adicionalmente àqueles previstos no § 3º deste artigo.

§ 5º A adoção das medidas definidas neste artigo deverá ser justificada com base em estudos realizados pelas autoridades competentes. ”

“Art. 4º A concessão dos auxílios vinculados a esta Lei tem como contrapartida da empresa beneficiada, por pelo menos 12 meses a partir do momento do recebimento do auxílio:

I – a manutenção do nível de empregos e de salários em patamar igual àquele registrado na média dos 12 meses encerrados em fevereiro de 2020;

- II – a proibição de realizar recompras de ações;
- III – a proibição de conceder aumentos salariais e bônus e outros benefícios a executivos;
- IV – a proibição de utilizar recursos adicionais para operações de tesouraria;
- V – a proibição de distribuir dividendos e juros sobre capital próprio;
- VI – a manutenção de preços de bens e serviços ofertados pela empresa, ressalvados os aumentos justificados decorrentes de elevação nos custos.

§ 1º Perderá os auxílios de que dispõe esta Lei a empresa que não pagar em dia os tributos federais.

§ 2º Para fazerem jus aos auxílios de que trata esta Lei, as empresas que tiverem débitos junto à Fazenda Pública, especialmente trabalhistas, previdenciários e relativos à seguridade social em geral, deverão comprometer-se a quitá-los no prazo máximo de seis meses contados do final da emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 3º O não cumprimento do compromisso firmado conforme dispõe o § 2º deste artigo implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

Mesmo diante da crise profunda e inédita pela qual passamos no Brasil, os programas que vêm sendo apresentados pelo Governo Federal têm sido tímidos e insuficientes para o momento atual. Os ideólogos de plantão no Governo não conseguem enxergar que o setor privado não é capaz de superar as dificuldades causadas pelos efeitos da pandemia de Covid-19 na economia brasileira.

A Medida Provisória nº 944, de 2020, por exemplo, trouxe recursos tímidos para o financiamento da folha de pagamentos das empresas. Sem movimentar os bancos públicos e na esperança de que os bancos privados agiriam, em momento de elevada incerteza, o programa está fadado infelizmente

ao fracasso e foi responsável por financiar apenas R\$ 2,2 bilhões, de um valor total projetado de quase R\$ 40 bilhões.

O Congresso Nacional tentou melhorar a ideia, com o aumento de garantias para empréstimos, por meio da aprovação do Projeto de Lei nº 1.282, de 2020, transformado na Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), mas devemos buscar uma política estatal mais ousada.

Dante da sucessão de políticas fracassadas, o Governo Federal agora lança mais um programa de crédito, sem nem ainda ter votado a Medida Provisória nº 944, de 2020. A Medida Provisória nº 975, de 2020, institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito, que aumenta em R\$ 20 bilhões o Fundo Garantidor para Investimentos (FGI), administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

Sem definir taxas de juros ou outras características essenciais do financiamento, que estavam presentes nos outros programas citados, dificilmente essa Medida Provisória nº 975, de 2020, vai ter destino melhor do que a Medida Provisória nº 944, de 2020. O mercado privado tem-se mostrado incapaz de fornecer crédito a taxas de juros favoráveis e em condições suficientes para estimular a retomada.

É hora de o Estado entrar com todos os seus instrumentos para recuperar a economia. Para tanto, apresentamos o Projeto de Lei nº 2.476, de 2020, que dispõe sobre medidas para a sustentação das atividades empresariais e dos empregos durante a emergência de saúde pública decorrente da pandemia de Covid-19. Propusemos medidas para micro, pequenas e médias empresas, de crédito para pagamento de folha de salários, capital de giro e investimentos, a exemplo do Empréstimo do Programa para Proteção da Folha de Pagamentos criado nos EUA.

Para reafirmar nossa proposta, apresentamos esta Emenda à Medida Provisória nº 975, de 2020. Com suporte integral de recursos da União, no montante inicial de R\$ 300 bilhões, e operacionalizado pelos bancos públicos

federais, a juros reduzidos e até zero, em determinadas situações, projetamos auxílio efetivo para a retomada da economia.

Adicionalmente, as compras de empresas brasileiras por capitais estrangeiros devem passar por escrutínio adequado em momento de grande fragilidade econômica no País e de desvalorização cambial e de ativos, como no mercado acionário. Dessa forma, ao tornarem-se muito baratos, pode ocorrer forte desnacionalização na economia brasileira, o que eleva a dependência externa nacional em setores estratégicos.

Ainda devemos definir contrapartidas claras para as empresas que receberem recursos do programa aqui formulado. Entre elas estão a manutenção do nível de empregos e de salários, a proibição de conceder aumentos salariais e bônus e outros benefícios a executivos, a proibição de distribuir dividendos e juros sobre capital próprio e a manutenção de preços de bens e serviços ofertados pela empresa, ressalvados os aumentos justificados decorrentes de elevação nos custos.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares, do setor produtivo e de toda a sociedade brasileira para, em substituição a mais um programa insuficiente do Governo Federal, aprovarmos esta importante Emenda que cria um Programa de Financiamento Produtivo condizente com o enfrentamento à grave crise por que passa nosso País.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

Deputado ZÉ NETO



Senado Federal  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

**EMENDA N° \_\_\_\_\_ - CM**

(à MPV 975, de 2020)

Dê-se ao § 1º do artigo 4º da Medida Provisória nº 975/2020 a seguinte redação:

“Art.4º .....

§1º Não será concedida a garantia de que trata esta Medida Provisória para as operações protocoladas perante o administrador do FGI após 31 de dezembro de 2021.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 975/2020, que versa sobre o Programa Emergencial de Acesso ao Crédito, vem trazer solução efetiva para a operacionalização dos recursos disponibilizados para auxílio das empresas nesse período de pandemia, favorecendo o ambiente econômico e possibilitando a real aplicação dos benefícios da MP 944 do Programa Emergencial de Suporte ao Emprego para o pagamento da folha salarial.

Além disso, a MP 975/2020 aprimora a política pública do Pronampe (Programa Nacional de Apoio às MPE) uma vez que além de não fixar taxa de juros, não estabelecer prazo de carência das operações, deixa de limitar o crédito a algum percentual relativo ao volume do faturamento (base exercício de 2019).

Com essas alterações, o texto da MP 975/2020, em tese, cria um ambiente no qual as instituições financeiras poderão concorrer entre si e aquela que oferecer mais vantagens possivelmente atrairá maior procura de empresas que necessitem desse crédito.



A MP em referência institui o Programa Emergencial de Acesso ao Crédito, aumentando a faixa de faturamento para até R\$ 300 milhões/ano 2019, o que inclui, portanto, médias e grandes empresas no rol daquelas que possam vir a ser beneficiadas com recursos que serão garantidos pelo governo.

Não obstante aos melhoramentos da legislação, entendemos que poderemos contribuir num aspecto importante da MP, no diz respeito ao tempo em vigor das garantias oferecidas pelo governo.

Se considerarmos que a recuperação da economia brasileira será lenta pelos próximos meses e primeiros anos vindouros, assim como também deverá ser a demanda por crédito, num primeiro instante, podemos perceber que o prazo inicialmente estipulado para a concessão da garantia de que trata a MP, não alcançará o período necessário para se iniciar a recuperação econômica.

Assim, de modo a garantir a efetividade da MP é apresentamos a presente Emenda que estende a vigência das garantias até o dia 31 de dezembro de 2012.

Considerando que, se tal emenda for aprovada, que é o que esperamos, ampliando a vigência das garantias do Programa Emergencial de Acesso ao Crédito nos termos propostos, este poderá ser um instrumento alentador para a economia bem como para os tomadores de recursos, porque as garantias ofertadas permitem que as condições de acesso ao crédito cresçam, e dessa forma as instituições financeiras tenham maior interesse e segurança para emprestar.

Contamos com o apoio de nossos pares para que a presente emenda seja aprovada.

Sala das Sessões,

junho de 2020.

Senador IZALCI LUCAS  
PSDB/DF



Senado Federal  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

**EMENDA N° \_\_\_\_\_ - CM**

( à MPV 975, de 2020)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 975, de 2020, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. XX. As empresas que prestam os serviços referidos no § 4º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, poderão utilizar até 20% (vinte por cento) do faturamento anual e dos valores dos contratos assinados e ativos com o setor público ou privado como garantia adicional para obtenção de operações de crédito para capital giro e investimentos”.

**JUSTIFICAÇÃO**

O setor de tecnologia da informação tem ficado à margem do sistema de crédito nacional por ter dificuldades para apresentação de garantias para acesso a financiamentos, seja em bancos públicos ou seja em bancos privados, notadamente, o por ser intensivo em capital humano e capital intangível.

O contexto da crise do coronavírus acentua o problema para o setor, colocando em risco não apenas os atuais empregos das empresas de TI, mas também o futuro do desenvolvimento tecnológico e a inserção digital de nosso país.

Contamos, assim, com o apoio de nossos pares para a aprovação da emenda ora proposta.

Sala das Sessões,

junho de 2020.

Senador **IZALCI LUCAS**  
PSDB/DF

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 975, DE 2020**

(Do Sr. Deputado Federal EVAIR VIEIRA DE MELO)

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

### **EMENDA N°**

O caput do art. 1º, o parágrafo 1º do art. 1º e o parágrafo 2º do art. 2º da Medida Provisória nº 975, de 02 de junho de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Programa Emergencial de Acesso a Crédito, sob a supervisão do Ministério da Economia, com o objetivo de facilitar o acesso a crédito por meio da disponibilização de garantias e de preservar empresas e sociedades cooperativas de pequeno e de médio porte diante dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19), para a proteção de empregos e da renda.

§ 1º O Programa Emergencial de Acesso a Crédito é destinado a empresas e sociedades cooperativas que tenham sede ou estabelecimento no País e tenham auferido no ano-calendário de 2019 receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e inferior ou igual a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

.....”(NR)

“Art. 2º.....

.....  
§ 2º O aumento de participação será feito por meio da subscrição adicional de cotas para constituição de patrimônio segregado no FGI vinculado ao Programa Emergencial de Acesso a Crédito, com direitos e obrigações próprios e com a finalidade específica de garantir os riscos em operações de

crédito firmadas com as empresas e sociedades cooperativas a que se refere o § 1º do art. 1º.

---

....."(NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de Medida Provisória que visa instituir o Programa Emergencial de Acesso a Crédito com o objetivo de a) auxiliar na preservação das empresas de pequeno e médio porte enquanto perdurarem as medidas sanitárias de combate ao COVID-19; b) preservar empregos, reduzindo o quantitativo de trabalhadores a necessitarem do socorro do seguro desemprego; e c) permitir que as empresas sobreviventes em razão do Programa Emergencial de Acesso a Crédito contribuam para uma maior velocidade na retomada econômica pós-covid.

São beneficiárias do programa as empresas cujo faturamento bruto anual, no ano calendário de 2019, esteja compreendido entre R\$ 360 mil e R\$ 300 milhões. A MP 975/2020 se soma ao Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), instituído pela Lei nº 13.999/2020, uma vez que o primeiro foca nas pequenas médias empresas, e o segundo prioriza as microempresas.

Embora a MP 975/2020 mencione as cooperativas de crédito, as quais ficam autorizadas a operar ao lado das demais instituições financeiras no Programa (art. 4º), a medida provisória não contempla as sociedades cooperativas como beneficiárias do mesmo programa, na medida em que se restringe às empresas (§1º do art. 1º). O cerne da questão se encontra na interpretação literal do dispositivo, uma vez que empresas não se confundem com as sociedades cooperativas.

Ocorre que a medida provisória não levou em consideração o fato de que as cooperativas não são consideradas empresas justamente em razão da sua natureza jurídica e regime próprio. Em verdade, as cooperativas são um

tipo de sociedade com personalidade jurídica de direito privado, conforme dispõe o inciso I do art. 44 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002).

Tanto é assim que o Código Civil tratou de inserir no Título II (Da sociedade) um capítulo (Capítulo VII) para disciplinar exclusivamente as regras e características das sociedades cooperativas (art. 1.093 a 1.096), ressalvando expressamente a aplicação de sua lei especial de regência.

Para corroborar o fundamento, o art. 4º da Lei nº 5.764/1971 (Lei Geral do Cooperativismo), expressamente, assenta que as “cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas à falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características”.

A manutenção da medida provisória nos termos em que se encontra, conceituando as beneficiárias do programa como sendo aquelas constituídas sob forma de empresa, acabará por gerar imensuráveis prejuízos às cooperativas e sociedade como um todo, na medida em que impossibilitará o acesso das cooperativas aos benefícios do programa, caminhando na contramão da proposta de tal medida, que é a preservação da continuidade das atividades econômicas, dos empregos e reaquecimento da economia pós-covid.

Além disso, o texto legal conflita com as disposições constitucionais que expressamente determinam ao Estado, na atividade normativa, o papel de apoiar e estimular o cooperativismo (art. 174, §2º da Constituição de 1988), padecendo do vício de inconstitucionalidade, atingindo ainda normas internacionais, como a Recomendação 193 da Organização Internacional do Trabalho – OIT. De acordo com a citada recomendação, é dever do Estado assegurar às cooperativas igualdade de condições em relação às empresas, não fixando regras que representem tratamento mais gravoso àquelas em detrimento destas.

Assim, considerando que a proposta de alteração da medida provisória visa alinhá-la aos próprios escopos, bem como adequá-la ao que disciplina o Código Civil e Lei Geral do Cooperativismo, sugerimos a

modificação do disposto no art. 1º e seu §1º, bem como §2º do art. 2º para incluir o termo “sociedades cooperativas” ao lado das empresas para que sejam contempladas como beneficiárias do Programa Emergencial de Acesso a Crédito.

Sala da Comissão, em 04 de junho de 2020.

Deputado Federal EVAIR VIEIRA DE MELO (PP/ES)

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 975, DE 2020**

(Do Sr. Deputado Federal EVAIR VIEIRA DE MELO)

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

### **EMENDA N°**

Inclua-se no art. 9º da Medida Provisória nº 975, de 02 de junho de 2020, a seguinte alteração à Lei nº Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020:

“Art. 9º A Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º O Pronampe é destinado às pessoas a que se referem os incisos I e II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e o art. 34 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, considerada a receita bruta auferida no exercício de 2019.

.....”(NR).

### **JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de Medida Provisória que visa instituir o Programa Emergencial de Acesso a Crédito com o objetivo de a) auxiliar na preservação das empresas de pequeno e médio porte enquanto perdurarem as medidas sanitárias de combate ao COVID-19; b) preservar empregos, reduzindo o quantitativo de trabalhadores a necessitarem do socorro do seguro desemprego; e c) permitir que as empresas sobreviventes em razão do Programa Emergencial de Acesso a Crédito contribuam para uma maior velocidade na retomada econômica pós-covid.

A medida provisória também altera a Lei nº 13.999/2020, que institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios, com o intuito de adequar sua redação às normas atinentes ao Programa Emergencial de Acesso a Crédito.

Neste contexto, a presente proposta de emenda se converge ao mesmo propósito da medida provisória, qual seja, a preservação da continuidade das atividades econômicas, dos empregos e reaquecimento da economia pós-covid. Isso porque pretende que as sociedades cooperativas sejam contempladas com os mesmos benefícios não-tributários conferidos às microempresas e empresas de pequeno porte por força de expressa previsão constitucional e legal.

Busca-se garantir a todos os pequenos negócios, inclusive cooperativas, tratamento favorecido, diferenciado e simplificado em relação a acesso a mercados, contratações públicas, relações do trabalho, crédito e capitalização, estímulo à inovação, entre outros benefícios. Isso porque a Lei nº 11.488/2007 estendeu o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para todas as sociedades cooperativas que auferam receita bruta superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (inciso II, do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006).

Dessa forma, buscamos também adequar o texto com o objetivo de reforçar o entendimento de que as cooperativas enquadradas nos limites do inciso II do art. 3º da Lei complementar nº 123/2006 também sejam mencionadas expressamente como beneficiárias do Pronampe.

O fundamento legal para as medidas propostas encontra-se no texto constitucional, que assegura o apoio e estímulo ao cooperativismo na legislação infraconstitucional e não faz qualquer referência a possibilidade de limitação de tratamento diferenciado para um determinado segmento de cooperativa, conforme § 2º do art. 174 da Constituição Federal de 1988.

É importante reforçar que esta emenda não implica em novos impactos orçamentários, nem tributários, pois o seu objetivo restringe-se a

afastar a insegurança jurídica e garantir tratamento igualitário entre os pequenos negócios. Além disso, não tem como objetivo realizar qualquer inovação legislativa, mas apenas garantir maior segurança jurídica para todos os pequenos negócios.

Sala da Comissão, em 04 de junho de 2020.

Deputado Federal EVAIR VIEIRA DE MELO (PP/ES)

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 975/2020**

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

**EMENDA SUPRESSIVA N° \_\_\_\_\_**

Suprime-se o § 6º do art. 3º, da Medida Provisória nº 975, de 2020.

**JUSTIFICATIVA**

A emenda tem como objetivo suprimir o § 6º do art. 3º, que desobriga a União de garantir os recursos necessários para o Programa Emergencial de Acesso ao Crédito.

O mundo enfrenta uma crise socioeconômica profunda em face da pandemia do coronavírus. Como já foi discutido em diversas matérias jornalísticas, debates televisivos e notas técnicas recentes, trata-se de uma crise com contornos diferentes das anteriores. Se em 2008 a crise teve início no mercado financeiro e afeta a atividade produtiva, a crise atual inicia-se na esfera produtiva, transbordando para o setor financeiro da economia. Compreender essa diferença é fundamental para dimensionar os possíveis efeitos da pandemia e para entender a urgência de medidas que possam frear a queda brusca da demanda.

Em meio a um intenso debate sobre as possibilidades de financiamento dos gastos pela União, o Congresso Nacional aprovou a PEC nº 10, de 2020, o chamado “Orçamento de Guerra”, para por fim à narrativa de que não existiriam recursos públicos suficientes para conter a crise. Com isso, foram afastadas as limitações legais para que o governo tome as providências necessárias para garantir



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

recursos para atuação na ponta por estados e municípios, manutenção da renda das famílias e oferta de crédito para as empresas.

Não faz sentido, portanto, que a União fique desobrigada de honrar o financiamento do Programa Emergencial de Acesso ao Crédito “na hipótese de não haver recursos orçamentários suficientes”.

A ideia de financiamento dos gastos extraordinários parte da premissa, ainda que inconsciente, de que o orçamento público funciona como um orçamento doméstico, isto é, o governo apenas pode gastar o que arrecada. Essa metáfora, aparentemente didática, pode cumprir um papel de desinformação e provocar uma ampla aceitação de políticas de austeridade fiscal, sob o argumento de insustentabilidade das contas.

Para além desse debate acima colocado, a aprovação do Orçamento de Guerra visou justamente encerrar essa disputa de narrativas, provendo a União de todos os meios necessários para enfrentar os efeitos da pandemia.

Pelo exposto, solicitamos apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2020.

Áurea Carolina  
Deputado Federal - PSOL/MG

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 975/2020**

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

**EMENDA SUPRESSIVA N° \_\_\_\_\_**

Suprime-se o § 4º do art. 3º, da Medida Provisória nº 975, de 2020.

**JUSTIFICATIVA**

A emenda tem como objetivo suprimir o § 4º do art. 3º, que trata da devolução dos recursos não comprometidos com garantias de empréstimos concedidos à União. Os recursos do Fundo Garantidor para Investimentos – FGI serão administrados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, órgão que foi alvo de diversos ataques desde a gestão do ex-presidente Michel Temer.

Além de um processo de criminalização das operações da instituição, o BNDES foi alvo de um forte processo de descapitalização, que impactou o fluxo de operações do banco. Segundo o Tesouro Nacional, desde “o BNDES já antecipou ao Tesouro R\$ 409 bilhões em empréstimos recebidos da União”<sup>1</sup>.

Cumpre destacar que, não obstante a disputa político-ideológica acerca da função do BNDES, há de se reconhecer os múltiplos papéis que a instituição desempenhou ao longo dos anos, tais como:

1. Suporte ao desenvolvimento da infraestrutura nacional;
2. Apoio às Micro, Pequenas e Médias Empresas;

<sup>1</sup> <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/-/bndes-devolve-r-100-bilhoes-ao-tesouro-nacional-em-2019>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

3. Instrumento de política econômica – contrapondo a concentração bancária e o racionamento de crédito;
4. Apoio à expansão e diversificação da pauta de exportações.

O BNDES é um dos maiores bancos de desenvolvimento do mundo, sendo o principal instrumento de financiamento de longo prazo da economia brasileira. Quando se compara os desembolsos do BNDES com os investimentos públicos do Governo Geral - GG (União, Estados e Municípios), tem-se noção dessa dimensão. Na série histórica desde os anos 1990, os desembolsos do BNDES chegaram a 4,33% do PIB em 2010, quando o governo atuava para evitar efeito contágio da crise internacional. No mesmo ano, os investimentos públicos do GG foram de 2,69% do PIB .

Ao longo da série histórica, os desembolsos do BNDES são maiores, em percentual do PIB, que o somatório dos investimentos públicos de todos os entes federados desde 2002. São dados que evidenciam a relevância do banco para o desenvolvimento nacional. No entanto, os desembolsos vêm sendo bastante reduzidos, passando de 3,25% do PIB em 2014 para 1,01% em 2018.

Pelo exposto, buscando preservar recursos para a atuação do BNDES, solicitamos apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2020.

Áurea Carolina  
Deputado Federal - PSOL/MG

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 975/2020**

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

**EMENDA MODIFICATIVA N° \_\_\_\_\_**

Modifique-se o art. 1º da Medida Provisória nº 975/2020, nos seguintes termos:

"Art. 1. ....

§ 1º O Programa Emergencial de Acesso a Crédito é destinado a empresas que tenham sede ou estabelecimento no País e tenham auferido no ano-calendário de 2019 receita bruta de até R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (NR)

**JUSTIFICATIVA**

A emenda tem como objetivo promover o direcionamento do Programa Emergencial de Acesso a Crédito para as microempresas e empresas de pequeno porte, isto é, empresas que têm uma receita bruta de até R\$ 4,8 milhões.

Segundo o Sindicato de Micro e Pequenas Indústrias do Estado de São Paulo (Simpi), 87% das micro e pequenas indústrias não tiveram acesso à crédito e 75% dos pequenos empresários acreditam que as medidas anunciadas não estão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

chegando a seus negócios<sup>1</sup>. Pesquisa realizada pelo SEBRAE vai na mesma linha, ao constatar que 60% dos pequenos empreendedores que buscaram crédito no mercado durante a pandemia tiveram o pedido negado<sup>2</sup>.

Para mitigar os efeitos da pandemia sobre os micro e pequenos empresários, o parlamento aprovou o Projeto de Lei nº 1.282, de 2020, que tratou de direcionar recursos para o setor por meio do PRONAMPE. Conquanto a medida seja louvável, entendemos que é insuficiente para fazer frente aos enormes desafios que estão colocados.

Outras medidas que buscam facilitar o acesso ao crédito foram editadas pelo governo, como as medidas provisórias nºs 944 e 975. No entanto, essas medidas excluem os microempresários. Além disso, trazem condições mais favoráveis que aquelas ofertadas aos microempresários.

Em uma análise comparativa, vemos que os microempresários foram excluídos da Medida Provisória nº 944, que busca garantir a sustentação dos empregos a uma taxa de juros melhor que aquela ofertada por meio do Pronampe. Além disso, não foi oferecido prazo legal de carência para os empréstimos, o que pode prejudicar o fluxo de caixa dos microempresários.

	<b>PL 1282/2020 - Pronampe</b>	<b>MP 944/2020</b>	<b>MP 975/2020</b>
<b>Tamanho da empresa</b>	Micro e Pequenas empresas (receita bruta até R\$ 4,8 milhões)	Empresas de pequeno porte e médias empresas (receita bruta de R\$ 360 mil a R\$ 10 milhões)	Empresas de pequeno porte e médias empresas (receita bruta de R\$ 360 mil a R\$ 300 milhões)
<b>Destinação</b>	Livre	Sustentação da Folha Salarial	Livre
<b>Valor</b>	R\$ 15,9 bilhões para o Fundo Garantidor (MP 972)	R\$ 40 bilhões	R\$ 20 bilhões
<b>Taxa de juros</b>	SELIC + 1,25%	3,75%	Sem limite definido

<sup>1</sup> <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/05/16/em-crise-pequenas-empresas-tem-dificuldade-de-acessar-linhas-de-credito.ghtml>

<sup>2</sup> [http://www.agenciasebrae.com.br/sites asn/uf/NA/pesquisa-mostra-que-60-dos-pequenos-negocios-que-buscaram-emprestimo-tiveram-credito-negado\\_3868fc0856061710VgnVCM1000004c00210aRCRD](http://www.agenciasebrae.com.br/sites asn/uf/NA/pesquisa-mostra-que-60-dos-pequenos-negocios-que-buscaram-emprestimo-tiveram-credito-negado_3868fc0856061710VgnVCM1000004c00210aRCRD)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

**Carência**

Bancos definem se terá      6 meses

Não definido

Na Medida Provisória nº 975, os microempresários foram mais uma vez excluídos do acesso ao programa emergencial de crédito. Por outro lado, empresas que faturaram R\$ 300 milhões poderão ter acesso ao referido programa.

Essa diretriz para estar alinhada à recente fala do Ministro Paulo Guedes, na reunião ministerial de 22/04/2020, que afirmou que: “Nós vamos ganhar dinheiro usando recursos públicos pra salvar grandes companhias. Agora, nós vamos perder dinheiro salvando empresas pequeninhas”<sup>3</sup>.

Entendemos que as micro e pequenas empresas, ao contrário do que pensa o Ministro da Economia, devem ser prioridade na focalização do acesso a políticas de crédito, justamente por serem os que enfrentam maiores dificuldades de acesso no mercado.

Pelo exposto, pedimos apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2020.

Áurea Carolina  
Deputado Federal - PSOL/MG

<sup>3</sup> <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/05/22/guedes-vamos-usar-recurso-publico-com-grandes-empresas-e-ganhar-dinheiro.htm>



**EMENDA N° , de 2020**  
(à MPV nº 975, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao § 4º do art. 4º da Medida Provisória (MPV) nº 975, de 2020:

“Art. 4º.....

.....

§ 4º A cobertura pelo FGI da inadimplência suportada pelo agente financeiro será limitada a até **cinquenta** por cento do valor total liberado para o conjunto das operações de crédito do agente financeiro no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito, permitida a segregação dos limites máximos de cobertura da inadimplência por faixa de faturamento dos tomadores e por períodos, nos termos do disposto no estatuto do Fundo.

.....”(NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A MPV 975/2020 acerta ao trazer realismo para as medidas de crédito emergencial para micro, pequenas e médias empresas. A elevação da cobertura do fundo de garantia da Lei 13.999/2020 é um avanço relevante. De fato, aumentar a garantia de cada operação para 100% do seu valor e ainda prever garantia global de até 85% da carteira de cada agente financeiro originador é uma medida eficaz que será capaz de destravar o crédito para as micro e pequenas empresas.

Neste sentido, em relação a nova linha focada para médias empresas instituída por esta MPV, através do FGI operado pelo BNDES, propomos ampliação da garantia global proposta, elevando de 30% para 50% a garantia global. O objetivo vai na mesma linha do projeto, ou seja, ampliar as garantias para mitigar as incertezas e assim destravar este necessário crédito. Acessoriamente, esta ação deverá promover a redução do custo desta nova linha. O BNDES estima que a taxa a ser cobrada das médias empresas fique em torno de 1,3% a.m. Com esta emenda, acreditamos que está taxa poderá ser reduzida em mais 40%.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para esta medida que visa destravar e ampliar o crédito para capital de giro de micro, pequenas e médias empresas, logo para a sua sobrevivência e manutenção dos empregos do País.

Sala das Sessões,

Senador **JOSÉ SERRA**  
**PSDB-SP**

**Medida Provisória nº 975 de 1º de junho de 2020**

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

**EMENDA**

Inclua-se o seguinte § 6º no art.4º da MP 975, de 2020:

**Art.4º .....**

.....  
**§ 6º** A taxa de juros aplicada nas operações de crédito com microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a lei complementar nº123, de 14 de dezembro de 2006, realizadas com garantias concedidas no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito, está limitada à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento).

**JUSTIFICAÇÃO**

As microempresas e as empresas de pequeno porte, que respondem por grande parcela dos vínculos empregatícios existentes no país, foram duramente atingidas pelos efeitos da pandemia provocada pelo coronavírus. Para permitir sua sobrevivência neste período especialmente difícil, é preciso que os custos financeiros referentes aos empréstimos necessários para que elas continuem a operar sejam limitados, de modo a não absorverem os recursos restritos de que elas dispõem. Com esse objetivo, a presente emenda determina que as taxas de juros aplicadas nas operações de crédito com essas empresas realizadas no âmbito do Programa de que trata esta MP estejam limitadas à taxa Selic somada ao percentual de 1,25%, limite igualmente introduzido no âmbito do Pronampe, programa recentemente aprovado pelo Congresso.

Sala das Sessões em .....

**ALENCAR SANTANA BRAGA**  
Deputado Federal - PT/SP

**Medida Provisória nº 975 de 1º de junho de 2020**

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

**EMENDA**

Dê-se ao caput e ao § 1º do art.1º e ao § 4º do art.4º da MP 975, de 2020, a seguinte redação:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Emergencial de Acesso a Crédito, sob a supervisão do Ministério da Economia, com o objetivo de facilitar o acesso a crédito por meio da disponibilização de garantias e de preservar empresas de micro, pequeno e médio porte, sociedades cooperativas e organizações da sociedade civil assim definidas nos termos do art. 2º da Lei 13.019/2014 excetuadas as sociedades de crédito, diante dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19), para a proteção de empregos e da renda.

**§ 1º** O Programa Emergencial de Acesso a Crédito é destinado às pessoas de que trata o caput que tenham sede ou estabelecimento no País e tenham auferido no ano-calendário de 2019 receita bruta inferior ou igual a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

---

**Art. 4º**

---

---

**§ 4º** Permitida a segregação dos limites máximos de cobertura da inadimplência por faixa de faturamento dos tomadores e por períodos, nos termos do disposto no estatuto do Fundo, a cobertura pelo FGI da inadimplência suportada pelo agente financeiro será limitada a:

I - até sessenta por cento do valor total liberado para o conjunto das operações de crédito do agente financeiro no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito junto a microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a lei complementar nº123, de 14 de dezembro de 2006; e

II - até trinta por cento do valor total liberado para o conjunto das operações de crédito do agente financeiro no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito junto às demais empresas.

## JUSTIFICAÇÃO

A redação original do art.1º limitava a participação no Programa às empresas com receita bruta anual superior a R\$360 mil, excluindo com isso as microempresas. Também excluía do Programa as cooperativas e as organizações da sociedade civil - OSC. Considerando que microempresas, cooperativas e OSCs têm sido pesadamente atingidas pelos efeitos da pandemia e respondem por grande parcela dos vínculos empregáticos existentes no país, além de produzir parcela relevante e regionalmente distribuída dos bens e serviços, sugerimos nesta emenda incluí-las como possíveis beneficiários do Programa, buscando com isso contribuir para sua sobrevivência no momento particularmente difícil que hoje atravessam. Além disso, considerando que as microempresas e as empresas de pequeno porte normalmente enfrentam dificuldades maiores em oferecer garantias aceitas pelos agentes financeiros para a concessão de crédito, o que as leva a pagar taxas de juro muito mais elevadas que dificultam ou inviabilizam seu funcionamento ou até mesmo a se verem excluídas do mercado de crédito, esta emenda determina que o FGI possa cobrir até 60%, percentual superior ao coberto no caso das empresas médias, do valor das operações de crédito realizadas com essas empresas.

Sala das Sessões em .....

ALENCAR SANTANA BRAGA  
Deputado Federal - PT/SP

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 975 DE 2020**

*Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020*

### **EMENDA N.º**

Acrescente-se na Medida Provisória nº 975, de 2020, no art. 1º, a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído o Programa Emergencial de Acesso a Crédito, sob a supervisão do Ministério da Economia, com o objetivo de facilitar o acesso a crédito por meio da disponibilização de garantias e de preservar empresas de pequeno e médio porte, assim como de produtores rurais pessoas físicas e jurídicas, diante dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (Covid-19), para a proteção de empregos e renda.

§1º O Programa Emergencial de Acesso a Crédito é destinado a empresas que tenham sede ou estabelecimento no País e produtores rurais, e tenham auferido no ano-calendário de 2019 a receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e inferior ou igual a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

### **JUSTIFICAÇÃO**

A adição dos produtores rurais no rol de permissionários do Programa Emergencial de Acesso a Crédito se faz necessária diante dos problemas enfrentados por esses devedores, prejudicados pela pandemia de coronavírus (Covid-19) em renegociar suas dívidas junto às instituições financeiras.

Embora a Resolução do Banco Central do Brasil nº 4.801 de 09/04/2020 tenha autorizado a prorrogação do reembolso das operações de crédito rural de custeio e investimentos, para os produtores estabelecidos no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) e do Programa Nacional e Apoio ao Médio Produtor Rural (PRONAMP), o que está ocorrendo

na prática é que os produtores rurais estão com dificuldades de promover as prorrogações de crédito rural, atualmente, as instituições financeiras não se adequaram aos requisitos impostos pela Resolução nº 4801, tornando a medida, ineficaz.

Diante dos problemas enfrentados pelos pequenos e médios produtores rurais em todo o Brasil, especialmente de algumas culturas agropecuárias como pecuária de leite, hortaliças, frutas, flores e borracha natural (látex coagulado) em adequar seu fluxo de caixa a essa realidade imposta pela pandemia, pedimos apoio aos nossos pares para aprovação da emenda

Sala da Comissão, em de de 2020.

**Deputado José Mário Schreiner  
DEM/GO**

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 975 DE 2020**

*Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020*

### **EMENDA N.º**

Acrescente-se na Medida Provisória nº 975, de 2020, no art. 1º, a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído o Programa Emergencial de Acesso a Crédito, sob a supervisão do Ministério da Economia, com o objetivo de facilitar o acesso a crédito por meio da disponibilização de garantias e de preservar empresas de pequeno e médio porte, assim como de produtores rurais pessoas físicas e jurídicas, diante dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (Covid-19), para a proteção de empregos e renda.

(...)

§3º O Programa Emergencial de Acesso a Crédito quando destinado a produtores rurais pessoas físicas e jurídicas, que tenham auferido no ano-calendário de 2019 a receita bruta até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

### **JUSTIFICAÇÃO**

A adição dos produtores rurais no rol de permissionários do Programa Emergencial de Acesso a Crédito se faz necessária diante dos problemas enfrentados por esses devedores, prejudicados pela pandemia de coronavírus (Covid-19) em renegociar suas dívidas junto às instituições financeiras.

Embora a Resolução do Banco Central do Brasil nº 4.801 de 09/04/2020 tenha autorizado a prorrogação do reembolso das operações de crédito rural de custeio e investimentos, para os produtores estabelecidos no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) e do Programa

Nacional e Apoio ao Médio Produtor Rural (PRONAMP), o que está ocorrendo na prática é que os produtores rurais estão com dificuldades de promover as prorrogações de crédito rural, atualmente, as instituições financeiras não se adequaram aos requisitos impostos pela Resolução nº 4801, tornando a medida, ineficaz.

Diante dos problemas enfrentados pelos pequenos e médios produtores rurais em todo o Brasil, especialmente de algumas culturas agropecuárias como pecuária de leite, hortaliças, frutas, flores e borracha natural (látex coagulado) em adequar seu fluxo de caixa a essa realidade imposta pela pandemia, pedimos apoio aos nossos pares para aprovação da emenda.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

**Deputado José Mário Schreiner  
DEM/GO**

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 975, DE 2020**

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

### **EMENDA**

Suprime-se o § 6º do art.7º da MP 975, de 2020, e dê-se a seu art.9º a seguinte redação:

**Art. 9º** A Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º .....  
.....  
§ 5º ..... ”  
(NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

Propõe-se com a presente emenda suprimir dois dispositivos iguais, aplicados tanto ao programa de que trata a MP como ao Pronampe de que trata a lei nº 13.999/2020, que determinam que créditos honrados eventualmente ainda não recuperados não arrematados em primeiro leilão, serão oferecidos em segundo leilão e poderão ser alienados àquele que oferecer o maior lance, independentemente do valor de avaliação.

Considerando que a definição prévia ao leilão de um preço mínimo produto de uma avaliação técnica é absolutamente necessária para evitar perdas financeiras possivelmente importantes à União, e que eventuais leilões frustrados pela falta de concorrentes em razão da eventual avaliação equivocada dos ativos devem ser repetidos usando preços mínimos definidos em nova avaliação, e não sem nenhum preço mínimo como permitido pela MP, sugerimos suprimir ambos os dispositivos por serem potencialmente danosos ao erário.

Sala da Comissão, 04 de junho de 2020.

Deputado ENIO VERRI  
PT/PR



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 975, DE 2020**

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

## **EMENDA ADITIVA N° , DE 2020.**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 975, de 2020:

“Art. As instituições financeiras poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Programa a que se refere o art. 1º, observada a taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).”

## **JUSTIFICAÇÃO**

Segundo a PnadC, o trimestre encerrado em abril de 2020 contabilizou perda de quase cinco milhões de ocupações em relação ao trimestre anterior. Os efeitos econômicos da crise sanitária em curso devem se aprofundar nos próximos meses, de modo que o Brasil pode registrar a marca de vinte milhões de desempregados.

Para mitigar os impactos da crise, é fundamental que a linha de crédito prevista no âmbito da MP 975 tenha taxa de juros igual ou inferior à taxa Selic, viabilizando o acesso ao crédito.

Diante do exposto, pede-se apoio aos pares para aprovação da emenda.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Sala das Sessões,  
Senador ROGÉRIO CARVALHO  
PT/SE



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 975, DE 2020**

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

## **EMENDA ADITIVA N° , DE 2020.**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 975, de 2020:

“Art. As empresas que contratarem linha de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito não poderão rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho de seus empregados no período compreendido entre a data da contratação da linha de crédito e o sexagésimo dia após o recebimento da última parcela da linha de crédito.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Brasil já apresentava elevado desemprego anteriormente à pandemia, fruto, principalmente, das políticas econômicas equivocadas, especialmente em razão da austeridade fiscal, da demora para flexibilizar a política monetária e do aperto do crédito, em particular com o esvaziamento do BNDES. A pandemia implica um choque sobre uma economia que já vinha desacelerando desde o fim de 2019. Entre 2017 e 2019, o PIB per capita ficou praticamente estagnado.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

O efeito sobre o mercado de trabalho será expressivo, de forma que o Brasil pode ultrapassar a marca de 20 milhões de desempregados nos próximos meses. Portanto, é fundamental que o Programa Emergencial de Acesso a Crédito preveja a manutenção dos empregos pelas empresas beneficiadas com a linha.

Diante do exposto, pede-se apoio aos pares para aprovação da emenda.

Sala das Sessões,  
Senador ROGÉRIO CARVALHO  
PT/SE



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 975, DE 2020**

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

### **EMENDA MODIFICATIVA N° , DE 2020.**

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 975, de 2020:

“Art. 1º .....

§ 1º O Programa Emergencial de Acesso a Crédito é destinado a empresas que tenham sede ou estabelecimento no País e tenham auferido no ano-calendário de 2019 receita bruta inferior ou igual a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

.....” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

Segundo a PnadC, o trimestre encerrado em abril de 2020 contabilizou perda de quase cinco milhões de ocupações em relação ao trimestre anterior. Os efeitos econômicos da crise sanitária em curso devem se aprofundar nos próximos meses, de modo que o Brasil pode registrar a marca de vinte milhões de desempregados.

Para mitigar os impactos da crise, é fundamental que a linha de crédito prevista no âmbito da MP 975 também abranja as microempresas, nos termos do inciso I do art. 3º da LC nº 123, de 2006, ainda que tais empresas tenham acesso ao PRONAMPE, criado pela Lei nº 13.999, de 2020.

Diante do exposto, pede-se apoio aos pares para aprovação da emenda.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Sala das Sessões,  
Senador ROGÉRIO CARVALHO  
PT/SE

## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 975, DE 2020**

### **MEDIDA PROVISÓRIA N° 975, DE 2020**

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei n. 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei n. 13.999, de 18 de maio de 2020.

#### **EMENDA N°**

Acrescente-se ao art. 9º. da Medida Provisória N° 975, de 2020, a seguinte alteração no art. 2º. da Lei 13.999, de 18 de maio de 2020:

“Art. 9º. (...)

“Art 2º. O Pronampe é destinado às pessoas a que se referem os incisos I e II do caput do art. 3º. da Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, considerada a receita bruta auferida no exercício de 2019; às pessoas a que se referem o art. 2º da Lei n° 10.831, de 23 de dezembro de 2003, às pessoas a que se referem o art. 3º. da Lei n° 11.326, de 24 de julho de 2006; e às pessoas a que se referem o art. 4º. da Lei n° 5.764, de 16 de dezembro de 1971.” (NR)

(...”).

#### **JUSTIFICAÇÃO**

A pandemia de coronavírus trouxe impactos muito negativos sobre a economia mundial, afetando todos os setores e pessoas. Ainda é incerto o

tamanho dos seus efeitos, com estimativas apontando para uma queda generalizada da produção brasileira, bem como do emprego e da renda das famílias.

No Brasil, uma série de medidas vêm sendo adotadas para mitigar o efeito da crise, buscando apoiar pessoas, empresas e os governos estaduais e municipais. Um mecanismo importante tem sido as medidas que buscam destravar o crédito, de modo a propiciar que as empresas tenham fôlego para atravessar o período mais agudo da crise, sem sobrekarregar o governo com auxílios diretos.

Vários setores já foram alcançados por essas medidas, entretanto, as cooperativas de agricultura familiar e economia solidária, os agricultores familiares e os empreendedores familiares rurais, bem como da agroecologia e produção orgânica ainda não foram devidamente beneficiados com programas específicos.

A presente Emenda visa incluir os produtores acima mencionados no Pronampe (Lei. 13.999/2020), de modo a que possam ter uma alternativa a mais de crédito para atravessar esse período de crise.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

Deputado Alessandro Molon  
Líder do PSB

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 975, DE 2020**

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

### **EMENDA ADITIVA Nº**

Acrescente-se, onde couber, novo artigo à Medida Provisória nº 975/2020, com a seguinte redação:

“Art. Ficam suspensos, pelo período de seis meses, a contar da publicação desta Lei, o pagamento das parcelas referentes a contratos de financiamento destinados à aquisição de caminhão, firmado por transportadores autônomos e cooperativas do segmento de transporte de carga junto às instituições financeiras.

§ 1º As prestações, cujo pagamento for suspenso nos termos desta Lei, serão postergadas para o final dos respectivos contratos, nos termos de regulamentação a ser expedida pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º Fica permitida a eventual prorrogação do prazo de suspensão, previsto no **caput** deste artigo, quantas vezes se fizer necessário, desde que estejam em vigor as medidas emergenciais expedidas pelo Governo Federal para enfrentamento da pandemia de coronavírus (Covid-19).” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

Infelizmente, o Brasil e o mundo vêm enfrentando uma crise sanitária sem precedentes e, além do imenso impacto na saúde pública e nas

vidas das pessoas, torna-se cada vez mais evidente os drásticos efeitos negativos na economia do país: sendo milhares de estabelecimentos comerciais fechados, produção industrial fortemente desacelerada, diminuição brutal da renda dos trabalhadores e um aumento exponencial do desemprego.

Nesse cenário muito difícil e desalentador, mostra-se imprescindível proteger os mais vulneráveis, encontrando meios de amenizar os prejuízos decorrentes da pandemia do coronavírus (Covid-19). Neste cenário, os caminhoneiros merecem ainda mais atenção, por serem essenciais para o transporte de alimentos, remédios e produtos básicos para a sobrevivência da população e para o enfrentamento do estado de calamidade que estamos vivenciando.

De acordo com dados da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), o Brasil tem mais de 1,1 milhão de veículos registrados para transporte de cargas em transportadoras e cooperativas. A Confederação Nacional do Transporte (CNT), por sua vez, estima que o número de caminhoneiros autônomos esteja perto dos 470 mil. Por fim, entidades de classe avaliam que o Brasil tem cerca de 2 milhões de caminhoneiros entre autônomos, empregados e desempregados.

Os números apresentados são ainda mais expressivos quando consideramos a quantidade de pessoas que são sustentadas por estes trabalhadores. São inúmeras famílias que dependem diretamente desta renda, situação que se agravará ainda mais com o aumento do desemprego no país.

Precisamos reconhecer o valor destes profissionais e as dificuldades por eles enfrentadas neste momento de crise. Muitos financiaram seus caminhões junto a instituições financeiras e, em razão da diminuição da produção e, por conseguinte, de seu escoamento, além do fechamento do comércio em quase todo país, não terão condições de arcar com os compromissos financeiros assumidos.

É importante registrar que a emenda ora proposta não visa a perdoar ou anistiar as dívidas, em absoluto, mas tão somente suspender a cobrança das parcelas contratuais durante o período de enfrentamento da pandemia, dando a estes profissionais a oportunidade de continuarem

trabalhando para permitirem o abastecimento dos lares de todos os brasileiros  
forçados a permanecer no isolamento social.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.



DEPUTADA ROSE MODESTO

Deputada EDNA HENRIQUE

2020-4262

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 975, 1º DE JUNHO DE 2020**

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

**EMENDA MODIFICATIVA N.º**

Art. 1º Dê-se a seguinte redação aos parágrafos 3º, 4º e 9º, do artigo 3º, da Medida Provisória nº 975, de 1º de junho de 2020:

“Art. 3º .....

.....  
§ 3º Os valores não utilizados até 31 de dezembro de 2021 para garantia das operações ativas e futuras deverão ser realocados para a conta do FGI.

.....  
§ 4º A partir de 2022, os valores não comprometidos com garantias concedidas serão realocados para a conta do FGI.

.....  
§ 9º Encerrado o Programa Emergencial de Acesso a Crédito de que trata esta Medida Provisória e observado o procedimento previsto no §7º do art. 7º, os recursos remanescentes serão realocados para a conta do FGI.

”

**JUSTIFICATIVA**

A falta de garantias tem sido apontada como principal obstáculo para o acesso ao crédito no país. No contexto da crise ocasionada pela pandemia do COVID-19, a questão do acesso ao crédito, essencial para a sobrevivência de milhares de empresas e a preservação de empregos e renda no país, ganha especial importância.

Contudo, deve-se notar que a crise ocasionada pela pandemia certamente terá impactos de longo prazo, o que requer que iniciativas para melhorar o acesso ao crédito durem tempo suficiente para que o setor privado possa, apoiado pelas mesmas, acessar o crédito com mais facilidade enquanto atravessam não só a crise, mas o período

posterior, de recuperação, em que a atividade ainda não terá retomado sua plenitude e o crédito continuará essencial para sua sobrevivência.

Sendo assim, é necessário assegurar, por meio da extensão do prazo do programa de que trata esta Medida Provisória, que seus recursos continuem a apoiar operações do FGI mesmo após o fim da pandemia, ajudando a mitigar seus efeitos deletérios não só no curto, mas também no médio prazo.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado HEITOR FREIRE



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

**EMENDA N º**  
(À Medida Provisória Nº 975/20)

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

**EMENDA ADITIVA Nº 2020**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 975, de 2020:

“Art. Ficam prorrogados, por 180 (cento e oitenta) dias, os prazos, relativos às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para pagamento das parcelas mensais dos parcelamentos, ordinários ou especiais, perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e fica suspenso, nesse período, o início de procedimentos de exclusão de contribuintes dos correspondentes parcelamentos.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Segundo a PnadC, o trimestre encerrado em abril de 2020 contabilizou perda de quase cinco milhões de ocupações em relação ao trimestre anterior. Os efeitos econômicos da crise sanitária em curso devem se aprofundar nos próximos meses, de modo que o Brasil pode registrar a marca de vinte milhões de desempregados.

É sabido que as microempresas e empresas de pequeno porte são as maiores responsáveis pela geração de empregos no Brasil. Neste sentido, é fundamental que o Congresso Nacional aprove medidas de mitigação dos efeitos da crise sobre tais empresas, sob pena de aprofundamento do cenário de desemprego no país. Portanto, a emenda prevê prorrogação por 180 dias dos prazos, relativos às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para pagamento das parcelas mensais dos parcelamentos, ordinários ou especiais, perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, suspendendo-se, nesse período, o início de procedimentos de exclusão de contribuintes dos correspondentes parcelamentos.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da sessão.

**SENADOR JAQUES WAGNER**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

**PT – BA**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

**EMENDA N º**  
(À Medida Provisória Nº 975/20)

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

**EMENDA ADITIVA Nº 2020**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 975, de 2020:

“Art. As instituições financeiras poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Programa a que se refere o art. 1º, observada a carência mínima de seis meses para início do pagamento, contados da formalização da operação de crédito, com capitalização de juros durante esse período.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Segundo a Pnadc, o trimestre encerrado em abril de 2020 contabilizou perda de quase cinco milhões de ocupações em relação ao trimestre anterior. Os efeitos econômicos da crise sanitária em curso devem se aprofundar nos próximos meses, de modo que o Brasil pode registrar a marca de vinte milhões de desempregados.

Para mitigar os impactos da crise, é fundamental que a linha de crédito prevista no âmbito da MP 975 preveja carência mínima de seis meses para o início do pagamento, viabilizando a manutenção das atividades das empresas e, por conseguinte, dos empregos por elas gerados.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da sessão.

**SENADOR JAQUES WAGNER  
PT – BA**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

**EMENDA N º**  
(À Medida Provisória Nº 975/20)

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

**EMENDA MODIFICATIVA N° 2020**

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 975, de 2020:

“Art. 1º Fica instituído o Programa Emergencial de Acesso a Crédito, sob a supervisão do Ministério da Economia, com o objetivo de facilitar o acesso a crédito por meio da disponibilização de garantias e de preservar microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno e de médio porte diante dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19), para a proteção de empregos e da renda.

§ 1º O Programa Emergencial de Acesso a Crédito é destinado a microempreendedores individuais, nos termos do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e a empresas que tenham sede ou estabelecimento no País e tenham auferido no ano-calendário de 2019 receita bruta inferior ou igual a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Segundo a PnadC, o trimestre encerrado em abril de 2020 contabilizou perda de quase cinco milhões de ocupações em relação ao trimestre anterior. Os efeitos econômicos da crise sanitária em curso devem se aprofundar nos próximos meses, de modo que o Brasil pode registrar a marca de vinte milhões de desempregados.

Para mitigar os impactos da crise, é fundamental que a linha de crédito prevista no âmbito da MP 975 também abranja os microempreendedores individuais e as microempresas, nos termos da LC nº 123, de 2006.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da sessão.

**SENADOR JAQUES WAGNER  
PT – BA**



**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 975, DE 2020**

*Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.*

**EMENDA MODIFICATIVA N° \_\_\_\_\_**

Modifique-se o art. 1º da Medida Provisória nº 975/2020, nos seguintes termos:

"Art. 1. ....

§ 1º O Programa Emergencial de Acesso a Crédito é destinado a empresas que tenham sede ou estabelecimento no País e tenham auferido no ano-calendário de 2019 receita bruta de até R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (NR)

**JUSTIFICATIVA**

A emenda tem como objetivo promover o direcionamento do Programa Emergencial de Acesso a Crédito para as microempresas e empresas de pequeno porte, isto é, empresas que têm uma receita bruta de até R\$ 4,8 milhões.

Segundo o Sindicato de Micro e Pequenas Indústrias do Estado de São Paulo (Simpí), 87% das micro e pequenas indústrias não tiveram acesso à crédito e 75% dos pequenos empresários acreditam que as medidas anunciadas não estão chegando a seus negócios<sup>1</sup>. Pesquisa realizada pelo SEBRAE vai na mesma linha, ao constatar que 60% dos pequenos empreendedores que buscaram crédito no mercado durante a pandemia tiveram o pedido negado<sup>2</sup>.

---

1 <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/05/16/em-crise-pequenas-empresas-tem-dificuldade-de-acessar-linhas-de-credito.ghtml>

2 <http://www.agenciasebrae.com.br/sites asn/uf/NA/pesquisa-mostra-que-60-dos-pequenos-negocios-que-buscaram-emprestimo-tiveram-credito-negado.3868fc0856061710VgnVCM1000004c00210aRCRD>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA**  
**PSOL/RS**

Para mitigar os efeitos da pandemia sobre os micro e pequenos empresários, o parlamento aprovou o Projeto de Lei nº 1.282, de 2020, que tratou de direcionar recursos para o setor por meio do PRONAMPE. Conquanto a medida seja louvável, entendemos que é insuficiente para fazer frente aos enormes desafios que estão colocados.

Outras medidas que buscam facilitar o acesso ao crédito foram editadas pelo governo, como as medidas provisórias nºs 944 e 975. No entanto, essas medidas excluem os microempresários. Além disso, trazem condições mais favoráveis que aquelas ofertadas aos microempresários.

Em uma análise comparativa, vemos que os microempresários foram excluídos da Medida Provisória nº 944, que busca garantir a sustentação dos empregos a uma taxa de juros melhor que aquela ofertada por meio do Pronampe. Além disso, não foi oferecido prazo legal de carência para os empréstimos, o que pode prejudicar o fluxo de caixa dos microempresários.

	<b>PL 1282/2020 - Pronampe</b>	<b>MP 944/2020</b>	<b>MP 975/2020</b>
<b>Tamanho da empresa</b>	Micro e Pequenas empresas (receita bruta até R\$ 4,8 milhões)	Empresas de pequeno porte e médias empresas (receita bruta de R\$ 360 mil a R\$ 10 milhões)	Empresas de pequeno porte e médias empresas (receita bruta de R\$ 360 mil a R\$ 300 milhões)
<b>Destinação</b>	Livre	Sustentação da Folha Salarial	Livre
<b>Valor</b>	R\$ 15,9 bilhões para o Fundo Garantidor (MP 972)	R\$ 40 bilhões	R\$ 20 bilhões
<b>Taxa de juros</b>	SELIC + 1,25%	3,75%	Sem limite definido
<b>Carência</b>	Bancos definem se terá	6 meses	Não definido

Na Medida Provisória nº 975, os microempresários foram mais uma vez excluídos do acesso ao programa emergencial de crédito. Por outro lado, empresas que faturam R\$ 300 milhões poderão ter acesso ao referido programa.

Essa diretriz para estar alinhada à recente fala do Ministro Paulo Guedes, na reunião



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA**  
**PSOL/RS**

ministerial de 22/04/2020, que afirmou que: “Nós vamos ganhar dinheiro usando recursos públicos pra salvar grandes companhias. Agora, nós vamos perder dinheiro salvando empresas pequeninhas”<sup>3</sup>.

Entendemos que as micro e pequenas empresas, ao contrário do que pensa o Ministro da Economia, devem ser prioridade na focalização do acesso a políticas de crédito, justamente por serem os que enfrentam maiores dificuldades de acesso no mercado.

Pelo exposto, pedimos apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, em 04 de junho de 2020.

---

**FERNANDA MELCHIONNA**

**PSOL/RS**

---

<sup>3</sup> <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/05/22/guedes-vamos-usar-recurso-publico-com-grandes-empresas-e-ganhar-dinheiro.htm>



**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 975, DE 2020**

*Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.*

**EMENDA SUPRESSIVA N° \_\_\_\_\_**

Suprime-se o § 4º do art. 3º, da Medida Provisória nº 975, de 2020.

**JUSTIFICATIVA**

A emenda tem como objetivo suprimir o § 4º do art. 3º, que trata da devolução dos recursos não comprometidos com garantias de empréstimos concedidos à União. Os recursos do Fundo Garantidor para Investimentos – FGI serão administrados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, órgão que foi alvo de diversos ataques desde a gestão do ex-presidente Michel Temer.

Além de um processo de criminalização das operações da instituição, o BNDES foi alvo de um forte processo de descapitalização, que impactou o fluxo de operações do banco. Segundo o Tesouro Nacional, desde “o BNDES já antecipou ao Tesouro R\$ 409 bilhões em empréstimos recebidos da União”<sup>1</sup>.

Cumpre destacar que, não obstante a disputa político-ideológica acerca da função do BNDES, há de se reconhecer os múltiplos papéis que a instituição desempenhou ao longo dos anos, tais como:

1. Suporte ao desenvolvimento da infraestrutura nacional;
2. Apoio às Micro, Pequenas e Médias Empresas;
3. Instrumento de política econômica – contrapondo a concentração bancária e o racionamento de crédito;

---

<sup>1</sup> <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/-/bndes-devolve-r-100-bilhoes-ao-tesouro-nacional-em-2019>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA**  
**PSOL/RS**

4. Apoio à expansão e diversificação da pauta de exportações.

O BNDES é um dos maiores bancos de desenvolvimento do mundo, sendo o principal instrumento de financiamento de longo prazo da economia brasileira. Quando se compara os desembolsos do BNDES com os investimentos públicos do Governo Geral - GG (União, Estados e Municípios), tem-se noção dessa dimensão. Na série histórica desde os anos 1990, os desembolsos do BNDES chegaram a 4,33% do PIB em 2010, quando o governo atuava para evitar efeito contágio da crise internacional. No mesmo ano, os investimentos públicos do GG foram de 2,69% do PIB.

Ao longo da série histórica, os desembolsos do BNDES são maiores, em percentual do PIB, que o somatório dos investimentos públicos de todos os entes federados desde 2002. São dados que evidenciam a relevância do banco para o desenvolvimento nacional. No entanto, os desembolsos vêm sendo bastante reduzidos, passando de 3,25% do PIB em 2014 para 1,01% em 2018.

Pelo exposto, buscando preservar recursos para a atuação do BNDES, solicitamos apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

Pelo exposto, pedimos apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, em 04 de junho de 2020.

---

**FERNANDA MELCHIONNA**

**PSOL/RS**



**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 975, DE 2020**

*Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.*

**EMENDA SUPRESSIVA N° \_\_\_\_\_**

Suprime-se o § 6º do art. 3º, da Medida Provisória nº 975, de 2020.

**JUSTIFICATIVA**

A emenda tem como objetivo suprimir o § 6º do art. 3º, que desobriga a União de garantir os recursos necessários para o Programa Emergencial de Acesso ao Crédito.

O mundo enfrenta uma crise socioeconômica profunda em face da pandemia do coronavírus. Como já foi discutido em diversas matérias jornalísticas, debates televisivos e notas técnicas recentes, trata-se de uma crise com contornos diferentes das anteriores. Se em 2008 a crise teve início no mercado financeiro e afeta a atividade produtiva, a crise atual inicia-se na esfera produtiva, transbordando para o setor financeiro da economia. Compreender essa diferença é fundamental para dimensionar os possíveis efeitos da pandemia e para entender a urgência de medidas que possam frear a queda brusca da demanda.

Em meio a um intenso debate sobre as possibilidades de financiamento dos gastos pela União, o Congresso Nacional aprovou a PEC nº 10, de 2020, o chamado “Orçamento de Guerra”, para por fim à narrativa de que não existiriam recursos públicos suficientes para conter a crise. Com isso, foram afastadas as limitações legais para que o governo tome as providências necessárias para garantir recursos para atuação na ponta por estados e municípios, manutenção da renda das famílias e oferta de crédito para as empresas.

Não faz sentido, portanto, que a União fique desobrigada de honrar o financiamento do Programa Emergencial de Acesso ao Crédito “na hipótese de não haver recursos



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA**  
**PSOL/RS**

orçamentários suficientes”.

A ideia de financiamento dos gastos extraordinários parte da premissa, ainda que inconsciente, de que o orçamento público funciona como um orçamento doméstico, isto é, o governo apenas pode gastar o que arrecada. Essa metáfora, aparentemente didática, pode cumprir um papel de desinformação e provocar uma ampla aceitação de políticas de austeridade fiscal, sob o argumento de insustentabilidade das contas.

Para além desse debate acima colocado, a aprovação do Orçamento de Guerra visou justamente encerrar essa disputa de narrativas, provendo a União de todos os meios necessários para enfrentar os efeitos da pandemia.

Pelo exposto, pedimos apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, em 04 de junho de 2020.

---

**FERNANDA MELCHIONNA**

**PSOL/RS**

## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 975/2020**

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

### **EMENDA MODIFICATIVA N° \_\_\_\_\_**

Modifique-se o art. 1º da Medida Provisória nº 975/2020, nos seguintes termos:

"Art. 1. ....

§ 1º O Programa Emergencial de Acesso a Crédito é destinado a empresas que tenham sede ou estabelecimento no País e tenham auferido no ano-calendário de 2019 receita bruta de até R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (NR)

### **JUSTIFICATIVA**

A emenda tem como objetivo promover o direcionamento do Programa Emergencial de Acesso a Crédito para as microempresas e empresas de pequeno porte, isto é, empresas que têm uma receita bruta de até R\$ 4,8 milhões.

Segundo o Sindicato de Micro e Pequenas Indústrias do Estado de São Paulo (Simpi), 87% das micro e pequenas indústrias não tiveram acesso à crédito e 75% dos pequenos empresários acreditam que as medidas anunciadas não estão chegando a seus negócios. Pesquisa realizada pelo SEBRAE vai na mesma linha, ao constatar que 60% dos pequenos empreendedores que buscaram crédito no mercado durante a pandemia tiveram o pedido negado.

Para mitigar os efeitos da pandemia sobre os micro e pequenos empresários, o parlamento aprovou o Projeto de Lei nº 1.282, de 2020, que tratou de direcionar recursos para o setor por meio do PRONAMPE. Conquanto a medida seja louvável, entendemos que é insuficiente para fazer frente aos enormes desafios que estão colocados.

Outras medidas que buscam facilitar o acesso ao crédito foram editadas pelo governo, como as medidas provisórias nºs 944 e 975. No entanto, essas medidas

excluem os microempresários. Além disso, trazem condições mais favoráveis que aquelas ofertadas aos microempresários.

Em uma análise comparativa, vemos que os microempresários foram excluídos da Medida Provisória nº 944, que busca garantir a sustentação dos empregos a uma taxa de juros melhor que aquela ofertada por meio do Pronampe. Além disso, não foi oferecido prazo legal de carência para os empréstimos, o que pode prejudicar o fluxo de caixa dos microempresários.

	<b>PL 1282/2020 - Pronampe</b>	<b>MP 944/2020</b>	<b>MP 975/2020</b>
<b>Tamanho da empresa</b>	Micro e Pequenas empresas (receita bruta até R\$ 4,8 milhões)	Empresas de pequeno porte e médias empresas (receita bruta de R\$ 360 mil a R\$ 10 milhões)	Empresas de pequeno porte e médias empresas (receita bruta de R\$ 360 mil a R\$ 300 milhões)
<b>Destinação</b>	Livre	Sustentação da Folha Salarial	Livre
<b>Valor</b>	R\$ 15,9 bilhões para o Fundo Garantidor (MP 972)	R\$ 40 bilhões	R\$ 20 bilhões
<b>Taxa de juros</b>	SELIC + 1,25%	3,75%	Sem limite definido
<b>Carência</b>	Bancos definem se terá	6 meses	Não definido

Na Medida Provisória nº 975, os microempresários foram mais uma vez excluídos do acesso ao programa emergencial de crédito. Por outro lado, empresas que faturaram R\$ 300 milhões poderão ter acesso ao referido programa.

Essa diretriz para estar alinhada à recente fala do Ministro Paulo Guedes, na reunião ministerial de 22/04/2020, que afirmou que: “Nós vamos ganhar dinheiro usando recursos públicos pra salvar grandes companhias. Agora, nós vamos perder dinheiro salvando empresas pequeninhas”.

Entendemos que as micro e pequenas empresas, ao contrário do que pensa o Ministro da Economia, devem ser prioridade na focalização do acesso a políticas de crédito, justamente por serem os que enfrentam maiores dificuldades de acesso no mercado.

Pelo exposto, pedimos apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das comissões, em 04 de junho de 2020.

MARCELO FREIXO  
Deputado Federal (PSOL/RJ)

## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 975/2020**

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

### **EMENDA SUPRESSIVA N° \_\_\_\_\_**

Suprime-se o § 4º do art. 3º, da Medida Provisória nº 975, de 2020.

### **JUSTIFICATIVA**

A emenda tem como objetivo suprimir o § 4º do art. 3º, que trata da devolução dos recursos não comprometidos com garantias de empréstimos concedidos à União. Os recursos do Fundo Garantidor para Investimentos – FGI serão administrados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, órgão que foi alvo de diversos ataques desde a gestão do ex-presidente Michel Temer.

Além de um processo de criminalização das operações da instituição, o BNDES foi alvo de um forte processo de descapitalização, que impactou o fluxo de operações do banco. Segundo o Tesouro Nacional, desde “o BNDES já antecipou ao Tesouro R\$ 409 bilhões em empréstimos recebidos da União”.

Cumpre destacar que, não obstante a disputa político-ideológica acerca da função do BNDES, há de se reconhecer os múltiplos papéis que a instituição desempenhou ao longo dos anos, tais como:

1. Suporte ao desenvolvimento da infraestrutura nacional;
2. Apoio às Micro, Pequenas e Médias Empresas;
3. Instrumento de política econômica – contrapondo a concentração bancária e o racionamento de crédito;
4. Apoio à expansão e diversificação da pauta de exportações.

O BNDES é um dos maiores bancos de desenvolvimento do mundo, sendo o principal instrumento de financiamento de longo prazo da economia brasileira. Quando se compara os desembolsos do BNDES com os investimentos públicos do Governo Geral - GG (União, Estados e Municípios), tem-se noção dessa dimensão. Na série histórica desde os anos 1990, os desembolsos do BNDES chegaram a 4,33% do PIB em 2010, quando o governo atuava para evitar efeito contágio da crise

internacional. No mesmo ano, os investimentos públicos do GG foram de 2,69% do PIB .

Ao longo da série histórica, os desembolsos do BNDES são maiores, em percentual do PIB, que o somatório dos investimentos públicos de todos os entes federados desde 2002. São dados que evidenciam a relevância do banco para o desenvolvimento nacional. No entanto, os desembolsos vêm sendo bastante reduzidos, passando de 3,25% do PIB em 2014 para 1,01% em 2018.

Pelo exposto, buscando preservar recursos para a atuação do BNDES, solicitamos apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

Sala das comissões, em 04 de junho de 2020.

MARCELO FREIXO  
Deputado Federal (PSOL/RJ)

## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 975/2020**

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

### **EMENDA SUPRESSIVA N° \_\_\_\_\_**

Suprime-se o § 6º do art. 3º, da Medida Provisória nº 975, de 2020.

### **JUSTIFICATIVA**

A emenda tem como objetivo suprimir o § 6º do art. 3º, que desobriga a União de garantir os recursos necessários para o Programa Emergencial de Acesso ao Crédito.

O mundo enfrenta uma crise socioeconômica profunda em face da pandemia do coronavírus. Como já foi discutido em diversas matérias jornalísticas, debates televisivos e notas técnicas recentes, trata-se de uma crise com contornos diferentes das anteriores. Se em 2008 a crise teve início no mercado financeiro e afeta a atividade produtiva, a crise atual inicia-se na esfera produtiva, transbordando para o setor financeiro da economia. Compreender essa diferença é fundamental para dimensionar os possíveis efeitos da pandemia e para entender a urgência de medidas que possam frear a queda brusca da demanda.

Em meio a um intenso debate sobre as possibilidades de financiamento dos gastos pela União, o Congresso Nacional aprovou a PEC nº 10, de 2020, o chamado “Orçamento de Guerra”, para por fim à narrativa de que não existiriam recursos públicos suficientes para conter a crise. Com isso, foram afastadas as limitações legais para que o governo tome as providências necessárias para garantir recursos para atuação na ponta por estados e municípios, manutenção da renda das famílias e oferta de crédito para as empresas.

Não faz sentido, portanto, que a União fique desobrigada de honrar o financiamento do Programa Emergencial de Acesso ao Crédito “na hipótese de não haver recursos orçamentários suficientes”.

A ideia de financiamento dos gastos extraordinários parte da premissa, ainda que inconsciente, de que o orçamento público funciona como um orçamento doméstico, isto é, o governo apenas pode gastar o que arrecada. Essa metáfora, aparentemente didática, pode cumprir um papel de desinformação e provocar uma

ampla aceitação de políticas de austeridade fiscal, sob o argumento de insustentabilidade das contas.

Para além desse debate acima colocado, a aprovação do Orçamento de Guerra visou justamente encerrar essa disputa de narrativas, provendo a União de todos os meios necessários para enfrentar os efeitos da pandemia.

Pelo exposto, solicitamos apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

Sala das comissões, em 04 de junho de 2020.

MARCELO FREIXO  
Deputado Federal (PSOL/RJ)

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 975, DE 2020**

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

### **EMENDA ADITIVA Nº**

O § 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 975/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

§ 1º O Programa Emergencial de Acesso a Crédito é destinado a empresas que tenham sede ou estabelecimento no País e tenham auferido no ano-calendário de 2019, no mínimo, uma receita bruta que seja igual ou superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

§ 2º .....” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Brasil e o mundo vêm enfrentando uma crise sanitária sem precedentes e, além do imenso impacto na saúde pública e na vidas das pessoas, torna-se cada vez mais evidente os drásticos efeitos negativos na economia do país, quando se vê milhares de estabelecimentos comerciais encerrando suas atividades, uma queda brutal na produção industrial , além redução forçada da renda dos trabalhadores e de um aumento exponencial

(11,6% em março passado) do índice de desemprego, cujos números voltam a se aproximar do universo de 13 milhões de brasileiros.

Nesse cenário muito difícil e desalentador, mostra-se imprescindível proteger as empresas que são fortes geradoras de empregos no País, propiciando meios de financiar a obtenção de capital de giro e minimizar os fortes impactos de fluxo de caixa que essas empresas já estão enfrentando em razão da drástica paralisação de muitos setores da economia nacional.

A própria Exposição de Motivos, que acompanha a MPV 975/2020, ratifica esses objetivos ao indicar que: a) auxiliará na preservação das empresas de pequeno e médio porte enquanto perdurarem as medidas sanitárias de combate ao Covid-19; b) preservará empregos, reduzindo o quantitativo de trabalhadores a necessitarem do socorro do seguro desemprego; e c) permitirá que as empresas sobreviventes em razão do Programa Emergencial de Acesso a Crédito contribuam para uma maior velocidade na retomada econômica pós-Covid".

Nesse cenário que se põe, os números de recuperação e falência de empresas já começam a assustar. Segundo dados fornecidos pelo birô de crédito Boa Vista, que possuem coleta com abrangência nacional, os pedidos de falência avançaram 30% em maio, na comparação com abril e, mantida a base de comparação, os pedidos de recuperação judicial e as recuperações judiciais deferidas aumentaram 68,6% e 61,5%, respectivamente.

De outro modo, diante da paralisação das atividades de devedores e credores, os pedidos de falência, que vinham em queda nos meses anteriores, na comparação mensal (9,1% em abril e 62,1% em março), assim como os indicadores relativos a recuperações judiciais.

Na análise acumulada em 12 meses, os pedidos de recuperação judicial apresentaram alta de 3,7% em maio, assim como as recuperações judiciais deferidas (2,4%). No sentido contrário, os pedidos de falência caíram 25% e as falências decretadas 21,6%, mantida a base de comparação. Desta feita, em decorrência dos fortes impactos econômicos provocados pela pandemia, a tendência é de que as empresas encontrem maiores dificuldades em dar continuidade a suas normais atividades nos próximos meses no país.

Diante desse panorama de provável insolvência que se avizinha, precisamos reconhecer a importância de mais uma medida do Governo Federal, que se destina a permitir a facilitação do acesso ao crédito pelas empresas, inclusive, desta vez, disponibilizando garantias de crédito a serem prestadas pelo BNDES, quando União aportará até R\$ 20 bilhões no Fundo Garantidor para Investimentos (FGI), a ser administrado pelo próprio banco.

Entretanto, é importante registrar que as empresas de grande porte que atuam no País e exibem faturamento acima de 300 milhões de reais foram, inexplicavelmente, excluídas do alcance das necessárias e urgentes medidas que estão implementadas pela medida provisória em questão, não havendo razão, a nosso ver, para tal exclusão, vez que são normalmente empresas que são grandes geradoras de empregos e possuem um papel relevante no nosso contexto econômico e na garantia de sustentação do PIB nacional.

Nesse sentido, a emenda ora proposta visa a estabelecer uma necessária alteração no § 1º do art. 1º da medida provisória, de modo a fixar somente um patamar mínimo de faturamento para definir o universo de empresas que poderão recorrer ao “Programa Emergencial de Acesso a Crédito”, deixando o limite máximo ao critério de avaliação de risco de crédito quer normalmente é feito pelas instituições financeiras.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

Deputado ALCEU MOREIRA

2020-6001



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

**EMENDA N° - CMMPV**  
(à MPV nº 975, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao § 4º do art. 4º da Medida Provisória nº 975, de 2020:

**“Art. 4º .....**

.....  
**§ 4º .....**

I – ato do Ministério da Economia disporá sobre o uso da garantia do FGI por modalidade de financiamento e porte de empresa, com o objetivo de estabelecer regras unificadas todas as instituições financeiras.

II - a prestação de garantia do FGI será de 10% a 80% do valor de cada operação de crédito da empresa com a instituição financeira.

III - o limite do FGI deverá cobrir, no mínimo, 50% do valor das operações de crédito das Empresas de Alto Crescimento (EAC).

IV - considera-se Empresa de Alto Crescimento (EAC) a pessoa jurídica constituída em quaisquer das formas legalmente previstas e aquela que atende às seguintes condições:

- a) Ter crescimento no faturamento de pelo menos 20% (vinte por cento) ao ano nos últimos três anos-calendário, ou pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos últimos dois anos-calendário;
  - b) Possuir no mínimo dez funcionários registrados na folha de pagamento;
  - c) Ser pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou lucro real.”
- (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A crise provocada pelo COVID-19 terá efeitos negativos e sem precedentes em nosso país e no mundo. Um desses efeitos é a ameaça ao desenvolvimento do país por meio do risco de desaparecimento de Empresas de Alto Crescimento (EAC's): empresas inovadoras, com alta produtividade e elevada geração de empregos. Elas são geralmente resultado da criação e do



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

uso intensivo de tecnologia, automação e inovação organizacional, desenvolvendo produtos ou serviços inovadores de base tecnológica.

Hoje no Brasil, existem aproximadamente 21.000 EACs. Essas empresas, embora representem 0,5% das empresas do Brasil, foram responsáveis pela geração de 70% dos novos empregos do país, com remuneração média de 3 salários mínimos para seus funcionários, segundo o IBGE.

Diferentemente de outras empresas tradicionais, esses negócios dependem de investimentos constantes para manter suas altas taxas de inovação e crescimento. Uma parcela relevante desses investimentos é dedicada aos seus funcionários, o que tem reflexos no volume de empregos gerados e também na remuneração individual oferecida por esses negócios.

As Empresas de Alto Crescimento realizam investimentos correntes para manter seu ritmo de crescimento acelerado e investir/reter mão de obra qualificada no país. Por isso, a sua operação depende de um alto nível de capital.

Geralmente, essa necessidade é suprida via capital de risco (*Venture Capital ou Private Equity*), que, para além da oferta de capital, também desenvolve nas empresas competências de gestão, conhecimento específico de indústrias e acesso a rede de contatos. O uso do capital de risco se faz necessário, também, porque o crédito tradicional não é adaptado para compreender as características dessas empresas. No entanto, diante do atual cenário de incerteza econômica, muitas rodadas de investimento que estavam sendo fechadas foram adiadas ou canceladas, o que faz com que o crédito tradicional seja a única alternativa de sobrevivência dessas empresas.

É um cenário grave, dado que as EACs possuem determinadas características que dificultam e encarecem excessivamente o crédito tradicional. O método de avaliação tradicional dos bancos não é aderente à realidade das EACs, que possuem um modelo de negócios inovador e algumas possuem pouco tempo de vida, e, portanto, pouco histórico financeiro.

As Empresas de Alto Crescimento geralmente não possuem garantias reais como principal ativo. De fato, seus principais ativos não são materiais. A falta de garantias que cubram de 100% a 130% do valor do empréstimo inviabiliza a concessão de crédito. Além disso, a falta de garantias



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

reais encarece o custo do empréstimo, pois é visto pelas instituições financeiras como uma operação de maior risco.

Nesse período de crise, o custo do crédito tem aumentado e as condições de negociação estão mais restritas, o que inviabiliza ainda mais empréstimos para essas empresas inovadoras. A maior exigência de garantias neste momento restringe ainda mais o acesso a empréstimos. Por isso, instrumentos de facilitação de crédito, como o FGI, são de enorme importância para as empresas nesse momento.

Assim, de modo a preservar as 21 mil Empresas de Alto Crescimento e possibilitar que esses negócios continuem desenvolvendo o país e criando soluções inéditas para novos desafios de mercado, é absolutamente necessário que as EAC's também possam se beneficiar de medidas de socorro do Governo, dentre elas o Programa Emergencial de Acesso a Crédito.

Para que as EAC's possam, de fato, se beneficiar dessa medida, o uso do FGI torna-se necessário nas operações de crédito para compor as garantias que as empresas possuem. Com isso, propomos esta emenda para que o Programa Emergencial de Acesso a Crédito estabeleça o limite do FGI em 80% do valor de cada operação de crédito e que as EAC's, enquanto empresas que não possuem garantias, possam utilizar o FGI no mínimo de 50% das operações de crédito.

Serão beneficiadas pela medida potencialmente 14.000 EAC's que atendem aos critérios listados no texto e 1,8 milhões de empregos de alta qualidade.

Deste modo, entendemos que a MP 975/20 alcançará sua finalidade de facilitar o acesso a crédito e, com isso, auxiliar na manutenção dos empregos, da renda e do desenvolvimento do país, nos ajudando a vencer essa crise e a retomar o crescimento país.

Sala da Comissão,

**Senador Lasier Martins**  
(PODEMOS-RS)

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 975/2020**

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

### **EMENDA MODIFICATIVA N° \_\_\_\_\_**

Modifique-se o art. 1º da Medida Provisória nº 975/2020, nos seguintes termos:

"Art. 1. ....

§ 1º O Programa Emergencial de Acesso a Crédito é destinado a empresas que tenham sede ou estabelecimento no País e tenham auferido no ano-calendário de 2019 receita bruta de até R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (NR)

### **JUSTIFICATIVA**

A emenda tem como objetivo promover o direcionamento do Programa Emergencial de Acesso a Crédito para as microempresas e empresas de pequeno porte, isto é, empresas que têm uma receita bruta de até R\$ 4,8 milhões.

Segundo o Sindicato de Micro e Pequenas Indústrias do Estado de São Paulo (SimpI), 87% das micro e pequenas indústrias não tiveram acesso à crédito e 75% dos pequenos empresários acreditam que as medidas anunciadas não estão chegando a seus negócios<sup>1</sup>. Pesquisa realizada pelo SEBRAE vai na mesma linha,

---

<sup>1</sup> <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/05/16/em-crise-pequenas-empresas-tem-dificuldade-de-acessar-linhas-de-credito.ghtml>

ao constatar que 60% dos pequenos empreendedores que buscaram crédito no mercado durante a pandemia tiveram o pedido negado<sup>2</sup>.

Para mitigar os efeitos da pandemia sobre os micro e pequenos empresários, o parlamento aprovou o Projeto de Lei nº 1.282, de 2020, que tratou de direcionar recursos para o setor por meio do PRONAMPE. Conquanto a medida seja louvável, entendemos que é insuficiente para fazer frente aos enormes desafios que estão colocados.

Outras medidas que buscam facilitar o acesso ao crédito foram editadas pelo governo, como as medidas provisórias nºs 944 e 975. No entanto, essas medidas excluem os microempresários. Além disso, trazem condições mais favoráveis que aquelas ofertadas aos microempresários.

Em uma análise comparativa, vemos que os microempresários foram excluídos da Medida Provisória nº 944, que busca garantir a sustentação dos empregos a uma taxa de juros melhor que aquela ofertada por meio do Pronampe. Além disso, não foi oferecido prazo legal de carência para os empréstimos, o que pode prejudicar o fluxo de caixa dos microempresários.

	<b>PL 1282/2020 - Pronampe</b>	<b>MP 944/2020</b>	<b>MP 975/2020</b>
<b>Tamanho da empresa</b>	Micro e Pequenas empresas (receita bruta até R\$ 4,8 milhões)	Empresas de pequeno porte e médias empresas (receita bruta de R\$ 360 mil a R\$ 10 milhões)	Empresas de pequeno porte e médias empresas (receita bruta de R\$ 360 mil a R\$ 300 milhões)
<b>Destinação</b>	Livre	Sustentação da Folha Salarial	Livre
<b>Valor</b>	R\$ 15,9 bilhões para o Fundo Garantidor (MP 972)	R\$ 40 bilhões	R\$ 20 bilhões
<b>Taxa de juros</b>	SELIC + 1,25%	3,75%	Sem limite definido
<b>Carência</b>	Bancos definem se terá	6 meses	Não definido

<sup>2</sup> <http://www.agenciasebrae.com.br/sites asn/uf/NA/pesquisa-mostra-que-60-dos-pequenos-negocios-que-buscaram-emprestimo-tiveram-credito-negado.3868fc0856061710VgnVCM1000004c00210aRCRD>

Na Medida Provisória nº 975, os microempresários foram mais uma vez excluídos do acesso ao programa emergencial de crédito. Por outro lado, empresas que faturam R\$ 300 milhões poderão ter acesso ao referido programa.

Essa diretriz para estar alinhada à recente fala do Ministro Paulo Guedes, na reunião ministerial de 22/04/2020, que afirmou que: “Nós vamos ganhar dinheiro usando recursos públicos pra salvar grandes companhias. Agora, nós vamos perder dinheiro salvando empresas pequeninhas”<sup>3</sup>.

Entendemos que as micro e pequenas empresas, ao contrário do que pensa o Ministro da Economia, devem ser prioridade na focalização do acesso a políticas de crédito, justamente por serem os que enfrentam maiores dificuldades de acesso no mercado.

Pelo exposto, pedimos apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

---

<sup>3</sup> <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/05/22/guedes-vamos-usar-recurso-publico-com-grandes-empresas-e-ganhar-dinheiro.htm>

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 975/2020**

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

### **EMENDA SUPRESSIVA N° \_\_\_\_\_**

Suprime-se o § 4º do art. 3º, da Medida Provisória nº 975, de 2020.

### **JUSTIFICATIVA**

A emenda tem como objetivo suprimir o § 4º do art. 3º, que trata da devolução dos recursos não comprometidos com garantias de empréstimos concedidos à União. Os recursos do Fundo Garantidor para Investimentos – FGI serão administrados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, órgão que foi alvo de diversos ataques desde a gestão do ex-presidente Michel Temer.

Além de um processo de criminalização das operações da instituição, o BNDES foi alvo de um forte processo de descapitalização, que impactou o fluxo de operações do banco. Segundo o Tesouro Nacional, desde “o BNDES já antecipou ao Tesouro R\$ 409 bilhões em empréstimos recebidos da União”<sup>1</sup>.

Cumpre destacar que, não obstante a disputa político-ideológica acerca da função do BNDES, há de se reconhecer os múltiplos papéis que a instituição desempenhou ao longo dos anos, tais como:

1. Suporte ao desenvolvimento da infraestrutura nacional;
2. Apoio às Micro, Pequenas e Médias Empresas;
3. Instrumento de política econômica – contrapondo a concentração bancária e o racionamento de crédito;
4. Apoio à expansão e diversificação da pauta de exportações.

---

<sup>1</sup> <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/-/bndes-devolve-r-100-bilhoes-ao-tesouro-nacional-em-2019>

O BNDES é um dos maiores bancos de desenvolvimento do mundo, sendo o principal instrumento de financiamento de longo prazo da economia brasileira. Quando se compara os desembolsos do BNDES com os investimentos públicos do Governo Geral - GG (União, Estados e Municípios), tem-se noção dessa dimensão. Na série histórica desde os anos 1990, os desembolsos do BNDES chegaram a 4,33% do PIB em 2010, quando o governo atuava para evitar efeito contágio da crise internacional. No mesmo ano, os investimentos públicos do GG foram de 2,69% do PIB .

Ao longo da série histórica, os desembolsos do BNDES são maiores, em percentual do PIB, que o somatório dos investimentos públicos de todos os entes federados desde 2002. São dados que evidenciam a relevância do banco para o desenvolvimento nacional. No entanto, os desembolsos vêm sendo bastante reduzidos, passando de 3,25% do PIB em 2014 para 1,01% em 2018.

Pelo exposto, buscando preservar recursos para a atuação do BNDES, solicitamos apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 975/2020**

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

### **EMENDA SUPRESSIVA N° \_\_\_\_\_**

Suprime-se o § 6º do art. 3º, da Medida Provisória nº 975, de 2020.

### **JUSTIFICATIVA**

A emenda tem como objetivo suprimir o § 6º do art. 3º, que desobriga a União de garantir os recursos necessários para o Programa Emergencial de Acesso ao Crédito.

O mundo enfrenta uma crise socioeconômica profunda em face da pandemia do coronavírus. Como já foi discutido em diversas matérias jornalísticas, debates televisivos e notas técnicas recentes, trata-se de uma crise com contornos diferentes das anteriores. Se em 2008 a crise teve início no mercado financeiro e afeta a atividade produtiva, a crise atual inicia-se na esfera produtiva, transbordando para o setor financeiro da economia. Compreender essa diferença é fundamental para dimensionar os possíveis efeitos da pandemia e para entender a urgência de medidas que possam frear a queda brusca da demanda.

Em meio a um intenso debate sobre as possibilidades de financiamento dos gastos pela União, o Congresso Nacional aprovou a PEC nº 10, de 2020, o chamado “Orçamento de Guerra”, para por fim à narrativa de que não existiriam recursos públicos suficientes para conter a crise. Com isso, foram afastadas as limitações legais para que o governo tome as providências necessárias para garantir recursos para atuação na ponta por estados e municípios, manutenção da renda das famílias e oferta de crédito para as empresas.

Não faz sentido, portanto, que a União fique desobrigada de honrar o financiamento do Programa Emergencial de Acesso ao Crédito “na hipótese de não haver recursos orçamentários suficientes”.

A ideia de financiamento dos gastos extraordinários parte da premissa, ainda que inconsciente, de que o orçamento público funciona como um orçamento doméstico, isto é, o governo apenas pode gastar o que arrecada. Essa metáfora, aparentemente didática, pode cumprir um papel de desinformação e provocar uma ampla aceitação de políticas de austeridade fiscal, sob o argumento de insustentabilidade das contas.

Para além desse debate acima colocado, a aprovação do Orçamento de Guerra visou justamente encerrar essa disputa de narrativas, provendo a União de todos os meios necessários para enfrentar os efeitos da pandemia.

Pelo exposto, solicitamos apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

CONGRESSO  
NACIONAL

## ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data <b>04/06/2020</b>	Proposição <b>MEDIDA PROVISÓRIA nº 975/2020</b>
Autor <b>Dep. CLÉBER VERDE (Republicanos/MA)</b>	Nº do prontuário
<b>1. <input type="checkbox"/> Supressiva    2. <input type="checkbox"/> Substitutiva    3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa    4. <input type="checkbox"/> Aditiva    5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global</b>	

Dê-se ao §4º do artigo 4º da Medida Provisória nº 975, de 1º de junho de 2020, a seguinte redação:

“Art. 4º .....

.....

§ 4º A cobertura pelo FGI da inadimplência suportada pelo agente financeiro será de até 70% (setenta por cento) do valor total liberado para o conjunto das operações de crédito do agente financeiro no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito, permitida a segregação dos limites máximos de cobertura da inadimplência por faixa de faturamento dos tomadores e por períodos, nos termos do disposto no estatuto do Fundo. .... (NR)”

## JUSTIFICAÇÃO

A MPV nº 975, de 2020, tem por objetivo facilitar o acesso ao crédito diante da situação de agravamento da crise econômica em razão das necessidades sanitárias impostas pela pandemia da Covid-19. A paralisação das atividades econômicas trouxe para a maioria das empresas um sério risco de insolvência. Assim, criar condições para melhor acesso ao crédito é estratégia fundamental para preservação dos negócios e dos empregos, bem como para permitir a retomada da atividade no período pós-pandemia.

Na presente situação, o risco de crédito é generalizado, penalizando a todos os empresários que passam a encontrar maiores dificuldades junto aos bancos, mesmo possuindo um bom histórico de crédito. Por isso, a Emenda de nossa autoria pretende aperfeiçoar o mecanismo de financiamento criado por esta MPV.

Nos termos originais, o §4º do art. 4º da MPV nº 975, de 2020, estabelece como limite de cobertura pelo FGI, da inadimplência a ser suportada pelo agente financeiro, o montante de 30% do valor total de crédito liberado. Na medida em que o Programa Emergencial de Acesso a Crédito, ora criado, permite o aporte da União ao Fundo Garantidor para Investimentos – FGI de até R\$ 20 bilhões, até 31 de dezembro de 2020, não há sentido em prever montante tão tímido de garantia de risco das operações financeiras.

Assim, propomos aumentar para até 70% (setenta por cento) o limite da cobertura, por parte do FGI, da inadimplência suportada pelos bancos, de modo a dar a essas instituições maiores garantias para a ampliação da concessão do crédito, sobretudo às pequenas e microempresas.

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2020.

**Deputado CLEBER VERDE  
(Republicanos/MA)**

CONGRESSO  
NACIONAL

## ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
**04/06/2020**Proposição  
**MEDIDA PROVISÓRIA nº 975/2020**Autor  
**Dep. CLÉBER VERDE (Republicanos/MA)**

Nº do prontuário

**1 • Supressiva    2. • Substitutiva    3. • Modificativa    4. X Aditiva    5. • Substitutivo global**

Acrescente-se a seguinte alteração do §2º do art. 4º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, ao art. 9º da Medida Provisória nº 975, de 1º de junho de 2020:

“Art. 9º. ....

“Art. 4º .....  
.....

§ 2º Na concessão de crédito ao amparo do Pronampe, deverá ser exigida apenas a garantia pessoal do proponente em montante igual a **50% (cinquenta por cento)** do empréstimo contratado, acrescido dos encargos, salvo nos casos de empresas constituídas e em funcionamento há menos de 1 (um) ano, cuja garantia pessoal poderá alcançar até **100% (cem por cento) do valor contratado, mais acréscimos.**

..... (NR)”

## JUSTIFICAÇÃO

Na prática, as micro e pequenas empresas ainda encontram enormes dificuldades de acesso às melhores linhas de crédito, com juros menores, prazos maiores e menor burocracia. Um dos grandes entraves é a falta de capacidade para apresentação de garantias sólidas, reais ou pessoais, conforme exigência das instituições financeiras, por ocasião da análise de crédito. Uma das soluções para esse problema é lançar mão das Sociedades de Garantia de Crédito – SGC ou dos Fundos de Aval.

A Lei nº 12.087/2009 permitiu a participação da União em fundos financeiros garantidores de risco em operações de crédito para microempreendedores individuais, micro, pequenas e médias empresas, bem como para autônomos, na aquisição de bens de capital. Essa lei permitiu, entre outras medidas, a criação do Fundo Garantidor para Investimentos – FGI, gerido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, que hoje se constitui um dos principais Fundos de Aval para empresas de vários portes.

Por sua vez, a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, considerando o agravamento da crise econômica provocado pela pandemia da Covid-19, criou o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Pronampe. Esse programa foi criado com o

objetivo de estabelecer linha de crédito em condições favorecidas, tendo acesso facilitado para os pequenos negócios, com a garantia do Fundo Garantidor de Operações – FGO. Todavia, percebemos que esse diploma legal já merece reparos, como o próprio Poder Executivo já notou e propôs alterações, por meio desta MPV nº 975, de 2020.

Com efeito, a Lei nº 13.999/2020 estabelece que, na concessão de crédito ao amparo do Pronampe, será exigida do tomador final a garantia pessoal no valor de 100% do empréstimo contratado. No caso de empresas em funcionamento há menos de um ano, a exigência de garantia pessoal poderá alcançar até 150% do valor contratado. Ora, a própria lei permite às instituições financeiras o uso da garantia do FGO em até 100% do valor de cada operação garantida. Além disso, pode ainda ser adotado como instrumento complementar o Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas (Fampe) do Sebrae. Portanto, as garantias exigidas são exorbitantes e irracionais.

Assim, propomos a presente Emenda, no sentido de reduzir a exigência de garantia pessoal a 50% do valor do financiamento, de maneira geral, podendo chegar até 100%, no caso de empresas com funcionamento há menos de um ano. Contamos com o apoio dos Pares.

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2020.

**Deputado CLEBER VERDE  
(Republicanos/MA)**



**CONGRESSO  
NACIONAL**

**ETIQUETA**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**Data  
04/06/2020**

**Proposição  
MEDIDA PROVISÓRIA nº 975/2020**

**Autor  
Dep. CLÉBER VERDE (Republicanos/MA)**

**Nº do prontuário**

**1 • Supressiva    2. • Substitutiva    3. • Modificativa    4. X Aditiva    5. • Substitutivo global**

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 975, de 1º de junho de 2020:

“Art. A requerimento da empresa de turismo tomadora de crédito junto à Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME, os contratos de financiamento já firmados na data de publicação desta Lei serão suspensos até 31 de dezembro de 2020.

§1º A suspensão de que trata o caput deste artigo tem por efeitos:

I – ampliar a carência prevista contratualmente;

II – findo o prazo de carência, se houver, tornar inexigível o pagamento das prestações, bem como de qualquer outro encargo do financiamento durante o período da suspensão;

III – impedir a incidência de juros sobre o saldo devedor, pelo período da suspensão;

III – postergar a data de vencimento do contrato pelo período correspondente à suspensão.

§2º Nas operações de crédito contratadas junto à FINAME, o início dos pagamentos relativos ao financiamento observará prazo de carência, contado da data da contratação até 31 de dezembro de 2020. (NR)”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente Emenda visa atender as necessidades das empresas do setor de turismo, fortemente impactado pelo advento da pandemia em todo o mundo. As entidades representativas do setor vêm divulgando dados alarmantes sobre o fechamento de empresas e perda de postos de trabalho. O setor vinha apresentando crescimento e muitas políticas de governo contribuíram para estimular a expansão dos negócios, pois o turismo é capaz de movimentar a economia dos mais diferentes municípios. Todavia, em virtude da pandemia, as atividades foram subitamente paralisadas, comprometendo o fluxo de caixa dessas empresas. Subitamente, elas se viram incapazes de honrar até mesmo os financiamentos contraídos recentemente, agravando ainda mais a crise no setor. Por essa razão, a possibilidade de postergação dos pagamentos desses financiamentos é medida importante para induzir a rápida recuperação das empresas e a desejada manutenção dos empregos.

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2020.

**Deputado CLEBER VERDE  
(Republicanos/MA)**

CONGRESSO  
NACIONAL

## ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data <b>04/06/2020</b>	Proposição <b>MEDIDA PROVISÓRIA nº 975/2020</b>	
Autor <b>Dep. CLÉBER VERDE (Republicanos/MA)</b>		Nº do prontuário
<b>1. <input type="checkbox"/> Supressiva    2. <input type="checkbox"/> Substitutiva    3. X Modificativa    4. <input type="checkbox"/> Aditiva    5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global</b>		

Dê-se ao §4º do art. 7º e ao §3º do art. 9º, ambos da Lei nº 12.087, de 2009, alterados pelo art. 8º da Medida Provisória nº 975, de 1º de junho de 2020, a seguinte redação:

“Art. 8º A Lei nº 12.087, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º.....

§ 4º Os estatutos dos fundos deverão prever tratamento diferenciado, por ocasião da definição da comissão pecuniária de que trata o § 3º do art. 9º, aos agentes financeiros que requererem garantia para operações de crédito firmadas com pessoas com deficiência que sejam microempreendedoras individuais, bem assim para as operações de crédito firmadas no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito.

..... ” (NR)

“Art. 9º.....

§ 3º Os fundos deverão receber comissão pecuniária com a finalidade de remunerar o risco assumido, sendo vedado o repasse desse custo ao tomador do crédito, nos termos do disposto nos regulamentos de operações dos fundos.

..... ” (NR)”

## JUSTIFICAÇÃO

A MPV nº 975, de 2020, tem por objetivo facilitar o acesso ao crédito, diante da situação de agravamento da crise econômica em razão das necessidades sanitárias impostas pela pandemia da Covid-19. A paralisação das atividades econômicas trouxe para a maioria das empresas um sério risco de insolvência. Assim, criar condições que permitam maior acesso ao crédito é estratégia fundamental para preservação dos negócios e dos empregos, bem como para permitir a retomada da atividade no período pós-pandemia.

A Lei nº 12.087/2009 permitiu a participação da União em fundos financeiros garantidores de risco em operações de crédito para microempreendedores individuais, micro, pequenas e médias empresas, bem como para autônomos, na aquisição de bens de capital. Essa lei permitiu, entre outras medidas, a criação do Fundo Garantidor para Investimentos – FGI, gerido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

Nos termos vigentes, essa mesma Lei prevê que os fundos de aval deverão receber comissão pecuniária com a finalidade de remunerar o risco assumido, podendo tal custo ser repassado ao tomador de crédito. Ao mesmo tempo, o diploma legal determina tratamento diferenciado, no que tange à definição da comissão pecuniária, no caso de financiamentos destinados a pessoas com deficiência.

Tendo em vista as enormes dificuldades financeiras enfrentadas pelas empresas brasileiras, de todos os setores, entendemos a necessidade de apresentar esta Emenda, para estender o tratamento diferenciado a todos os tomadores de financiamento, no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito. Entendemos que as medidas propostas na presente Emenda são complementares e contribuem para baixar o custo do financiamento para o empresário tomador do crédito junto aos Bancos.

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2020.

**Deputado CLEBER VERDE  
(Republicanos/MA)**



**CONGRESSO  
NACIONAL**

**ETIQUETA**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**Data**  
**04/06/2020**

**Proposição**  
**MEDIDA PROVISÓRIA nº 975/2020**

**Autor**  
**Dep. CLÉBER VERDE (Republicanos/MA)**

**Nº do prontuário**

**1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global**

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 975, de 1º de junho de 2020, a seguinte redação:

“Art. Nas operações de crédito firmadas no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito, o início dos pagamentos relativos ao financiamento observará prazo de carência, contado da data da contratação até 31 de dezembro de 2020.

Parágrafo único. Para as operações já contratadas na data da publicação dessa lei, a carência, nos termos do disposto no caput deste artigo, inicia-se da data do requerimento da empresa tomadora do crédito. (NR)”

**JUSTIFICAÇÃO**

A MPV nº 975, de 2020, demonstra a sensibilidade do Governo em relação ao grave momento que nossas empresas vêm atravessando. De fato, além de estarem impedidas de funcionar, para atender à medidas sanitárias de enfrentamento da pandemia, o que aniquila o capital de giro, as empresas enfrentam séria redução do faturamento, que ainda deve se manter por meses, em função da alta do desemprego e da perda do poder aquisitivo da população. Buscando ampliar os mecanismos de socorro às empresas, propomos a presente Emenda, que visa conceder aos empregadores, em geral, prazo de carência na contratação de financiamentos, ao menos pelo tempo de duração da situação de excepcionalidade que o País atravessa.

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2020.

**Deputado CLEBER VERDE  
(Republicanos/MA)**



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

**MPV 975  
00134**

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 975/2020

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

### EMENDA MODIFICATIVA N° \_\_\_\_\_

Modifique-se o art. 1º da Medida Provisória nº 975/2020, nos seguintes termos:

"Art. 1. ....

§ 1º O Programa Emergencial de Acesso a Crédito é destinado a empresas que tenham sede ou estabelecimento no País e tenham auferido no ano-calendário de 2019 receita bruta de até R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (NR)

### JUSTIFICATIVA

A emenda tem como objetivo promover o direcionamento do Programa Emergencial de Acesso a Crédito para as microempresas e empresas de pequeno porte, isto é, empresas que têm uma receita bruta de até R\$ 4,8 milhões.

Segundo o Sindicato de Micro e Pequenas Indústrias do Estado de São Paulo (Simpi), 87% das micro e pequenas indústrias não tiveram acesso à crédito e 75% dos pequenos empresários acreditam que as medidas anunciadas não estão chegando a seus negócios<sup>1</sup>. Pesquisa realizada pelo SEBRAE vai na mesma linha,

---

<sup>1</sup> <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/05/16/em-crise-pequenas-empresas-tem-dificuldade-de-acessar-linhas-de-credito.ghtml>



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

ao constatar que 60% dos pequenos empreendedores que buscaram crédito no mercado durante a pandemia tiveram o pedido negado<sup>2</sup>.

Para mitigar os efeitos da pandemia sobre os micro e pequenos empresários, o parlamento aprovou o Projeto de Lei nº 1.282, de 2020, que tratou de direcionar recursos para o setor por meio do PRONAMPE. Conquanto a medida seja louvável, entendemos que é insuficiente para fazer frente aos enormes desafios que estão colocados.

Outras medidas que buscam facilitar o acesso ao crédito foram editadas pelo governo, como as medidas provisórias nºs 944 e 975. No entanto, essas medidas excluem os microempresários. Além disso, trazem condições mais favoráveis que aquelas ofertadas aos microempresários.

Em uma análise comparativa, vemos que os microempresários foram excluídos da Medida Provisória nº 944, que busca garantir a sustentação dos empregos a uma taxa de juros melhor que aquela ofertada por meio do Pronampe. Além disso, não foi oferecido prazo legal de carência para os empréstimos, o que pode prejudicar o fluxo de caixa dos microempresários.

	PL 1282/2020 - Pronampe	MP 944/2020	MP 975/2020
Tamanho da empresa	Micro e Pequenas empresas (receita bruta até R\$ 4,8 milhões)	Empresas de pequeno porte e médias empresas (receita bruta de R\$ 360 mil a R\$ 10 milhões)	Empresas de pequeno porte e médias empresas (receita bruta de R\$ 360 mil a R\$ 300 milhões)
Destinação	Livre	Sustentação da Folha Salarial	Livre
Valor	R\$ 15,9 bilhões para o Fundo Garantidor (MP 972)	R\$ 40 bilhões	R\$ 20 bilhões
Taxa de juros	SELIC + 1,25%	3,75%	Sem limite definido
Carência	Bancos definem se terá	6 meses	Não definido

<sup>2</sup> <http://www.agenciasebrae.com.br/sites asn/uf/NA/pesquisa-mostra-que-60-dos-pequenos-negocios-que-buscaram-emprestimo-tiveram-credito-negado.3868fc0856061710VgnVCM1000004c00210aRCRD>



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

Na Medida Provisória nº 975, os microempresários foram mais uma vez excluídos do acesso ao programa emergencial de crédito. Por outro lado, empresas que faturam R\$ 300 milhões poderão ter acesso ao referido programa.

Essa diretriz para estar alinhada à recente fala do Ministro Paulo Guedes, na reunião ministerial de 22/04/2020, que afirmou que: “Nós vamos ganhar dinheiro usando recursos públicos pra salvar grandes companhias. Agora, nós vamos perder dinheiro salvando empresas pequeninhas”<sup>3</sup>.

Entendemos que as micro e pequenas empresas, ao contrário do que pensa o Ministro da Economia, devem ser prioridade na focalização do acesso a políticas de crédito, justamente por serem os que enfrentam maiores dificuldades de acesso no mercado.

Pelo exposto, pedimos apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, em 04 de junho de 2020.

---

**Deputado Edmilson Rodrigues**

PSOL/PA

---

<sup>3</sup> <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/05/22/guedes-vamos-usar-recurso-publico-com-grandes-empresas-e-ganhar-dinheiro.htm>

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 975/2020**

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

### **EMENDA SUPRESSIVA N° \_\_\_\_\_**

Suprime-se o § 4º do art. 3º, da Medida Provisória nº 975, de 2020.

### **JUSTIFICATIVA**

A emenda tem como objetivo suprimir o § 4º do art. 3º, que trata da devolução dos recursos não comprometidos com garantias de empréstimos concedidos à União. Os recursos do Fundo Garantidor para Investimentos – FGI serão administrados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, órgão que foi alvo de diversos ataques desde a gestão do ex-presidente Michel Temer.

Além de um processo de criminalização das operações da instituição, o BNDES foi alvo de um forte processo de descapitalização, que impactou o fluxo de operações do banco. Segundo o Tesouro Nacional, desde “o BNDES já antecipou ao Tesouro R\$ 409 bilhões em empréstimos recebidos da União”<sup>1</sup>.

Cumpre destacar que, não obstante a disputa político-ideológica acerca da função do BNDES, há de se reconhecer os múltiplos papéis que a instituição desempenhou ao longo dos anos, tais como:

1. Suporte ao desenvolvimento da infraestrutura nacional;
2. Apoio às Micro, Pequenas e Médias Empresas;

---

<sup>1</sup> <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/-/bndes-devolve-r-100-bilhoes-ao-tesouro-nacional-em-2019>



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Assessoria Técnica

3. Instrumento de política econômica – contrapondo a concentração bancária e o racionamento de crédito;
4. Apoio à expansão e diversificação da pauta de exportações.

O BNDES é um dos maiores bancos de desenvolvimento do mundo, sendo o principal instrumento de financiamento de longo prazo da economia brasileira. Quando se compara os desembolsos do BNDES com os investimentos públicos do Governo Geral - GG (União, Estados e Municípios), tem-se noção dessa dimensão. Na série histórica desde os anos 1990, os desembolsos do BNDES chegaram a 4,33% do PIB em 2010, quando o governo atuava para evitar efeito contágio da crise internacional. No mesmo ano, os investimentos públicos do GG foram de 2,69% do PIB .

Ao longo da série histórica, os desembolsos do BNDES são maiores, em percentual do PIB, que o somatório dos investimentos públicos de todos os entes federados desde 2002. São dados que evidenciam a relevância do banco para o desenvolvimento nacional. No entanto, os desembolsos vêm sendo bastante reduzidos, passando de 3,25% do PIB em 2014 para 1,01% em 2018.

Pelo exposto, buscando preservar recursos para a atuação do BNDES, solicitamos apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, em 04 de junho de 2020.

---

**Deputado Edmilson Rodrigues**

PSOL/PA

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 975/2020**

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

### **EMENDA SUPRESSIVA N° \_\_\_\_\_**

Suprime-se o § 6º do art. 3º, da Medida Provisória nº 975, de 2020.

### **JUSTIFICATIVA**

A emenda tem como objetivo suprimir o § 6º do art. 3º, que desobriga a União de garantir os recursos necessários para o Programa Emergencial de Acesso ao Crédito.

O mundo enfrenta uma crise socioeconômica profunda em face da pandemia do coronavírus. Como já foi discutido em diversas matérias jornalísticas, debates televisivos e notas técnicas recentes, trata-se de uma crise com contornos diferentes das anteriores. Se em 2008 a crise teve início no mercado financeiro e afeta a atividade produtiva, a crise atual inicia-se na esfera produtiva, transbordando para o setor financeiro da economia. Compreender essa diferença é fundamental para dimensionar os possíveis efeitos da pandemia e para entender a urgência de medidas que possam frear a queda brusca da demanda.

Em meio a um intenso debate sobre as possibilidades de financiamento dos gastos pela União, o Congresso Nacional aprovou a PEC nº 10, de 2020, o chamado “Orçamento de Guerra”, para por fim à narrativa de que não existiriam recursos públicos suficientes para conter a crise. Com isso, foram afastadas as limitações legais para que o governo tome as providências necessárias para garantir

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Assessoria Técnica

recursos para atuação na ponta por estados e municípios, manutenção da renda das famílias e oferta de crédito para as empresas.

Não faz sentido, portanto, que a União fique desobrigada de honrar o financiamento do Programa Emergencial de Acesso ao Crédito “na hipótese de não haver recursos orçamentários suficientes”.

A ideia de financiamento dos gastos extraordinários parte da premissa, ainda que inconsciente, de que o orçamento público funciona como um orçamento doméstico, isto é, o governo apenas pode gastar o que arrecada. Essa metáfora, aparentemente didática, pode cumprir um papel de desinformação e provocar uma ampla aceitação de políticas de austeridade fiscal, sob o argumento de insustentabilidade das contas.

Para além desse debate acima colocado, a aprovação do Orçamento de Guerra visou justamente encerrar essa disputa de narrativas, provendo a União de todos os meios necessários para enfrentar os efeitos da pandemia.

Pelo exposto, solicitamos apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, em 04 de junho de 2020.

---

**Deputado Edmilson Rodrigues**

PSOL/PA



**SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO**

**EMENDA N° - PLEN**  
(à MPV n° 975, de 2020)

Incluem-se os seguintes §§ 3º e 4º ao art. 1º da Medida Provisória nº 975, de 1º de junho de 2020:

**“Art. 1º.....**

§ 3º Incluem-se como destinatárias do Programa mencionado no *caput* as escolas e creches privadas de pequeno e médio porte, cujo acesso fica condicionado à renegociação das mensalidades com os pais de alunos durante o período de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

§ 4º Considera-se renegociação, para fins do § 3º deste artigo, a concessão de desconto, postergação de vencimento das mensalidades, ou qualquer outro benefício concedido aos pais dos alunos matriculados nas escolas e creches privadas de pequeno e médio porte.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Escolas particulares de ensino privado de pequeno e médio porte, com até 240 alunos, são 80% do sistema privado de educação no país e estão correndo grave risco de falência por conta da inadimplência e do cancelamento de contratos.

Precisamos olhar para as escolas particulares, pois, além de assegurarem os empregos de professores e colaboradores do sistema de educação privado, elas são importantes para o Estado, que não tem condições de atender a todos com uma educação pública de qualidade.

De acordo com pesquisa encomendada pela União das Escolas Particulares de Pequeno e Médio Porte, a redução de receita, ocasionada

pela necessidade de conceder descontos, por atrasos nas mensalidades e pela inadimplência, atingiu 40% das pequenas e médias escolas em abril e deve ultrapassar os 50% no fechamento das contas de maio. Em 95% dos estabelecimentos, já houve o cancelamento de matrículas.

Propomos esta Emenda pensando neste importante segmento social, que também está precisando do auxílio do Poder Público para a manutenção de suas atividades. Assim, as escolas e creches também poderão ser apoiadas pelos recursos que estão sendo disponibilizados pelo Programa Emergencial de Acesso a Crédito, mitigando os efeitos da crise sobre o setor.

Como condicionante de acesso ao Programa Emergencial, estamos prevendo que as escolas e creches efetuem algum tipo de renegociação das mensalidades com os pais, pois muitos estão em situação financeira prejudicada neste período de pandemia, como bem comprovam os dados de cancelamento de matrículas e inadimplência no setor. Além disso, há redução de custos de atividades educativas e recreativas, já que os estabelecimentos se encontram fechados, que entendemos deve ser repassada aos pais de alunos.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Parlamentares a esta emenda.

Sala das Sessões,

**Senador ZEQUINHA MARINHO**



**EMENDA ADITIVA N° - CM**  
(à MP nº 975, de 2020)

**Art. 1º** Acrescente-se novos parágrafos ao artigo 1º da Medida Provisória 975 de 1º de junho de 2020, passando a vigorar com as seguintes alterações:

Art.

1º

.....  
.....  
....

**§ 3º** Para obtenção do crédito a que se refere o *caput* deste artigo o contratante assumirá cláusula contratual de garantia provisória no emprego, ressalvada a demissão por justa causa, aos empregados constantes da folha de pagamento até 90 (noventa) dias após o encerramento das medidas de combate a pandemia do coronavírus;

**§ 4º** É vedada a utilização do crédito obtido pelo programa definido no *caput* deste artigo para pagamento de lucros a sócios ou acionistas.

### **JUSTIFICATIVA**

A medida provisória institui um Programa Emergencial de Acesso a Crédito com o objetivo de facilitar o acesso a crédito as empresas de pequeno e de médio porte com a finalidade de superarem os impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19), e na proteção de empregos e da renda.

Contudo não foi firmada nenhuma garantia de manutenção dos empregos durante o período de pandemia.

De outra forma não há nenhuma ressalva para não utilização da linha de crédito para pagamento de lucros a sócios e acionistas.

Assim, apresento a presente emenda para aprimorar a redação da Medida Provisória a fim de inserir a garantia de emprego dos trabalhadores e proibir a distribuição de lucros com utilização de valores obtidos pela linha de crédito que deve ser utilizada para manter as empresas funcionamento e por consequência preservar os empregos.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoioamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Deputado **LUIZ CARLOS MOTTA**  
PL/SP



## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 975, DE 1º DE JUNHO DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

### EMENDA ADITIVA

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Programa Emergencial de Acesso a Crédito, sob a supervisão do Ministério da Economia, com o objetivo de facilitar o acesso a crédito por meio da disponibilização de garantias e de preservar empresas de micro, pequeno e de médio porte, cooperativas solidárias e empreendimentos econômicos solidários diante dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19), para a proteção de empregos e da renda.

§ 1º O Programa Emergencial de Acesso a Crédito é destinado a empresas e entidades que tenham sede ou estabelecimento no País e tenham auferido no ano-calendário de 2019, receita bruta de até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

§ 2º O Programa está vinculado à área do Ministério da Economia responsável por supervisionar a política de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços, que representará o Ministério perante o Fundo de que trata o caput do art. 2º."

### JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa aperfeiçoar a da MP 975/2020 estendendo às microempresas, cooperativas solidárias e empreendimentos econômicos



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Célio Moura - PT/TO**

solidários acesso ao Programa Emergencial de Acesso a Crédito que vai oferecer acesso ao crédito até 31.12.2020.

O PRONAMPE criado pela Lei nº 13.999, de 2020 tem recursos estimados em R\$ 15,9 bilhões com acesso até o mês de agosto de 2020. As empresas de pequeno já tem acesso ao PRONAMPE e se beneficia da MP 975/2020 nada mais justo que dar esse incentivo às micro empresas, cooperativo solidário e empreendimentos econômicos solidários.

Por outro lado, as cooperativas solidárias e empreendimentos econômicos solidários não estão sendo beneficiadas em nenhum programa, ademais o setor rural passa por dificuldades enormes, sobretudo em decorrência do desaquecimento econômico, com maior impacto para os pequenos produtores rurais, as suas cooperativas de produção e os assentados rurais.

Deste modo, as microempresas, cooperativas solidárias e empreendimentos econômicos solidários respondem por mais de 50% dos postos de trabalho no Brasil que tem caráter determinante e essencial em todos setores da economia brasileira.

Ao democratizar e ampliar o acesso ao crédito objeto da MP 975/20 conseguimos proteger e incentivar esses setores e a emenda ora proposta busca garantir acesso ao novo Programa Emergencial, com acesso a parcela dos R\$ 20 bilhões destinados à prestação de garantias nas operações.

Pelas razões aqui expostas pedimos o apoio dos pelos Ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 4 de junho de 2020.

**Célio Moura**

Deputado Federal (PT/TO)



## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 975, DE 1º DE JUNHO DE 2020**

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

### **EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. ... Enquanto vigorar o estado de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, fica suspensa a exigibilidade dos tributos de que trata o art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 2006, para as empresas inscritas no SIMPLES Nacional.

Parágrafo único. Encerrado o estado de calamidade pública de que trata o "caput", os tributos relativos ao período de suspensão de sua exigibilidade serão objeto do parcelamento, nos termos de regulamento, em número de parcelas equivalente ao dobro do período de suspensão de exigibilidade, com carência de cento e vinte dias para o recolhimento da primeira parcela."

### **JUSTIFICAÇÃO**

A crise da COVID-19 fez com que as micro e pequenas empresas além de frustração de receita e impedimento de manter suas atividades, mas também a impossibilidade de pagar seus tributos.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Célio Moura - PT/TO**

A adesão ao SIMPLES permite que o contribuinte seja beneficiado pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, mas a queda de receita, faz com que as micro e pequenas empresas não possam honrar seus tributos, por isso a necessidade de que seja suspensa a o pagamento desses tributos, pelo prazo de duração da calamidade, com a previsão de carência de 120 dias para retorno ao pagamento após o fim da calamidade, e a previsão de parcelamento do débito contraído durante o período de duração desse estado.

A provação dessa emenda vai ajudar essas empresas a enfrentar a crise, ainda que não se beneficiem do PRONAMPE ou da MP 975/2020.

Pelas razões aqui expostas pedimos o apoio dos pelos Ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 4 de junho de 2020.

**Célio Moura**

Deputado Federal (PT/TO)



## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 975, DE 1º DE JUNHO DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

### EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o § 3º ao art. 1º da Medida Provisória 975 de 1º de junho de 2020:

"§ 3º Poderão receber o crédito apenas empresas que comprovarem a manutenção da mesma quantidade de postos de trabalho que tinham antes da decretação do estado de calamidade pública estabelecido pelo Decreto Legislativo nº 6 de 2020."

### JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 975, em seu artigo 1º estabelece: "...diante dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19), para a proteção de empregos e da renda."

No entanto não faz qualquer referência à proteção de empregos e renda no texto proposto, fazendo referência mais especificamente ao funcionamento do fundo garantidor, riscos de créditos e garantias aos agentes financeiros.

Por isso a importância em estabelecer na lei dispositivo que garanta a manutenção dos postos de trabalho como prerrogativa para a obtenção do crédito.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Célio Moura - PT/TO**

Com o objetivo de aprimorar o texto proposto pedimos o apoio dos  
pelos Ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 4 de junho de 2020.

**Célio Moura**

Deputado Federal (PT/TO)



## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 975, DE 1º DE JUNHO DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao caput e ao § 1º do art.1º da MP 975, de 2020, a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído o Programa Emergencial de Acesso a Crédito, sob a supervisão do Ministério da Economia, com o objetivo de facilitar o acesso a crédito por meio da disponibilização de garantias e de preservar empresas de micro, pequeno e médio porte, sociedades cooperativas e organizações da sociedade civil assim definidas nos termos do art. 2º da Lei 13.019/2014 excetuadas as sociedades de crédito, diante dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19), para a proteção de empregos e da renda.

§ 1º O Programa Emergencial de Acesso a Crédito é destinado às pessoas de que trata o caput que tenham sede ou estabelecimento no País e tenham auferido no ano-calendário de 2019 receita bruta inferior ou igual a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Célio Moura - PT/TO

## **JUSTIFICAÇÃO**

A redação original do artigo limitava a participação no Programa às empresas com receita bruta anual superior a R\$360 mil, excluindo com isso as microempresas. Também excluía do Programa as cooperativas e as organizações da sociedade civil - OSC.

Considerando que microempresas, cooperativas e OSCs têm sido pesadamente atingidas pelos efeitos da pandemia e respondem por grande parcela dos vínculos empregatícios existentes no país, além de por parcela relevante e regionalmente distribuída dos bens e serviços produzidos, sugerimos nesta emenda sua inclusão como possíveis beneficiários do Programa, que pode ajudá-los o momento particularmente difícil que atravessam.

Sala das Sessões, em 4 de junho de 2020.

**Célio Moura**  
Deputado Federal (PT/TO)

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 975, DE 2020.**  
(Do Senhor Deputado José Ricardo)

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_**

Dê-se ao §1º do art. 1º a seguinte redação:

“§ 1º O Programa Emergencial de Acesso a Crédito é destinado a empresas que tenham sede ou estabelecimento no País e tenham auferido no ano-calendário de 2019 receita bruta anual superior a **R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais)** e inferior ou igual a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).”

**Justificação**

As micro e pequenas, empresas são as que estão sofrendo os maiores impactos da crise econômica decorrente da pandemia de Covid-19. No entanto, seguidas medidas editadas pelo atual Governo excluem as microempresas do acesso ao crédito.

A presente emenda visa corrigir esta distorção e incluir as microempresas no Programa Emergencial de Acesso a Crédito a fim de mitigar, mesmo que parcialmente, esta importante categoria empresarial que, no nosso país, é a que mais gera emprego e renda.

Sala das sessões 04 de junho de 2020

Deputado JOSÉ RICARDO  
PT/AM

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 975, DE 2020**

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

### **EMENDA ADITIVA Nº**

Acrescente-se, onde couber, novo artigo à Medida Provisória nº 975/2020, com a seguinte redação:

“Art. Ficam suspensos, pelo período de seis meses, a contar da publicação desta Lei, o pagamento das parcelas referentes a contratos de financiamento destinados à aquisição de caminhão, firmado por transportadores autônomos e cooperativas do segmento de transporte de carga junto às instituições financeiras.

§ 1º As prestações, cujo pagamento for suspenso nos termos desta Lei, serão postergadas para o final dos respectivos contratos, nos termos de regulamentação a ser expedida pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º Fica permitida a eventual prorrogação do prazo de suspensão, previsto no **caput** deste artigo, quantas vezes se fizer necessário, desde que estejam em vigor as medidas emergenciais expedidas pelo Governo Federal para enfrentamento da pandemia de coronavírus (Covid-19).” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

Infelizmente, o Brasil e o mundo vêm enfrentando uma crise sanitária sem precedentes e, além do imenso impacto na saúde pública e nas

vidas das pessoas, torna-se cada vez mais evidente os drásticos efeitos negativos na economia do país: sendo milhares de estabelecimentos comerciais fechados, produção industrial fortemente desacelerada, diminuição brutal da renda dos trabalhadores e um aumento exponencial do desemprego.

Nesse cenário muito difícil e desalentador, mostra-se imprescindível proteger os mais vulneráveis, encontrando meios de amenizar os prejuízos decorrentes da pandemia do coronavírus (Covid-19). Neste cenário, os caminhoneiros merecem ainda mais atenção, por serem essenciais para o transporte de alimentos, remédios e produtos básicos para a sobrevivência da população e para o enfrentamento do estado de calamidade que estamos vivenciando.

De acordo com dados da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), o Brasil tem mais de 1,1 milhão de veículos registrados para transporte de cargas em transportadoras e cooperativas. A Confederação Nacional do Transporte (CNT), por sua vez, estima que o número de caminhoneiros autônomos esteja perto dos 470 mil. Por fim, entidades de classe avaliam que o Brasil tem cerca de 2 milhões de caminhoneiros entre autônomos, empregados e desempregados.

Os números apresentados são ainda mais expressivos quando consideramos a quantidade de pessoas que são sustentadas por estes trabalhadores. São inúmeras famílias que dependem diretamente desta renda, situação que se agravará ainda mais com o aumento do desemprego no país.

Precisamos reconhecer o valor destes profissionais e as dificuldades por eles enfrentadas neste momento de crise. Muitos financiaram seus caminhões junto a instituições financeiras e, em razão da diminuição da produção e, por conseguinte, de seu escoamento, além do fechamento do comércio em quase todo país, não terão condições de arcar com os compromissos financeiros assumidos.

É importante registrar que a emenda ora proposta não visa a perdoar ou anistiar as dívidas, em absoluto, mas tão somente suspender a cobrança das parcelas contratuais durante o período de enfrentamento da pandemia, dando a estes profissionais a oportunidade de continuarem

trabalhando para permitirem o abastecimento dos lares de todos os brasileiros  
forçados a permanecer no isolamento social.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.



DEPUTADA ROSE MODESTO

Deputada EDNA HENRIQUE

2020-4262

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 975, DE 2020.**

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

### **EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_**

Dê-se ao §1º do art. 1º a seguinte redação:

“§ 1º O Programa Emergencial de Acesso a Crédito é destinado a empresas que tenham sede ou estabelecimento no País e tenham auferido no ano-calendário de 2019 receita bruta anual superior a **R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais)** e inferior ou igual a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).”

### **Justificação**

As micro e pequenas, empresas são as que estão sofrendo os maiores impactos da crise econômica decorrente da pandemia de Covid-19. No entanto, seguidas medidas editadas pelo atual Governo excluem as microempresas do acesso ao crédito.

A presente emenda visa corrigir esta distorção e incluir as microempresas no Programa Emergencial de Acesso a Crédito a fim de mitigar, mesmo que parcialmente, esta importante categoria empresarial que, no nosso país, é a que mais gera emprego e renda.

Sala das sessões (ou da Comissão),

Deputado JOSÉ RICARDO  
PT/AM



## **EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA nº 975/2020**

---

Autor:  
**Deputado Tiago Dimas**

Partido:  
**Solidariedade/TO**

---

**Emenda Aditiva nº \_\_\_\_\_**

**Inclua-se**, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 975, de 02 de junho de 2020, para que passe a viger com a seguinte redação:

“Art. XX. Os créditos concedidos no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito poderão ser contratados, além das instituições financeiras já habilitadas no FGI e desde que sejam autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, atendida a disciplina do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil a elas aplicável, por meio de:

I – plataformas tecnológicas de serviços financeiros (*fintechs*);

II – meios eletrônicos de pagamento, inclusive terminais de processamento de dados de cartões de crédito, das instituições integrantes do sistema de pagamentos brasileiro; e

III – *marketplace* ou qualquer outra plataforma eletrônica, nos termos do inciso II do art. 2º da Resolução nº 4.656 do Banco Central do Brasil, de 26 de abril de 2018.

Parágrafo único. A operacionalização do crédito no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito pelos meios elencados nos incisos I a III do *caput* fica condicionada à habilitação prévia pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES à operação do FGI.”

## **JUSTIFICAÇÃO**



A presente emenda autoriza a contratação de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito por meio de plataformas tecnológicas de serviços financeiros (*fintechs*), de meios eletrônicos de pagamento das instituições integrantes do sistema de pagamentos brasileiro e de *marketplace* ou qualquer outra plataforma eletrônica, nos termos do inciso II do art. 2º da Resolução nº 4.656 do Banco Central do Brasil, de 26 de abril de 2018.

Uma das principais dificuldades na contratação de crédito facilitado durante a pandemia de covid-19 tem sido a operação entre o empreendedor e a instituição financeira. Isso explica – dentre outros fatores –, por exemplo, a baixa adesão à linha de crédito para o financiamento da folha de pagamentos no bojo do Programa Emergencial de Suporte a Empregos (instituído pela MP 944/2020)<sup>1</sup>.

Em razão disso, o BNDES lançou em maio de 2020 uma chamada pública na esteira de um edital para a formação de um fundo que concederá crédito por meio de plataformas digitais<sup>2</sup>.

Razoável, portanto, que o FGI, operado pelo BNDES, adote as mesmas diretrizes e facilite a chegada desse crédito ao empreendedor, já tão afetado pela pandemia de covid-19.

Isto exposto, faz-se mister ressaltar que **o presente Projeto de Lei possui devida adequação financeira e orçamentária**, haja vista a dispensa da necessidade de apontamento de fonte de compensação de renúncia de receita que tenha como fim o enfrentamento da “calamidade e suas consequências sociais e econômicas”, como aprovado pela Emenda Constitucional nº 106/2020.

---

<sup>1</sup> Dos R\$ 40 bilhões (85% pelo Governo e 15% pelos bancos) disponibilizados para a linha de crédito facilitado lançada pela MP 944 (3 de abril de 2020), para o financiamento da folha salarial das empresas, somente R\$ 1,5 bilhão foi utilizado até o dia 14 de maio. Fonte: G1, em 25 de maio de 2020. Disponível em: [https://g1.globo.com/globonews/jornal-globonews-edicao-das-16/video/grandes-empresas-ficam-com-mais-da-metade-dos-emprestimos-dados-durante-a-pandemia-8578618.ghml?utm\\_source=twitter&utm\\_medium=social&utm\\_content=post&utm\\_campaign=gnews](https://g1.globo.com/globonews/jornal-globonews-edicao-das-16/video/grandes-empresas-ficam-com-mais-da-metade-dos-emprestimos-dados-durante-a-pandemia-8578618.ghml?utm_source=twitter&utm_medium=social&utm_content=post&utm_campaign=gnews). Acesso em 04 de maio de 2020.

<sup>2</sup> Fonte: Agência BNDES de Notícias. Disponível em: <https://agenciadenoticias.bnDES.gov.br/detalhe/noticia/Credito-digital-BNDES-apoia-micro-e-pequenas-empresas-sem-acesso-ao-sistema-bancario/>. Acesso em 04 de junho de 2020.



Nesse sentido também é o entendimento do Supremo Tribunal Federal<sup>3</sup>:

(...) Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR na presente ação direta de constitucionalidade, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, aos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 114, caput, in fine e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2020, para, durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19. (grifamos).

Mesmo assim, importa gizar que a presente emenda não acarreta aumento de despesa ou diminuição de despesa, porquanto preserva o montante de recursos destinados; **esta proposição se ocupa apenas de diversificar a destinação dos recursos já discriminados.** Por esse motivo, não há necessidade de apresentação de estimativa de impacto financeiro e orçamentário segundo o disposto no art. 113 do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 95.

As sugestões constantes desta proposição, pelo exposto retro, merecem prosperar. Nesse sentido, solicita-se o apoio dos pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, de de 2020.

**TIAGO DIMAS**  
*Deputado Federal*

<sup>3</sup> Medida Cautelar de Relatoria do Min. Alexandre de Moraes, referendada pelo Pleno do STF em 13 de maio de 2020. ADI nº 0088968-19.2020.1.00.0000.  
Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5883343>.



## **EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA nº 975/2020**

Autor:  
**Deputado Tiago Dimas**

**Partido:  
Solidariedade/TO**

## **Emenda Aditiva nº**

**Inclua-se**, no art. 5º da Medida Provisória nº 975, de 02 de junho de 2020, o seguinte parágrafo para que passe a viger com a seguinte redação:

“Art. 5º .....

§ XX. Caso haja autorização por parte das pessoas que contratarem as linhas de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito, o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) receberá os dados cadastrais relativos às operações concedidas, para ofertar a provisão de assistência e ferramentas de gestão às microempresas destinatárias da linha de crédito garantida pelo FGI.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda autoriza o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) a ofertar provisão de assistência e ferramentas de gestão às microempresas destinatárias da linha de crédito garantida pelo Fundo Garantidor para Investimento no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito.

Cediça é a importância das micro e pequenas empresas para o Brasil. As 12 milhões de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, juntas, são responsáveis por aproximadamente 27% do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro e por cerca de 52%



dos empregos no país<sup>1</sup>. Segundo o Sebrae, “elas já são as principais geradoras de riqueza no país. As MPEs respondem por 53,4% do Produto Interno Bruto (PIB) do comércio e, na indústria e no setor de serviços, a participação delas também é relevante – 22,5% e 36,3%, respectivamente”<sup>2</sup>.

Nesse sentido, as microempresas que porventura vierem a ser contempladas pelo crédito no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito poderão ser assessoradas pelo Sebrae para que mantenham a aplicação de recursos da forma mais adequada possível, o que demanda muita atenção e expertise em época de uma pandemia que nos acomete intensamente.

Isto exposto, faz-se mister ressaltar que **o presente Projeto de Lei possui devida adequação financeira e orçamentária**, haja vista a dispensa da necessidade de apontamento de fonte de compensação de renúncia de receita que tenha como fim o enfrentamento da “calamidade e suas consequências sociais e econômicas”, como aprovado pela Emenda Constitucional nº 106/2020.

Nesse sentido também é o entendimento do Supremo Tribunal Federal<sup>3</sup>:

(...) Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR na presente ação direta de inconstitucionalidade, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, aos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 114, caput, in fine e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2020, para, durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, **afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19.** (grifamos).

Mesmo assim, importa gizar que a presente emenda não acarreta aumento de despesa ou diminuição de despesa, porquanto preserva o montante de recursos destinados; **esta proposição se ocupa apenas de munir o empreendedor brasileiro, tão afetado pela pandemia, de instruções pertinentes às boas práticas**

<sup>1</sup> Dados de pesquisa da FGV encomendada pelo Sebrae, com dados de 2011. Disponível em: <https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/mt/noticias/micro-e-pequenas-empresas-geram-27-do-pib-do-brasil,ad0fc70646467410VgnVCM2000003c74010aRCRD>. Acesso em 04 de junho de 2020.

<sup>2</sup> Agência Brasil. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2019-07/pequenas-empresas-garantem saldo-positivo-de-empregos-mostra-sebrae>. Acesso em 04 de junho de 2020.

<sup>3</sup> Medida Cautelar de Relatoria do Min. Alexandre de Moraes, referendada pelo Pleno do STF em 13 de maio de 2020. ADI nº 0088968-19.2020.1.00.0000.  
Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5883343>.



**creditícias e de gestão empresarial.** Por esse motivo, não há necessidade de apresentação de estimativa de impacto financeiro e orçamentário segundo o disposto no art. 113 do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 95.

As sugestões constantes desta proposição, pelo exposto retro, merecem prosperar. Nesse sentido, solicita-se o apoio dos pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, de de 2020.

**TIAGO DIMAS**  
*Deputado Federal*



## **EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA nº 975/2020**

---

Autor:  
**Deputado Tiago Dimas**

Partido:  
**Solidariedade/TO**

---

**Emenda Modificativa nº \_\_\_\_\_**

**Modifique-se** o § 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 975, de 02 de junho de 2020, para que passe a viger com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....  
§ 1º O Programa Emergencial de Acesso a Crédito é destinado a:

I – microempreendedores individuais estabelecidos no País com renda anual igual ou inferior a R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais);

II – microempresas estabelecidas no País, criadas no ano de 2020 ou que tenham auferido no ano-calendário de 2019 receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

III – empresas de pequeno e de médio porte que tenham sede ou estabelecimento no País, criadas no ano de 2020 ou que tenham auferido no ano-calendário de 2019 receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e inferior ou igual a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**



A presente emenda amplia o rol de empresas aptas a contratarem crédito no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito.

Cediça é a importância das micro e pequenas empresas para o Brasil. As 12 milhões de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, juntas, são responsáveis por aproximadamente 27% do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro e por cerca de 52% dos empregos no país<sup>1</sup>. Segundo o Sebrae, “elas já são as principais geradoras de riqueza no país. As MPEs respondem por 53,4% do Produto Interno Bruto (PIB) do comércio e, na indústria e no setor de serviços, a participação delas também é relevante – 22,5% e 36,3%, respectivamente”<sup>2</sup>.

Sob pena de este Programa Emergencial de Acesso a Crédito restar inócuo – por abranger apenas empresas de pequeno e médio porte e excluir as micro e pequenas empresas –, sem efetividade e sem de fato representar um impacto significativo para a retomada do crescimento econômico do Brasil.

Como exemplo, cita-se a baixa adesão à linha de crédito para o financiamento da folha de pagamentos no bojo do Programa Emergencial de Suporte a Empregos (instituído pela MP 944/2020). Dentre outros fatores que certamente contribuíram para a diminuta adesão àquele Programa<sup>3</sup>, pode-se citar o fato de aquela Medida Provisória, em seu art. 2º, não ter abrangido também as micro e pequenas empresas.

Isto exposto, faz-se mister ressaltar que **o presente Projeto de Lei possui devida adequação financeira e orçamentária**, haja vista a dispensa da necessidade de apontamento de fonte de compensação de renúncia de receita que tenha como fim o enfrentamento da “calamidade e suas consequências sociais e econômicas”, como aprovado pela Emenda Constitucional nº 106/2020.

---

<sup>1</sup> Dados de pesquisa da FGV encomendada pelo Sebrae, com dados de 2011. Disponível em: <https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/mt/noticias/micro-e-pequenas-empresas-geram-27-do-pib-do-brasil,ad0fc70646467410VgnVCM2000003c74010aRCRD>. Acesso em 04 de junho de 2020.

<sup>2</sup> Agência Brasil. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2019-07/pequenas-empresas-garantem saldo-positivo-de-empregos-mostra-sebrae>. Acesso em 04 de junho de 2020.

<sup>3</sup> Dos R\$ 40 bilhões (85% pelo Governo e 15% pelos bancos) disponibilizados para a linha de crédito facilitado lançada pela MP 944 (3 de abril de 2020), para o financiamento da folha salarial das empresas, somente R\$ 1,5 bilhão foi utilizado até o dia 14 de maio. Fonte: G1, em 25 de maio de 2020. Disponível em: [https://g1.globo.com/globonews/jornal-globonews-edicao-das-16/video/grandes-empresas-ficam-com-mais-da-metade-dos-emprestimos-dados-durante-a-pandemia-8578618.ghml?utm\\_source=twitter&utm\\_medium=social&utm\\_content=post&utm\\_campaign=gnews](https://g1.globo.com/globonews/jornal-globonews-edicao-das-16/video/grandes-empresas-ficam-com-mais-da-metade-dos-emprestimos-dados-durante-a-pandemia-8578618.ghml?utm_source=twitter&utm_medium=social&utm_content=post&utm_campaign=gnews). Acesso em 04 de maio de 2020.



Nesse sentido também é o entendimento do Supremo Tribunal Federal<sup>14</sup>:

(...) Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR na presente ação direta de constitucionalidade, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, aos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 114, caput, in fine e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2020, para, durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19. (grifamos).

Mesmo assim, importa gizar que a presente emenda não acarreta aumento de despesa ou diminuição de despesa, porquanto preserva o montante de recursos destinados; **esta proposição se ocupa apenas de diversificar a destinação dos recursos já discriminados**. Por esse motivo, não há necessidade de apresentação de estimativa de impacto financeiro e orçamentário segundo o disposto no art. 113 do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 95.

As sugestões constantes desta proposição, pelo exposto retro, merecem prosperar. Nesse sentido, solicita-se o apoio dos pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, de de 2020.

**TIAGO DIMAS**  
*Deputado Federal*

<sup>4</sup> Medida Cautelar de Relatoria do Min. Alexandre de Moraes, referendada pelo Pleno do STF em 13 de maio de 2020. ADI nº 0088968-19.2020.1.00.0000.  
Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5883343>. Acesso em 04 de junho de 2020.



## **EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA nº 975/2020**

---

Autor:  
**Deputado Tiago Dimas**

Partido:  
**Solidariedade/TO**

---

**Emenda Aditiva nº \_\_\_\_\_**

**Inclua-se**, no art. 5º da Medida Provisória nº 975, de 02 de junho de 2020, o seguinte parágrafo para que passe a viger com a seguinte redação:

“Art. 5º .....

.....  
§ XX. Os créditos contratados no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito estarão sujeitos aos seguintes parâmetros:

I – taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) sobre o crédito contratado;

II – prazo de no mínimo 36 (trinta e seis) meses para o pagamento; e

III – carência de 8 (oito) meses, contados da formalização da operação de crédito, com remuneração de capital exclusivamente com base na taxa Selic vigente nesse período.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda estabelece parâmetros para a concessão de créditos no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito, fixa taxa de juros vinculada à Selic e determina prazo mínimo de pagamento e de carência.



Omissa a Medida Provisória nº 975/2020 em tratar da taxa de juros, dos prazos para pagamento e de carência na contratação dos créditos no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito, entende-se por razoável estender as diretrizes estabelecidas por fruto de acordo entre Congresso Nacional e Governo Federal no bojo da Lei 13.999/2020, que instituiu o PRONAMPE.

Tendo por objetivo maior a eficácia e a facilidade na contratação dos créditos – e presuma-se seja esse o objetivo da presente matéria, ao vincular os créditos à garantia do FGI –, as sugestões constantes da presente proposição atuam nesse sentido.

Isto exposto, faz-se mister ressaltar que **o presente Projeto de Lei possui devida adequação financeira e orçamentária**, haja vista a dispensa da necessidade de apontamento de fonte de compensação de renúncia de receita que tenha como fim o enfrentamento da “calamidade e suas consequências sociais e econômicas”, como aprovado pela Emenda Constitucional nº 106/2020.

Nesse sentido também é o entendimento do Supremo Tribunal Federal<sup>1</sup>:

(...) Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR na presente ação direta de inconstitucionalidade, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, aos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 114, caput, in fine e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2020, para, durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19. (grifamos).

Mesmo assim, importa gizar que a presente emenda não acarreta aumento de despesa ou diminuição de despesa, porquanto preserva o montante de recursos destinados; **esta proposição se ocupa apenas de suavizar as prestações a serem pagas pelo empreendedor brasileiro, tão afetado pela pandemia, e de evitar eventual aumento no índice de inadimplência**. Por esse motivo, não há

---

<sup>1</sup> Medida Cautelar de Relatoria do Min. Alexandre de Moraes, referendada pelo Pleno do STF em 13 de maio de 2020. ADI nº 0088968-19.2020.1.00.0000.

Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5883343>.



necessidade de apresentação de estimativa de impacto financeiro e orçamentário segundo o disposto no art. 113 do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 95.

As sugestões constantes desta proposição, pelo exposto retro, merecem prosperar. Nesse sentido, solicita-se o apoio dos pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões,                  de                  de 2020.

**TIAGO DIMAS**  
*Deputado Federal*

## **Medida Provisória nº 975 de 1º de junho de 2020**

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

### **EMENDA**

Inclua-se o seguinte **artigo à MP 975, de 2020:**

**“Art... Nos contratos de concessão de crédito decorrentes da presente Medida Provisória, é vedado às instituições financeiras:**

I – A cobrança de juros que ultrapasse 1% (um por cento) ao mês;

II – Condicionar o empréstimo à aquisição de outro produto fornecido pelo agente financeiro, implicando tal conduta prática abusiva, nos termos do inciso I do art. 39 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990;

III – Oferecer condições de pagamento que não permitam honrar a dívida, considerando a excepcionalidade da situação de calamidade pública em decorrência da pandemia de COVID-19, assim entendido o prazo de quitação seja inferior a até 60 (sessenta) meses;

IV – Deixar de oferecer aos beneficiários do programa ferramentas que permitam a rápida disponibilização do crédito, como plataformas digitais e outros recursos de tecnologia da informação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O grande mérito de programas de crédito excepcionais oferecidos às empresas brasileiras neste grave momento de pandemia do novo coronavírus é a desburocratização dos mecanismos de liberação dos recursos e uma rápida disponibilização dos recursos, com o objetivo de mitigar a crise econômica devastadora decorrente da COVID-19.

Isso lamentavelmente não ocorreu até o momento, pois os programas lançados pelo Poder Executivo esbarraram em exigências muito rígidas, inviabilizando a tomada de créditos pelas empresas em agonia, ampliando sensivelmente a taxa de desemprego que já vinha bastante elevada antes mesmo da crise sanitária.

Assim, com a colaboração do Conselho de Desenvolvimento de Guarulhos – CODEMGRU, segunda maior cidade do Estado de São Paulo, uma das principais bases deste parlamentar, apresentamos emenda à MP 975, para impor aos agentes financeiros limite de 1% de juros ao mês, proibindo a chamada venda casada, quando o fornecedor condiciona uma oferta à aquisição de outro produtos, além de obrigar a oferecer condições de pagamento de até 60 meses e a concessão de créditos por meio de plataformas digitais.

Sala das Sessões em .....

ALENCAR SANTANA BRAGA  
Deputado Federal - PT/SP

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 975 DE 1º DE JUNHO DE 2020**

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

**EMENDA Nº de 2020 - CM**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 975, de 1º de junho de 2020:

“Art. \_\_ Os agentes financeiros deverão formalizar as operações de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito observando a taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor concedido.

**JUSTIFICAÇÃO**

A MP 975/2020 institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito, sob a supervisão do Ministério da Economia, com o objetivo de facilitar o acesso a crédito por meio da disponibilização de garantias e de preservar empresas de pequeno e de

médio porte diante dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19), para a proteção de empregos e da renda.

A MPV não prevê uma taxa de juros anual a ser arcada pelas empresas beneficiadas pelo Programa. Assim, a presente emenda permite que juros mais baixos possam auxiliar essas empresas durante o período de crise econômica, facilitando a posterior quitação do crédito, evitando-se futuros pedidos de recuperação judicial e falência.

Contamos com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda.

Sala das Comissões,



Senador **RANDOLFE RODRIGUES**  
REDE/AP

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 975 DE 1º DE JUNHO DE 2020**

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

**EMENDA Nº de 2020 - CM**

Inclua-se no art. 9º a seguinte alteração à Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020:

Art. 7º-A. As operações de crédito realizadas nos termos desta Lei terão carência de doze meses para a sua quitação após o encerramento do período de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, e prazo de pagamento de trinta e seis meses a sessenta meses.

**JUSTIFICAÇÃO**

A MP 975/2020 institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito, sob a supervisão do Ministério da Economia, com o objetivo de facilitar o acesso a crédito por meio da disponibilização de garantias e de preservar empresas de pequeno e de médio porte diante dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19), para a proteção de empregos e da renda.

A MPV faz alterações na Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020 (que institui o Pronampe). Contudo, ainda se faz necessário o aperfeiçoamento para prever um período, após o encerramento do período de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, para que o microempresário possa se recuperar e financiar o pagamento. Assim, propomos uma carência de 12 meses e um prazo de financiamento de 36 meses a 60 meses.

Contamos com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda.

Sala das Comissões,



Senador **RANDOLFE RODRIGUES**  
REDE/AP

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 975 DE 1º DE JUNHO DE 2020**

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

**EMENDA Nº de 2020 - CM**

Altera-se o art. 1º da MPV 975/2020, que passa a viger com a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído o Programa Emergencial de Acesso a Crédito, sob a supervisão do Ministério da Economia, com o objetivo de facilitar o acesso a crédito por meio da disponibilização de garantias e de preservar as microempresas, as empresas de pequeno e de médio porte, os microempreendedores individuais, os trabalhadores autônomos, os profissionais liberais e as sociedades cooperativas, diante dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19), para a proteção de empregos e da renda.

§ 1º O Programa Emergencial de Acesso a Crédito é destinado a empresas que tenham sede ou estabelecimento no País e tenham auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta igual ou inferior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).....

.....(NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A MP 975/2020 institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito, sob a supervisão do Ministério da Economia, com o objetivo de facilitar o acesso a crédito por meio da disponibilização de garantias e de preservar empresas de pequeno e de médio porte diante dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19), para a proteção de empregos e da renda.

Em apertada síntese, a MPV autoriza a União a colocar até R\$ 20 bilhões no Fundo Garantidor para Investimentos (FGI), administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), com o objetivo de ampliar o acesso a linhas de crédito para empresas com receita bruta entre R\$ 360 mil e R\$ 300 milhões.

Contudo, a MPV não abrange as microempresas que possuam receita igual ou inferior a 360 mil, nem as pessoas físicas que também estão enfrentando dificuldades financeiras nesse cenário de crise.

Assim, por meio da presente emenda, visamos incluir os trabalhadores autônomos, os profissionais liberais, as sociedades cooperativas e os microempreendedores individuais.

Contamos com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda, conferindo maior clareza à norma.

Sala das Comissões,



Senador **RANDOLFE RODRIGUES**  
REDE/AP

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Senador RANDOLFE RODRIGUES REDE/AP". The signature is enclosed within a large, thin blue oval.



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

---

### **EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 975, DE 2020**

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

#### **EMENDA ADITIVA N.º**

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Acrescente-se o art. 6º - B à Lei A Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, a ser incluído na da Medida Provisória nº 975, de 1 de junho de 2020, e que passa a ter a seguinte redação:

Art. 6º - B. Todas as operações financeiras realizadas no âmbito Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe) ficará isento do recolhimento de Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) previsto na Lei 5.143 de 20 de outubro de 1966.

Art. 2º. Acrescente-se, onde couber, a seguinte redação:

Art. X – As operações financeiras realizadas junto à Microempreendedor Individual (MEI) deverão ser realizadas no âmbito do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), Lei 13.636 de 20 de março de 2018.

Art. 3º. A presente Lei passa a viger na data de sua publicação.

**KIM KATAGUIRI**  
**Dep. Federal (DEM-SP)**



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

---

### JUSTIFICAÇÃO

A essência da norma, como conceito legal, é apresentar respostas celeres e eficazes à sociedade, atuando em conjunto com os costumes e valores – como fonte do Direito – e observando os princípios constitucionais.

Considerando a pandemia mundial causada pelo Covid-19 (Coronavirus), bem como o estado de calamidade pública enviado à esta casa pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República e aprovado pelo Congresso Nacional, é inquestionável a preocupação causada e a necessidade de adoção de medidas urgentíssimas a fim de coibir o avanço da pandemia.

Neste sentido, a finalidade da Medida Provisória em apreço é justamente criar mecanismos para assegurar a saúde econômica durante e após a pandemia, ao mesmo turno que é garantida a manutenção de postos de trabalho.

Desta feita, é completamente ilógico que valores empenhados com a finalidade emergencial sejam tributados. Assim, urge a isenção do recolhimento do imposto sobre operações financeiras (IOF) sobre as operações realizadas no âmbito do Programa de Apoio a Empresas de Pequeno Porte (Pronampe).

Outrossim, as operações realizadas junto a microempreendedores individuais devem ser realizadas no âmbito Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO).

Assim, conclamo os nobres pares para a aprovação do presente.

Sala das sessões, 04 de junho de 2020.

**KIM KATAGUIRI**

**Dep. Federal (DEM-SP)**



SENADO FEDERAL

**Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 975, de 1º de junho de 2020.**

### **EMENDA**

**Art. 1º** Inclua-se na Medida Provisória nº 975, de 2020, o art. 9º-A:

**Art. 9º-A** A Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 12-A** Fica criado o Cadastro Nacional de Pessoas Expostas Politicamente (CNPEP), cujo funcionamento será disciplinado pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) e operacionalizado pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO).

§ 1º As autoridades da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, classificadas como pessoas expostas politicamente pela legislação e regulação vigentes, manterão atualizados os seus dados no CNPEP, sob pena de enquadramento nas punições dispostas no art. 1º, bem como nas sanções administrativas previstas no art. 12, ambos dispostos na Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998.

§ 2º As instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deverão consultar o CNPEP para execução de políticas de prevenção à lavagem de dinheiro e para avaliação de risco de crédito, mediante adesão a convênio com o operacionalizador do CNPEP, convencionado livremente entre as partes.

§ 3º As demais instituições integrantes de mercados regulados e não regulados poderão aderir ao convênio com o CNPEP, para fins de atendimento de políticas de prevenção à lavagem de dinheiro.

§ 4º É de responsabilidade do COAF o cadastro no CNPEP de pessoas estrangeiras consideradas expostas politicamente, para atendimento ao disposto na Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998.

”



SENADO FEDERAL

**Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Brasil tem se alinhado às melhores práticas internacionais de prevenção à lavagem de dinheiro consoante as recomendações do Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro.

Recentemente, o Banco Central do Brasil ampliou o conceito de Pessoa Exposta Politicamente alcançando autoridades dos três Poderes e partidos políticos, exigindo dos bancos maior atenção em seu relacionamento com esses segmentos. A Circular nº 3.978/2020 é mais enfática na abordagem com base no risco, levando em conta a experiência na aplicação das normas em vigor, bem como as discussões sobre a matéria, tanto no âmbito interno, especialmente por meio da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro, quanto no âmbito externo, notadamente no Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI).

Para viabilizar esse objetivo de ampliar o combate à lavagem de dinheiro e tornar as políticas públicas e a atuação das instituições autorizadas a conceder crédito mais efetiva nesse sentido, a presente emenda cria o Cadastro Nacional de Pessoas Expostas Politicamente (CNPEP).

Esse banco de dados vai cooperar com a avaliação de risco e de crédito pelas instituições autorizadas a conceder crédito. A criação do CNPEP é fundamental para evitar que autoridades, seus familiares, seus sócios, bem como personalidades estrangeiras, sofram com eventual limitação de acesso ao mercado de crédito, por falta de organização de um banco de dados robusto que dê suporte ao estado e às instituições autorizadas a conceder crédito para promoverem suas políticas de prevenção à lavagem de dinheiro (PLD) com a necessária segurança jurídica.

Dante de todo o exposto, e considerando o legítimo interesse público das alterações, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares, na sua aprovação.

Senadora **SORAYA THRONICKE**

PSL – MS



## **EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA nº 975/2020**

---

Autor:  
**Deputado Tiago Dimas**

Partido:  
**Solidariedade/TO**

---

### **Emenda Modificativa nº \_\_\_\_\_**

**Modifique-se** o art. 9º da Medida Provisória nº 975, de 02 de junho de 2020, para que passe a viger com a seguinte redação:

“Art. 9º A Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....  
.....

Art. 2º .....

.....

§ 9º-A As instituições financeiras participantes do Pronampe não poderão utilizar como fundamento para a não realização da contratação da linha de crédito no âmbito do Programa a existência de anotações em quaisquer bancos de dados, públicos ou privados, que impliquem restrição ao crédito por parte do proponente, inclusive protesto, desde que a restrição tenha comprovadamente se dado durante e em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda impede a verificação de eventuais restrições e anotações como condições para a concessão do crédito no âmbito do Programa



Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), desde que a restrição tenha se dado em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da covid-19 e tenha ocorrido durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Como é sabido, foi vetada pelo Poder Executivo Federal o § 9º do art. 2º da Lei 13.999/2020, a qual previa que as instituições financeiras não poderiam ter como condição para a concessão do crédito a verificação de eventuais anotações em quaisquer bancos de dados, públicos ou privados, que impliquem restrição ao crédito por parte do proponente, inclusive protesto.

A razão apresentada para o veto foi a seguinte<sup>1</sup>:

A propositura legislativa, contraria o interesse público, bem como os princípios da seletividade, da liquidez e da diversificação de riscos, ao possibilitar que empresas que se encontrem em situação irregular perante os órgãos do Estado, bem como de insolvência iminente, tome empréstimo, em potencial prejuízo aos cofres públicos. Ademais, o dispositivo proposto, combinado com a inexistência de qualquer outra limitação à destinação dos recursos pelos beneficiários, exceto o pagamento de lucros e dividendos, possibilitará às instituições financeiras direcionar parte das operações de crédito concedidas sob garantia do Pronampe para a liquidação dos créditos em atraso ou baixados em prejuízo de suas próprias carteiras, uma vez que não estarão obrigadas a observar as restrições de crédito dos clientes em seus próprios cadastros. (grifamos).

No entanto, entende-se por razoável a propositura dessa regra nos termos da presente proposição. Se, *por um lado*, não se pode premiar o mal pagador, concedendo-lhe crédito para que cumpra com obrigações que deveria antes ter satisfeito – e, com isso, descharacterize o objetivo maior do programa de crédito: o socorro financeiro às empresas em época de queda abrupta de faturamento; *por outro*, não se pode olvidar que as empresas já afetadas pelos efeitos da pandemia têm de serem ajudadas justamente nesse momento difícil e não podem ser punidas por um evento que não se podia prever.

É de se compreender que o empreendedor que tenha sido recentemente afetado pela pandemia e os efeitos da queda de faturamento dela decorrentes precise de ajuda financeira para recuperar a sua empresa. As instituições financeiras não

---

<sup>1</sup> Disponível em:  
<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8114356&ts=1590955618940&disposition=inline>.



podem, em um momento extraordinário como o que se avizinhou, negar socorro àqueles que mais precisam. Se as restrições e anotações surgiram em decorrência da pandemia, um evento de natureza de força maior, não se pode punir este empreendedor com a recusa a créditos que podem salvar o seu negócio.

Em relatório divulgado pelo Banco Central<sup>2</sup>, o chamado *teste de estresse* chamou a atenção para os dados alarmantes relacionados às dívidas acumuladas pelas empresas em razão da pandemia:

No relatório, o Banco Central divulgou uma simulação do impacto econômico gerado pela pandemia de covid-19. O BC selecionou 1,6 milhão de empresas (1,5 milhão dos setores mais afetados e 100 mil fornecedores) e 9,9 milhões de empregados (7,5 milhões das empresas afetadas diretamente e 2,4 milhões dos fornecedores). **Na simulação, o BC considera que essas empresas entrariam em default (quando a empresa não consegue pagar os seus credores).**

O resultado da simulação, chamado de teste de estresse, mostra que seria necessário aumento de R\$ 395 bilhões em provisão (reservas para casos de perdas) dos bancos, devido à quebra das empresas. Desse total, R\$ 207,3 bilhões seriam das empresas mais afetadas; R\$ 48,1 bilhões dos empregados diretos; R\$ 96,5 bilhões da cadeia de fornecedores; R\$ 23,1 dos empregados dos fornecedores; R\$ 8,9 bilhões referentes a reclassificação de risco de empresas afetadas, mas que não entrariam em default; e R\$ 11,1 bilhões de contágio interfinanceiro.

Não se pode negar-se à lógica: ora, **se as empresas não conseguiram pagar as suas dívidas em razão da pandemia – e somente por essa razão –, elas não só não devem ser punidas por um evento de força maior, como devem também ser socorridas sendo, portanto, partícipes das linhas de crédito facilitado inauguradas pelo Poder Público.**

A esse argumento soma-se o fato de que as empresas mais afetadas pela pandemia são os pequenos negócios<sup>3</sup>. Cediça é a importância das micro e pequenas empresas para o Brasil. As 12 milhões de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, juntas, são responsáveis por aproximadamente 27% do Produto Interno

---

<sup>2</sup> Fonte: Agência Brasil, em 04 de junho de 2020.

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-04/divida-das-empresas-mais-afetadas-pela-pandemia-soma-r-900-bilhoes>.

<sup>3</sup> “Coronavírus: o desespero de pequenos empresários forçados a fechar as portas”. BBC Brasil: 27 de março de 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-51967940>.



Bruto (PIB)<sup>4</sup> brasileiro e por cerca de 52% dos empregos no país<sup>5</sup>. Segundo o Sebrae, “elas já são as principais geradoras de riqueza no país. As MPEs respondem por 53,4% do Produto Interno Bruto (PIB) do comércio e, na indústria e no setor de serviços, a participação delas também é relevante – 22,5% e 36,3%, respectivamente”<sup>6</sup>.

Com vistas a trazer luz sobre a temática e consenso a respeito do texto vetado, propõe-se uma saída ponderada que ajudará o setor privado do país a se reerguer com maior agilidade do que seria se essa medida não fosse aprovada.

Isto exposto, faz-se mister ressaltar que **o presente Projeto de Lei possui devida adequação financeira e orçamentária**, haja vista a dispensa da necessidade de apontamento de fonte de compensação de renúncia de receita que tenha como fim o enfrentamento da “calamidade e suas consequências sociais e econômicas”, como aprovado pela Emenda Constitucional nº 106/2020.

Nesse sentido também é o entendimento do Supremo Tribunal Federal<sup>7</sup>:

(...) Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR na presente ação direta de inconstitucionalidade, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, aos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 114, caput, in fine e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2020, para, durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19. (grifamos).

Mesmo assim, importa gizar que a presente emenda não acarreta aumento de despesa ou diminuição de despesa, porquanto preserva o montante de recursos destinados; **esta proposição se ocupa apenas de diversificar a destinação dos recursos já discriminados**. Por esse motivo, não há necessidade de apresentação

<sup>4</sup> Dados de pesquisa da FGV encomendada pelo Sebrae, com dados de 2011. Disponível em: <https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/mt/noticias/micro-e-pequenas-empresas-geram-27-do-pib-do-brasil.ad0fc70646467410VgnVCM2000003c74010aRCRD>.

<sup>5</sup> Agência Brasil. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2019-07/pequenas-empresas-garantem-saldo-positivo-de-empregos-mostra-sebrae>.

<sup>6</sup> Conselho Federal de Administração. Disponível em: <https://cfa.org.br/ancoras-da-economia/>.

<sup>7</sup> Medida Cautelar de Relatoria do Min. Alexandre de Moraes, referendada pelo Pleno do STF em 13 de maio de 2020. ADI nº 0088968-19.2020.1.00.0000.

Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5883343>.



de estimativa de impacto financeiro e orçamentário segundo o disposto no art. 113 do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 95.

As sugestões constantes desta proposição, pelo exposto retro, merecem prosperar. Nesse sentido, solicita-se o apoio dos pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, de de 2020.

**TIAGO DIMAS**  
*Deputado Federal*



## **EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA nº 975/2020**

---

Autor:  
**Deputado Tiago Dimas**

Partido:  
**Solidariedade/TO**

---

**Emenda Aditiva nº \_\_\_\_\_**

**Inclua-se**, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 975, de 02 de junho de 2020, para que passe a viger com a seguinte redação:

“Art. XX. As instituições financeiras participantes do Programa Emergencial de Acesso a Crédito não poderão utilizar como fundamento para a não realização da contratação da linha de crédito no âmbito do Programa a existência de anotações em quaisquer bancos de dados, públicos ou privados, que impliquem restrição ao crédito por parte do proponente, inclusive protesto, desde que a restrição tenha comprovadamente se dado durante e em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda impede a verificação de eventuais restrições e anotações como condições para a concessão do crédito no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito, desde que a restrição tenha se dado em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da covid-19 e tenha ocorrido durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Como é sabido, foi vetada pelo Poder Executivo Federal o § 9º do art. 2º da Lei 13.999/2020, a qual previa que as instituições financeiras não poderiam ter como



condição para a concessão do crédito a verificação de eventuais de anotações em quaisquer bancos de dados, públicos ou privados, que impliquem restrição ao crédito por parte do proponente, inclusive protesto.

A razão apresentada para o voto foi a seguinte<sup>1</sup>:

A propositura legislativa, contraria o interesse público, bem como os princípios da seletividade, da liquidez e da diversificação de riscos, **ao possibilitar que empresas que se encontrem em situação irregular perante os órgãos do Estado, bem como de insolvência iminente, tome empréstimo, em potencial prejuízo aos cofres públicos.** Ademais, o dispositivo proposto, combinado com a inexistência de qualquer outra limitação à destinação dos recursos pelos beneficiários, exceto o pagamento de lucros e dividendos, possibilitará às instituições financeiras direcionar parte das operações de crédito concedidas sob garantia do Pronampe para a liquidação dos créditos em atraso ou baixados em prejuízo de suas próprias carteiras, uma vez que não estarão obrigadas a observar as restrições de crédito dos clientes em seus próprios cadastros. (grifamos).

No entanto, entende-se por razoável a propositura dessa regra nos termos da presente proposição. Se, *por um lado*, não se pode premiar o mal pagador, concedendo-lhe crédito para que cumpra com obrigações que deveria antes ter satisfeito – e, com isso, descharacterize o objetivo maior do programa de crédito: o socorro financeiro às empresas em época de queda abrupta de faturamento; *por outro*, não se pode olvidar que as empresas já afetadas pelos efeitos da pandemia têm de serem ajudadas justamente nesse momento difícil e não podem ser punidas por um evento que não se podia prever.

É de se compreender que o empreendedor que tenha sido recentemente afetado pela pandemia e os efeitos da queda de faturamento dela decorrentes precise de ajuda financeira para recuperar a sua empresa. As instituições financeiras não podem, em um momento extraordinário como o que se avizinhou, negar socorro àqueles que mais precisam. Se as restrições e anotações surgiram em decorrência da pandemia, um evento de natureza de força maior, não se pode punir este empreendedor com a recusa a créditos que podem salvar o seu negócio.

---

<sup>1</sup> Disponível em:

<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8114356&ts=1590955618940&disposition=inline>.



Em relatório divulgado pelo Banco Central<sup>2</sup>, o chamado *teste de estresse* chamou a atenção para os dados alarmantes relacionados às dívidas acumuladas pelas empresas em razão da pandemia:

No relatório, o Banco Central divulgou uma simulação do impacto econômico gerado pela pandemia de covid-19. O BC selecionou 1,6 milhão de empresas (1,5 milhão dos setores mais afetados e 100 mil fornecedores) e 9,9 milhões de empregados (7,5 milhões das empresas afetadas diretamente e 2,4 milhões dos fornecedores). **Na simulação, o BC considera que essas empresas entrariam em default (quando a empresa não consegue pagar os seus credores).**

O resultado da simulação, chamado de teste de estresse, mostra que seria necessário aumento de R\$ 395 bilhões em provisão (reservas para casos de perdas) dos bancos, devido à quebra das empresas. Desse total, R\$ 207,3 bilhões seriam das empresas mais afetadas; R\$ 48,1 bilhões dos empregados diretos; R\$ 96,5 bilhões da cadeia de fornecedores; R\$ 23,1 dos empregados dos fornecedores; R\$ 8,9 bilhões referentes a reclassificação de risco de empresas afetadas, mas que não entrariam em default; e R\$ 11,1 bilhões de contágio interfinanceiro.

Não se pode negar-se à lógica: ora, **se as empresas não conseguiram pagar as suas dívidas em razão da pandemia – e somente por essa razão –, elas não só não devem ser punidas por um evento de força maior, como devem também ser socorridas sendo, portanto, partícipes das linhas de crédito facilitado inauguradas pelo Poder Público.**

A esse argumento soma-se o fato de que as empresas mais afetadas pela pandemia são os pequenos negócios<sup>3</sup>. Cediça é a importância das micro e pequenas empresas para o Brasil. As 12 milhões de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, juntas, são responsáveis por aproximadamente 27% do Produto Interno Bruto (PIB)<sup>4</sup> brasileiro e por cerca de 52% dos empregos no país<sup>5</sup>. Segundo o Sebrae, “elas já são as principais geradoras de riqueza no país. As MPEs respondem por 53,4%

---

<sup>2</sup> Fonte: Agência Brasil, em 04 de junho de 2020.

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-04/divida-das-empresas-mais-afetadas-pela-pandemia-soma-r-900-bilhoes>.

<sup>3</sup> “Coronavírus: o desespero de pequenos empresários forçados a fechar as portas”. BBC Brasil: 27 de março de 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-51967940>.

<sup>4</sup> Dados de pesquisa da FGV encomendada pelo Sebrae, com dados de 2011. Disponível em: <https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/mt/noticias/micro-e-pequenas-empresas-geram-27-do-pib-do-brasil.ad0fc70646467410VgnVCM2000003c74010aRCRD>.

<sup>5</sup> Agência Brasil. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2019-07/pequenas-empresas-garantem saldo-positivo-de-empregos-mostra-sebrae>.



do Produto Interno Bruto (PIB) do comércio e, na indústria e no setor de serviços, a participação delas também é relevante – 22,5% e 36,3%, respectivamente”<sup>6</sup>.

Com vistas a trazer luz sobre a temática e consenso a respeito do texto vetado, propõe-se uma saída ponderada que ajudará o setor privado do país a se reerguer com maior agilidade do que seria se essa medida não fosse aprovada.

Isto exposto, faz-se mister ressaltar que **o presente Projeto de Lei possui devida adequação financeira e orçamentária**, haja vista a dispensa da necessidade de apontamento de fonte de compensação de renúncia de receita que tenha como fim o enfrentamento da “calamidade e suas consequências sociais e econômicas”, como aprovado pela Emenda Constitucional nº 106/2020.

Nesse sentido também é o entendimento do Supremo Tribunal Federal<sup>7</sup>:

(...) Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR na presente ação direta de inconstitucionalidade, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, aos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 114, caput, in fine e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2020, para, durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19. (grifamos).

Mesmo assim, importa gizar que a presente emenda não acarreta aumento de despesa ou diminuição de despesa, porquanto preserva o montante de recursos destinados; **esta proposição se ocupa apenas de diversificar a destinação dos recursos já discriminados**. Por esse motivo, não há necessidade de apresentação de estimativa de impacto financeiro e orçamentário segundo o disposto no art. 113 do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 95.

As sugestões constantes desta proposição, pelo exposto retro, merecem prosperar. Nesse sentido, solicita-se o apoio dos pares para a aprovação da presente proposta.

<sup>6</sup> Conselho Federal de Administração. Disponível em: <https://cfa.org.br/ancoras-da-economia/>.

<sup>7</sup> Medida Cautelar de Relatoria do Min. Alexandre de Moraes, referendada pelo Pleno do STF em 13 de maio de 2020. ADI nº 0088968-19.2020.1.00.0000. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5883343>.



Sala das Sessões, de de 2020.

**TIAGO DIMAS**  
*Deputado Federal*

## **COMISSÃO MISTA DA MP Nº 975/2020**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 975, DE 2020**

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

#### **EMENDA N°**

O §1º do art. 1º do texto da MP 975/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º.....

§ 1º O Programa Emergencial de Acesso a Crédito é destinado a empresas que tenham sede ou estabelecimento no País e tenham auferido no ano-calendário de 2019 receita bruta superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e inferior ou igual a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).”(NR)

#### **JUSTIFICATIVA**

A redação original da MP 975/2020, aduz que fica instituído o Programa Emergencial de Acesso a Crédito, com o objetivo de facilitar o acesso a crédito por meio da disponibilização de garantias e de preservar empresas de **pequeno e de médio porte** diante dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19), para a proteção de empregos e da renda.

Entretanto, em sua justificativa, fica inequívoco que os valores inseridos no parágrafo 1º do texto original, estão acima da média nacional para se conseguir linha de créditos para pequenos e médios empresários, principalmente, em se tratando de fortes crises financeiras iniciadas em períodos passados, especificamente, em 2019, pois, o mercado financeiro, vinha a duras penas tentando se reerguer.

Outrossim, os valores apresentados no texto original estão bem acima da média nacional, e, um empresário que aufere anualmente a receita bruta igual ou inferior a 300 milhões de reais, significa dizer que sua renda mensal é equivalente a R\$ 25 milhões de reais, longe de se dizer um médio empresário para as realidades atuais.

Ainda, se em 2019, já víhamos atravessando sérias dificuldades financeiras, e em 2020, isso foi barbaramente agravado pela crise mundial da PANDEMIA do SARVS COVID-19, durante anos a frente, o ramo empresarial estará colhendo poucos frutos para voltarmos ao reequilíbrio econômico, mesmo o Governo Federal e o Ministério da Economia dando sinais de ajuda financeira para este setor.

A Medida Provisória é de extrema necessidade do ponto de vista de sua justificativa para a ampliação da oferta no intuito de ser um facilitador ao acesso a crédito por meio da disponibilização de garantias e de preservar empresas de pequeno e de médio porte.

Sala das Sessões, , de junho de 2020.

**Deputado LUIZÃO GOULART  
Republicanos/PR**



## MEDIDA PROVISÓRIA N° 975, DE 1º DE JUNHO DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Programa Emergencial de Acesso a Crédito, sob a supervisão do Ministério da Economia, com o objetivo de facilitar o acesso a crédito por meio da disponibilização de garantias e de preservar empresas de micro, pequeno e de médio porte, cooperativas solidárias e empreendimentos econômicos solidários diante dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19), para a proteção de empregos e da renda.

§ 1º O Programa Emergencial de Acesso a Crédito é destinado a empresas e entidades que tenham sede ou estabelecimento no País e tenham auferido no ano-calendário de 2019, receita bruta de até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

§ 2º O Programa está vinculado à área do Ministério da Economia responsável por supervisionar a política de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços, que representará o Ministério perante o Fundo de que trata o caput do art. 2º.”

### JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa aperfeiçoar a da MP 975/2020 estendendo às microempresas, cooperativas solidárias e empreendimentos econômicos solidários acesso ao Programa Emergencial de Acesso a Crédito que vai oferecer acesso ao crédito até 31.12.2020.

O PRONAMPE criado pela Lei nº 13.999, de 2020 tem recursos estimados em R\$ 15,9 bilhões com acesso até o mês de agosto de 2020. As empresas de pequeno já tem acesso ao PRONAMPE e se beneficia da MP 975/2020 nada mais justo que dar esse incentivo às micro empresas, cooperativo solidário e empreendimentos econômicos solidários.

Por outro lado as cooperativas solidárias e empreendimentos econômicos solidários não estão sendo beneficiadas em nenhum programa, ademais o setor rural passa por dificuldades enormes, sobretudo em decorrência do desaquecimento econômico, com maior impacto para os pequenos produtores rurais, as suas cooperativas de produção e os assentados rurais.

Deste modo As microempresas, cooperativas solidárias e empreendimentos econômicos solidários respondem por mais de 50% dos postos de trabalho no Brasil que tem caráter determinante e essencial em todos setores da economia brasileira.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL MARCON PT/RSS**

---

Ao democratizar e ampliar o acesso ao crédito objeto da MP 975/20 conseguimos proteger e incentivar esses setores e a emenda ora proposta busca garantir acesso ao novo Programa Emergencial, com acesso a parcela dos R\$ 20 bilhões destinados à prestação de garantias nas operações.

Pelas razões aqui expostas pedimos o apoio dos pelos Ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Sala das Comissões, 04 junho de 2020.

**Marcon**  
Deputado Federal (PT-RS)



## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 975, DE 1º DE JUNHO DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

### EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

“Art. ... Enquanto vigorar o estado de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, fica suspensa a exigibilidade dos tributos de que trata o art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 2006, para as empresas inscritas no SIMPLES Nacional.

Parágrafo único. Encerrado o estado de calamidade pública de que trata o “caput”, os tributos relativos ao período de suspensão de sua exigibilidade serão objeto do parcelamento, nos termos de regulamento, em número de parcelas equivalente ao dobro do período de suspensão de exigibilidade, com carência de cento e vinte dias para o recolhimento da primeira parcela.”

### JUSTIFICAÇÃO

A crise da COVID-19 fez com que as micro e pequenas empresas além de frustração de receita e impedimento de manter suas atividades, mas também a impossibilidade de pagar seus tributos.

A adesão ao SIMPLES permite que o contribuinte seja beneficiado pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, mas a queda de receita, faz com que as micro e pequenas empresas não possam honrar seus tributos, por isso a necessidade de que seja suspensa a pagamento desses tributos, pelo prazo de duração da calamidade, com a previsão de carência de 120 dias para retorno ao pagamento após o fim da calamidade, e a previsão de parcelamento do débito contraído durante o período de duração desse estado.

A provação dessa emenda vai ajudar essas empresas a enfrentar a crise, ainda que não se beneficiem do PRONAMPE ou da MP 975/2020.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL MARCON PT/RSS**

---

Pelas razões aqui expostas pedimos o apoio dos pelos Ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Sala das Comissões, 04 de junho de 2020.

**Marcon**  
Deputado Federal (PT-RS)



## MEDIDA PROVISÓRIA N° 975, DE 1º DE JUNHO DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

### EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o § 3º ao art. 1º da Medida Provisória 975 de 1º de junho de 2020:

“§ 3º Poderão receber o crédito apenas empresas que comprovarem a manutenção da mesma quantidade de postos de trabalho que tinham antes da decretação do estado de calamidade pública estabelecido pelo Decreto Legislativo nº 6 de 2020.”

### JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 975, em seu artigo 1º estabelece: “...diante dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19), para a proteção de empregos e da renda.”

No entanto não faz qualquer referência à proteção de empregos e renda no texto proposto, fazendo referência mais especificamente ao funcionamento do fundo garantidor, riscos de créditos e garantias aos agentes financeiros.

Por isso a importância em estabelecer na lei dispositivo que garanta a manutenção dos postos de trabalho como prerrogativa para a obtenção do crédito.

Com o objetivo de aprimorar o texto proposto pedimos o apoio dos pelos Ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Sala das Comissões, 04 de junho de 2020.

**Marcon**

Deputado Federal (PT-RS)



## MEDIDA PROVISÓRIA N° 975, DE 1º DE JUNHO DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao caput e ao § 1º do art.1º da MP 975, de 2020, a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído o Programa Emergencial de Acesso a Crédito, sob a supervisão do Ministério da Economia, com o objetivo de facilitar o acesso a crédito por meio da disponibilização de garantias e de preservar empresas de micro, pequeno e médio porte, sociedades cooperativas e organizações da sociedade civil assim definidas nos termos do art. 2º da Lei 13.019/2014 excetuadas as sociedades de crédito, diante dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19), para a proteção de empregos e da renda.

§ 1º O Programa Emergencial de Acesso a Crédito é destinado às pessoas de que trata o caput que tenham sede ou estabelecimento no País e tenham auferido no ano-calendário de 2019 receita bruta inferior ou igual a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

### JUSTIFICAÇÃO

A redação original do artigo limitava a participação no Programa às empresas com receita bruta anual superior a R\$360 mil, excluindo com isso as microempresas. Também excluía do Programa as cooperativas e as organizações da sociedade civil - OSC.

Considerando que microempresas, cooperativas e OSCs têm sido pesadamente atingidas pelos efeitos da pandemia e respondem por grande parcela dos vínculos empregatícios existentes no país, além de por parcela relevante e regionalmente distribuída dos bens e serviços produzidos, sugerimos nesta emenda sua inclusão como possíveis beneficiários do Programa, que pode ajuda-los o momento particularmente difícil que atravessam.

Pelas razões aqui expostas pedimos o apoio dos pelos Ilustres Pares.

Sala das Comissões, 04 de junho de 2020.

**Marcon**  
Deputado Federal (PT-RS)

Minuta

**EMENDA N° - PLEN**  
(à MPV nº 975, de 2020)

Inclua-se o seguinte § 6º ao art. 4º da Medida Provisória (MPV) nº 975, de 2020:

“Art. 4º.....

.....  
§ 6º As operações de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito em favor de empresas aderentes ao Simples Nacional, instituído pelo art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, terão:

I - carência mínima de 8 (oito) meses para início dos pagamentos; e

II - taxa de juros máxima de 4,25% (quatro e vinte e cinco cento) ao ano.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A MPV nº 975, de 2020, tem a intensão primordial de facilitar a oferta de crédito para empresas que tenham auferido no ano-calendário de 2019 receita bruta superior a 360 mil reais e inferior ou igual a 300 milhões de reais.

No entanto, faltam disposições expressas capazes de facilitar a concessão de crédito barato para as pequenas empresas, ou seja, que sejam integrantes do Simples Nacional.

Acreditamos que essas são justamente as empresas mais vulneráveis nesse momento, que têm menos acesso a crédito e maior perda de caixa.

Por isso, propomos emenda para que os empréstimos realizados para essas empresas tenham carência mínima de oito meses e que os juros cobrados sejam de, no máximo, 4% ao ano.

Contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões,

Minuta

**EMENDA N° - PLEN**  
(à MPV nº 975, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 5º da Medida Provisória (MPV) nº 975, de 2020:

“Art. 5º .....

I - o § 1º do art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a não ser que existam ônus anteriores ao dia 1º de janeiro de 2020;

II - o inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral;

III - o art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967;

IV - a alínea “a” do inciso I do caput do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

V - o art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 5º da MPV nº 975, de 2020, dispensa os agentes financeiros que aderirem ao programa implementado pela MPV de exigirem dos clientes a apresentação de certidões de quitação de tributos federais, certificado de regularidade do FGTS e comprovante de regularidade eleitoral, entre outros, para quaisquer empresas, inclusive as de grande porte.

No entanto, a nossa visão é a de que o afrouxamento normativo impetrado pela MPV pode facilitar a concessão de créditos duvidosos e com maior risco de inadimplência.

Por isso, alteramos a redação do inciso I do art. 5º para que as certidões de quitação trabalhistas sejam dispensadas apenas para aquelas empresas que não possuíam ônus anteriores ao dia 01 de janeiro do ano corrente, ou seja, que não possuíam irregularidades trabalhistas antes de ter se iniciado a pandemia do coronavírus no Brasil.

Ademais, propomos a supressão dos incisos IV, VI, VIII e IX, os quais tratam, respectivamente do seguinte:

Inciso IV: alíneas "b" e "c" do caput do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que exige a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS nos casos de “obtenção, por parte da União, dos Estados ou dos Municípios, ou por órgãos da Administração federal, estadual ou municipal, direta, indireta ou fundacional, ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelos Municípios, de empréstimos ou financiamentos realizados com lastro em recursos públicos ou oriundos do FGTS perante quaisquer instituições de crédito” e “obtenção de favores creditícios, isenções, subsídios, auxílios, outorga ou concessão de serviços ou quaisquer outros benefícios concedidos por órgão da Administração Federal, Estadual e Municipal, salvo quando destinados a saldar débitos para com o FGTS”;

Inciso VI: art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que diz ser obrigatória a apresentação de Certidão Negativa de Débito (CND) pelas pessoas jurídicas e a elas equiparadas, na contratação de operações de crédito junto a instituições financeiras, que envolvam recursos públicos, inclusive provenientes de fundos constitucionais e de incentivo ao desenvolvimento regional (FNO, FNE, FCO, Finam e Finor), recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT) e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

Inciso VIII: art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, segundo o qual “a concessão de incentivos fiscais e de crédito rural, em todas as suas modalidades, bem como a constituição das respectivas contrapartidas ou garantias, ficam condicionadas à comprovação do recolhimento do ITR, relativo ao imóvel rural, correspondente aos últimos cinco exercícios, ressalvados os casos em que a exigibilidade do imposto esteja suspensa, ou em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora”; e

Inciso IX: art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que define a obrigatoriedade de consulta prévia ao Cadin, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para a realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos, a concessão de incentivos fiscais e financeiros e a celebração de convênios.

Dessa forma, acreditamos que a MPV não será tão permissiva e imporá menores riscos futuros ao patrimônio público decorrentes de elevada inadimplência de créditos concedidos no âmbito do programa emergencial.

Contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões,

## **EMENDA N° - PLEN**

(à MPV nº 975, de 2020)

Inclua-se o seguinte inciso IV ao art. 3º da Lei nº 13.999, de 2020, na forma do art. 9º da Medida Provisória (MPV) nº 975, de 2020:

“Art. 9º .....

‘Art. 3º.....

.....

IV - carência de 8 (oito) meses, contados da formalização da operação de crédito.

.....’ (NR)”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A MPV nº 975, de 2020, faz algumas modificações na Lei nº 13.999, de 2020, que instituiu o Pronampe.

Todavia, faltou incluir tema essencial, inclusive já aprovado anteriormente por essa Casa: carência mínima de oito meses para que os participantes do programa possam iniciar o pagamento do crédito tomado.

Acreditamos que, com essa emenda, corrigiremos tal distorção e permitiremos que essas empresas, que estão com grande dificuldade na gestão de capital de giro, tenham um período de “respiro” antes de começarem a cumprir com as novas obrigações.

Portanto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Minuta

**EMENDA N° - PLEN**  
(à MPV nº 975, de 2020)

Dê-se as seguintes redações ao § 1º do art. 1º e ao § 4º do art. 4º da Medida Provisória (MPV) nº 975, de 2020:

**“Art. 1º.....**

§ 1º O Programa Emergencial de Acesso a Crédito é destinado a empresas que tenham sede ou estabelecimento no País e tenham auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta de até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

.....”

**“Art. 4º.....**

§ 4º A cobertura pelo FGI da inadimplência suportada pelo agente financeiro será limitada a até oitenta por cento, no caso das microempresas, e até trinta por cento, no caso das demais empresas, do valor total liberado para o conjunto das operações de crédito do agente financeiro no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito, permitida a segregação dos limites máximos de cobertura da inadimplência por faixa de faturamento dos tomadores e por períodos, nos termos do disposto no estatuto do Fundo.

.....”

## **JUSTIFICAÇÃO**

O País vive uma das maiores crises econômicas de sua história, em virtude da pandemia do coronavírus. Muitas empresas passam por dificuldades, pois enfrentam queda da demanda por seus produtos e serviços e restrições ao regular funcionamento de seus negócios.

Nessa situação extrema, o governo precisa ajudar essas empresas, principalmente por meio de crédito em condições diferenciadas, para evitar a quebra de firmas anteriormente saudáveis devido à restrição temporária de caixa.

Nessa linha, a MPV nº 975, de 2020, cria um novo programa de crédito diferenciado, com garantia de fundos públicos, e propõe aperfeiçoamentos a programas de crédito já existentes.

Entretanto, é preciso aperfeiçoar a proposta para que o novo programa de crédito inclua também as microempresas, as quais possuem receita igual ou inferior a 360 mil reais, segundo o inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Também propomos que a cobertura máxima da inadimplência do total das carteiras de crédito de cada instituição financeira seja ampliada, de 30%, no caso das empresas com faturamento superior a R\$ 360 mil, para 80%, no caso das microempresas.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para emenda que visa garantir acesso à crédito e, assim, a sobrevivência de milhares de microempresas, responsáveis por milhões de empregos.

Sala das Sessões,

**EMENDA N°**  
(à MPV nº 975, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 5º da Medida Provisória (MPV) nº 975, de 2020:

“Art. 5º Até 31 de dezembro de 2020, nas operações de crédito contratadas a favor das empresas aderentes ao Simples Nacional, instituído pelo art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito, os agentes financeiros ficam dispensados de observar as seguintes disposições:

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 5º da MPV nº 975, de 2020, dispensa os agentes financeiros que aderirem ao programa implementado pela MPV de exigirem dos clientes a apresentação de certidões de quitação de tributos federais, certificado de regularidade do FGTS e comprovante de regularidade eleitoral, entre outros, para quaisquer empresas, inclusive as de grande porte.

A nossa visão é que o afrouxamento normativo impetrado pela MPV pode facilitar a concessão de créditos duvidosos e com maior risco de inadimplência e que, portanto, só deve ser aplicado nos casos mais relevantes e com mais dificuldade de acesso a crédito, ou seja, no caso das empresas de pequeno porte.

Com esse motivo em mente, propomos esta emenda e contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Deputada Tabata Amaral (PDT/SP)

**EMENDA Nº**  
(à MPV nº 975, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 5º da Medida Provisória (MPV) nº 975, de 2020:

“Art. 5º .....

I - o § 1º do art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a não ser que existam ônus anteriores ao dia 1º de janeiro de 2020;

II - o inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral;

III - o art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967;

IV - a alínea “a” do inciso I do caput do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

V - o art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 5º da MPV nº 975, de 2020, dispensa os agentes financeiros que aderirem ao programa implementado pela MPV de exigirem dos clientes a apresentação de certidões de quitação de tributos federais, certificado de regularidade do FGTS e comprovante de regularidade eleitoral, entre outros, para quaisquer empresas, inclusive as de grande porte.

No entanto, a nossa visão é a de que o afrouxamento normativo impetrado pela MPV pode facilitar a concessão de créditos duvidosos e com maior risco de inadimplência.

Por isso, alteramos a redação do inciso I do art. 5º para que as certidões de quitação trabalhistas sejam dispensadas apenas para aquelas empresas que não possuíam ônus anteriores ao dia 01 de janeiro do ano corrente, ou seja, que não possuíam irregularidades trabalhistas antes de ter se iniciado a pandemia do coronavírus no Brasil.

Ademais, propomos a supressão dos incisos IV, VI, VIII e IX, os quais tratam, respectivamente do seguinte:

Inciso IV: alíneas "b" e "c" do caput do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que exige a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS nos casos de “obtenção, por parte da União, dos Estados ou dos Municípios, ou por órgãos da Administração federal, estadual ou municipal, direta, indireta ou fundacional, ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelos Municípios, de empréstimos ou financiamentos realizados com lastro em recursos públicos ou oriundos do FGTS perante quaisquer instituições de crédito” e “obtenção de favores creditícios, isenções, subsídios, auxílios, outorga ou concessão de serviços ou quaisquer outros benefícios concedidos por órgão da Administração Federal, Estadual e Municipal, salvo quando destinados a saldar débitos para com o FGTS”;

Inciso VI: art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que diz ser obrigatória a apresentação de Certidão Negativa de Débito (CND) pelas pessoas jurídicas e a elas equiparadas, na contratação de operações de crédito junto a instituições financeiras, que envolvam recursos públicos, inclusive provenientes de fundos constitucionais e de incentivo ao desenvolvimento regional (FNO, FNE, FCO, Finam e Finor), recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT) e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

Inciso VIII: art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, segundo o qual “a concessão de incentivos fiscais e de crédito rural, em todas as suas modalidades, bem como a constituição das respectivas contrapartidas ou garantias, ficam condicionadas à comprovação do recolhimento do ITR, relativo ao imóvel rural, correspondente aos últimos cinco exercícios, ressalvados os casos em que a exigibilidade do imposto esteja suspensa, ou em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora”; e

Inciso IX: art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que define a obrigatoriedade de consulta prévia ao Cadin, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para a realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos, a concessão de incentivos fiscais e financeiros e a celebração de convênios.

Dessa forma, acreditamos que a MPV não será tão permissiva e imporá menores riscos futuros ao patrimônio público decorrentes de elevada inadimplência de créditos concedidos no âmbito do programa emergencial.

Contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões,

Deputada Tabata Amaral (PDT/SP)

**EMENDA N°**  
(à MPV nº 975, de 2020)

Inclua-se o seguinte inciso IV ao art. 3º da Lei nº 13.999, de 2020, na forma do art. 9º da Medida Provisória (MPV) nº 975, de 2020:

“Art. 9º .....

‘Art. 3º.....

.....

IV - carência de 8 (oito) meses, contados da formalização da operação de crédito.

.....’ (NR)”

**JUSTIFICAÇÃO**

A MPV nº 975, de 2020, faz algumas modificações na Lei nº 13.999, de 2020, que instituiu o Pronampe.

Todavia, faltou incluir tema essencial, inclusive já aprovado anteriormente por essa Casa: carência mínima de oito meses para que os participantes do programa possam iniciar o pagamento do crédito tomado.

Acreditamos que, com essa emenda, corrigiremos tal distorção e permitiremos que essas empresas, que estão com grande dificuldade na gestão de capital de giro, tenham um período de “respiro” antes de começarem a cumprir com as novas obrigações.

Portanto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Deputada Tabata Amaral (PDT/SP)

**EMENDA N°**  
(à MPV nº 975, de 2020)

Inclua-se o seguinte § 6º ao art. 4º da Medida Provisória (MPV) nº 975, de 2020:

“Art. 4º.....

.....  
§ 6º As operações de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito em favor de empresas aderentes ao Simples Nacional, instituído pelo art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, terão:

I - carência mínima de 8 (oito) meses para início dos pagamentos; e

II - taxa de juros máxima de 4,25% (quatro e vinte e cinto centésimos por cento) ao ano.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A MPV nº 975, de 2020, tem a intensão primordial de facilitar a oferta de crédito para empresas que tenham auferido no ano-calendário de 2019 receita bruta superior a 360 mil reais e inferior ou igual a 300 milhões de reais.

No entanto, faltam disposições expressas capazes de facilitar a concessão de crédito barato para as pequenas empresas, ou seja, que sejam integrantes do Simples Nacional.

Acreditamos que essas são justamente as empresas mais vulneráveis nesse momento, que têm menos acesso a crédito e maior perda de caixa.

Por isso, propomos emenda para que os empréstimos realizados para essas empresas tenham carência mínima de oito meses e que os juros cobrados sejam de, no máximo, 4,25% ao ano, assim como no estabelecido no Pronampe.

Contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões,

Deputada Tabata Amaral (PDT/SP)

**EMENDA N°**  
(à MPV nº 975, de 2020)

Dê-se as seguintes redações ao § 1º do art. 1º e ao § 4º do art. 4º da Medida Provisória (MPV) nº 975, de 2020:

**“Art. 1º.....”**

§ 1º O Programa Emergencial de Acesso a Crédito é destinado a empresas que tenham sede ou estabelecimento no País e tenham auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta de até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

**“Art. 4º.....”**

§ 4º A cobertura pelo FGI da inadimplência suportada pelo agente financeiro será limitada a até oitenta por cento, no caso das microempresas, e até trinta por cento, no caso das demais empresas, do valor total liberado para o conjunto das operações de crédito do agente financeiro no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito, permitida a segregação dos limites máximos de cobertura da inadimplência por faixa de faturamento dos tomadores e por períodos, nos termos do disposto no estatuto do Fundo.

**JUSTIFICAÇÃO**

O País vive uma das maiores crises econômicas de sua história, em virtude da pandemia do coronavírus. Muitas empresas passam por dificuldades, pois enfrentam queda da demanda por seus produtos e serviços e restrições ao regular funcionamento de seus negócios.

Nessa situação extrema, o governo precisa ajudar essas empresas, principalmente por meio de crédito em condições diferenciadas, para evitar a quebra de firmas anteriormente saudáveis devido à restrição temporária de caixa.

Nessa linha, a MPV nº 975, de 2020, cria um novo programa de crédito diferenciado, com garantia de fundos públicos, e propõe aperfeiçoamentos a programas de crédito já existentes.

Entretanto, é preciso aperfeiçoar a proposta para que o novo programa de crédito inclua também as microempresas, as quais possuem receita igual ou inferior a 360 mil reais, segundo o inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Também propomos que a cobertura máxima da inadimplência do total das carteiras de crédito de cada instituição financeira seja ampliada, de 30%, no caso das empresas com faturamento superior a R\$ 360 mil, para 80%, no caso das microempresas.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para emenda que visa garantir acesso à crédito e, assim, a sobrevivência de milhares de microempresas, responsáveis por milhões de empregos.

Sala das Sessões,

Deputada Tabata Amaral (PDT/SP)

# **PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 975, DE 2020**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 975, DE 2020**

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

**Autor:** Poder Executivo

**Relator:** Deputado EFRAIM FILHO

### **I - RELATÓRIO**

A Medida Provisória (MP) nº 975, de 1º de junho de 2020, institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito (a seguir referenciado apenas como “Programa” ou Peac) e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

O art. 1º da MP institui o Programa com o objetivo declarado de facilitar o acesso a crédito por meio da disponibilização de garantias e de preservar empresas de pequeno e de médio porte diante dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (Covid-19), para a proteção de empregos e da renda.

O § 1º desse artigo prevê que o Programa é destinado a empresas que tenham sede ou estabelecimento no País e tenham auferido no ano-calendário de 2019 receita bruta superior a R\$ 360 mil e inferior ou igual a R\$ 300 milhões – estando, assim, destinado às pequenas e médias empresas.

De acordo com o § 2º desse artigo inaugural da MP, o Programa está vinculado à área do Ministério da Economia responsável por

supervisionar a política de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços.<sup>1</sup>

Por sua vez, o art. 2º autoriza a União a aumentar em até R\$ 20 bilhões a sua participação no Fundo Garantidor de Investimento – FGI, administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, exclusivamente para a cobertura das operações contratadas no âmbito do Programa.<sup>2</sup> O artigo estabelece também que esse aumento de participação é independente do limite de R\$ 4 bilhões que já havia sido autorizado pelo *caput* do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para que a União participe de fundos que tenham objetivo de garantir, direta ou indiretamente, os riscos de operações de crédito com microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte; empresas de médio porte, nos limites definidos no estatuto do fundo; autônomos, na aquisição de bens de capital, nos termos definidos no estatuto do fundo; e empresas de qualquer porte dos setores definidos pelo Poder Executivo federal, nos termos do regulamento, como estratégicos para a política industrial e tecnológica, nos limites definidos pelo estatuto do fundo.

Ainda segundo o art. 2º, esse aumento de participação da União no FGI será feito por ato da área do Ministério da Economia responsável por supervisionar a política de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços (§ 1º) e por meio da subscrição adicional de cotas para constituição de patrimônio segregado no FGI vinculado ao Programa, com direitos e obrigações próprios e com a finalidade específica de garantir os riscos em operações de crédito firmadas com as empresas beneficiárias (§ 2º). O FGI vinculado ao Programa não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte da União e responderá por suas obrigações contraídas no âmbito do Programa até o limite do valor dos bens e direitos integrantes do patrimônio

<sup>1</sup> Atualmente, essa área é a Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, do Comércio e dos Serviços, conforme previsto no art. 112 do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019.

<sup>2</sup> Cabe esclarecer que o Fundo Garantidor para Investimentos – FGI foi constituído pelo BNDES sob a forma de um condomínio aberto, por prazo indeterminado, tendo natureza privada, patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e do próprio BNDES, e está sujeito a direitos e obrigações próprios. Seu funcionamento é regido por um estatuto e por regulamentos de operações editados pelo BNDES, que estão disponíveis em: <<https://cutt.ly/5yNT10I>>. De acordo com o art. 2º do estatuto do FGI, o fundo tem finalidade “garantir, direta ou indiretamente, o risco de financiamentos e empréstimos concedidos a micro, pequenas e médias empresas, microempreendedores individuais, e autônomos transportadores rodoviários de carga, na aquisição de bens de capital inerentes a sua atividade”.

segregado (§ 3º). Para fins de constituição e operacionalização do Programa Emergencial de Acesso a Crédito, ficam dispensadas as formalidades constantes do estatuto do FGI, sendo considerados válidos os documentos e as comunicações produzidos, transmitidos ou armazenados eletronicamente, os quais servirão como instrumento de prova das informações prestadas na solicitação das garantias, desde que observado o disposto na Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, e em seu regulamento.

O art. 3º da MP estabelece que o aumento da participação da União no FGI será feito por meio da subscrição de cotas em até quatro parcelas sequenciais no valor de até R\$ 5 bilhões. A primeira integralização ocorrerá após a abertura de dotação orçamentária específica pelo Ministério da Economia, enquanto as demais ocorrerão quando o limite máximo de cobertura de inadimplência referente às operações outorgadas atingir o equivalente a 85% por cento do patrimônio já integralizado, mediante ateste de disponibilidade orçamentária. Os valores não utilizados até 31 de dezembro de 2020 serão devolvidos à União. Encerrado o Programa, a União resgatará as suas cotas no FGI que estiverem a ele vinculadas.

O art. 4º prevê que os riscos de crédito assumidos no âmbito do Programa por instituições financeiras autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil serão garantidos direta ou indiretamente, desde que as operações sejam protocoladas até 31 de dezembro de 2020. A cobertura, pelo FGI, da inadimplência suportada pelo agente financeiro será limitada a 30% do valor total liberado para o conjunto das operações de crédito do agente financeiro no âmbito do Programa, permitida a segregação dos limites máximos de cobertura da inadimplência por faixa de faturamento dos tomadores e por períodos.

O art. 5º prevê que, até 31 de dezembro de 2020, nas operações de crédito contratadas no âmbito do Programa, os agentes financeiros ficam dispensados de exigir:

- certidão de quitação ou comprovante de entrega da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS;<sup>3</sup>
- apresentação de comprovante de votação ou certidão de quitação eleitoral;<sup>4</sup>
- apresentação de Certidão Negativa de Inscrição em Dívida Ativa da União, emitida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;<sup>5</sup>
- apresentação de Certidão Negativa de Débitos com a Previdência Social;<sup>6</sup>
- apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS – CRF;<sup>7</sup>
- comprovação do recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR correspondente aos últimos cinco exercícios;<sup>8</sup> e
- consulta ao Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais – Cadin.<sup>9</sup>

O art. 6º da MP estabelece que a garantia concedida pelo FGI não implica isenção dos devedores de suas obrigações financeiras, os quais permanecem sujeitos a todos os procedimentos de recuperação de crédito previstos na legislação.

Por sua vez, o art. 7º prevê que a recuperação de créditos honrados e sub-rogados pelo FGI, no âmbito do Programa, será realizada pelos agentes financeiros concedentes do crédito ou por terceiros contratados pelos referidos agentes, observados o estatuto e a regulamentação do FGI. De acordo com esse mesmo artigo, na cobrança do crédito inadimplido, os agentes financeiros concedentes do crédito não poderão adotar procedimentos

<sup>3</sup> Cf. § 1º do art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

<sup>4</sup> Cf. inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral.

<sup>5</sup> Cf. art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

<sup>6</sup> Cf. alínea “a” do inciso I do *caput* do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994.

<sup>7</sup> Cf. art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995.

<sup>8</sup> Cf. art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

<sup>9</sup> Cf. art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

para recuperação de crédito menos rigorosos do que os procedimentos usualmente empregados em suas próprias operações de crédito e deverão arcar com todas as despesas necessárias para tal recuperação de créditos. Os créditos honrados eventualmente ainda não recuperados serão leiloados pelos agentes financeiros, no prazo de dezoito meses, contado da data da amortização da última parcela passível de vencimento. Os créditos não arrematados serão oferecidos novamente em leilão, e poderão ser alienados àquele que oferecer o maior lance, independentemente do valor de avaliação.

O art. 8º da MP altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para estabelecer novas regras sobre os fundos garantidores de risco em operação de crédito para micro, pequenas e médias empresas e para produtores rurais e suas cooperativas, que podem contar com a participação da União. De modo específico, a MP: (i) altera o § 3º do art. 9º da Lei, para permitir que o custo da comissão pecuniária devida a esses fundos seja repassado ao tomador de crédito; (ii) altera o § 8º do art. 9º da Lei, para permitir que a recuperação de créditos de operações garantidas por esses fundos envolva, entre outras medidas, os reescalonamentos de prazos de vencimento de prestações, com ou sem cobrança de encargos adicionais, a cessão ou transferência de créditos, o leilão, a securitização de carteiras e as renegociações com ou sem deságio; (iii) acrescenta o § 9º ao art. 9º da Lei, para permitir a aplicação da política de recuperação de créditos da instituição concedente, vedada a adoção de procedimento menos rigoroso do que os procedimentos usualmente empregados em suas próprias operações de crédito; acrescenta o § 10 ao art. 9º da Lei, para estabelecer que a garantia concedida por esses fundos não implica isenção dos devedores de suas obrigações financeiras, os quais permanecem sujeitos aos procedimentos de recuperação de crédito previstos na legislação; e (iv) altera o art. 10 da Lei, para criar o Conselho de Participação em Operações de Crédito Educativo.

Já o art. 9º da MP acrescenta e altera os seguintes dispositivos na Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, para estabelecer novas regras para o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Pronampe: (i) acrescenta o § 5º ao art. 5º, para estabelecer que os créditos honrados eventualmente ainda não recuperados serão leiloados pelos agentes

financeiros, no prazo de dezoito meses, contado da data da amortização da última parcela passível de vencimento, observadas as condições estabelecidas no estatuto do Fundo; (ii) acrescenta o § 6º ao art. 5º, para determinar que os créditos não arrematados sejam oferecidos novamente em leilão, no prazo estabelecido no § 5º, e permitir que sejam alienados àquele que oferecer o maior lance, independentemente do valor de avaliação; (iii) acrescenta o § 7º ao art. 5º para estabelecer que, após o decurso do prazo previsto no § 5º, o patrimônio segregado no Fundo para o Pronampe será liquidado, no prazo de doze meses; (iv) altera o § 4º do art. 6º para definir que as instituições financeiras participantes do Pronampe operarão com recursos próprios e poderão contar com garantia de até 100% do valor de cada operação, a ser prestada pelo Fundo Garantidor de Operações – FGO, de que trata a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009; (v) acrescenta o § 4º-A ao art. 6º, para estipular que essa garantia será limitada a até 85% da carteira de cada agente financeiro, nos termos do estatuto do fundo, permitindo ao estatuto que segregue os limites máximos de cobertura da inadimplência de acordo com as características das instituições financeiras, das carteiras e por períodos, com as primeiras perdas da carteira de responsabilidade do FGO; e (vi) acrescenta o art. 6º-A à Lei, para estatuir que, nas contratações realizadas no âmbito do Pronampe, não se aplicam ao FGO as regras sobre comissões pecuniárias nem o dever de integralização de cotas imposto aos agentes financeiros que optarem por aderir à cobertura dos fundos garantidores, previstos, respectivamente, nos § 3º e § 6º do art. 9º da Lei nº 12.087, de 2009.

O art. 10 atribui a competência para regulamentar o disposto na Medida Provisória e fiscalizar o seu cumprimento pelas instituições participantes ao Conselho Monetário Nacional e à área do Ministério da Economia responsável por supervisionar a política de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços.

O art. 11 estabelece que as operações de crédito do Programa somente poderão ser contratadas após a integralização da primeira parcela de cotas adicionais do FGI pela União, de que trata o *caput* do art. 3º da Medida Provisória.

O art. 12 revoga os incisos I e II do § 3º do art. 9º da Lei nº 12.087, de 2009, que dispunham sobre a comissão pecuniária devida aos fundos garantidores de riscos em operações de crédito que contem com a participação da União.

Por fim, o art. 13 se limita a estabelecer a cláusula de vigência da MP, que teve início com sua publicação oficial.

As razões para a adoção da Medida Provisória foram declinadas na Exposição de Motivos (EM) nº 00210/2020-ME, de 29 de maio do corrente ano.

Para justificar a instituição do Programa Nacional de Acesso ao Crédito, o Poder Executivo argumenta que “a medida em tela objetiva facilitar o acesso ao crédito às pequenas e médias empresas para que elas se financiem enquanto durarem as restrições impostas ao funcionamento regular de suas atividades e, inclusive, para a recuperação da atividade econômicas”. De modo específico, a EM consigna que “a facilitação do acesso ao crédito se dará pela disponibilização de garantias de crédito” para o que “a União aportará até R\$ 20 bilhões no Fundo Garantidor para Investimentos (FGI), administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES)”.

Ao justificar as alterações da Lei nº 13.999, de 2020, que dispõe sobre o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Pronampe, o Poder Executivo argumenta que “os ajustes contemplam critérios para a liquidação dos créditos de difícil recuperação, por meio de leilão e tornam claros os limites de honra por operação de crédito e por carteira”.

No prazo fixado no Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 31 de março de 2020, foram apresentadas 171 emendas à Medida Provisória nº 975, de 2020, sendo que quatro delas (nºs 1, 34, 37 e 47), foram posteriormente retiradas por seus autores.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

### II.1 – DA ADMISSIBILIDADE – ATENDIMENTO A PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Em nossa opinião, a Medida Provisória nº 975, de 2020, atende aos requisitos de constitucionalidade previstos no art. 62 da Constituição Federal.

Na linha da fundamentação apresentada pelo Poder Executivo, entendemos que os requisitos da urgência e da relevância constitucionalmente exigidos para a adoção da Medida Provisória estão devidamente cumpridos na medida em que o Programa: (i) auxiliará na preservação das empresas de pequeno e médio porte enquanto perdurarem as medidas sanitárias de combate ao Covid-19; (ii) preservará empregos, reduzindo o quantitativo de trabalhadores a necessitarem do socorro do seguro desemprego; e (iii) permitirá que as empresas sobreviventes em razão do Programa contribuam para uma maior velocidade na retomada econômica pós-Covid.

No que se refere à constitucionalidade formal, constatamos que a matéria em apreço é passível de regulamentação por medida provisória, pois não incide em nenhuma das restrições contidas no art. 62, §§ 1º e 10, e no art. 246 da Constituição Federal.

Quanto à constitucionalidade material, verificamos que a Medida Provisória em análise não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna. Não há, portanto, qualquer óbice constitucional à sua admissão.

Observamos, ainda, a juridicidade da matéria tratada na Medida Provisória, pois se harmoniza com o ordenamento jurídico e não viola qualquer princípio geral do Direito.

Em relação à técnica legislativa, também não verificamos vícios na Medida Provisória. O texto está de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Portanto, somos pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 975, de 2020.

A mesma situação se verifica quanto à maioria das emendas apresentadas à Medida Provisória, nas quais não há vícios relacionados a inconstitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa. A **exceção** fica por conta das emendas que mencionaremos a seguir.

Entendemos que **são inconstitucionais** as Emendas nºs 13, 17, 21, 23, 24, 35, 48, 73, 83, 87, 113, 115, 131, 140, 144, 155 e 160, porque afrontam o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5.127, segundo o qual os Congressistas não podem inserir, por meio de emendas parlamentares, matérias estranhas ao conteúdo original da MP.

## **II.2 – DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

A Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, estabelece em seu art. 5º, § 1º, que o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

Os dispositivos da MPV nº 975, de 2020, repercutem nas despesas primárias da União porque há aporte de recursos para aumento em até R\$ 20 bilhões na sua participação no Fundo Garantidor para Investimentos - FGI, administrado pelo BNDES.

O Congresso Nacional, nos termos do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública, na forma do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com efeitos até 31 de dezembro de 2020,

ficando o Poder Executivo dispensado de perseguir a meta fiscal deste exercício fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020. O Programa Emergencial tem o objetivo de facilitar o acesso a crédito e de preservar empresas de pequeno e de médio porte diante dos impactos econômicos decorrentes da pandemia da Covid-19.

Em 29 de março de 2020, foi concedida Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.357, “aos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 114, *caput, in fine* e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2020, para, durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19”.

Dispõe o caput do art. 114 da LDO, na redação que foi afastada, anterior à que lhe deu a Lei nº 13.983, de 2020:

“Art. 114. As proposições legislativas e as suas emendas, conforme o art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação para efeito de adequação orçamentária e financeira, e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.”

Mais recentemente, foi aprovada a Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, que “Institui regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia”. Diz seu artigo 3º:

“Art. 3º Desde que não impliquem despesa permanente, as proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.

Parágrafo único. Durante a vigência da calamidade pública nacional de que trata o art. 1º desta Emenda Constitucional, não se aplica o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal.”

Nos termos do parágrafo único do art. 3º da EC nº 106 acima transscrito, apenas foi ressalvada a aplicação do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal. Portanto, continua em vigor o disposto no art. 113 do ADCT, determinando que:

“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”

Em 5 de novembro de 2019, foi julgado procedente o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.816 para declarar inconstitucional a Lei nº 4.012, de 2017, do Estado de Rondônia, que tratava de benefício fiscal. Do voto do Relator, extraímos o seguinte trecho:

“O que o art. 113 do ADCT, por obra do constituinte derivado, na linha do art. 14 da LRF, propõe-se a fazer é justamente organizar uma estratégia, dentro do processo legislativo, para que os impactos fiscais de um projeto de concessão de benefícios tributários sejam melhor quantificados, avaliados e assimilados em termos orçamentários.”

Continua também em vigor o disposto no art. 107 do ADCT (que trata do “teto de gastos”), do qual esse tipo de despesa não está excluído, a menos que o correspondente crédito ao orçamento seja extraordinário, aberto por Medida Provisória (inciso II do § 6º do citado artigo):

“Art. 107. Ficam estabelecidos, para cada exercício, limites individualizados para as despesas primárias:

[...]

§ 2º Os limites estabelecidos na forma do inciso IV do caput do art. 51 , do inciso XIII do caput do art. 52 , do § 1º do art. 99, do § 3º do art. 127 e do § 3º do art. 134 da Constituição Federal não poderão ser superiores aos estabelecidos nos termos deste artigo.

[...]

§ 6º Não se incluem na base de cálculo e nos limites estabelecidos neste artigo:

[...]

II - créditos extraordinários a que se refere o § 3º do art. 167 da Constituição Federal;”

De resto, ficou afastada pela Emenda Constitucional nº 106, de 2020, em tempos de pandemia, a aplicação do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição (“regra de ouro”):

“Art. 4º Será dispensada, durante a integralidade do exercício financeiro em que vigore a calamidade pública nacional de que trata o art. 1º desta Emenda Constitucional, a observância do inciso III do *caput* do art. 167 da Constituição Federal.”

Vale lembrar que o art. 167 assim dispõe:

“Art. 167. São vedados:

[...]

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

Nesse contexto, entendemos que a Medida Provisória nº 975, de 2020, é **compatível e adequada** orçamentária e financeiramente porque traz o limite da despesa decorrente de sua aplicação (R\$ 20 bilhões), atendendo ao disposto no art. 113 do ADCT.

Quanto às Emendas admitidas, entendemos que **não possuem implicação sobre as despesas ou receitas públicas** as Emendas nºs 2 a 12; 14 a 16; 18 e 19; 22; 26 e 27; 29 a 33; 36; 38 a 45; 49 a 60; 62; 64 a 72; 74 a 82; 84 a 86; 88 a 112; 114; 116 a 130; 132 a 139; 141 a 143; 145 a 153; 155 a 159; e 161 a 171, uma vez que elas não alteram o impacto orçamentário e financeiro máximo de R\$ 20 bilhões, correspondendo esse valor à estimativa que atende ao disposto no art. 113 do ADCT. Essas emendas, na verdade, tratam das entidades que possam ter acesso ao benefício, por tipo de empresa e por valor da receita bruta auferida; de condições quanto à preservação dos empregos pelos beneficiários; dos variados aspectos dos arranjos financeiros que possam ser estabelecidos nas contratações firmadas ao amparo do Programa Emergencial de que trata a MP e do Pronampe, tais como a taxa de juros, prazo de pagamento, carência, remuneração dos agentes financeiros etc.; e da devolução ao Tesouro pelo BNDES dos saldos não comprometidos, entre outros aspectos.

Por sua vez, são **compatíveis e adequadas** orçamentária e financeiramente a Emenda nº 28, que fixa o aporte em R\$ 40 bilhões; e as Emendas nºs 13, 35, 48, 73, 83, 87, 115, 140 e 160, que dispõem sobre a suspensão da exigibilidade dos tributos de microempresas e pequenas empresas enquanto durar a calamidade, com o subsequente parcelamento, não caracterizando renúncia de receita.

Por fim, **são incompatíveis e inadequadas** orçamentária e financeiramente, por não atenderem o disposto no art. 113 do ADCT:

(i) as Emendas nºs 17 e 23, que criam programa de transporte social custeado com recursos federais;

(ii) a Emenda nº 20, que altera condições de operações de financiamento com recursos da Programação Especial das Operações Oficiais de Crédito, no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações – PROEX, e prevê juros de mora pagos pela União a favor do exportador no caso de desobediência a essas condições;

(iii) a Emenda nº 21, que extingue débitos tributários e altera o cálculo de contribuição do empregador rural para a seguridade social;

(iv) a Emenda nº 24, que amplia os benefícios do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac);

(v) a Emenda nº 25, que institui linha de crédito rural, suas condições, e a obrigatoriedade de a União equalizar taxas de juros e ressarcir as instituições financeiras em 25% de seus prejuízos com as operações de crédito;

(vi) a Emenda nº 46, que autoriza empresas âncoras dos setores industriais a se financiar via emissão de títulos em favor do Banco Central ou do BNDES e subsidiar suas cadeiras produtivas em condições que especifica, deduzir dos lucros juros incorridos e recomprar esses títulos em condições estabelecidas em regulamento;

(vii) as Emendas nº 61, 63 e 154, que isentam do IOF as operações financeiras realizadas por microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos programas pertinentes;

(viii) as Emendas nº 113 e 144, que suspendem, no período da calamidade, pagamentos de financiamento destinado à aquisição de caminhões, contratado junto a instituições financeiras, dentre as quais estão bancos públicos; e

(ix) a Emenda nº 131, que suspende até 31 de dezembro contratos de financiamento de empresas de turismo junto ao FINAME, do BNDES, nas condições que especifica.

### **II.3 – DO MÉRITO**

A Medida Provisória em exame foi editada com o objetivo de criar medidas de estímulo à proteção do emprego no Brasil, como forma de combater ou, ao menos, minimizar, os efeitos econômicos decorrentes da pandemia do novo coronavírus (Covid-19) sobre o nível de emprego no Brasil.

De modo geral, parece-nos bastante relevante a instituição do Programa de Acesso ao Crédito, proposta pelo Poder Executivo, que busca destinar o robusto volume de R\$ 20 bilhões para a concessão de garantias via FGI, com o objetivo a dar maior fôlego para o financiamento da atividade econômica.

Ademais, é preciso registrar que, em razão dos devastadores efeitos que a pandemia já tem produzido na economia brasileira, é imperativo que se leve a efeito esse conjunto de inovações legislativas. Por mais célere que fosse a tramitação de um Projeto de Lei no mesmo sentido, certamente haveria demora desnecessária para a implementação dessas providências – o que, ao fim e ao cabo, poderia comprometer a própria eficácia do Programa. Em face de tanto, entendemos que a criação do Peac e o acesso ao crédito por ele proporcionado são, de fato, providências urgentes.

Por essas razões, somos da opinião de que a adoção de todas essas providências na forma da Medida Provisória nº 975, de 2020, é plenamente justificável, estando, por conseguinte, a merecer aprovação por parte do Congresso Nacional.

Não obstante, entendemos ser pertinente o acolhimento de algumas das emendas apresentadas, bem como a incorporação de alguns

ajustes pontuais no texto da citada MP, de modo a que tenhamos um Projeto de Lei de Conversão (PLV) ainda mais consistente, dotado de maior capacidade de estímulo aos agentes econômicos em geral.

Após ampla discussão com diversos setores do governo e o setor privado, foi possível colher também subsídios para a expansão do Programa com o objetivo de atuar mais fortemente junto às menores empresas, com mecanismos mais ágeis de oferta de crédito diante da crise atual.

Em primeiro lugar, entendemos que o escopo do Programa precisa ser ampliado, de modo a permitir não apenas o apoio na forma de concessão de garantia, mas também na forma de concessão de operações de crédito mesmo. Para tanto, criamos mais uma modalidade de operacionalização do Peac, baseada na concessão de créditos garantidos por cessão fiduciária de recebíveis por arranjos de pagamento. Com isso, segundo propomos, o Programa passará a ser operacionalizado sob duas modalidades distintas, a saber: (i) o Peac-FGI, baseado na disponibilização de garantias via Fundo Garantidor de Investimentos – FGI; e (ii) o Peac-Maquininhas, baseado na concessão de empréstimo garantido por cessão fiduciária de recebíveis a constituir em arranjos de pagamento.

Para essa segunda modalidade que estamos criando, que contará com regras próprias que detalhamos do texto do PLV que ora apresentamos, propomos a alocação de R\$ 10 bilhões. Tal recurso será proveniente do volume já alocado para o Programa Emergencial de Suporte a Emprego, instituído pela Medida Provisória nº 944, de 3 de abril de 2020, e que, até o momento, ainda está “empoçado” – ou seja, não foi utilizado. Estamos confiantes de que, com essa nova modalidade de operação de crédito, estamos criando condições adicionais para que o crédito chegue mais facilmente à “ponta”, isto é, aos agentes econômicos que tanto necessitam de recursos para manter seus negócios em funcionamento.

Pensando nesses agentes, por sinal, e na esteira de algumas das Emendas apresentadas, entendemos por bem ampliar o rol de contratantes do Programa, para que seu alcance seja ainda maior. Objetivamente, estamos propondo a inclusão de microempreendedores individuais, microempresas,

associações, fundações de direito privado e sociedades cooperativas, excetuadas as sociedades de crédito, no rol de beneficiários do Programa.

Outras alterações que consideramos de grande relevância, também oriundas de algumas das Emendas apresentadas, dizem respeito às regras e condições da operação em si, sobretudo no que se refere ao que pode, efetivamente, ser objeto de financiamento no âmbito do Programa. Todas essas alterações estão consolidadas no Projeto de Lei de Conversão que ora apresentamos.

Sendo assim, entendemos que devem ser **acolhidas as Emendas de nºs 4 a 9, 11, 18, 19, 26, 27, 29, 32 a 34, 37, 39, 41, 43, 45, 47, 50 a 52, 60, 62, 65 a 67, 72, 75, 82, 85, 86, 91, 94, 95, 98, 99, 102, 104, 105, 109, 111, 112, 116, 117, 118, 121, 124, 126, 133, 134, 139, 142, 143, 145, 146, 148 a 153, 158, 159, 162, 163, 165, 166, 169 a 171**, na forma do Projeto de Lei de Conversão que ora apresentamos.

## **II.4 – CONCLUSÃO DO VOTO**

Ante o exposto, pela Comissão Mista, votamos:

(i) pelo atendimento dos pressupostos constitucionais da Medida Provisória nº 975, de 2020, e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 975, de 2020, e das emendas apresentadas perante a Comissão Mista, com a ressalva das Emendas nºs 13, 17, 21, 23, 24, 35, 48, 73, 83, 87, 113, 115, 131, 140, 144, 155 e 160, as quais consideramos serem inconstitucionais, por versarem sobre matéria de conteúdo temático estranho ao objeto originário da referida Medida Provisória;

(ii) pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 975, de 2020, e, quanto às Emendas:

- a. pela não implicação sobre as despesas ou receitas públicas das Emendas nºs 2 a 12; 14 a 16; 18 e 19; 22; 26 e 27; 29 a 33; 36; 38 a 45; 49 a 60; 62; 64 a 72; 74 a 82; 84 a 86; 88 a 112; 114; 116 a 130; 132 a 139; 141 a 143; 145 a 153; 155 a 159; e 161 a 171;

- b. pela adequação orçamentária e financeira das Emendas nºs 13, 28, 35, 48, 73, 83, 87, 115, 140 e 160;
- c. pela inadequação e incompatibilidade orçamentária e financeira das Emendas nºs 17, 20, 21, 23 a 25, 46, 61, 63, 113, 131, 144 e 154;

(iii) no mérito:

- a. pela aprovação da Medida Provisória nº 975, de 2020, e das Emendas nºs 4 a 9, 11, 18, 19, 26, 27, 29, 32 a 34, 37, 39, 41, 43, 45, 47, 50 a 52, 60, 62, 65 a 67, 72, 75, 82, 85, 86, 91, 94, 95, 98, 99, 102, 104, 105, 109, 111, 112, 116, 117, 118, 121, 124, 126, 133, 134, 139, 142, 143, 145, 146, 148 a 153, 158, 159, 162, 163, 165, 166, 169 a 171, acolhidas parcial ou integralmente na forma do Projeto de Lei de Conversão a seguir apresentado; e
- b. pela rejeição das demais Emendas.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2020.

Deputado EFRAIM FILHO  
Relator

2020-6526

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° , DE 2020**  
(Medida Provisória nº 975, de 2020)

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituído o Programa Emergencial de Acesso a Crédito – Peac, sob a supervisão do Ministério da Economia, com o objetivo de facilitar o acesso a crédito e de preservar agentes econômicos diante dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (Covid-19), para a proteção de empregos e da renda.

Art. 2º O Peac será operacionalizado nos termos e condições previstos nesta Lei sob as seguintes modalidades:

I – Peac-FGI: por meio da disponibilização de garantias via Fundo Garantidor de Investimentos – FGI; e

II – Peac-Maquininhas: por meio da concessão de empréstimo garantido por cessão fiduciária de recebíveis.

**CAPÍTULO II  
DA MODALIDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE GARANTIA VIA FUNDO  
GARANTIDOR DE INVESTIMENTOS – PEAC-FGI**

Art. 3º O Programa Emergencial de Acesso a Crédito na modalidade de garantia – Peac-FGI é destinado a microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno e médio porte, associações, fundações de direito privado e sociedades cooperativas, excetuadas as sociedades de crédito, que tenham sede ou estabelecimento no País e tenham auferido no ano-calendário de 2019 receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e

sessenta mil reais) e inferior ou igual a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) e.

§ 1º A modalidade do Peac de que trata este Capítulo será operacionalizada por meio do Fundo Garantidor de Investimentos – FGI, administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES

§ 2º Somente serão elegíveis à garantia do Peac-FGI as operações de crédito contratadas até 31 de dezembro de 2020 que observem as seguintes condições:

I – prazo de carência de, no mínimo, seis meses e, no máximo, doze meses;

II – prazo total da operação de, no mínimo, doze meses e, no máximo, sessenta meses;

III – limite máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) para o total das operações de crédito garantidas para cada contratante, por agente financeiro; e

IV – taxa de juros nos termos do regulamento.

§ 2º O Peac-FGI, observado todo o disposto no presente Capítulo, está vinculado à área do Ministério da Economia responsável por supervisionar a política de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços, que representará o Ministério perante o Fundo de que trata o caput do art. 4º.

Art. 4º A União fica autorizada a aumentar em até R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais) a sua participação no FGI, exclusivamente para a cobertura das operações contratadas no âmbito do Peac-FGI e independentemente do limite estabelecido no *caput* do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

§ 1º O aumento da participação de que trata o *caput* deste artigo será feito por ato do Ministério da Economia.

§ 2º O aumento de participação será feito por meio da subscrição adicional de cotas para constituição de patrimônio segregado no FGI vinculado ao Peac-FGI, com direitos e obrigações próprios e com a finalidade específica de garantir os riscos em operações de crédito firmadas com as pessoas a que se refere o art. 3º desta Lei.

§ 3º O FGI vinculado ao Peac-FGI:

I – não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte da União; e

II – responderá por suas obrigações contraídas no âmbito do Peac-FGI, até o limite do valor dos bens e direitos integrantes do patrimônio segregado nos termos do § 2º deste artigo.

§ 4º Para fins de constituição e operacionalização do Peac-FGI, ficam dispensadas as formalidades constantes do estatuto do FGI, sendo considerados válidos os documentos e as comunicações produzidos, transmitidos ou armazenados eletronicamente.

Art. 5º O aumento da participação de que trata o art. 4º desta Lei será feito por meio da subscrição de cotas em até quatro parcelas sequenciais no valor de até R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais) cada, observado o limite global indicado no *caput* do art. 4º desta Lei, e o aporte deverá ser concluído até 31 de dezembro de 2020.

§ 1º A integralização da primeira parcela ocorrerá após a abertura da respectiva dotação orçamentária, a ser atestada por meio de ato do Ministério da Economia.

§ 2º As parcelas subsequentes serão integralizadas quando o limite máximo de cobertura de inadimplência referente às operações outorgadas atingir o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do patrimônio já integralizado, desde que o Ministério da Economia ateste a existência de dotação orçamentária suficiente.

§ 3º Os valores não utilizados até 31 de dezembro de 2020 para garantia das operações ativas serão devolvidos à União por meio do resgate de cotas, até o sexagésimo dia seguinte à data de emissão do parecer da auditoria independente do FGI referente ao ano de 2020, nos termos do disposto no estatuto do Fundo.

§ 4º A partir de 2022, os valores não comprometidos com garantias concedidas serão devolvidos anualmente à União por meio de resgate de cotas, até o sexagésimo dia seguinte à data de emissão do parecer da auditoria independente do FGI referente ao exercício anterior, nos termos do disposto no estatuto do Fundo.

§ 5º Os agentes financeiros poderão aderir à cobertura do FGI no âmbito do Peac-FGI, sem a obrigatoriedade de integralização de cotas de que trata o § 6º do art. 9º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

§ 6º Na hipótese de não haver recursos orçamentários suficientes, ou de não ser atingido o limite de que trata o § 2º dentro do prazo referido no *caput* deste artigo, não haverá obrigação, por parte da União, de integralizar a totalidade do valor referido no *caput* do art. 4º desta Lei.

§ 7º Concluídas as parcelas a que se refere o *caput* deste artigo, não haverá obrigação, por parte da União, de efetuar qualquer aporte financeiro adicional ao FGI.

§ 8º A remuneração do administrador do FGI e dos agentes financeiros no âmbito do Programa de que trata esta Lei será definida em ato do Ministério da Economia, vedada a remuneração do administrador em percentual superior a 1% (um por cento) ao ano sobre o valor dos ativos do Fundo vinculado ao Peac-FGI, segregado na forma do disposto no § 2º do art. 4º desta Lei.

§ 9º Encerrado o Peac-FGI e observado o procedimento previsto nos §§ 3º e 4º deste artigo, a União resgatará as suas cotas no FGI que estiverem vinculadas ao referido programa.

§ 10. Ato do Ministério da Economia definirá os limites e os critérios de alavancagem aplicáveis ao Peac-FGI.

Art. 6º Os riscos de crédito assumidos no âmbito do Peac-FGI por instituições financeiras autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil, incluídas as cooperativas de crédito, serão garantidos direta ou indiretamente.

§ 1º Não será concedida a garantia de que trata esta Lei para as operações protocoladas perante o administrador do FGI após 31 de dezembro de 2020.

§ 2º Os agentes financeiros assegurarão que, no âmbito do Peac-FGI, a garantia do FGI seja concedida exclusivamente para novas operações de crédito contratadas durante o período de vigência do Programa, vedado ao agente financeiro prever contratualmente obrigação ou reter recursos para liquidação de débitos preexistentes.

§ 3º As operações de crédito poderão também ser formalizadas por meio de instrumentos assinados digitalmente ou eletronicamente.

§ 4º A cobertura pelo FGI da inadimplência suportada pelo agente financeiro será limitada a até 30% (trinta por cento) do valor total liberado para o conjunto das operações de crédito do agente financeiro no âmbito do Peac-FGI, permitida a segregação dos limites máximos de cobertura da inadimplência por faixa de faturamento dos tomadores e por períodos, nos termos do disposto no estatuto do Fundo.

§ 5º Para as garantias concedidas no âmbito do Peac-FGI, não será cobrada a comissão pecuniária a que se refere o § 3º do art. 9º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

§ 6º Fica dispensada a exigência de garantia real ou pessoal nas operações de crédito contratadas no âmbito do Peac-FGI, sendo facultada a pactuação de obrigação solidária de sócio, de acordo com a política de crédito da instituição participante.

Art. 7º A garantia concedida pelo FGI não implica isenção dos devedores de suas obrigações financeiras, os quais permanecem sujeitos a todos os procedimentos de recuperação de crédito previstos na legislação.

Art. 8º A recuperação de créditos honrados e sub-rogados pelo FGI, no âmbito do Peac-FGI, será realizada pelos agentes financeiros concedentes do crédito ou por terceiros contratados pelos referidos agentes, observado o disposto nesta Lei, bem como no estatuto e na regulamentação do FGI.

Art. 9º As operações de crédito no âmbito do Peac-FGI somente poderão ser contratadas após a integralização da primeira parcela a que se refere o *caput* do art. 5º desta Lei.

### CAPÍTULO III DA MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO COM GARANTIA DE RECEBÍVEIS – PEAC-MAQUININHAS

Art. 10. O Programa Emergencial de Acesso a Crédito na modalidade de garantia de recebíveis – Peac-Maquininhas é destinado à concessão de empréstimo garantido por cessão fiduciária de recebíveis a constituir em arranjo de pagamento a Microempreendedores Individuais (MEI), microempresas e empresas de pequeno porte, que possuam volume faturado nos arranjos de pagamento de que trata a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013.

Parágrafo único. Somente serão elegíveis às operações de crédito do Peac-Maquininhas as pessoas referidas no *caput* deste artigo que:

I - tenham tido vendas de bens ou prestações de serviços liquidadas em arranjos de pagamento em pelo menos um dos meses entre janeiro e março de 2020; e

II – não tenham na data da formalização do empréstimo, operações de crédito ativas, celebradas fora do âmbito do Peac-Maquininhas, garantidas por recebíveis a constituir de arranjos de pagamento.

Art. 11. Poderão participar do Peac-Maquininhas as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. O Peac-Maquininhas é destinado a novas operações de crédito contratadas, sendo vedado às instituições financeiras participantes reter recursos ou preverem contratualmente obrigação para liquidação de débitos pré-existentes dos contratantes.

Art. 12. As instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Peac-Maquininhas até 31 de dezembro de 2020, observados os seguintes requisitos e condições:

I – taxa de juros de até 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor concedido, capitalizada mensalmente;

II – prazo de trinta e seis meses para o pagamento, incluído o prazo de carência;

III – carência de seis meses para início do pagamento, com capitalização de juros durante esse período;

IV – valor do crédito concedido por contratante limitado ao dobro da média mensal das vendas de bens e prestações de serviço do contratante liquidados por meio de arranjos de pagamento, observado, em qualquer hipótese, o valor máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por contratante, podendo referido valor máximo ser alterado por regulamento em função de alterações conjunturais e/ou da performance do Programa;

V - transferência dos valores das operações de crédito eventualmente concedidas para conta de depósito ou de pagamento de titularidade do contratante;

VI - garantia constituída de modo a alcançar todos os arranjos de pagamento autorizados pelo Banco Central do Brasil; e

VII – vencimento antecipado das operações de crédito, além das hipóteses já previstas em regulamentação do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, caso o contratante deixe de pagar três parcelas mensais ou encerre suas atividades.

Parágrafo único. A formalização das operações de crédito, inclusive a cessão fiduciária dos recebíveis a constituir, dar-se-á preferencialmente por meio de instrumentos contratuais assinados de forma eletrônica ou digital.

Art. 13. As operações de crédito contratadas no âmbito do Peac-Maquininhas serão integralmente custeadas com os recursos da União alocados para o Programa.

Parágrafo único. Serão também suportados pela União o risco de inadimplemento das operações de crédito e as eventuais perdas financeiras relativos ao Programa.

Art. 14. Para garantia da operação de crédito, os contratantes deverão ceder fiduciariamente às instituições financeiras participantes 8% (oito por cento) de seus direitos creditórios a constituir de transações futuras de arranjos de pagamentos, limitando-se o montante garantido ao saldo devedor do contrato de empréstimo.

§ 1º Os direitos creditórios a que se refere o *caput* deste artigo abrangerão aqueles que venham a ser liquidados em arranjo de pagamento após o término do período de carência, até a extinção da obrigação.

§ 2º Fica dispensada a exigência de garantia real ou pessoal nas operações de crédito contratadas no âmbito do Peac-Maquininhas, sendo facultada a pactuação de obrigação solidária de sócio, de acordo com a política de crédito da instituição participante.

§ 3º Serão isentos de tarifas, encargos ou emolumentos os serviços de transferências de valores bem como os procedimentos de constituição das garantias no âmbito do Peac-Maquininhas, inclusive aqueles prestados por entidades registradoras e infraestruturas do mercado financeiro.

§ 4º A garantia de que trata este artigo terá preferência sobre outras lastreadas em recebíveis de arranjo de pagamento, independentemente do tempo em que foram registradas no sistema de registro público operado por entidade registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil.

§ 5º As instituições financeiras participantes deverão assegurar a regular constituição das garantias, observadas as condições estabelecidas

neste Capítulo e na regulamentação do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil.

Art. 15. As instituições financeiras participantes deverão assegurar que a liquidação das parcelas dos empréstimos contratados ocorra em sistema de compensação e liquidação autorizado a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Caso os valores dos recebíveis de que trata o art. 14 desta Lei não sejam suficientes para liquidação integral de cada parcela até seu vencimento, as instituições financeiras participantes poderão promover o débito do valor correspondente diretamente na conta dos contratantes.

Art. 16. O BNDES atuará como agente financeiro da União no âmbito do Peac-Maquininhas.

§ 1º A atuação do agente financeiro será a título gratuito.

§ 2º Caberá ao agente financeiro da União:

I – realizar os repasses dos recursos da União às instituições financeiras participantes que protocolarem no agente financeiro operações de crédito a serem contratadas no âmbito do Peac-Maquininhas;

II – receber os reembolsos de recursos das instituições financeiras participantes decorrentes dos repasses;

III – repassar à União, no prazo de trinta dias, contado da data do recebimento, os reembolsos de recursos recebidos; e

IV – prestar as informações solicitadas pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia e pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Ato do Ministério da Economia regulamentará os aspectos operacionais referentes ao protocolo das operações de crédito.

§ 4º Os recursos aportados no agente financeiro pela União e não repassados às instituições financeiras participantes para o Peac-Maquininhas até o término do prazo para formalização dos contratos serão devolvidos à União no prazo de trinta dias, observado o disposto no inciso I do § 2º deste artigo.

Art. 17. O agente financeiro da União, mediante instrumento contratual de adesão prévio com a instituição financeira participante, poderá repassar os recursos da União a esse participante para cobrir operações de crédito contratadas com recursos próprios anteriormente à realização do protocolo da operação no agente financeiro da União.

§ 1º No instrumento contratual de adesão de que trata o *caput*, o agente financeiro da União deverá prever valores máximos que poderão ser repassados à instituição financeira participante, observado o limite global dos recursos efetivamente transferidos ao agente financeiro pela União e disponíveis à execução do Peac-Maquininhas.

§ 2º As operações de crédito de que trata o *caput* deste artigo deverão ser formalizadas em data posterior à de entrada em vigor desta Lei.

§ 3º Desde que observado o disposto no § 1º, a operação de crédito protocolizada junto ao agente financeiro da União:

I – seguirá todo o regramento estabelecido para as operações concedidas no âmbito do Peac-Maquininhas; e

II – o agente financeiro repassará os recursos da União às instituições financeiras participantes remunerados pela taxa fixa de 3,75% (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao ano, considerando como termo inicial a data da formalização da contratação da operação de crédito informada ao agente financeiro pela instituição financeira participante.

§ 4º Caso a operação não atenda o disposto neste artigo, não será considerada realizada no âmbito do Peac-Maquininhas e deverá observar toda a regulamentação em vigor aplicável às operações de crédito, inclusive quanto ao adequado provisionamento.

Art. 18. Fica autorizada a transferência da União para o seu agente financeiro do valor de R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) para a execução do Peac-Maquininhas.

§ 1º Os recursos transferidos ao agente financeiro são de titularidade da União e serão remunerados, *pro rata die*:

I – pela taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic, enquanto mantidos nas disponibilidades do agente financeiro ou das instituições financeiras participantes; e

II – pela taxa de juros de 3,75% (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao ano, enquanto aplicados nas operações de crédito contratadas no âmbito do Peac-Maquininhas.

§ 2º O aporte de que trata o *caput* deste artigo não transferirá a propriedade dos recursos ao agente financeiro.

Art. 19. Na hipótese de a operação de crédito protocolada no agente financeiro da União estar enquadrada nos requisitos formais do Peac-Maquininhas, não haverá cláusula *del credere* nem remuneração às instituições financeiras participantes, de modo que o risco de crédito da parcela das operações de crédito lastreadas em recursos públicos ficará a cargo da União.

Art. 20. O agente financeiro da União não se responsabilizará pela solvabilidade das instituições financeiras participantes nem pela sua atuação na realização das operações de crédito, especialmente quanto à regular constituição das garantias, ao cumprimento da finalidade dessas operações e ao cumprimento dos requisitos exigidos para a sua realização e das condições de recuperação dos créditos lastreados em recursos públicos.

Art. 21. Nas hipóteses de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira participante do Peac-Maquininhas, a União ficará sub-rogada automaticamente, de pleno direito, nos créditos e garantias constituídos em favor da instituição em decorrência das operações de crédito realizadas no âmbito do Peac-Maquininhas.

Art. 22. As receitas provenientes do retorno dos empréstimos à União, nos termos do disposto nesta Medida Provisória, serão integralmente utilizadas para pagamento da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.

#### CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES COMUNS ÀS DUAS MODALIDADES DO PEAC

Art. 23. É vedado às instituições financeiras participantes condicionar o recebimento, processamento ou deferimento da solicitação de contratação das garantias e operações de crédito de que trata esta Lei ao fornecimento ou à contratação de outro produto ou serviço.

Art. 24. Para fins de concessão da garantia ou do crédito de que trata esta Lei, as instituições financeiras participantes observarão políticas próprias de crédito e poderão considerar informações e registros relativos aos seis meses anteriores à contratação que constem de:

- I – cadastros e sistemas próprios internos;
- II – sistemas de proteção ao crédito;
- III – bancos de dados com informações de adimplemento, desde que mantidos por gestores registrados no Banco Central do Brasil;
- IV – sistemas e cadastros mantidos pelo Banco Central do Brasil; e
- V – sistemas e cadastros mantidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exclusivamente para fins de verificação da condição de MEI, microempresa ou empresa de pequeno porte dos candidatos à contratação das linhas de crédito do Peac-Maquininhas.

Parágrafo único. O acesso aos sistemas e cadastros de que tratam os incisos IV e V do *caput* deste artigo dependem de prévia e expressa autorização dos candidatos à contratação, devendo as instituições participantes manter a documentação comprobatória dessas autorizações à disposição do Banco Central do Brasil pelo prazo mínimo de cinco anos.

Art. 25. Para fins de contratação das garantias e das operações de crédito de que trata esta Lei, fica dispensada a observância das seguintes disposições:

- I – o § 1º do art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;
- II – o inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral;
- III – o art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967;
- IV – as alíneas “b” e “c” do *caput* do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;
- V – a alínea “a” do inciso I do *caput* do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;
- VI – o art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;
- VII – o art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995;
- VIII – o art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996; e
- IX – o art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Parágrafo único. Aplica-se às instituições financeiras públicas federais a dispensa prevista no *caput* deste artigo, observado o disposto na Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019.

Art. 26. Na cobrança do crédito inadimplido, lastreado em recursos públicos, não se admitirá, por parte das instituições financeiras participantes, a adoção de procedimento para recuperação de crédito menos rigoroso do que aqueles usualmente empregados em suas próprias operações de crédito.

§ 1º As instituições financeiras participantes arcarão com todas as despesas necessárias para a recuperação dos créditos inadimplidos.

§ 2º As instituições financeiras participantes, em conformidade com as suas políticas de crédito, deverão empregar os seus melhores esforços e adotar os procedimentos necessários à recuperação dos créditos e não poderão interromper ou negligenciar o acompanhamento.

§ 3º As instituições financeiras participantes deverão leiloar, após o período de amortização da última parcela passível de vencimento, observados os limites, as condições e os prazos estabelecidos no ato de que trata o § 6º deste artigo, todos os créditos eventualmente remanescentes a título de recuperação e recolher o saldo final devido à União por intermédio do seu agente financeiro.

§ 4º Após a realização do último leilão de que trata o § 3º deste artigo pelas instituições financeiras participantes, a parcela do crédito eventualmente não alienada será considerada extinta de pleno direito, nos termos do § 6º deste artigo.

§ 5º As instituições financeiras participantes serão responsáveis pela exatidão e veracidade das informações fornecidas ao agente financeiro da União.

§ 6º Ato do Conselho Monetário Nacional estabelecerá os limites, as condições e os prazos para a realização de leilão dos créditos de que tratam os §§ 3º e 4º deste artigo, bem como os mecanismos de controle e aferição de seus resultados.

## CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. O Conselho Monetário Nacional, o Banco Central do Brasil e o Ministério da Economia, no âmbito de suas competências, disciplinarão o disposto nesta Lei.

Art. 28. Compete ao Banco Central do Brasil fiscalizar o cumprimento, pelas instituições financeiras participantes, das condições estabelecidas para as operações de crédito garantidas ou realizadas no âmbito do Programa de que trata esta Lei, observado o disposto na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.

§1º Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, a Secretaria Nacional de Defesa do Consumidor, do Ministério da Justiça, poderá receber e processar, por meio de plataforma eletrônica destinada à interação entre consumidores e fornecedores, as reclamações relativas ao atendimento prestado pelas instituições participantes do Programa de que trata esta Lei.

§ 2º Quando as reclamações apontarem para a existência de indícios de infrações ao disposto nesta Lei e na Lei nº 13.506, de 2017, a Secretaria de Defesa do Consumidor, do Ministério da Justiça, compartilhará tais informações com o Banco Central do Brasil.

Art. 29. Sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 165 da Constituição, o Poder Executivo federal poderá definir ações e programas de crédito prioritárias e de interesse nacional para as agências financeiras oficiais de fomento, inclusive setoriais e regionais, voltadas à mitigação dos impactos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e suas eventuais prorrogações.

§ 1º As ações e programas de que trata o *caput* deste artigo poderão ter por destinatários empresas nacionais ou grupos econômicos estrangeiros que realizem atividade econômica no Brasil, desde que mantida a diretriz de preservação das operações nacionais e manutenção de níveis de empregabilidade no território nacional.

§ 2º As agências financeiras oficiais de fomento envolvidas nas ações e políticas descritas neste artigo deverão encaminhar ao Congresso Nacional relatório trimestral contendo monitoramento das medidas específicas implementadas, indicando, entre outras informações, os valores agregados de financiamentos realizados, detalhados por modalidade do investimento, setor produtivo beneficiado, localização dos empreendimentos e análise dos impactos econômicos e sociais.

Art. 30. A Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º .....

.....

§ 4º Os estatutos dos fundos deverão prever tratamento diferenciado, por ocasião da definição da comissão pecuniária de que trata o § 3º do art. 9º desta Lei, aos agentes financeiros que requererem garantia para operações de crédito firmadas com pessoas com deficiência que sejam microempreendedoras individuais.

.....

§ 7º Os estatutos dos fundos a que se refere este artigo poderão prever:

I – que a garantia pessoal do titular ou sua assunção da obrigação de pagar constitui garantia mínima para fins das operações de crédito firmadas com empresários individuais ou microempreendedores individuais; e

II – a possibilidade de garantir o risco assumido por sistemas cooperativos de crédito, direta ou indiretamente, consideradas suas diversas entidades de forma individualizada ou como um único concedente de crédito, desde que em créditos direcionados às entidades nos termos do disposto no inciso I do *caput*. (NR)”

“Art. 9º .....

.....

§ 3º Os fundos deverão receber comissão pecuniária com a finalidade de remunerar o risco assumido e seu custo poderá ser repassado ao tomador do crédito, nos termos do disposto nos regulamentos de operações dos fundos.

.....

§ 8º A recuperação de créditos de operações garantidas pelos fundos garantidores de que trata esta Lei realizada pelos concedentes de crédito, gestores dos fundos ou por terceiros por estes contratados, poderá envolver as seguintes medidas, entre outras consideradas favoráveis aos fundos, observada a regulamentação do fundo:

I – reescalonamentos de prazos de vencimento de prestações, com ou sem cobrança de encargos adicionais;

II – cessão ou transferência de créditos;

III – leilão;

IV – securitização de carteiras; e

V – renegociações com ou sem deságio.

§ 9º Na hipótese de o concedente de crédito realizar a recuperação de créditos de que trata o § 8º, poderá ser admitida a aplicação de sua política de recuperação de créditos, vedada a adoção de procedimento menos rigoroso do que os procedimentos usualmente empregados em suas próprias operações de crédito.

§ 10. A garantia concedida pelos fundos previstos nos arts. 7º e 8º não implica isenção dos devedores de suas obrigações financeiras, que permanecem sujeitos aos procedimentos de recuperação de crédito previstos na legislação.” (NR)

“Art. 10. Ficam criados o Conselho de Participação em Fundos Garantidores de Risco de Crédito para Micro, Pequenas e Médias Empresas e o Conselho de Participação em Operações de Crédito Educativo, órgãos colegiados, cujas composições e competências serão estabelecidas em ato do Poder Executivo.

.....  
(NR)

Art. 31. A Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

.....

§ 11. Havendo disponibilidade de recursos, poderão também ser contratantes das operações de crédito do Pronampe as associações, as fundações de direito privado e as sociedades cooperativas, excluídas as cooperativas de crédito, devendo os recursos recebidos, nessa hipótese, serem destinados ao financiamento das atividades dos contratantes.” (NR)

“Art. 3º As instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Pronampe até três meses após a entrada em vigor desta Lei, prorrogáveis a critério da Sepec, por mais três meses, observados os seguintes parâmetros:

.....

.....” (NR)

“Art. 4º .....

.....

§ 2º Na concessão de crédito ao amparo do Pronampe somente poderá ser exigida a garantia pessoal do proponente em montante igual ao empréstimo contratado, acrescido dos encargos, salvo nos casos de empresas constituídas e em funcionamento há menos de um ano, cuja garantia pessoal poderá alcançar até 150% (cento e cinquenta por cento) do valor contratado, mais acréscimos.” (NR)

“Art. 5º .....

.....

§ 5º Os créditos honrados eventualmente ainda não recuperados serão leiloados pelos agentes financeiros, no prazo de dezoito meses, contado da data da amortização da última parcela passível de vencimento, observadas as condições estabelecidas no estatuto do Fundo

§ 6º Os créditos não arrematados serão oferecidos novamente em leilão, no prazo estabelecido no § 5º deste artigo, e poderão ser alienados àquele que oferecer o maior lance, independentemente do valor de avaliação.

§ 7º Após o decurso do prazo previsto no § 5º deste artigo, o patrimônio segregado no Fundo para o Pronampe será liquidado, no prazo de doze meses.

§ 8º Após a realização do último leilão de que trata o § 6º deste artigo pelos agentes financeiros, a parcela do crédito subrogada pelo FGO eventualmente não alienada será considerada extinta de pleno direito.” (NR)

“Art. 6º .....

.....

§ 4º As instituições financeiras participantes do Pronampe operarão com recursos próprios e poderão contar com garantia a ser prestada pelo FGO de até 100% (cem por cento) do valor de cada operação garantida.

§ 4º-A A garantia de que trata o § 4º será limitada a até 85% (oitenta e cinco por cento) do valor de cada operação, nos termos do estatuto do fundo, permitido ao estatuto segregar os limites máximos de cobertura da inadimplência de acordo com as características das instituições financeiras, das carteiras e por períodos, com as primeiras perdas da carteira de responsabilidade do FGO.

..... (NR)"

"Art. 6º-A Para as contratações realizadas no âmbito do Pronampe, não se aplica ao FGO o disposto nos § 3º e § 6º do art. 9º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009. (NR)"

Art. 32. Ficam revogados os incisos I e II do § 3º do art. 9º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado EFRAIM FILHO  
Relator

2020-6526



## MEDIDA PROVISÓRIA N° 975, DE 1º DE JUNHO DE 2020.

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Programa Emergencial de Acesso a Crédito, sob a supervisão do Ministério da Economia, com o objetivo de facilitar o acesso a crédito por meio da disponibilização de garantias e de preservar microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno e de médio porte diante dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus ( covid-19 ), para a proteção de empregos e da renda.

§ 1º O Programa Emergencial de Acesso a Crédito é destinado a:

I - microempreendedores individuais estabelecidos no País com renda anual igual ou inferior a R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais);

II – microempresas estabelecidas no País, criadas no ano de 2020 ou que tenham auferido no ano-calendário de 2019 receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

III - empresas de pequeno e de médio porte que tenham sede ou estabelecimento no País, criadas no ano de 2020 ou que tenham auferido no ano-calendário de 2019 receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e inferior ou igual a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

§ 2º .....





## JUSTIFICAÇÃO

Não obstante a inquestionável importância da aludida Medida Provisória para a subsistência das empresas de pequeno e médio porte com receita bruta anual superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e inferior ou igual a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), o programa emergencial emanado do Poder Executivo não incluiu em seu âmbito de cobertura assistencial alguns dos segmentos sensíveis da economia que mais necessitam de proteção financeira nesse peculiar período de pandemia: os microempreendedores individuais e as microempresas.

Segundo os dados indicados no relatório executivo “Empreendedorismo no Brasil – 2018”<sup>1</sup>, elaborado pela Global Entrepreneurship Monitor com apoio do SEBRAE e da Universidade Federal do Paraná, a taxa de empreendedorismo no Brasil é de 38% entre a população de 18 a 64 anos, o que equivale a aproximadamente 51,972 milhões de pessoas, das quais mais de 8 milhões são microempreendedores individuais e quase 30 milhões estão vinculadas a microempresas. Além disso, os pequenos negócios respondem por mais de um quarto do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro<sup>2</sup>.

Não amparar substancial e financeiramente os microempreendedores individuais e as microempresas durante a pandemia pode acarretar o lançamento cruel de mais de 50 milhões de pessoas a condições incompatíveis com a dignidade humana e com a própria manutenção da vida.

Nesse contexto, a presente emenda objetiva corrigir a cobertura deficiente proposta pelo Programa Emergencial de Acesso ao Crédito, ampliando o espectro protetivo da plataforma de crédito aos microempreendedores individuais e às microempresas, de modo a resguardar a subsistência de expressiva parcela dos cidadãos brasileiros que se encontram em situação de extrema vulnerabilidade econômica.

1 Disponível em: <https://datasebrae.com.br/wp-content/uploads/2019/02/Relat%C3%B3rio-Executivo-Brasil-2018-v3-web.pdf>.

2 Conforme relatório “Perfil das microempresas e Empresas de Pequeno Porte Empresa – 2018”, elaborado pelo SEBRAE, disponível em: <https://m.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/UFs/RO/Anexos/Perfil%20das%20ME%20e%20EPP%20-%2004%202018.pdf>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA**  
**DEPUTADO FEDERAL RICARDO SILVA**

Assim, roga-se o imprescindível apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda à Medida Provisória nº 975/2020.

Sala da Comissão, 1º de junho de 2020.

---

**Deputado RICARDO SILVA**  
Relator

Apresentação: 02/06/2020 17:34

EMP n.1/0

Documento eletrônico assinado por Ricardo Silva (PSB/SP), através do ponto SDR\_56553, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 0 3 0 4 3 8 3 8 7 0 0 \*

Pág: 3 de 3

---

**Câmara dos Deputados**

Praça dos Três Poderes, Anexo IV – Gabinete 904  
Brasília / DF – Cep. 70.160-900 – E-mail: [dep.ricardosilva@camara.leg.br](mailto:dep.ricardosilva@camara.leg.br)  
**Fones: (61) 3215-5904**



## CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

### (56ª Legislatura 2019-2023)

---

<b>Proposição:</b>	EMP 1 => MPV 975/2020														
<b>Autor da Proposição:</b>	Dep. Ricardo Silva														
<b>Data da Apresentação:</b>	02/06/2020 17:34														
<b>Ementa:</b>	Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020														
<b>Possui Assinaturas Suficientes:</b>	Não														
<b>Modalidade de Assinatura definida pela Autor:</b>	Assinaturas Líderes														
<b>Totais de Assinaturas:</b>	<table border="1"><tr><td>Confirmadas</td><td>000</td></tr><tr><td>Fora do Exercício</td><td>000</td></tr><tr><td>Repetidas</td><td>000</td></tr><tr><td>Inválidas</td><td>001</td></tr><tr><td><b>Total</b></td><td>000</td></tr><tr><td><b>Mínimo</b></td><td>103</td></tr><tr><td><b>Faltam</b></td><td>103</td></tr></table>	Confirmadas	000	Fora do Exercício	000	Repetidas	000	Inválidas	001	<b>Total</b>	000	<b>Mínimo</b>	103	<b>Faltam</b>	103
Confirmadas	000														
Fora do Exercício	000														
Repetidas	000														
Inválidas	001														
<b>Total</b>	000														
<b>Mínimo</b>	103														
<b>Faltam</b>	103														

---

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 975, DE 2020.**

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

### **EMENDA DE PLENÁRIO**

Altere-se o Substitutivo apresentado à Medida Provisória nº 975, de 2020, nos seguintes termos:

"Art.

3º .....

.....

§

1º .....

.....

.....

.....

III – taxa de juros nos termos do regulamento, **limitada a 7,2% (sete inteiros e vinte centésimos) ao ano para a cobertura máxima de inadimplência.**

.....

" (NR)

"Art.

12. .....

.....

I – taxa de juros de **até 3,75% (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento)** ao ano sobre o valor concedido;

II – prazo de **quarenta e oito meses** para o pagamento;

.....

" (NR)



\* C D 2 0 3 0 8 1 5 8 6 2 0 0 \*

"Art.

18 .....

.....  
§ 1º Os recursos transferidos ao agente financeiro são de titularidade da União e serão remunerados, *pro rata die*, **pela taxa de juros de 2,25% (dois inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) ao ano.**

....." (NR)

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende alterar o Substitutivo para:

- **Limitar a 7,2% ao ano a taxa de juros no âmbito do Peac-FGI**, reduzindo, portanto, a alta taxa de 1,2% ao mês prevista no regulamento<sup>1</sup> do Programa,
- **Reducir a taxa de juros no âmbito do Peac-Maquininhas** de 6% ao ano capitalizado mensalmente para 3,75% ao ano capitalizado anualmente.
- **Ampliar o prazo de pagamento no âmbito do Peac-Maquininhas** de 36 meses para 48 meses, sem incluir a carência nesse prazo.
- **Reducir a remuneração dos juros da União no âmbito do Peac-Maquininhas** de 3,75% ao ano para 2,25% ao ano.

Vale destacar que no Peac-FGI a União cobre 80% do valor do crédito por operação, limitado a 30% em valores globais. O risco da entidade financeira é muito baixo para serem cobradas taxas de juros tão altas (1,2% ao mês) como as previstas em regulamento.

No âmbito do Peac-Maquininhas, o custeio se dá integralmente com recursos da União, não havendo risco algum para a entidade

---

<sup>1</sup> <https://www.bndes.gov.br/wps/wcm/connect/site/56d1b994-b05c-423c-9b1c-717861b6c6f9/Circular+AST+06.20+-+Regulamento+FGI+PEAC.pdf?MOD=AJPERES&CVID=ncgq5XX>



financeira. Nesse sentido a taxa de juros de 6% ao ano acaba sendo elevada, ainda mais quando se tem uma Selic a 2,25%. Além disso, não faz sentido a União ser remunerada com taxa maior que a Selic no âmbito de um programa de ajuda a MEI, micro e pequenas empresas (a taxa do Substitutivo está em 3,75%).

Documento eletrônico assinado por Wolney Queiroz (PDT/PE), através do ponto SDR\_56164, e (ver ro anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 0 3 0 8 1 5 8 6 2 0 0 \*



## Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) (Do Sr. Wolney Queiroz )

Altere-se o Substitutivo  
apresentado à Medida Provisória nº 975,  
de 2020, nos seguintes termos:

Assinaram eletronicamente o documento CD203081586200, nesta ordem:

- 1 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 2 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 3 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB \*-(p\_7693)
- 4 Dep. Carlos Sampaio (PSDB/SP) - LÍDER do PSDB

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 975, DE 2020**

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

### **EMENDA DE PLENÁRIO**

Dê-se a seguinte redação ao inciso III do §1º do art. 3º, contido no PLV oferecido à MPV 975/2020:

“Art. 3º .....  
§ 1º .....  
.....  
**III – taxa de juros Selic.”**

Sala das Sessões, em ..... de julho de 2020.

**Deputado ENIO VERRI – PT/PR**



\* C D 2 0 2 6 8 6 7 3 4 1 0 0 \*



## Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) (Do Sr. Enio Verri )

Altera o PLV à MPV 975/2020.

Assinaram eletronicamente o documento CD202686734100, nesta ordem:

- 1 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB \*-(p\_7204)
- 4 Dep. Helder Salomão (PT/ES)
- 5 Dep. Rogério Correia (PT/MG)
- 6 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
- 7 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 975, DE 2020**

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

**EMENDA DE PLENÁRIO N.º**

Insira-se, onde couber, os seguintes artigos à Medida Provisória nº 975, de 2020:

“Art. XX O art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25. ....

.....

§ 9º Os cargos de Presidente das Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, das câmaras, das suas turmas e das turmas especiais serão ocupados por conselheiros representantes da Fazenda Nacional.

.....

§ 12 As deliberações preliminares, prejudiciais e de mérito do processo administrativo resolvem-se em favor do contribuinte e do responsável, em caso de empate no julgamento.

§ 13 A regra prevista pelo §12 se aplica a todos os processos e procedimentos de competência do conselho administrativo de recursos fiscais, independente da matéria apreciada.

Art. YY – Fica revogado o art. 19-E da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002”.



## CAMARA DOS DEPUTADOS



Apresentação: 08/07/2020 20:07 - PLEN  
EMP 4 => MPV 975/2020  
**EMP n.4/0**

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa pacificar o entendimento quanto ao voto de qualidade nas decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. Existem divergências quanto ao texto do Art. 19-E, da Lei nº 13.988/2020, que acaba por criar tratamentos diferentes para casos semelhantes.

A Lei nº 13.988/2020, ao inserir o art. 19-E, na Lei nº 10.522/2002, previu que o contribuinte sairia vencedor no caso de empate na votação em julgamento no âmbito do CARF. A compreensão é que o voto de qualidade é ruim para o contribuinte, porque apesar de o tribunal administrativo ser um órgão paritário - com representantes de ambos os lados - cabe ao presidente da turma julgadora, representante da Fazenda, desempatar os julgamentos.

Isto posto, e considerando que a norma merece ser aperfeiçoada, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda de plenário à Medida Provisória nº 975, de 2020.

Sala das sessões, em 08 de julho de 2020.

Deputado ARTHUR LIRA  
PP - AL

Documento eletrônico assinado por Arthur Lira (PP/AL), através do ponto SDR\_56162, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 0 3 3 3 7 0 7 5 6 0 0 \*

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 975, DE 2020.**

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

### **EMENDA DE PLENÁRIO**

Altere-se o Substitutivo apresentado à Medida Provisória nº 975, de 2020, nos seguintes termos:

"Art.

17. ....

.....

.....

§

3º ....

.....

.....

.....

II - o agente financeiro repassará os recursos da União às instituições financeiras participantes remunerados pela taxa fixa de **2,25% (dois inteiros e vinte e cinco centésimos por cento)** ao ano, considerando como termo inicial a data da formalização da contratação da operação de crédito informada ao agente financeiro pela instituição financeira participante.

.....

....." (NR)

"Art.

18 ....

.....

§ 1º Os recursos transferidos ao agente financeiro são de titularidade da União e serão remunerados, *pro rata die*, **pela taxa de juros de**



\* C D 2 0 1 5 3 4 6 0 2 8 0 0 \*

**2,25% (dois inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) ao ano.**

....." (NR)

## **JUSTIFICATIVA**

Não faz sentido a União ser remunerada no âmbito da Peac-Maquininhas, programa de ajuda a MEI, micro e pequenas empresas, a uma taxa maior que a Selic.

Nesse sentido, propomos que a remuneração da União no Peac-Maquininhas seja limitada à Selic atual de 2,25% ao invés dos atuais 3,75%.



\* C D 2 0 1 5 3 4 6 0 2 8 0 0 \*



## Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) (Do Sr. Wolney Queiroz )

Altere-se o Substitutivo  
apresentado à Medida Provisória nº 975,  
de 2020, nos seguintes termos:

Assinaram eletronicamente o documento CD201534602800, nesta ordem:

- 1 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 2 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 3 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB \*-(p\_7693)
- 4 Dep. Carlos Sampaio (PSDB/SP) - LÍDER do PSDB

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

## **MEDIDA PROVISÓRIA 975/2020**

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei n. 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei n. 13.999, de 18 de maio de 2020

### **EMENDA DE PLENÁRIO**

Acrescente-se ao Art. 31 do PLV da Medida Provisória nº 975/2020 a seguinte alteração no Art. 2º. da Lei 13.999, de 18 de maio de 2020:

"Art. 9º. A Lei n. 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art 2º. O Pronampe é destinado às pessoas a que se referem os incisos I e II do caput do art. 3º. da Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, considerada a receita bruta auferida no exercício de 2019; às pessoas a que se referem o art. 3º. da Lei n. 11.326, de 24 de julho de 2006; e às pessoas a que se referem o art. 4º. da Lei n. 5.764, de 16 de dezembro de 1971"  
(...) .

Sala das Sessões, 8 de julho de 2020

**DEPUTADO ALESSANDRO MOLON  
LÍDER DO PSB**

### **JUSTIFICATIVA**

A pandemia de coronavírus trouxe impactos tremendos sobre a economia mundial, afetando, indistintamente, todos os setores e pessoas. Ainda é incerto o tamanho dos seus efeitos, com as atuais estimativas do mercado, computadas no Boletim Focus do Banco Central, apontando para uma queda no PIB de 6,25% em 2020, resultado que pode, inclusive, revelar-se otimista.

No Brasil, uma série de medidas vêm sendo adotadas para mitigar o efeito da crise, buscando apoiar pessoas e empresas, de modo a "achatar a curva da recessão



\* c d 2 0 3 3 8 9 9 6 0 6 0 0 \*

econômica”, tanto quanto se deve “achatar a curva epidemiológica”. Um mecanismo importante tem sido as medidas que buscam destravar o crédito, de modo a propiciar que as empresas tenham fôlego para atravessar o período mais agudo da crise, sem sobrecarregar o governo com auxílios diretos.

Vários setores já foram alcançados por essas medidas, entretanto, as cooperativas de agricultura familiar e economia solidária, bem como os agricultores familiares e os empreendedores familiares rurais, ainda não foram diretamente beneficiados com programas específicos.

A presente Emenda visa incluí-los no Pronampe (Lei. 13.999/2020), de modo a que possam ter uma alternativa a mais de crédito para atravessar esse período de crise.

Chancela eletrônica do(a) Dep Alessandro Molon (PSB/RJ),  
através do ponto p\_7693, nos termos de delegação regulamentada no Ato ,  
da Mesa n. 25 de 2015.



\* C D 2 0 3 3 8 3 8 9 9 6 0 6 0 0 \*



## Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) (Do Sr. Alessandro Molon )

Institui o Programa Emergencial  
de Acesso a Crédito e altera a Lei nº  
12.087, de 11 de novembro de 2009, e a  
Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

Assinaram eletronicamente o documento CD203389960600, nesta ordem:

- 1 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB \*-(p\_7693)
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Chancela eletrônica do(a) Dep Alessandro Molon (PSB/RJ),  
através do ponto p\_7693, nos termos de delegação regulamentada no Ato ,  
da Mesa n. 25 de 2015.

## **MEDIDA PROVISÓRIA 975/2020**

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei n. 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei n. 13.999, de 18 de maio de 2020

### **EMENDA DE PLENÁRIO**

Altere-se a redação do §1º, acrescente-se novo §2º e renumere-se o atual §2º como 3º no Artigo 29 do PLV da Medida Provisória nº 975/2020, conforme segue:

"Art.  
29. ....  
.....  
(....)

§ 1º As ações e programas de que trata o caput deste artigo poderão ter por destinatários empresas nacionais ou grupos econômicos estrangeiros que realizem atividade econômica no Brasil, desde que preservadas as operações nacionais e mantidos os postos de trabalho em território nacional, com prioridade na concessão dos créditos para as empresas que assumirem compromissos de metas ambientais de transição energética, definidas pelo Poder Executivo.

§ 2º No caso de grupos econômicos estrangeiros, além do disposto no §1º, a concessão dos créditos está condicionada também ao compromisso de investimento de percentual mínimo do faturamento nacional em Pesquisa e Desenvolvimento, nos termos definidos pelo Poder Executivo.

§3º As agências financeiras oficiais de fomento envolvidas nas ações e políticas descritas neste artigo deverão encaminhar ao Congresso Nacional relatório trimestral contendo monitoramento das medidas específicas implementadas, indicando, entre outras informações, os valores agregados de financiamentos realizados, detalhados por modalidade do investimento, setor produtivo beneficiado, localização dos empreendimentos e análise dos impactos econômicos e sociais.



\* C D 2 0 5 6 6 4 1 3 8 0 0 0 \*

Sala das Sessões, 8 de julho de 2020

**DEPUTADO ALESSANDRO MOLON  
LÍDER DO PSB**

**JUSTIFICATIVA**

Em que se pese a importância das medidas de ampliação do crédito para as empresas nacionais ou grupos estrangeiros que exercem atividade econômica no Brasil, como apoio para a reação aos efeitos da pandemia e busca do achatamento da curva da recessão econômica, é necessário que esses auxílios logrem obter contrapartidas dos grupos auxiliados.

No caso em tela, a Emenda ora proposta busca obter compromissos com a transição energética e com o investimento em Pesquisa e Desenvolvimento. É notório que a matriz energética baseada na exploração de combustíveis fósseis tem um altíssimo custo ambiental e caminha para o seu esgotamento. Nessa perspectiva, importantíssimo e imprescindíveis os investimentos que busquem acelerar a transição do País para uma nova matriz energética – um novo Green Deal.

Já o compromisso com o investimento em Pesquisa e Desenvolvimento está em sintonia com a necessidade de aumentar a produtividade nacional e inserir o País na trajetória da chamada Indústria 4.0.

Chancela eletrônica do(a) Dep Alessandro Molon (PSB/RJ),  
através do ponto p\_7693, nos termos de delegação regulamentada no Ato,  
da Mesa n. 25 de 2015.



\* C D 2 0 5 6 6 4 1 3 8 0 0 0 \*



## Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) (Do Sr. Alessandro Molon )

Institui o Programa Emergencial  
de Acesso a Crédito e altera a Lei nº  
12.087, de 11 de novembro de 2009, e a  
Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

Assinaram eletronicamente o documento CD205664138000, nesta ordem:

- 1 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB \*-(p\_7693)
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Chancela eletrônica do(a) Dep Alessandro Molon (PSB/RJ),  
através do ponto p\_7693, nos termos de delegação regulamentada no Ato ,  
da Mesa n. 25 de 2015.

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 975, DE 2020**

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

### **EMENDA DE PLENÁRIO N.º**

Dê-se ao caput e ao § 1º do art.1º da MP 975, de 2020, a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído o Programa Emergencial de Acesso a Crédito, sob a supervisão do Ministério da Economia, com o objetivo de facilitar o acesso a crédito por meio da disponibilização de garantias e de preservar empresas de micro, pequeno e médio porte, sociedades cooperativas e organizações da sociedade civil assim definidas nos termos do art. 2º da Lei 13.019/2014 excetuadas as sociedades de crédito, diante dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19), para a proteção de empregos e da renda.

§ 1º O Programa Emergencial de Acesso a Crédito é destinado às pessoas de que trata o caput que tenham sede ou estabelecimento no País e tenham auferido no ano-calendário de 2019 receita bruta inferior ou igual a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

### **JUSTIFICAÇÃO**

As Microempresas, Cooperativas e Organizações da Sociedade Civil são responsáveis por grande parte dos empregos existentes e distribuem relevante parcela dos bens e serviços produzidos. Por isso, desempenham importante papel no cenário econômico. Considerando que esses agentes econômicos têm sido pesadamente atingidos pelos efeitos da pandemia sugerimos nesta emenda suas inclusões como possíveis beneficiários do Programa, que pode ajuda-los o momento particularmente difícil que atravessam.

Sala da Comissão, em de de 2020.

**Deputado Luís Miranda**  
**Democratas/DF**



\* c d 2 0 0 3 3 7 5 2 8 5 0 0 \*

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 975, DE 2020**

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

### **EMENDA DE PLENÁRIO**

Dê-se a seguinte redação ao inciso IV do §2º do art. 3º, contido no PLV oferecido à MPV 975/2020:

“Art. 3º .....  
§ 2º .....  
.....  
**IV – taxa de juros Selic.”**

Sala das Sessões, em ..... de julho de 2020.

**Deputado ENIO VERRI – PT/PR**



\* C D 2 0 6 7 4 1 7 5 8 4 0 0 \*



## Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) (Do Sr. Enio Verri )

Apresentação: 08/07/2020 20:31 - PLEN  
EMP 9 => MPV 975/2020  
EMP n.9/0

Altera a MPV 975/2020.

Assinaram eletronicamente o documento CD206741758400, nesta ordem:

- 1 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB \*-(p\_7693)
- 4 Dep. Afonso Florence (PT/BA)

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 975, DE 2020.**

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

### **EMENDA DE PLENÁRIO**

Altere-se o Substitutivo apresentado à Medida Provisória nº 975, de 2020, nos seguintes termos:

"Art.

3º .....

.....

§

1º .....

.....

.....

.....

IV – taxa de juros nos termos do regulamento, **limitada a 7,2% (sete inteiros e vinte centésimos) ao ano para a cobertura máxima de inadimplência.**

.....

" (NR)

"Art.

12. .....

.....

I – taxa de juros de **até 3,75% (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento)** ao ano sobre o valor concedido;

II – prazo de **quarenta e oito meses** para o pagamento;

.....

" (NR)



\* C D 2 0 9 1 4 9 8 2 9 0 0 0 \*

"Art.

17. ....

.....

.....

.....

§

3º .....

.....

.....

II - o agente financeiro repassará os recursos da União às instituições financeiras participantes remunerados pela taxa fixa de **2,25% (dois inteiros e vinte e cinco centésimos por cento)** ao ano, considerando como termo inicial a data da formalização da contratação da operação de crédito informada ao agente financeiro pela instituição financeira participante.

.....

....." (NR)

"Art.

18 .....

.....

§ 1º Os recursos transferidos ao agente financeiro são de titularidade da União e serão remunerados, *pro rata die*, **pela taxa de juros de 2,25% (dois inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) ao ano.**

.....

....." (NR)

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende alterar o Substitutivo para:



\* C D 2 0 9 1 4 9 8 2 9 0 0 0 \*

- **Limitar a 7,2% ao ano a taxa de juros no âmbito do Peac-FGI**, reduzindo, portanto, a alta taxa de 1,2% ao mês prevista no regulamento<sup>1</sup> do Programa,
- **Reducir a taxa de juros no âmbito do Peac-Maquininhas** de 6% ao ano capitalizado mensalmente para 3,75% ao ano capitalizado anualmente.
- **Ampliar o prazo de pagamento no âmbito do Peac-Maquininhas** de 36 meses para 48 meses, sem incluir a carência nesse prazo.
- **Reducir a remuneração dos juros da União no âmbito do Peac-Maquininhas** de 3,75% ao ano para 2,25% ao ano.

Vale destacar que no Peac-FGI a União cobre 80% do valor do crédito por operação, limitado a 30% em valores globais. O risco da entidade financeira é muito baixo para serem cobradas taxas de juros tão altas (1,2% ao mês) como as previstas em regulamento.

No âmbito do Peac-Maquininhas, o custeio se dá integralmente com recursos da União, não havendo risco algum para a entidade financeira. Nesse sentido a taxa de juros de 6% ao ano acaba sendo elevada, ainda mais quando se tem uma Selic a 2,25%. Além disso, não faz sentido a União ser remunerada com taxa maior que a Selic no âmbito de um programa de ajuda a MEI, micro e pequenas empresas (a taxa do Substitutivo está em 3,75%).

---

<sup>1</sup> <https://www.bnDES.gov.br/wps/wcm/connect/site/56d1b994-b05c-423c-9b1c-717861b6c6f9/Circular+AST+06.20+-+Regulamento+FGI+PEAC.pdf?MOD=AJPERES&CVID=ncgq5XX>





## Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) (Do Sr. Wolney Queiroz )

Apresentação: 08/07/2020 20:31 - PLEN  
EMP 10 => MPV 975/2020  
EMP n.10/0

Altere-se o Substitutivo  
apresentado à Medida Provisória nº 975,  
de 2020, nos seguintes termos:

Assinaram eletronicamente o documento CD209149829000, nesta ordem:

- 1 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 2 Dep. Carlos Sampaio (PSDB/SP) - LÍDER do PSDB
- 3 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB \*-(p\_7693)
- 4 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Documento eletrônico assinado por Wolney Queiroz (PDT/PE), através do ponto SDR\_56164, e (ver roj anexo),  
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato  
da Mesa n. 80 de 2016.